



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 223/2009 – São Paulo, sexta-feira, 04 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.001196-4 - LUCIENE REZENDE FERREIRA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP184659 - ERIKA MELO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Regularize a patrona da autora seu nome junto à Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando a este Juízo.Int.

2009.61.07.009808-0 - MARIA LOURDES DE FATIMA SIMIONI(SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente técnico, para a perícia determinada.Intime-se, com urgência.

2009.61.07.009813-3 - APARECIDA FRANCISCO CARDOZO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente técnico, para a perícia determinada.Intime-se, com urgência.

2009.61.07.010062-0 - ADRIELY JANSER MIGUEL - INCAPAZ X ANDREA APARECIDA JANSER(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente técnico, para a perícia determinada.Intime-se, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.07.010756-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CRISTIANE LOPES GUERREIRO

... No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia.Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2009, às 16h00min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o pedido de liminar.Intimem-se.

Expediente Nº 2439

ACAO PENAL

2005.61.07.012269-5 - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORRY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X ANA LUIZA BERNARDES NORRY(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X YVON SANTOS DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Certifico e dou fé que em 26/11/09, em cumprimento ao r. termo de deliberação de fls. 445, expedi cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, a saber: 379/09 à Comarca de Penápolis/SP; 380/09 à J.F. de São Paulo/SP; 381/09 à J.F. de Campinas/SP; 382/09 à J.F. de Ribeirão Preto/SP, e383/09 à Comarca de Águas de Lindóia/SP.

2008.61.07.004569-0 - JUSTICA PUBLICA X GILCIMAR MONTEIRO X ROMERITO ROMAO DE SOUZA(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ E SP194841 - GLAUCIA MARIA DONA)

Fl. 964: Concedo o prazo sucessivo de 08 (oito) dias para oferecimento das razões de apelação, nos termos do art. 600, do CPP, primeiramente à defensora do acusado GILCIMAR MONTEIRO e, após, ao patrono do corréu ROMERITO ROMÃO DE SOUZA.Em seguida, vista ao M.P.F. para as contrarrazões dos recursos apresentados. Efetivadas todas as providências, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.001016-5 - JURANDIR MENEZES DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;c) Em termos de memoriais finais.

2004.61.16.000147-5 - ANTONIO SCHIARETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Fl. 392 - Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de DEZEMBRO de 2009, às 14h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 380/386, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000386-5 - HERMINIO BALBINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2005.61.16.000446-8 - BENEDITO ANTONIO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de DEZEMBRO de 2009, às 15h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001576-4 - ANALITA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO

STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Fl. 192 - Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de DEZEMBRO de 2009, às 15h45min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 145/150 e seu complemento de fl. 184/186, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001720-7 - LUCIMARA APARECIDA SPINDOLA(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 187 - Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de DEZEMBRO de 2009, às 16h15min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar que a autora está representada pelo curador NELSON PEDRO SPINDOLA (vide CPF/MF fl. 133). Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001247-1 - JOAO DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 87, o(a) autor(a) mudou-se e não reside mais na Rua Ana Panzer Rammert, 32, Assis IV, Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 11 de dezembro de 2009, às 15h00min, a ser realizada no consultório do Dr(a). André Renzi de Mello, CRM/SP 89.160, situado na Av. Dória, 351, Vila Ouro Verde Assis/SP; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3043

ACAO PENAL

95.1305155-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X ANTONIO CARLOS SCHETTINI(SP034662 - CELIO VIDAL) X GILBERTO GOMES DE ASSUMPcao(SP034662 - CELIO VIDAL)
Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenado Antônio Carlos Achettini. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. C.

2004.61.08.005956-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ELISABETE DO CARMO PEREIRA(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Ante o exposto, acolhendo a promoção ministerial de fls. 356/360, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente a denunciada ELISABETE DO CARMO PEREIRA da acusação estampada na denúncia, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando-se à Polícia Federal e à Receita Federal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

2005.61.08.007529-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ROMANHOLI(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA COELHAS DE MENEZES
Ante o exposto, acolhendo a promoção ministerial de fls. 275/279, com base no art. 397, inciso III, do Código de

Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados JOSÉ CARLOS ROMANHOLI e JOÃO BATISTA COELHAS DE MENEZES da acusação estampada na denúncia, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando-se à Polícia Federal e à Receita Federal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5933

ACAO PENAL

2008.61.08.006088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304459-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Despacho de fl. 1560: Tendo em vista que os denunciados não foram pessoalmente citados e para se evitar nulidade do presente feito, expeçam-se cartas precatórias para citação pessoal dos réus, bem como para sua intimação nos termos da decisão de fls. 1556/1558. Tópico final da decisão de fls. 1556/1558: ...Posto isso, afasto as preliminares argüidas pela nobre defesa, recebo a denúncia (art. 399, do CPP), e designo audiência para oitiva da testemunha Marcelo Porto Rodrigues, para o dia 14 de janeiro de 2010, às 13h45min, devendo ela ser intimada, e a autoridade superior, notificada. No mais, expeçam-se precatórias para a oitiva das outras testemunhas, arroladas na denúncia, com o prazo de 60 (sessenta) dias, As testemunhas da defesa e os denunciados serão ouvidos, oportunamente. Intimem-se, inclusive da expedição das precatórias. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.005548-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303923-0) MILTON DOTA JUNIOR X MARGARIDA MARIA ANDRADE ALMEIDA DOTA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a advogada da CEF subscritora da petição de fls. 222/223, Drª Denise de Oliveira, para regularizar referida petição apondo sua assinatura à fl. 223, no prazo de 10(dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.009519-0 - ASPERBRAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP075478 - AMAURI CALLILI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Em virtude das informações prestadas pela Procuradoria (fls. 45 e seguintes), as quais reputo escoreitas, manifeste-se a impetrante para regularizar a legitimidade passiva na lide. Processe-se com urgência. Após, conclusos.

Expediente Nº 5935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.000717-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000376-9) SERGIO CORREIA MACHADO X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 125/131. Custas na forma da lei. Honorários na forma da avença. Oficie-se à CEF para transferência da quantia depositada em favor da ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.000376-9 - SERGIO CORREIA MACHADO X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a extinção da ação principal, como também o disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação cautelar, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, terceira figura (ausência de interesse jurídico em agir superveniente), do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão liminar de folhas 37/44.Custas na forma da lei.Honorários na forma da avença, conforme manifestação de fls. 224/225, dos autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5112

MONITORIA

2005.61.08.005489-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

180/181: intimem-se os advogados acerca da audiência a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, na 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP.

Expediente Nº 5114

ACAO PENAL

2008.61.08.007834-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007463-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO PINHEIRO DE LIMA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas(fl.387/388).Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Tanabi/SP e Pirapozinho/SP(fl.316).O advogado de defesa deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5115

ACAO PENAL

2008.61.08.000580-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA X AMANDO SIMOES GROSSI(SP229366 - AMANDO PARRA GROSSI E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em São Manuel/SP(fl.118).Os advogados dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5116

ACAO PENAL

2002.61.08.002249-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP126805E - VITOR ANTONIO PESTANA E SP126792E - PRISCILA PESTANA FELIPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO(SP242051 - NATALIA GARCIA RIBEIRO)

Fls.809/817: esclareça a defesa do co-réu José Aparecido em até cinco dias qual a testemunha arrolada(qualificação com endereço atualizado para sua intimação).Feito o esclarecimento, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, devendo os advogados de defesa acompanharem os andamentos das deprecatas junto aos Juízos

deprecados.O silêncio do advogado do réu José Aparecido será interpretado por este Juízo como desistência da testemunha(fl.817, último parágrafo).Ciência ao MPF.Publicue-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5591

ACAO PENAL

2009.61.05.000243-4 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 370/385 - Devidamente dissecados os pontos principais do caso concreto, passo a DOSAR a pena do réu, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para ambas as espécies delitivas. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para as espécies. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas. Entretanto, altamente reprováveis os motivos do réu para a prática dos crimes, pois restou provado nos autos que ele, utilizando-se de duas menores, objetivou lucro fácil mediante a troca de cédulas falsas no comércio local, recebendo como troco dinheiro verdadeiro. Além disso, ostenta antecedentes criminais, respondendo a diversos processos criminais, conforme atestam as certidões de fls.209, 211, 274, 322, 330 e 333, cabendo anotar que o réu confessou a este Juízo que praticou crime de moeda falsa anteriormente, ocasião em que foi surpreendido com mais de cinco mil reais em cédulas falsas. De mais a mais, as circunstâncias delitivas do delito do artigo 289 do CP foram incomuns para a espécie, pois expressiva a quantidade de cédulas falsas repassadas às adolescentes que corrompeu, qual seja, doze cédulas. Revela a experiência cotidiana que os agentes de tais delitos são encontrados, no máximo, com três cédulas. Em razão disso, a pena-base não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o crime de moeda falsa e em 02 (dois) anos de reclusão para o crime de corrupção de menores.Agravantes, não há. Também não avultam atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição.Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão para o crime de moeda falsa e em 02 (dois) anos de reclusão para o crime de corrupção de menores.Quanto à pena de multa do crime de moeda falsa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 68 (sessenta e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fica mantida como definitiva. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Em virtude da ocorrência do concurso formal imperfeito, pois o acusado, por meio de uma única ação, visou atacar bens jurídicos distintos (fé pública e integridade moral dos menores), as penas devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art.70, caput, segunda parte. Desta forma, a pena corporal final fica sedimentada em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa.Tendo em vista que o réu ostenta antecedentes criminais, bem como considerando os motivos e as circunstâncias delitivas, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, b, e 3º, do Estatuto Repressivo.Ultrapassando as lindes do inciso I do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição de penas consagrada em tal dispositivo. Igualmente não se mostra viável a suspensão condicional da pena, em virtude da sanção ora aplicada.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JÚLIO CÉSAR PEREIRA BATISTA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, combinado com o artigo 244-B, da Lei nº.8.069/90 e artigo 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ultrapassando as lindes do inciso I do artigo 44 do Código Penal, incabível a substituição de penas consagrada em tal dispositivo. Igualmente não se mostra viável a suspensão condicional da pena, em virtude da sanção ora aplicada.Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Nos termos do parágrafo único do artigo 387 do CPP, o réu deverá permanecer preso

cauteladamente, como forma de garantir a ordem pública, porquanto é lícito presumir que, em liberdade, o paciente voltará a encontrar estímulos para a prática de novos delitos, uma vez que, aparentemente, tem a personalidade voltada para a prática delitativa e faz da atividade criminosa seu meio de vida (HC nº2009.03.00.010831-6/SP - fl.340). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Considerando que os valores verdadeiros apreendidos com o réu denotam pela sua quantidade e valor de face das cédulas serem produto da própria atividade delituosa, declaro a perda dos valores apreendidos, procedendo sua doação à entidade assistencial Lar dos Velinhos de Campinas, o que apenas ocorrerá após o trânsito em julgado (art.123 do CPP). Quanto aos aparelhos celulares (fls.151 e 212) e ao veículo apreendido à fl.150, se não forem reclamados após 90 (noventa) dias do trânsito em julgado do veredicto final, serão respectivamente destruídos e vendidos em leilão, nos termos do artigo 123 do CPP. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 5592

ACAO PENAL

2006.61.05.009503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP018427 - RALPH TICHATSCHK TORTIIMA STETTINGER) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIIMA STETTINGER FILHO)

Formula o réu Ricardo Luiz de Jesus às fls. 2013/2014, pedido de restituição de seu passaporte, em razão da necessidade de renovação do mesmo. O Ministério Público, à fl. 2016, não se opôs ao pedido. O processo encontra-se em fase final de instrução, não tendo o réu, até o presente momento, deixado de atender às determinações do Juízo ou de comparecer injustificadamente aos atos para os quais foi intimado. Não há, portanto, razão para a manutenção da apreensão do passaporte. Defiro a restituição definitiva do documento, devendo o acusado, contudo, informar ao Juízo suas ausências, sempre que estas excederem 08 (oito) dias. Intime-se a defesa do réu Ricardo de que o mesmo deverá, no prazo de dez (10) dias, comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para restituição do passaporte, ou através de procurador, com poderes específicos para retirada do documento.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.001505-3 - IGNES DE PAULA DOS SANTOS ADAMI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ff. 62-64: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada. 2- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 3- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual, aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 4- Intime-se e, decorridos, venham os autos à conclusão para sentença.

2005.61.05.001271-9 - OTAVIO CESAR GARCIA DE BARROS(SP204527 - LILIAN ROBERTA MARCHETTI E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO) X SEGURA - SERVICOS DE ACESSORIA E COBRANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BERTHOLLET COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X OTAVIO CESAR GARCIA DE BARROS

1- F. 262: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação apresentada. 2- Dentro do mesmo prazo, comum, manifestem-se as partes se pretendem produzir prova, justificando sua necessidade de

pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 4- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual, aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 5- Intime-se e, decorridos, venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.03.010726-3 - STELIO PESSOA SCHNEIDER X MARLENE SCHNEIDER(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 86: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista o cumprimento da antecipação de tutela, noticiado às ff. 87/89.2) Intime-se a parte autora a cumprir a decisão de ff. 80/81-verso, esclarecendo se protocolou requerimento administrativo formal antes de 02/09/2008 e comprovando-o documentalmente nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.3) Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.016030-1 - JURANDIR CICERO DA SILVA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 6. Afasto a prevenção apontada com relação ao processo nº 2004.61.86.003511-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo em vista a diversidade de objetos. Intimem-se.

2009.61.05.016080-5 - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS restabeleça imediatamente em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da intimação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, comprovando-o nos autos. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles a realização de perícia médica judicial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, médico psiquiatra, com consultório na Rua Riachuelo, 465, 6º andar - sala 62, Centro, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se ao INSS a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto a autora de que o não comparecimento à perícia médica judicial acarretará a revogação da tutela ora concedida. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: (...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto

no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Afasto a prevenção apontada com relação ao processo nº 2009.63.03.005857-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, em razão da competência desta Justiça Federal para julgamento do feito, considerando-se o valor do benefício econômico pretendido. Em seguida, adotem-se as seguintes providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5632

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000770-5 - ULTRAPAN IND/ E COM/ LTDA(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Expediente Nº 5633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0604400-9 - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DIPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 20 % do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.05.004333-4 - AUTO POSTO JD-JAPI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DIPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.008207-5 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho, ainda, o pedido formulado pela ré às fls. 436/437 dos autos, condenando a parte autora ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC. Condono a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 20 % do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.011894-0 - CASA NOVA COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.013864-0 - JOAQUIM MACHADO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DIPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Em vista do noticiado óbito da parte autora e da omissão de sua viúva, a Sra. Bárbara Maria de Jesus Machado, em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada pessoalmente, conforme certificado à fl. 164, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas pelo autor. Arcará o autor com o pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido da data do ajuizamento da demanda ressaltando a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.005156-7 - GEVISA S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DIPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 752/755 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2008.61.05.012789-5 - GEVISA S/A(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DIPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 215/216 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.001840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006341-5) ELIANE VIEIRA DA COSTA X MARIO ROBERTO PICCOLO X GERALDO LEITAO DA COSTA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA X IVAN EDUARDO ASSAF X MARIO TAKADA X ROBERTO ANANIA DE PAULA X AMERICO ANTONINHO BARBUIO X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DIPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Assim, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 160 por seus próprios fundamentos. Por fim, declaro prejudicado o pedido de ff. 165/166 da União Federal, visto que, conforme exposto, o crédito apurado nestes autos em seu favor já foi extinto, mediante compensação com o crédito principal apurado nos autos nº 1999.03.99.006341-5. P. R. I.

2006.61.05.010893-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006753-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELSO MAZZARIOL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X JOSE AUGUSTO RITTES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

DIPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Logo, não havendo fundamento nas alegações dos embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 60/61 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4938

USUCAPIAO

2004.61.05.006252-4 - VALDIR ELISEU PERIPOLLI X MARINA GIMENEZ PERIPOLLI(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 206. Considerando que a R. Decisão de fls. 199/200 deu provimento à apelação dos autores e anulou a sentença de fls. 164/168 e determinou o prosseguimento do feito, intimem-se os autores para dar cumprimento ao despacho de fls. 135, quanto à indicação dos nomes dos confinantes, fornecendo cópias que deverão instruir a contrafé para viabilizar sua citação, em cumprimento ao despacho de fls. 103/106. Promova a Secretaria a intimação da União, do Estado e do Município, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse na causa. Int.

MONITORIA

2007.61.05.010262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X JOSUE LOURENCO X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOBRINHA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar o edital de citação expedido e comprovar a sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.63.01.009715-2 - EULALIA CHAVES DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.05.001571-7 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA X JOSE BENECIO SAMPAIO DA SILVA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP142683E - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.05.002920-4 - HELEN HEMRA RACHED(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ratifico os termos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora HELEN HEMRA RACHED o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (30/06/2007) até o advento do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, convertendo-se, a partir de então, no benefício de aposentadoria por invalidez, vale dizer, em 20 de maio de 2009. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (30 de junho de 2007) até a data efetiva da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.013270-2 - CONSERVE EMPRESA LIMPADORA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a ré a restituir o crédito relativo às diferenças da retenção de 11%, incidente sobre as notas fiscais ou faturas emitidas quando da prestação de serviços, pela autora, nos termos da Lei 9.711/98, no período de janeiro a maio de 2004, no montante de R\$ 38.795,75, atualizado até agosto de 2009, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sobre o crédito aqui reconhecido, deverão incidir os juros e correção monetária, nos termos da fundamentação retro. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em desfavor da União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000181-8 - ADEMIR LIGIERI(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de número 2695-7, mantida na agência nº 0316 da CEF. A diferença apurada em liquidação de sentença deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, inclusive com a aplicação dos expurgos mencionados na fundamentação, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que

não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

2009.61.05.002951-8 - VALDEMIR SEBASTIAO OSORIO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.003760-6 - LUFTHANSA CARGO A G(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para decretar a nulidade do auto de infração MPF n.º 0817700/00472/08, lavrado nos autos do Procedimento Administrativo 10689.000206/2008-67. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor dado à causa, em desfavor da União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, do valor depositado judicialmente (fls. 76).

2009.61.05.016194-9 - CARLOS ALBERTO CUNHA(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 16. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 46/148.204.290-5, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

2009.61.05.016272-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRO MAURO FERNANDES

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, já que à falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 490089 - Processo: 200201725584 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/05/2003 Documento: STJ000490199 DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:272 NANCY ANDRIGHI). Prazo de 10 dias.

2009.63.03.001834-9 - WILLIAM ZAMMATARO - ESPOLIO X ANA MARIA VALENTE ZAMMATARO(SP076256 - ROSELIA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro de 1989, março de 1990, bem como em abril de 1990 (estes dois últimos sobre os valores desbloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil),

cujos índices foram apurados em 42,72%, 84,32% e 44,80%, respectivamente, em relação à conta-poupança de nº. 21058-0, mantida na agência nº. 0298 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.006632-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X CENTRO PAPELEIRO DE VIRACOPOS LTDA-ME(SP040252 - FRANCISCO ALBINO ASSUMPÇAO CASTRO) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.012329-8 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ADEVANIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Aceito o encargo pelo senhor perito, intime-se a empresa L T Engenharia Ltda para que providencie a juntada nos autos dos documentos solicitados às fls. 18, bem como para que permita o acesso do senhor perito a suas dependências, em data a ser oportunamente agendada. Intime-se o senhor perito (por correio eletrônico) sobre o teor do terceiro parágrafo do despacho de fls. 04. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO de L T Engenharia Ltda, situada na Rua Ernesto Buzzo, nº. 93, Campinas - SP, para que permita o acesso do senhor perito a suas dependências (em data a ser agendada pelo profissional), bem como para que traga aos autos os documentos relacionados às fls. 18. Instrua-se o presente mandado com a contrafé, cópia deste despacho e da petição de fls. 18. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.015075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068609-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X ANA LUIZA DE BARROS X CLEUSA NEGREIROS X ODILON DOS REIS FILHO X TIRCO JOSE MERLUZZI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor indicado pelos exequentes, qual seja, R\$ 43.451,04 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), válido para agosto/2006. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 43/51 e 66. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.004233-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604948-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 611,12 (seiscentos e onze reais e doze centavos), válido para setembro/2007, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 04. Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 04 e informação de fls. 107/108. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.007253-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606357-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALDO MARTINS X JOAO NUNES DO AMARAL X LEVY NUNES PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X NAIR PRINCE X PEDRO MASCOLO X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X SIDNEI FOLI X VANDERLEI LORO X WALFRIDO HONORATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Ante o exposto, concordando os embargados com os valores apresentados pelo embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo

Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 7.194,61 (sete mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2009, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 66/74. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcarão os embargados com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 66/74. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0604651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0603419-2) JOAO CARLOS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

1999.61.05.012071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0612476-4) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP121030 - RENATO DE TOLEDO NICOLIELLO PERONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo a apelação interposta pela embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.05.011237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605066-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 76.381,46 (setenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), válido para outubro/2005, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 272/277. Tendo a embargante decaído de parcela mínima do pedido, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 272/277. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012568-0 - ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN) X CHEFE EQUIPE ANALISE ADMIS E EXPORT TEMP ALFAND AEROP INTERN VIRACOPOS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 252/254. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões de fls. 281/283, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.010026-2 - MAURILIO FERREIRA DOS ANJOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que realizasse e concluísse o procedimento de auditoria no processo administrativo nº. 42/067.528.693-0, realizando todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.05.012342-0 - MANUELA ALMEIDA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.05.004512-6 - NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA SERAPHIM ABRAHAO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO E SP170783 - SÔNIA REGINA DUARTE) X CARTORIO DA 3A. CIRCUNSCRICAO IMOBILIARIA DE CAMPINAS/SP

Defiro o pedido de dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido pela União às fls. 691.Tendo em vista a certidão de fls. 661, intime-se a requerente para recolher as custas processuais nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

Expediente Nº 4939

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005851-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA

Diante das manifestações de fls. 63/64 e 75, cite-se o requerido.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** Depreco a citação e intimação de TERUYOSHI SAKAIDA, residente na Rua Belém do Pará, 236, Jd. Centenário, Mogi Guaçu/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Intime-se, ainda, o requerido, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência do valor da indenização ofertados pelos expropriantes. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial e petição de fls. 63/66 e despacho de fls67.Ressalte-se que a presente se trata de diligência do juízo.Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

2005.61.05.000993-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO ADRIANO DE SOUZA SA X LUCIANE ZAGUE

Diante da petição de fls. 149, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604705-1 - ANTONIO CARLOS SCAVASSA X SYLVIO LAZARINI X JOSE GIOMAR DIAS X BENEDITO VICENTE MELZANI X LUIZ IRINEU PANINI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 173/220: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 1.055 do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 1.0555 do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 173/174.Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 173/174.Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.05.007255-6 - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º2009.03.00.021359-8, designo o dia 10 de março de 2010, às 14 horas e 30 minutos para realização de audiência para depoimento do perito, SR. Jardel de Melo Rocha Filho. Intime-se o perito, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Intimem-se.

1999.61.05.008347-5 - ANGELA FRANCISCA PREZINHAS X AGNALDO LOPES DE OLIVEIRA X CATIA TEREZA PIETROBON X ANTONIO GARCIA BRIEGA X ANDREIA CRISTINA RUIZ X MARCIO LUIS SILVEIRA X ELISABETE AMPARO DE CAMARGO MORI X ZIEL SOARES DE ALBUQUERQUE X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X ANGELINA SCOPACASA DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio das contas da requerida.Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelos autores, do valor depositado às fls. 644.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.033907-7 - INFERTEC FERRAMENTARIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da informação/consulta de fls. 451, reconsidero o despacho de fls. 450.Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.05.003236-1 - SOLE MIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da certidão de fls. 254, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida sob n.º 180/2009.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO ***** Instrua-se o presente com cópia de fls. 254. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.05.013935-9 - TEREZINHA FABIANO BARBOSA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do silêncio certificado às fls. 314, reitere-se a intimação da perita para que preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO da perita, Dra. Cleane Souza de Oliveira, com consultório na Rua Frei Antonio de Pádua, 1.139, Jd. Guanabara, Campinas/SP, para que preste os esclarecimentos, no prazo de 10 dias. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 310.Cumpra-se. Intime-se. Após, dê-se vista às partes e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

2007.61.05.002200-0 - PEDRO ANTONIO GUIL MILAN(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2008.61.05.008061-1 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES X RENATO RIBEIRO DA SILVA(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.000398-0 - AENILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora do ofício 80/82.Int.

2009.61.05.009815-2 - MARTA REGINA DE LIMA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos.Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no dia 21/01/2010, às 11 horas, na Rua Frei Antônio de Pádua, n.º 1.139, Jd. Guanabara, Campinas/SP, para a realização da perícia com a Dra. Cleane Souza de Oliveira, médica psiquiatra.Ressalte-se que o periciando deverá comparecer acompanhado de familiares próximos e ou responsável legal, munido de documentos de identificação pessoal (RG, CPF e Carteira de Trabalho - antigas e atual). Deverá, ainda estar munido de cópias de documentação médica comprovante de todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: a) data de início e eventual término; b) Hipóteses de diagnósticas pela CID - 10; c) medicações prescritas. Intime-se o autor, ainda, para que compareça no dia 02/02/2010, às 15:45h, na Rua Benjamin Constant, no. 2011, Cambuí, Campinas/SP - Fone 21272900, para a realização da perícia com o Dr. Ricardo Abud Gregório. Sem prejuízo do acima determinado, diante da informação de fls.158, nomeio como perito do Juízo o Dr. Miguel Chati, para verificação dos alegados problemas ortopédicos.Designo o dia 14/01/2010, às 08:40h para realização da perícia médica com o Dr. Miguel Chati. Intime-se o autor para que compareça na data acima, na Av Barão de Itapura nº 1142 Botafogo Campinas SP, para a realização da perícia com o Dr. Miguel Chati, médico ortopedista. Encaminhem-se ao perito, cópia dos quesitos a serem respondidos. Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua

incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão? 9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão? 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

2009.61.05.013717-0 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.014929-9 - CLEDS FERNANDA BRANDAO(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré. Cite-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.010499-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI)

Dê-se vista à executada da manifestação da INFRAERO de fls. 100/101, que informa que os acordos somente são celebrados de forma administrativa, mediante a gerência financeira. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual realização de acordo. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.004599-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CAMPICLINICAS S/C LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MADRE MARIA MARIA THEODORA S/C LTDA(SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO E SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 967.785,82 (novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), válido para agosto/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 192/195. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 192/195. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.016157-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068607-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA INES PIAZZA ANTONELLI X MARY DE FATIMA FERNANDES X MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER X ROSANGELA ROZAM X VERA LUCIA PEREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que o embargante já trouxe aos autos as cópias que entendia necessárias retiradas dos autos principais, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

2009.61.05.016159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068918-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ARMANDO TROYZI X LUIS ANTONIO CASSARO X MARIA APARECIDA MARANGONI X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que o embargante já trouxe aos autos as cópias que entendia necessárias retiradas dos autos principais, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.013706-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

X FAVARO & FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA ME X EDSON LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA CRISTINA DO LAGO FAVARO

Tendo em vista que não consta dos autos petição do executado indicando bens à penhora, ao contrário do certificado pelo oficial de justiça às fls. 111, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória n.º 126/2009, retornando-a ao Juízo Deprecado para cumprimento integral da diligência.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011796-1 - BENEDITO REINALDO GERONIMO(SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse cumprimento à decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.012572-6 - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283992B - HUGO MACIEL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando que a juntada aos autos do mandado de intimação da Fazenda Nacional se deu em 19/10/2009 (fls. 66), o termo final de seu prazo para interposição de agravo de instrumento foi dia 29/10/2009. Assim, conforme requerido às fls. 104, devolvo o prazo de 04 dias à Fazenda Nacional. Int.

2009.61.05.012771-1 - ANTONIA COLOMBO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao recurso interposto sob n.º. 37311.007372/2008-29, em 48 horas, razão porque julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.014931-7 - IRMAOS BOA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 285: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo impetrante. Int.

2009.61.05.015166-0 - HIDROPLAS S/A(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP112334 - MEG NEIVA PINHEIRO MATUO) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o lapso temporal, bem como a decisão de fls. 350/354 que declarou nulos todos os atos praticados no feito diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estipulado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.014796-5 - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71/73: indefiro, uma vez que já houve a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 69/70), estando o feito, presentemente, em meio à fluência do prazo para contestação. Com a contestação, será apreciado o pedido de tutela antecipada, pendente de julgamento, ao contrário do afirmado pela autora às fls. 72, primeiro parágrafo. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.010342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005171-6) VINOCA - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2005.61.05.010071-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003407-7) COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2005.61.05.010072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002993-8) COMIC STORE COMERCIAL LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2007.61.05.000105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006107-3) SERMA HOTEIS E TURISMO LTDA(SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.005351-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004067-6) VIACAO SANTA CATARINA LTDA.(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.008516-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009186-2) LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.012071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004068-8) VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.007097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003224-7) FORBRAKES DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.011698-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006971-0) DIONESIO

ROSALES PERES X EUCLIDES DIAS BATISTA JUNIOR(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

92.0605862-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO BRIOTTO BELETATTI - ESPOLIO(SP083078 - OSVALD HEREDIA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 18 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

93.0601628-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROZANE MARIA DE M COGO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito de fls. 57, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

96.0607753-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MILTON BARBOSA TELES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

96.0607772-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X SERGIO SILVESTRE BERTIN

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 13/14 destes autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

98.0607892-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BAR E MERCEARIA ULIANA LTDA ME(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.0613861-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OLICENTER COM/ REPRESENT.

DECORACAO E INSTALACAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES) X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X OSMAR DE OLIVEIRA PADUA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) (DISPOSITIVO DE DECISÃO):Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para os executados, devendo a penhora recair em bens livres. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.05.018120-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTODONTAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2000.61.05.019251-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E Proc. 319 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MILTON BARBOSA TELES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2002.61.05.000362-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AZAEL TELES DA CRUZ & CIA/ LTDA X NAIR APARECIDA SEABRA DE MATTOS X AZAEL TELES DA CRUZ(SP013651 - DAHYL SALLES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 45 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.013286-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X CLEUZA MARIA MARTINS BATISTA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2003.61.05.015122-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOAO CARLOS SILVA EUVALDO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.05.006052-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIGA CAMPINEIRA DE FUTEBOL(SP071286 - WALLANCE NOGUEIRA ROCHA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 38 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.007136-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARINILZE FERNANDES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.05.009270-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JESUS CELSO DOS SANTOS ME(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, uma vez que a extinção do crédito tributário ocorreu em razão da remissão prevista no art.14 da Medida Provisória nº449/2008. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.009628-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALPHARMA DO BRASIL LTDA(SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Custas ex lege, em relação ao valor quitado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.012582-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ MORAES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2004.61.05.016076-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELIANA D ASCENZI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.05.003655-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OBCAMP EDUCACIONAL S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Custas ex lege, em relação ao valor quitado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.006987-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WASHINGTON DE OLIVEIRA CAMPOS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito de fls. 10 em favor da exequente. Determino a devolução do mandado de intimação expedido, independentemente de seu cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.05.010823-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUBRAN JOSE KFOURI FILHO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2005.61.05.011476-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CALVO GAS COMERCIO SERVICOS DE PECAS E ACESSORIOS LTDA-(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.006254-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PRADO-CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 73 destes autos.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.011206-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARA JANETE DEMATEI DE FREITAS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2006.61.05.014565-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IRINEU MARIM (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 24 destes autos.Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.05.003581-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GERALDO CANDIDO DE FARIA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X GERALDO CANDIDO FARIA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) (DISPOSITIVO DE DECISÃO):Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10

(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006318-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIANA DE SOUZA FERREIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.05.013374-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MUNA JAMIL ITANI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.05.015703-2 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X ALCIDES JOVETTA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X GILSON ALVES LINARES RODRIGUES(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X RICIERI MARTINHO LEONE(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)
Considerando o caráter alimentar dos valores bloqueados pertencentes ao co-executado Alcides Jovetta, defiro o desbloqueio, que será providenciado pelo juízo nesta data. Vista ao exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento. Int.

2008.61.05.003088-7 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X SEMS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DORA MATTAR BEYRUTI X MARCELO MATTAR BEYRUTI(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.003091-7 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X METALGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X GUILHERME WALDIR LUIZ X SILVANO SERGIO DRAGO X ADEMIR DO CARMO LUIZ(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO): Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 54/70, para determinar a exclusão do co-executado Silvano Sérgio Drago do pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as anotações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios, pois entendo incabível a sua fixação em sede de decisão interlocutória. Após, citem-se os co-executados Guilherme Waldir Luiz e Ademir do Carmo Luiz, nos endereços fornecidos. Expeça-se carta de citação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.009037-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLIMEGE MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP167535 - GILSON SHIBATA E SP174816 - KARINE COTELESSE MONTEIRO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.013216-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBEILSON DA SILVA ROBERTO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.003211-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE APARECIDA SILVA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I..

2009.61.05.003495-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I..

2009.61.05.003505-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I..

2009.61.05.003510-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISSOL FARIA SILVA DA COSTA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I..

2009.61.05.003528-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA DAYANE ZANI ROCHA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I..

2009.61.05.003545-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA APARECIDA RAYMUNDO FERREIRA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I..

2009.61.05.003555-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINEIA APARECIDA GONCALVES GINE
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I..

2009.61.05.003575-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZE MEIRE LUIZA DOS REIS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. P. R. I..

2009.61.05.008386-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBINSON ANDRADE DA SILVA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a devolução do mandado de penhora, avaliação e depósito expedido, independentemente de seu cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.008623-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS MULATO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino a devolução do mandado de penhora, avaliação e depósito expedido, independentemente de seu cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.05.009888-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IRACEMA PISSAIA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a devolução do mandado de penhora, avaliação e depósito expedido, independentemente de seu cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Expediente Nº 2152

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.012738-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009095-7)
ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 2153

EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.009335-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA)
Fls.74 e 86 :Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Susto a realização do leilão designado. Comunique-se à CEHAS.Os autos ficarão em Secretaria aguardando manifestação das partes.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.012905-0 - ELIAS CURSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se solicitações de pagamento de honorários aos peritos:- Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do determinado às fls. 50;- Dra. Deise Oliveira de Souza, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do determinado às fls. 89;- Dr. Nevair Roberti Gallani, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 102;- Dra. Cleane Souza de Oliveira, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 117.Dê-se vista às partes das informações de fls. 129/130, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, deverão as partes apresentar razões finais.Intimem-se.

2007.63.03.009329-6 - SERGIO BORTOLETTO(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO E SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 89/93: Mantenho a decisão de fls. 85/86 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, conforme determinado à fl. 85/86.Intimem-se.

2007.63.04.000569-0 - JESUS EZEQUIEL DE MELLO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 328/495: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Jundiaí.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.001935-1 - MARIA LUIZA COELHO GONCALVES DE ABREU(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria de fls. 226/231, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, apresentem as partes razões finais.Intimem-se.

2008.61.05.011282-0 - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada aos autos da documentação de fls. 145/153, a qual atesta recolhimentos do autor como contribuinte individual, dê-se vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, da referida documentação para que se manifestem.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo nº 141.829.825-2. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Intimem-se.

2008.61.05.012612-0 - MICHELE GOMES DOS SANTOS(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 112/114: Vista às partes do ofício e certidão de objeto e pé recebidos do Juízo da Comarca de Indaiatuba/SP.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.012652-0 - JOSE ANTONIO PESSINI - ESPOLIO(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PATRICIA PESSINI(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 373/1547: Dê-se vista à União Federal da cópia do processo administrativo apresentado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, desapensem-se os volumes 3 a 6 dos autos, mantendo-os arquivados em Secretaria, vez conterem tão-somente documentos.Decorrido o prazo de vista e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.004590-1 - EUCLIDES GERALDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 296: Em face do requerido, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Valinhos/SP deprecando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17/18.Intimem-se.

2009.61.05.004868-9 - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 114: Ciência às partes da manifestação da empresa IBM requerendo prazo para cumprimento do ofício a ela

expedido. Defiro o prazo requerido pela IBM, devendo esta ser intimada do ora decidido na figura de seu representante legal, vez que a peticionária não é parte nos autos. Intimem-se.

2009.61.05.007671-5 - BENEDITO ROBERTO FERREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 522/525: Vista ao autor da petição e documentos apresentados pelo INSS. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.008912-6 - PASCHOAL PADOVAN (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 278/279: Defiro a prova testemunhal requerida. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Andradina/SP deprecando a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

2009.61.05.009977-6 - CLAUDIA GONZALEZ PRIOR (SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Cleane Souza de Oliveira, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 56/57 dos autos. Vista às partes das informações de fls. 111/113, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar razões finais. Intimem-se.

2009.61.05.011063-2 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Fl. 180- Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 179. Intime-se. DESPACHO DE FL. 179: Fls. 143/146 e 160/161: Dos últimos balancetes mensais do ano de 2009 juntados aos autos, bem como da última demonstração de resultado (ano 2008), restou descaracterizada, ao menos por ora, situação de hipossuficiência da entidade sindical. Destarte, indefiro o requerimento de justiça gratuita. Ressalto que o pedido poderá ser reanalisado, em havendo alteração da situação econômica da parte autora, devidamente demonstrada nos autos. Aguarde-se o decurso de prazo de resposta do réu. Intimem-se.

2009.61.05.011281-1 - JOSE PAULINO DOS REIS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88). Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fls. 66/71, pelo prazo legal. Intimem-se e oficie-se com urgência (plantão).

2009.61.05.012123-0 - ESPEDITO AMARAL COSTA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 131/136: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.012874-0 - JOAO APARECIDO LEONARDI (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente aos benefícios de nº 42/115.163.016-8, 42/118.832.915-1 e 42/124.157.091-1, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.013718-2 - NOEMIA FERREIRA NEVES (SP253079B - JOÃO HENRIQUE QUINTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 443/457: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela AADJ/Campinas, às fls. 329/442, bem como da informação de fls. 458/461, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.013807-1 - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, DEFIRO EM PARTE, a antecipação de tutela pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Autos de Infração nºs 37.188.175-7, 37.188.176-5 e 37.188.177-3. DETERMINO que se proceda à baixa das informações porventura inseridas no CADIN tão-somente em relação aos créditos tributários objeto do presente feito. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.014637-7 - NIVALDO REZENDE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 113/114: Acolho como emenda à inicial. Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.015680-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.014039-9) RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.No prazo de 5(cinco) dias, proceda a parte autora ao correto recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Apensem-se aos presentes autos os da ação cautelar de nº 2009.61.05.014039-9.Intime-se.

2009.61.05.015932-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.015931-1) P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Por outro lado, a empresa autora encontra-se cadastrada no CNPJ como Microempresa, conforme informação de fls. 82/83, enquadrando-se sua situação, nos termos do disposto no artigo 6º, I, da lei supra mencionada, portanto, na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.05.015987-6 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas. Considerando que houve o desmembramento da ação originária, na qual figuravam no pólo ativo mais de uma pessoa, no prazo de 10 (dez) dias, especifique o autor o valor da causa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.05.016076-3 - JANE MARIA CAMPOS(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 69, vez que o processo que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí foi extinto por incompetência do Juízo (fls. 6/8).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Regularize a parte autora o pólo passivo da demanda, requerendo a citação do filho do falecido que recebe o benefício de pensão por morte (fls. 66), no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.014039-9 - RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Digam as partes se há provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.015931-1 - P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP164588 - RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor dado à causa, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Por outro lado, a empresa autora encontra-se cadastrada no CNPJ como Microempresa, conforme informação de fls. 69/70, enquadrando-se sua situação, nos termos do disposto no artigo 6º, I, da lei supra mencionada, portanto, na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.05.008311-9 - SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO

RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Dê-se vista ao exequente, da petição de fls. 107/111, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos e à suficiência do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.No caso de concordância, indique o exequente em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, relativos ao valor principal e aos honorários advocatícios, fornecendo o número de seu CPF e RG.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

Expediente Nº 2425

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.27.001633-0 - CLINICARE S/C LTDA(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAO DA BOA VISTA
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 227.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 227: Com o desarquivamento junte-se aos autos. Defiro o desarquivamento. Após, dê-se vista desta petição e dos autos à União Federal, para que se manifeste pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, à conclusão..

2008.61.05.011150-4 - DENILSON RABELO LOPES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2009.61.05.014492-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Considerando as consultas de prevenção de fls. 82/119 e 120/134, bem assim, da certidão e extratos do Sistema Processual Informatizado de fls. 136/138, resta afastada a prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 55/79, tendo em vista tratar-se de procedimentos administrativos distintos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, procedendo ao recolhimento de custas complementares.Sem prejuízo, oficie-se, com urgência (plantão), à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de complementá-las no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.20.007927-3 - ROSANGELA APARECIDA BRAZ(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP

Cumpra a impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 29 / 31, apresentando cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial para composição da contrafé, a teor do art. 6º da Lei n.º 12.016/09, sob pena de extinção. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1529

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005416-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X NAGIB NADER X NADER NAGIB NADER X MARINA NADER X REGINA HELENA NADER TINGAS X JOAO NICOLA BASILE TINGAS
Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como 1) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 - SÃO

PAULO, para citação de Nagib Nader, Nader Nagib Nader, Marina Nader, Regina Helena Nader Tingas e João Nicola Basile Tingas; E2) MANDADO DE CITAÇÃO, para citação de Pilar S/A Engenharia Sociedade Anônima ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) da inicial e de fls. 53/57. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar PILAR S/A ENGENHARIA SOCIEDADE ANÔNIMA, NAGIB NADER, NADER NAGIB NADER, MARINA NADER, REGINA HELENA NADER TINGAS e JOÃO NICOLA BASILE TINGAS ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se com cópia da contrafé, da procuração de fls. 52, e de fls. 53/57 e 69. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Anna Nader do pólo passivo da ação, tendo em vista a partilha do imóvel a ser expropriado em razão de seu falecimento, registrada na matrícula atualizada de fls. 72. Int.

2009.61.05.005441-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PEREIRA X MARIA IPALTINA DE OLIVEIRA PEREIRA

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 - RIBEIRÃO PRETO, para citação de Antonio Pereira ECARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 - SÃO CARLOS, para citação de Maria Ipaltina de Oliveira Pereira ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 54 e 55. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar ANTONIO PEREIRA e MARIA IPALTINA DE OLIVEIRA PEREIRA, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 53, e de fls. 54/55 e 66. Int.

2009.61.05.005506-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADELINO FERREIRA DAS NEVES(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUELI JOVELINA DOS SANTOS NEVES

Em face da petição de fls. 64/67, suspendo, por ora, a ordem para citação dos réus. Aguarde-se a vinda do instrumento de transação original. Para tanto, concedo às autoras o prazo de 15 dias para sua juntada. Sem prejuízo, intemem-se os réus a, no prazo de 5 dias, juntarem a competente procuração, sob pena de desconsideração do pedido. Com a juntada da procuração e da via original da transação, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sueli Jovelina dos Santos Neves (fls. 65) no pólo passivo da ação. Int.

2009.61.05.005577-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PEDRO NEMOTO

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 - SÃO PAULO ECARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 - ITAPECERICA DA SERRA ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 46. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar PEDRO NEMOTO e SUA ESPOSA, se casado for, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo

de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instruam-se as deprecatas com cópia da contrafé, da procuração de fls. 50, e de fls. 46 e 56. A fim de possibilitar a remessa da(s) presente precatória(s) ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), deverá a Infraero instruí-la(s) previamente neste Juízo, com outra cópia da contrafé, cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se os autores a retirá-la(s) em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Int.

2009.61.05.005643-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Cite(m)-se os réus .Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) de fls. 59. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar BORGHI AGRÍCOLA E COMERCIAL S/A, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé e de fls. 59 e 69. Int.

2009.61.05.005655-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON GRACIANO X MARIA PASQUALE GRACIANO

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 47/48. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar NELSON GRACIANO e MARIA PASQUALE GRACIANO ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 46 e de fls. 47/48 e 59. Int.

2009.61.05.005699-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X YOSHIKAZU KATAYAMA X DURVALINO GUIOTTI

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Em face da certidão de fls. 68/69, a ré Imobiliária Vera Cruz S/C Ltda deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, Sr. Durvalino Guiotti, indicado às fls. 53. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 em relação à ré Imobiliária Vera Cruz S/C Ltda, a ser cumprida no(s)

endereço(s) de fls. 53 e MANDADO DE CITAÇÃO em relação ao réu Yoshikazu Katayama, a ser cumprida no(s) endereço(s) de fls. 53. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar IMOBILIÁRIA VERA CRUZ S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sr. Durvalino Guiotti e YOSHIKAZU KATAYAMA, ou seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 51, e de fls. 53 e 63. Int.

2009.61.05.005718-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKASHI MATSUDA

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 58. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar TAKASHI MATSUDA, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 47, e de fls. 58 e 59. Int.

2009.61.05.005752-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICIO CHICOTE

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 54. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar MAURÍCIO CHICOTE e SUA MULHER, se casado for, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 53, e de fls. 54 e 65. Publique-se o despacho de fls. 69. Int.DESPACHO DE FLS. 69: Defiro o prazo de 30 dias para que a INFRAERO junte aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis que pretende expropriar. Int.

2009.61.05.005799-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA TAVARES X ABEL VICENTE FILHO

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO ECARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) da inicial, em relação ao réu Abel Vicente Filho e no endereço de fls. 58, em relação à ré Maria de Lourdes Teixeira Tavares. Deverá o executante

de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar MARIA DE LOURDES TEIXEIRA TAVARES e ABEL VICENTE FILHO ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se com cópia da contrafé, da procuração de fls. 46 e de fls. 56 e 58. Int.

2009.61.05.005888-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Cite(m)-se os réus. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no(s) endereço(s) de fls. 45. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, Sr. Valmir Marques de Messias (fls. 55/56) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se o presente mandado com cópia da contrafé e de fls. 45 e 57. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 6 do despacho de fls. 47/48, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo ativo da ação e substituição de Cartonagem Diplomata Ltda por Canzi-Artefatos de Madeira Ltda - EPP no pólo passivo da ação. Int.

2009.61.05.006018-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NYLDE REHDER PEDROZA

Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº _____/2009 a ser(em) cumprida(s) no(s) endereço(s) de fls. 47. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, dirigir-se ao endereço indicado e, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto Lei nº 3.365/4, citar NYLDE REHDER PEDROZA ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime(m)-se também o(a)(s) réu (ré)(s), a fim de que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se esta deprecata com cópia da contrafé, da procuração de fls. 46, e de fls. 47 e 58. A fim de possibilitar a remessa da(s) presente precatória(s) ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), deverão os autores instruí-la(s) previamente neste Juízo, com cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se os autores a retirá-la(s) em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Publique-se o despacho de fls. 61. Int. DESPACHO DE FLS. 61: Defiro o prazo de 30 dias para que a INFRAERO junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado. Int.

USUCAPIAO

2004.61.05.009148-2 - JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E

INCORPORADORA LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Defiro o pedido do MPF de fls. 793/795. Para tanto, deverá o MPF, no prazo de 5 dias, informar o nome e endereço do síndico da massa falida da empresa BPLAN Construtora e Incorporadora Ltda, possibilitando, assim, o envio do ofício. Cumprida a determinação supra, expeça-se conforme requerido, instruindo o ofício com cópia da manifestação de fls. 793/795. Solicite-se urgência na resposta, em face do processo estar incluído na Meta 2 do CNJ.Int.

MONITORIA

2005.61.05.007797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADILSON JOSE DOS SANTOS(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.005073-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FEIC FERRAMENTARIA IND/ E COM/ LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X VALDIR BENEDITO BALAN X CLAUDIO DE JESUS MELARE X ADAO SEGUNDO MORINI(SP250749 - FERNANDA SIANI)

Defiro apenas a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. Desnecessários os depoimentos pessoais dos réus em face das contestações apresentadas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2009. Depreca este Juízo a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, as quais deverão ser intimadas nos seus respectivos endereços. 1) JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA - CPF nº 087.115.058-18, residente na Rua Irineu Rocha Ribeiro, nº 501, Jardim Morada do Sol - Indaiatuba/SP; 2) WALDIR APARECIDO FELICIO - CPF nº 107.157.748-40, residente na Rua Yoriko Gonçalves, nº 726, Jardim Oliveira Camargo - Indaiatuba/SP; 3) GUERINO BADIN (VÍTIMA) - Rua Ademar de Barros, 1971, Bairro Cidade Nova - Indaiatuba - SP; 4) CLAUDINEI APARECIDO TOSIN - Rua Maria P. Barnabé, 290, Jardim do Sol - Indaiatuba/SP; 5) EDMILSON PRADO DE ALMEIDA - Rua Francisco Deni, nº 05, Bl B, apto 24, Jardim Eldorado - Indaiatuba/SP. Instrua-se esta Deprecata com cópia da inicial, das contestações e da decisão de fls. 177/178. Sem prejuízo, intime-se a autora a, querendo, apresentar contra-minuta ao Agravo Retido interposto às fls. 189/200.Int.

2009.61.05.010845-5 - LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP115798 - MARCIA FERREIRA VENTOSA E SP265271 - DANIEL ALEX BARGUEIRAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal, especialmente sobre a alegação de falta de interesse de agir em face da perda de objeto (entrega da loja à ré), bem como sobre a prevenção desta ação em relação à ação de reintegração de posse nº 2009.61.05.010882-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo, intime-se a União a manifestar eventual interesse no feito, nos termos do art. 10 da Lei nº 5.862/72. Int.

2009.61.05.010894-7 - WAGNER DE LAURENTIS(SP250999 - ANA SYLVIA BANDONI SANCHES DE LAURENTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.011814-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.010346-9) FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

2009.61.05.015171-3 - ANTONIO BUFALIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, requeira-se, via e-mail, ao chefe da AADJ, cópia integral dos procedimentos administrativos nº 129.905.708-7 e 133.499.456-8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.014205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013785-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO MIGUEL MOREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CLAUDIO ELIAS(SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X JOAO FREITAS DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Assim, ante a concordância dos embargados, fixo o valor da execução em R\$ 24.283,30 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta centavos) e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso

II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes feitos, restando, no entanto, suspenso o seu pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais (2003.61.05.013785-4), desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008108-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI

Em face da semana nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15 horas, a realizar-se no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida Amoreiras, nº 450, Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência, a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou por preposto com poderes para transigir. Intimem-se a DPU. Int.

2006.61.05.007091-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA Tendo em vista a não localização da ré Adriana Rivera Gouvêa, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação a realizar-se dia 07/12/2009. Publique-se o despacho de fls. 369. Int. DESPACHO DE FLS. 369: Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:30 horas, a realizar-se no Ginásio Esportivo do SESI, localizado na Avenida Amoreiras, nº 450, Campinas/SP. Intimem-se as partes, com urgência, a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou por preposto com poderes para transigir. Publique-se a certidão de fls. 368, para que a CEF seja intimada a retirar os alvarás de levantamentos expedidos às fls. 365/367. CERTIDÃO DE FLS. 368: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador da Caixa Econômica Federal intimado a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 dias. Ficarão ainda intimado, acerca da validade de 30 dias do referido alvará. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008392-0 - MARCIO ROGERIO DEMARI MARTINS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido, confirmo a liminar, e julgo-o PROCEDENTE para reconhecer a não incidência tributária do IRPF sobre as verbas indenizatórias devidas pela rescisão unilateral do contrato de trabalho, neste caso, férias vencidas e proporcionais, indenizadas, e respectivos adicionais. Honorários indevidos. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Vista ao MPF.

2009.61.05.008305-7 - HOPI HARI S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.010387-1 - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB MEDICO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ante o exposto, confirmo a liminar, CONCEDO PARCIALMENTE e em definitivo, a SEGURANÇA, para determinar a suspensão de exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre parcelas pagas a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados, a título de 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença, auxílio-acidente e adicional de férias, bem como reconheço o direito líquido e certo da impetrante em compensar os valores pagos indevidamente a este título, antes da impetração, limitado aos cinco anos do ajuizamento do presente feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Envie cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos. P.R.I.O. Vista ao MPF.

2009.61.05.011203-3 - ROBERT BOSCH LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o exposto, CONCEDO, em definitivo, a SEGURANÇA, nos limites da liminar, para reconhecer indevida a exigibilidade dos créditos relativos às multas moratórias, fls. 118, incidentes sobre IRPJ e CSLL referente ao último trimestre de 2007, em face do reconhecimento da denúncia espontânea realizada, fls. 42/43. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex-lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Remetam-se cópia desta sentença, por e-mail, ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I.O Vistas ao MPF.

2009.61.05.013062-0 - VISAO CAMPINAS - ASSESSORIA RECURSOS HUMANOS SOCIEDADE LIMITADA(SP195431 - ONEIL CHELES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o teor da manifestação de fls. 61/61-verso. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.05.014879-9 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o procurador da autoridade impetrada com cópia do presente despacho e da contrafé fornecida pela impetrante. Aguarde-se a vinda das informações para remessa dos autos ao MPF. Int.

2009.61.17.002278-3 - SILVANA GONCALVES DA SILVA(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP259290 - SIMONE CRISTINA VIEIRA PINTO)

Ante o exposto, denego a segurança. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.010346-9 - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Desapensem-se os presentes autos da ação principal, processo nº 2009.61.05.011814-0. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.000637-0 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG(SP156792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Muito embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado da sentença de fls. 24 dos autos dos embargos à execução em apenso para a União Federal, manifeste-se a embargada/exequente sobre a petição de fls. 140/142, dizendo se tem preferência pelo pagamento ou pela compensação de créditos, no prazo de 10 dias. Ressalto que a sentença dos embargos já transitou em julgado para a embargada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.005571-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AIRTON LEOPOLDO CAMBRAIA X ARMANDO ARLINDO ROSA X GIL VICENTE BASTOS DUARTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2001.03.99.012087-0 - CERAMICA GERBI S/A X CERAMICA GERBI LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.05.003300-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000849-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X LAIS HELENA CARDOSO C. DE OLIVEIRA X FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF

intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato. Nada mais.

2003.61.05.004263-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SORANGELICA FATIMA BARGAS

Intime-se a DPU de que os autos encontram-se em secretaria, para retirada, pelo prazo de 10 dias. Embora este não seja o procedimento adotado por esta Vara, em vista do ocorrido, autorizo sejam os presentes autos retirados através de estagiário com autorização expressa em mãos, de qualquer Defensor Público da União. Entretanto, rogo à Defensoria Pública da União, para facilitação dos trabalhos internos e para o tratamento igualitário entre os órgãos públicos que atuam nesta Justiça, seja enviada a este Juízo, petição não processual, contendo a relação de servidores ou estagiários devidamente inscritos na OAB, pertencentes a este órgão, autorizados a realizar carga de autos. Int.

2007.61.05.013482-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ESUR ENGENHARIA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1178

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.003001-0 - INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP ... Ante o exposto, indefiro as medidas liminares.

Expediente Nº 1179

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.000849-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ELETRO LAFAIETE LTDA X MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

... Assim, defiro o pedido de fls. 148/149 e determino a expedição de Alvará, a favor da requerente, para liberação da importância penhorada às fls. 145, intimando-se a interessada para sua retirada. Após, abra-se vista dos autos à Exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até nova provocação da exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2720

MONITORIA

2004.61.18.000240-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JEFFERCY DE SOUZA NUNES CHAD - ME X ANTONIO ALBERTO FERREIRA CHAD(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

1. Tendo em vista a Certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.-se.

2004.61.18.000291-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE IRINEU SAMPAIO DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em relação ao mandado de penhora e avaliação de fls. 97/100, trazendo aos autos planilha de evolução do débito atualizado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

2006.61.18.000116-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERVITEK COM/ E SERVICOS LTDA X CONSTANTINO MARQUES NETO

Manifeste-se a parte autora em relação à Certidão exarada à fl. 32, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2006.61.18.000118-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X SMV DA ROCHA GUARATINGUETA-ME X SONIA MARIA VIANA DA ROCHA X LAZARO WALTER DA ROCHA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Manifeste-se a parte autora em relação à Certidão exarada à fl. 52, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2008.61.18.000749-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Tendo em vista tratar-se o presente feito de direitos patrimoniais disponíveis; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 23 de fevereiro de 2010, às 14 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

2008.61.18.001541-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X COM/ DE PECAS PILEK LTDA-ME(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.2. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.3. Prazo de 10(dez) dias, sendo os 05(cinco) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação à reconvenção (fls. 105/114) e alegações de fls. 115/127.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.001304-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006625-3) JOAQUIM SEBASTIAO NETO X TEREZINHA DE SOUZA SEBASTIAO(SP211721 - ANA LUIZA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

Despacho.1. Fls. 569/597: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2004.61.18.000467-6 - JOSE BARBOSA X JOSE FRANCISCO GOMES FIGUEIRA X RICARDO GOMES FIGUEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista a discordância da parte autora em relação à proposta apresentada pela parte ré às fls. 117/118, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2004.61.18.000472-0 - DEBORAH ORSI MURGEL(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO.1. Fls. 155/157: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 151/152.2. Fls. 165/167: Defiro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o devido cumprimento.3. Após o cumprimento do item 2 supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do Recurso de Apelação presente às fls. 158/164.4. Intimem-se.

2004.61.18.001290-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001167-0) ELIANA APARECIDA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, remetendo-os ao SEDI para eventual reclassificação/retificação.Int.-se.

2005.61.18.000204-0 - DINA MARTA MARCELO DE SOUZA X BENEDITO GENTIL DE SOUZA(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Fls. 195 e 196/197: Nada a decidir, diante da sentença de fl. 190 transitada em julgado, consoante certidão retro.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

2005.61.18.000523-5 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 141/144: Nos termos do Provimento COGE 64/05, art. 223, o pagamento de custas processuais nas agências do Banco do Brasil somente é permitida quando inexistir agência da Caixa Econômica Federal. Desta forma, cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 138, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

2005.61.18.001274-4 - ANGELA MARIA APARECIDA SANTANNA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 192, consoante certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

2006.61.18.000216-0 - ANTONIO RICARDO XAVIER(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 68/70: Tendo em vista a decisão desfavorável no E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias, para que a parte autora dê o devido cumprimento à determinação de fls. 59.2. Em caso de não cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47 e, após, arquivem-se os autos.3. Cumpra-se e Intimem-se.

2006.61.18.000921-0 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 330/336: Atenda-se, conforme requerido.2. Após, aguarde-se resposta do Ofício cuja expedição foi determinada nos autos da Ação Cautelar n.º 2006.61.18.000923-3 apensada a este feito.3. Cumpra-se.

2007.61.18.001394-0 - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Manifeste-se a parte requerente em relação à contestação apresentada à fl. 52/62.2. Outrossim, especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte requerente e os 5(cinco) subseqüentes da parte requerida.4. Int.

2007.61.18.001409-9 - GENILSON VIEIRA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 179: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 178, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

2008.61.18.001008-6 - ELIZABETH DOTTA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls 26/52: Manifeste (m)-se o (s) Autor (es) quanto à (s) CONTESTAÇÃO (ÕES) apresentada (s) pelo (s) Réu (s).2. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado.Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

2008.61.18.001009-8 - REGINA MARIA FERREIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls 26/52: Manifeste (m)-se o (s) Autor (es) quanto à (s) CONTESTAÇÃO (ÕES) apresentada (s) pelo (s) Réu (s).2.

Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

2008.61.18.001075-0 - MIGUEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Preliminarmente cumpra a parte autora o despacho de fls. 19, manifestando-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 17, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, sob pena de extinção do feito.2. Regularizado, manifeste (m)-se o (s) Autor (es) quanto à (s) CONTESTAÇÃO (ÕES) apresentada (s) pelo (s) Réu (s).3. Outrossim, traga a parte autora o extrato analítico da conta vinculada do FGTS do período pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.18.001148-0 - ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls 26/52: Manifeste (m)-se o (s) Autor (es) quanto à (s) CONTESTAÇÃO (ÕES) apresentada (s) pelo (s) Réu (s).2. Outrossim, traga a parte autora cópia da CTPS. Prazo: 10 (dez) dias.3. Int.

2008.61.18.001247-2 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Diante das manifestações de fls. 161 e 162/170, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.-se.

2008.61.18.002155-2 - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção do feito (fl. 50), transitada em julgado, consoante Certidão de fl. 52-verso.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Int.-se.

2008.61.18.002380-9 - ALAN SENHE MENGHI(SP264587 - OTÁVIO GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.1. Fls. 37/40: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 35.2. Cumpra-se o penúltimo item da sentença supra mencionada.3. Intimem-se.

2008.61.18.002392-5 - ROBERTO DA COSTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciente da decisão exarada no Conflito de Competência (fls. 31/32).2. Tendo em vista a natureza da ação, o baixo valor conferido ao presente feito, o baixo custo para tramitação de processos no âmbito da Justiça Federal, bem como o valor do benefício recebido pela parte autora no mês de junho de 2008, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha, a parte autora, as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

2008.61.18.002412-7 - MARIELEN DE LIMA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 82/102: Mantenho a decisão impugnada, mormente pelo fato de pedido de reconsideração não ser recurso apto para combater referida decisão. 2. Manifestem-se, as partes, em relação às provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.3. Prazo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré.4. Sem prejuízo, ante a natureza patrimonial envolvida no litígio e por não se tratar de direitos indisponíveis das partes, manifestem-se as mesmas sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

2009.61.18.000090-5 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 41/43: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 38.3. Fl. 44: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 40: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000100-4 - GERALDO DOS SANTOS FRANCISCO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 42/43: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 40.3. Fl. 45: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 44: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000110-7 - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 42/43: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 40.3. Fl. 45: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 44: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000160-0 - PEDRO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 43/44: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 41.3. Fl. 46: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 45: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000164-8 - AFRANIO EUSTAQUIO BESSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 43/44: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 41.3. Fl. 46: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 45: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000352-9 - DIRCEU DIAS DE PAULA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 37/38: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 35.3. Fl. 39: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 40: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.000534-4 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 41/42: Nada a decidir diante da prolação de sentença à fl. 39.3. Fl. 44: Resta prejudicado o pedido de desarquivamento tendo em vista que o presente feito não foi arquivado. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Fl. 43: Após, diante da certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

2009.61.18.001216-6 - GEORGE EDUARDO RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X IZABEL CRISTINE RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X THIAGO AUGUSTO RODRIGUES ROSA CARVALHO - INCAPAZ X ERIKA CRISTINA RODRIGUES ROSA DE CARVALHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a parte ré não arguiu nenhuma das matérias elencadas no art. 301, tampouco os fatos previstos no art. 326, por tratar-se, o objeto da presente ação, de matéria exclusivamente de direito - percepção de benefício de auxílio reclusão cujo requerimento administrativo foi indeferido por alegação da autarquia federal de ser o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação vigente aplicável ao caso -, nos termos do inc. I do art. 330, todos do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2009.61.18.001638-0 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito em termos de prosseguimento. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista a notícia de interposição de agravos de instrumento (fl. 296) em face das decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora. 4. Int.-se.

2009.61.18.001697-4 - JOSEFA RODRIGUES VILELA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...) Sendo assim, considerando que a parte autora não comprovou que na atualidade está sofrendo desconto no valor de sua pensão (CPC, arts. 333, I c.c. 396), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, seja por ausência de prova do direito vindicado, seja pela não-demonstração do perigo da demora, pois, na lição do Ministro Teori Albino Zavascki, O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte) e, nessa linha, Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes

mencionado (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153).Tendo em vista a declaração de hipossuficiência (fl. 07) e o valor da pensão civil (fl. 10), defiro a gratuidade de justiça na forma da LAJ.Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.61.18.001823-5 - JOSE VITURINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DR. RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 15:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001931-8 - PEDRO RIBEIRO TORRES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISAO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

2009.61.18.001979-3 - FABIANO AVELINO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X SUELI AVELINO DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DRª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2009, às 17:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou

adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?² É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.³ É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?⁴ Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?⁵ Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?⁶ É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?⁷ É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.18.001985-9 - TERESA DO CARMO DOS SANTOS PIEDADE(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; Características da moradia e dos bens que a guarnecem; Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. em vista a natureza da ação, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Oficie-se.

2009.61.18.001989-6 - NAIR EDUARDO DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Desse modo, diante da presunção de legitimidade e de veracidade que emana dos atos administrativos e tratando-se de controvérsia que exige dilação probatória para seu esclarecimento, especialmente oitiva de prova testemunhal para esclarecer a questão sobre a utilização ou não de empregados permanentes na exploração da atividade rural que alega exercer a demandante, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 12), a natureza da ação e o valor do benefício do último auxílio-doença recebido pela parte demandante (E/NB 31/5174177390 - vide consulta ao extrato do sistema PLENUS cuja juntada ora determino), defiro a gratuidade de justiça. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.61.18.002005-9 - MOACIR DE PAULA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2009, às 18:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a),

essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Tendo em vista a natureza da ação e considerando que o benefício anteriormente recebido pelo autor foi cessado (fl. 17), defiro a gratuidade de justiça.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.002006-0 - CECILIO ANTONIO ROQUE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO.1. Fls. 14: Tendo em vista os rendimentos mensais percebidos pela parte autora, que estão além do parâmetro razoável a caracterizar sua miserabilidade, INDEFIRO a gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.2. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.18.001216-9 - SIMEIA DE SOUSA MARTINS(SP164701 - ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 48/49: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 43), transitada em julgado, consoante certidão de fl. 47.2. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

2003.61.18.001878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000403-9) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

(...)Posto isso, considerando o disposto nos arts. 5º, LXXVIII, da CF e 125, II, do CPC, bem como o fato de que o presente processo está catalogado na Meta de Nivelamento nº 2 do Poder Judiciário, dou o feito por saneado e determino sua remessa à conclusão, para fins de prolação de sentença, na forma do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.

2005.61.18.001603-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001600-2) SEBASTIAO VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Apresente a parte embargante cópia de seu C.P.F (Cadastro de Pessoa Física). Sem prejuízo, remeta-se o presente feito ao SEDI para reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.18.000946-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000141-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JUAREZ LINO DE CARVALHO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Despachos.1. Diante do informado, retifico o despacho de fls. 28, para o efeito de que passe a valer com a seguinte redação: Fls. 21/24: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.18.000985-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA FIDALGO

1. Fl. 52: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias autenticadas, com exceção de procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. A autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n 34/03, item 4.2. 3. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Int.se.

2006.61.18.000598-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS-ME X MARIA DE LOURDES ULTRAMARI DOS SANTOS

1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

2009.61.18.000914-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E DF027163 - HUGO LEONARDO CALLENDER E DF016081 - ANA VITORIA DIAS DA CUNHA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X JOSE WALDECI GOMES FILHO

1. Fls. 31/32: Cumpra, a parte exequente, integralmente, o despacho de fl. 28, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

2009.61.18.001807-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO BASTOS GARCIA

1. Regularize, a parte exequente, sua representação processual, trazendo aos autos procuração que confira poderes ao causídico outorgante do substabelecimento de fls. 07 à subscritora da petição inicial. 2. Prazo de 15(quinze), sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 3. Int.-se.

2009.61.18.001809-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDIR FLAUZINO GOMES

1. Regularize, a parte exequente, sua representação processual, trazendo aos autos procuração que confira poderes ao causídico outorgante do substabelecimento de fls. 07 à subscritora da petição inicial. 2. Prazo de 15(quinze), sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. 3. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.18.001641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.001638-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes interessadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.18.001582-2 - JESUS PINTO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado pela parte impetrante, que deverá noticiar nestes autos o deslinde dos agravos interpostos, consoante certidão de fl. 369.Int.-se.

2000.61.18.000785-4 - FABIO DA SILVA SERENO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAr(Proc. PAULO ANDRE MULATO E SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

1. Fl. 244/247: Ciente. Dê-se vista às partes.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.-se.

2000.61.18.001864-5 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA - EEAR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência do acórdão proferido no presente feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Int.-se.

2003.61.18.000390-4 - SECULUM SERICOS OPERACIONAIS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.Oficie-se a

autoridade impetrada, dando-lhe ciência dos acórdãos proferidos no presente feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.-se.

2006.61.18.001496-4 - WERENA MACIAS DOS SANTOS(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA

1. Fl. 285/286: Dê-se ciência às partes da decisão exarada em sede de agravo de instrumento. 2. No mais, aguarde-se o desfecho no referido agravo. 3. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.000454-6 - CELIA REGINA LEITE - ESPOLIO X NELSON FORNARETTI FILHO(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se, a parte autora, em relação à contestação apresentada às fls. 39/47. 2. Outrossim, especifiquem, as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 3. Prazo de 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes para a parte ré. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. 5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.001167-0 - ELIANA APARECIDA DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, remetendo-os ao SEDI para eventual reclassificação/retificação. Int.-se.

2006.61.18.000923-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000921-0) MARIA DE LOURDES SAMPAIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Oficie-se conforme requerido, solicitando a transferência para a Caixa Econômica Federal -CEF (PAB JUSTIÇA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ-SP), dos valores depositados consoante guia de fl. 70. Com a transferência, dê-se vista à parte requerente, Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos, devendo a parte autora retirar o Alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, nos termos da Resolução 509/2006 do CJF, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação. Intime-se.

2008.61.18.001311-7 - LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCESCA DE FATIMA LIPUMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Indefero o pedido de prova pericial nestes autos, tendo em vista que, por tratar-se de feito cautelar cujo objeto é a insurgência contra a execução extrajudicial do contrato de mútuo firmado entre as partes, faz-se desnecessária a realização de perícia técnica contábil. Eventual discussão relativa às cláusulas contratuais devem ser objeto de procedimento ordinário, porquanto inadequada a via cautelar para este fim. 2. Desta forma, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.-se.

2009.61.18.001639-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.001638-0) LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes interessadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.-se.

PETICAO

2009.61.18.001640-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.001639-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes interessadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Requeiram as mesmas o que de direito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.18.001302-6 - NIVALDO DA ROCHA(SP048201 - NILTON DA ROCHA) X MANOEL RIBEIRO BARBOSA X LUIZ PINHEIRO NOVAES X ANTONIO JACINTO GUIMARAES - ESPOLIO X CECILIA TONDATO FRANCA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X MARCO ANTONIO PINSETTA JUNIOR X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X CLOVIS GOULART DE MEDEIROS X CAMILO

CHAVES CARVALHO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

1. Manifeste-se o DNIT em relação ao documentos trazidos pela parte autora. 2. Com a manifestação do DNIT abra-se vista ao MPF.3. Após, venham os autos conclusos para deliberação em relação à necessidade de realização de prova pericial.4. Int.-se.

ACAO PENAL

2001.61.18.001476-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JETHER ELIZIO DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Fls. 214/215: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Int.

2004.61.18.000642-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X LUIS FERNANDO CURSINO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

1. À fl. 262, verso, consta certidão de que a testemunha CHARLES JAKKCSO FERNANDES ROCHA não foi localizada.Sendo assim, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Informativo nº 525, STF), determino à defesa dos réus que comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I a III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas para o esclarecimento do fato apurado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.2. Int.

2004.61.21.001912-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X LUIS FERNANDO CURSINO(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

1. À fl. 277, verso, consta certidão de que a testemunha CHARLES JAKKCSO FERNANDES ROCHA não foi localizada.Sendo assim, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Informativo nº 525, STF), determino à defesa dos réus que comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I a III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas para o esclarecimento do fato apurado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.2. Int.

2005.61.18.000312-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X VANDERLEI BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X VALTER BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008.2. Int.

2008.61.18.000230-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO AMARAL GALVAO NUNES X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP009369 - JOSE ALVES)

1. Fl. 162/163: Apresente a defesa do corréu LUCIANO RODRIGUES LAURINDO resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).2. Fl. 164: Nomeio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) LUIZ ANTONIO AMARAL GALVÃO NUNES a(o) Dr.(a) JAIRO FELIPE JUNIOR - OAB nº 84.913 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 do CPP.3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 124.4. Int.

2009.61.18.001212-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADELK DA SILVA CARVALHO(SP206232 - ELOISA HELENA MOREIRA DA CUNHA)

1. Fls. 159/160: Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na E. Justiça Estadual.2. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização de novo interrogatório.3. Silente, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 402 do CPP.4. Int.

Expediente Nº 2730

ACAO PENAL

2009.61.18.001842-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DA GRACA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)

1. Fls. 120125, item 15: Mantenho a prisão em flagrante dos réus, tendo em vista a sua regularidade, já apreciada nos vários pedidos de liberdade provisória por eles formulados e indeferidos, sendo desnecessária a decretação da prisão preventiva. 2. Recebo a denúncia de fls. 234/244 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos

colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.3. Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).4. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, bem como das informações requeridas às fls. 228/229 que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias.6. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7266

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.012376-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.011193-0) AMOE MARIANO DA SILVA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES E SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de AMOE MARIANO DA SILVA, preso em flagrante delito em 16 de setembro passado, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 273, parágrafo 1º A e 1º-B, e 334 do Código Penal, em razão de ter sido flagrado por estar supostamente transportando grande quantidade de medicamentos e mercadorias de origem estrangeira desacompanhada da respectiva documentação. O pedido foi instruído com cópias de sua carteira de identidade, CPF, folha de antecedentes e de distribuição criminais de Pernambuco, cópia de inscrição no (antigo) CGC da empresa, da qual provavelmente seja sócio, comprovante de residência, certidão de nascimento dos filhos e de sua companheira, e receita médica. Em manifestação, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido. Observo que já há denúncia recebida nos autos da ação penal nº 2009.61.19.011193-0. É o relato do necessário. D e c i d o Acolho a opinião do MPF e as adoto como razões para decidir, haja vista que um dos delitos supostamente praticado pelo requerente é hediondo, e, portanto, insuscetível de fiança. Entretanto, conquanto seja em tese legalmente possível a concessão de liberdade provisória sem fiança, entendo não ser meste o caso, eis que vislumbro presentes os requisitos da prisão preventiva. A prova da primariedade e dos bons antecedentes não está corroborada, posto que foram juntadas algumas certidões da Justiça Estadual de Pernambuco, nada consta sobre a Justiça Estadual de São Paulo. Tampouco, há qualquer informação quanto a Justiça Federal destes dois estados. Os documentos relacionados a prova da residência não são idôneos a comprovar se esta é atual, contínua e fixa, alé, de não corresponderem ao enreço declarado quando da prisão em flagrante. Também quanto à atividade lícita cabe aludir que inúmeras profissões foram discorridas, sem, no entanto, ser trazida documentação hábil e firme a comprovar o alegado de forma plausível, remanescendo a dúvida muito bemsituada pelo Ministério Público Federal, qual seja: O requerente é empresário, monitor de alunos no transporte escolar ou vendedor ambulante de eletrônicos e medicamentos de uso controlado e/ou proibido?. A seu desfavor ainda consta a declaração que fez perante a autoridade policial, no sentido de que era vendedor ambulante em Recife, fator este que, analisando os demais elementos da prisão, notadamente a quantidade de mercadorias e medicamentos encontrados em seu poder, torna a concessão da liberdade provisória medida nada adequada a garantir a instrução e aplicação da lei penal, além de que, possível até inferir que, uma vez solto, possa voltar à mesma prática delitativa. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em prol de AMOE MARIANO DA SILVA. Intimem-se.

ACAO PENAL

2009.61.19.004292-1 - JUSTICA PUBLICA X ISUIRILDES GONCALVES CARREGADO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada por meio do termo de apelação de fls. 234. 2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao MPF para que apresente as contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6661

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.010450-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.010040-4) MICHAEL MARIO CABRERA OSINAGA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

... Ante o exposto, mantenho, por ora, o Indeferimento do pedido de liberdade provisória requerido por MICHAEL MARIO CABRERA OSINAGA...

Expediente N° 6669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.000551-8 - MARLUCIA ALVES OLIVEIRA(SP292387 - DANIEL SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/128: Tendo em vista que, até a presente data, o perito MÁRIO PEREZ GIMENEZ, não apresentou o laudo pericial, apesar de devidamente intimado, e para que não haja mais prejuízos para a parte autora, destituo o referido perito do encargo. Destarte, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 24/02/2010, às 9:40 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o patrono da autora acerca da designação da data e hora para realização da nova perícia, ficando incumbido de cientificar a autora para que compareça, munida de documentos de identificação e demais documentos que porventura tiver, relacionados ao problema de saúde alegado. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, devendo, na mesma oportunidade, manifestarem acerca da produção de outras provas. Arbitro os honorários periciais, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Não havendo óbices, requisite-se o pagamento, devendo a E. Corregedoria Regional ser comunicada. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 6670

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.010415-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137299 - VALDIR CANDEO E SP162562 - BÁRBARA RATIS MOREIRA)

...Passo a analisar o pedido de liberdade provisória. ... ainda, cumpre consignar que o artigo 44 da Lei n. 11.343/06 veda, expressamente, a liberdade provisória para crimes desta natureza. ...Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de LUCIA MEDIANEIRA TONIOLO BRASIL pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 16 de Dezembro de 2009, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. ...

Expediente N° 6671

ACAO PENAL

2000.61.19.022340-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES)

Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 15h, para audiência de interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 6672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.000285-9 - ANTONIO LAURINDO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de janeiro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas às Fls. 135/136 dos autos. Defiro a prova pericial técnica, nomeando o Sr. Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA. 060.175.322-3, como perito judicial. Cientifique-se o senhor experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a realização da audiência de instrução e julgamento, intime-se o senhor perito para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, ficando as partes intimadas, desde já, a

apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6673

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.19.006349-6 - EDUARDO CAETANO DE ASSIS X KATIANE APARECIDA GONCALVES DE ASSIS(SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em vista do teor da súmula vinculante de número 01 HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegou o autor EDUARDO CAETANO DE ASSIS com a ré CEF, cujo termo encontra-se acostado à fl. 66 do presente autos, dando assim por satisfeita a presente ação e, por conseqüência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com apreciação do mérito, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme previsto no art. 6º, parágrafo 2º da Lei 9.469/97, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/01.

Expediente Nº 6674

ACAO PENAL

2001.61.19.003921-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136683 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA) X KAZUAKI YAMAMOTO(SP025934 - MOISES JOSE OLIVEIRA) X ROBERTO TOYOKATSU AKIYAMA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 590, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, tendo em vista o prazo estipulado na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6675

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.004782-2 - LUCIANA DE OLIVEIRA PATIQUE - MENOR IMPUBERE (MARILEIDE JESUS DE OLIVEIRA)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA)

Fls. 258/264: DÇ^ Fls. 258/264: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo médico pericial. Fls. 265/266: Verifico que, por um lapso, os quesitos formulados pela parte autora foram juntados aos autos após a entrega do laudo, motivo pelo qual deverá a parte autora informar, após análise do laudo, se persiste interesse em que os quesitos sejam respondidos pelo perito, sendo que, em caso positivo, deverá o perito ser intimado para complementação do laudo. Arbitro, desde já, os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.19.007122-8 - RONALDO BELTRAN SARACENI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS

Fls. 294/300: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento, devendo a E. Corregedoria Regional ser comunicada. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1133

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.19.004259-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003852-5) INOXIL S/A(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA

PRADO) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA

Recebo os presentes embargos à arrematação para discussão. Suspendo o curso da execução fiscal até o Julgamento em Primeira Instância. Proceda-se a citação do arrematante por meio de carta precatória, conforme endereço do auto de arrematação de fls. 42. Após o cumprimento da determinação da carta precatória, abra-se vista a embargada União Federal para que manifeste no prazo legal.No retorno, venham os autos novamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.008844-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001184-6) FAZENDA NACIONAL X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso dos autos nº 2001.61.19.001184-6. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados acima. 3. Proceda o apensamento dos feitos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.032786-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.007836-8) TUBOPACK EMBALAGENS INDL/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. Fls. 99/100: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. Intime-se.

2000.61.19.015130-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015129-9) FABRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA(SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA E SP269924 - MARIANA REZEK MORUZZI E SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FL.: 90(...) Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil.Sem condenação em honorários advocatícios não são devidos.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante artigo 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2000.61.19.019137-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019136-4) INDUSTRIA JOAO MAGION S/A(SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER)

1. Fls. 301/302: Considerando que os bens penhorados nos presentes autos às fls. 270/271 se tratam de bens móveis não sujeitos a registro em Cartório/Detran, tão somente o trânsito em julgado da sentença e a quitação integral do pagamento dos honorários advocatícios desoneram o encargo do depositário fiel, bem como liberam os bens da constrição judicial. 2. Int.

2000.61.19.019614-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019612-0) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 127/142, 153, 160/162 e 167 para os autos n.º: 2000.61.19.019612-0; II - Desapense os autos n.º: 2000.61.19.019612-0;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquite-se (FINDO).

2003.61.19.005119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015681-9) GTR ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, mais o fato de que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade prova documental requerida, porquanto as teses aventadas na presente ação podem ser demonstradas pelos documentos já constantes nos autos e, mais, não ficando comprovada a recusa do órgão público no fornecimento de cópias do processo administrativo, mostra-se inadequada a requisição judicial de documentos (CPC, art. 333, inciso I c.c. art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80), pelo que INDEFIRO tal pedido.

2004.61.19.006073-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003468-4) COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 156/183 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte

contrária acerca da sentença de fls. 134/151, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.002793-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004030-2) VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(DF011524 - MARIA LUIZA RIBEIRO LINS E SP118413 - REINALDO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte embargada, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado do crédito em execução. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96)....

2005.61.19.004778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.004562-1) LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 135/151 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 130/132, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem.

2005.61.19.004967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001634-1) ROYALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 353/359 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 345/347, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.005842-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013049-1) METAL CASTING IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 114/125 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 107/109, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.008597-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008596-3) GUAPLAST PLASTICOS GUARULHOS S/A(SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP037290 - PAULO FRANCISCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

..... Assim, não prosperam os argumentos da embargante-executada, porquanto, à luz do princípio da sucumbência, a verba honorária é devida pela parte vencida e, mais, inércia alguma da ora exequente ficou comprovada nos autos, na medida em que o presente processo somente foi redistribuído a este juízo em 30/01/2006 seguindo-se, então, a cientificação das partes, oportunidade em que sobreveio o pedido formulado às fls. 28/33. Ademais, consoante entendimento contido na dicção da Súmula nº 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, não se justifica o acolhimento de arguição de prescrição pela demora causada por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 85/87, devendo prosseguir a execução, com a manifestação da embargada no sentido do efetivo prosseguimento da execução. Int.

2006.61.19.003819-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007063-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA E SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

1. Recebo a apelação de fls. 381/399 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2006.61.19.004823-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006293-0) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E

SP167876 - HELGA MARIA GANDARA MORILLO E SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Baixo os autos em diligência.2. Junte-se a petição em secretaria, nestes e nos autos da execução.3. Manifeste-se a exequente nestes autos e nos da execução fiscal.

2007.61.19.002725-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000984-1) CARLOS ALBERTO MIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Em que pese tratar-se de evidente erro de digitação na decisão de fl. 1953, passo a retificá-la para constar que deverá ser intimada a parte embargante, para o depósito do valor correspondente aos honorários periciais, consoante dicação do art. 19 do CPC.Considerando a realização do depósito de fl. 1963 e a inequívoca ciência das partes, quanto aos atos retro praticados, inútil republicar-se a decisão ora retificada, pelo que, indefiro o pedido formulado pelo embargante.2. No mais, defiro a indicação dos assistentes-técnicos das partes (fls.1957 e 1966.3. Homologo os quesitos formulados pelas partes, com a ressalva prevista no art. 425 do CPC, consoante manifestação da embargada. 4. Nomeio perito o Sr. WALDIR BULGARELLI, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como do prazo de trinta (30) dias para a apresentação do laudo técnico.5. Após a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados (fl. 1963).6. A seguir, dê-se ciência às partes, intimando-as para atendimento ao disposto no parágrafo único, do art. 433 do CPC, iniciando-se o prazo com a parte embargante.7. Int.

2007.61.19.004755-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004298-4) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ROBERTO LAPETINA X PERCIO LAPETINA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 142/199 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 133/137, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se

2007.61.19.007168-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000526-0) RADICCHI SARZEDAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CELIO SARZEDAS X GUILHERME RADICCHI SARZEDAS X ROSE MARIA LUSVARGUI RADICCHI SARZEDAS(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fls. 94/97 como renúncia à apelação de fls. 79/91.2. Traslade-se cópia da mencionada peça aos autos principais.3. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/76. Após, desapense-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo dando baixa na distribuição.4. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2004.61.19.006405-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000337-1) OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face a decisão final do Egrégio Tribunal Regional acerca do agravo de instrumento nº 2005.03.00.088709-9, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.19.000689-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.003743-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS(SP026334 - VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO) X ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

1. Fls. 89/93: Mantenho a decisão de fls. 60. Compulsando os autos verifica-se que às fls. 63 houve juntada de petição de substabelecimento indicando poderes conferidos pela Empresa Executada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o co-executado, Sr. Antonio Aparecido Teixeira, a representação processual trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as Exceções de Pré-Executividade apresentadas às fls. 44/52 e 64/85 .Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se com urgência.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

2005.61.19.004322-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO FERNANDO BOTELHO

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 26, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.19.004371-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JKS PECAS PARA BICICLETAS LTDA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES)

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 40, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.19.004398-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA YARA

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 28, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

2006.61.19.002495-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO X ANTONIO DARCI PANNOCCHIA X ADOLFO DE VASCONCELOS NORONHA X OSVALDO CALBO GARCIA(SP210400 - SHOSUM GUIMA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X ADOLFO BISOGNINI DE NORONHA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Face a manifestação espontânea do co-executado OSVALDO CALBO GARCIA dou o mesmo por citado.2. Primeiramente, providencie os co-executados OSVALDO CALBO GARCIA e ANTONIO DARCI PANNOCCHIA a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos documentos RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias.3. Após a regularização, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca das petições de fls. 140/159, 170/184 e 91/100.4. Int.

2007.61.19.003782-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA VERISSIMO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da outorgante de fl. 14.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

2007.61.19.004084-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X FLAVIO AMADEU BERNARDINI

1. Baixo os autos em diligência.2. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 11, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022191-5 - ANGELINO EUGENIO DOS SANTOS(SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro os pedidos de vista formulados pelas partes às fls. 155 e 158, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

2000.61.19.024061-2 - SANDRETTO DO BRASIL LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)
Requeira a parte interessada, aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivos. Publique-se. Cumpra-se.

2001.61.19.003458-5 - ALOISIO MOREIRA PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Manifeste-se o INSS acerca do requerimento formulado pela parte autora às fls. / 212/213. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2004.61.19.002054-0 - NAILTON MELO DE MORAIS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)
DISPOSITIVOAnte o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

2004.61.19.007015-3 - JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 21, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.004110-8 - ANTONIO ALVES SOUZA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007068-4, acostada às fls. 80/82 deste feito.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2005.61.19.006444-3 - MARCIA HELENA DOS SANTOS(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS E SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP222667 - TATIANA BERGAMO PRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá a Senhora Perita aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito no prazo supramencionado.Por fim, cumpridos os itens anteriores, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da Resolução nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Comunique-se a Corregedoria.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2006.61.19.001568-0 - ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KETHELYN ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KHEWYN ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que até o presente momento a Autarquia-ré não foi intimada pessoalmente para manifestar-se sobre o pedido formulado pela parte autora à fl. 193, REVOGO o despacho de fl. 198.Assim, tendo em vista o requerimento apresentado pela parte interessada à fl. 193, acompanhado da memória de cálculo de fls. 194/195, cite-se a parte

executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003850-3 - HELENA ROSA DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o presente momento a Autarquia-ré não foi intimada pessoalmente para manifestar-se sobre o pedido formulado pela parte autora à fl. 229, REVOGO o despacho de fl. 233. Assim, tendo em vista o requerimento apresentado pela parte interessada à fl. 229, acompanhado da memória de cálculo de fl. 230, cite-se a parte executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006879-9 - NILDO LOPES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: indefiro, tendo em vista que o comando da r. sentença de fls. 74/77 não fora exarado com carga condenatória, de modo que o pedido da parte autora requerendo a remessa dos autos ao contador para elaboração de cálculo apresenta-se de forma equivocada. Dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão e do despacho de fl. 81. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008930-4 - CONSTANTINO DIAMANTINO PETRONE (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante o que restou decidido à fl. 150, dou por prejudicado o pedido deduzido pela parte autora à fl. 155. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004264-0 - VANY DOS SANTOS FERREIRA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o requerimento formulado pela parte autora às fls. 196/201 intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exeqüente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009645-3 - MANUEL FERREIRA COSTA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

2008.61.19.002286-3 - HENILSON VIEIRA BRITO (SP156220 - MARCELO DINIZ MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por HENILSON VIEIRA BRITO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº. 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.19.004438-0 - AROLDO SOUSA ALMEIDA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condene o INSS a conceder em favor de AROLDO SOUSA ALMEIDA, qualificado nos autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença referente ao período de 04/06/2007 a 06/10/2008, observando-se o direito de compensação dos valores eventualmente pagos pelo réu. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº. 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus representantes. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº. 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região):BENEFICIÁRIO: AROLDO SOUSA ALMEIDABENEFÍCIO: auxílio-doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.PERÍODO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/06/2007 a 06/10/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

2008.61.19.005340-9 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/111: mantenho a decisão de fl. 101.Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 104/107, na modalidade de agravo retido.Abra-se vista à Autarquia-ré para apresentar contraminuta ao referido agravo.Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007379-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para resposta dos quesitos apresentados pela parte autora às fl. 14/15. Após, abra-se vista às partes e cumpra-se o despacho de fl. 117. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008324-4 - LUCI ASSOLA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCI ASSOLA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009724-3 - ALDO ALMEIDA SOUZA(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010732-7 - PEDRO GLORIA NETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes autos por PEDRO GLORIA NETO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº. 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.83.003922-3 - MONICA AROUCA LAMEIRA ALVES(SP254927 - LUCIANA ALVES E SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de MONICA AROUCA LAMEIRA ALVES, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 30 de abril de 2008 e termo final o dia anterior à concessão da licença-maternidade.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: MONICA AROUCA LAMEIRA ALVESBENEFÍCIO: auxílio-doençaRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/04/2008DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

2009.61.19.000004-5 - JOAO MARIANO DA SILVA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/46: acolho como aditamento à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001525-5 - ALTEMIR JOSE PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALTEMIR JOSÉ PEREIRA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

2009.61.19.002301-0 - JOCELINA ALVES DOS SANTOS(SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003747-0 - NEUSA APARECIDA CAPARROZ(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004022-5 - JULIO BISPO DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004631-8 - MÍLSON ANTONIO NANES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004672-0 - ALAIDE BELO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005002-4 - RAIMUNDO ALVES NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005022-0 - ROSELI CAETANO DE LIMA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que

pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005151-0 - ANTONIO CICERO DA SILVA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.5. Após, voltem conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005216-1 - JOSE FELIPE MALHEIRO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005507-1 - VALTER ALVES CARDOSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006571-4 - RAUL SILVA LIMA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: acolho como aditamento à petição inicial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006724-3 - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006891-0 - JOSE MUDESTO DE SOUZA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006913-6 - GENI MAGALHAES PIO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006932-0 - ADAIL PEDRO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que

pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007182-9 - TADEU FINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008609-2 - IVANI VIEIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61 e 63/64: acolho como aditamento à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009796-0 - VILMA MOREIRA DE CARVALHO(SP275978 - ANA MARCIA GOTO POSO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP238946 - ARNALDO RODRIGUES NETO)

Dê-se ciência às partes da distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária. Deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.19.010010-6 - ANTONIO MARIA BEZERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se. 2. No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010369-7 - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: recebo como emenda à petição inicial. Cite-se a Autarquia-ré. Aguarde-se a realização da perícia. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.010439-2 - ACFC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada deverá a parte autora apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 150, referente aos autos nº 2006.61.19.001672-6, instruindo-o com cópia da petição inicial e eventual sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.010787-3 - MAFALDA PASCUZZI DUARTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar um comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com o cumprimento, cite-se o INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.011716-7 - CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A inicial narrou que várias moléstias assolam a autora, no ramo de oncologia, neurologia e psiquiatria, com a finalidade de, corretamente, designar a especialidade na perícia médica, especifique a parte autora qual a moléstia que, atualmente, está gerando a alegada incapacidade laborativa. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.011967-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDO ORNA DE GUSMAO X MIRALDO FERNANDES(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1. Designo o dia 04/02/2010, às 15h00, para o cumprimento do ato deprecado. Expeça-se o necessário, intimando-se as partes nos termos da fl. 02 dos presentes autos. 2. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 3. Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.000173-9 - JUSTICA PUBLICA X GILCELIO PEREIRA DA SILVA X GILSON MERQUIADES DA SILVA

Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pelo réu GILCÉLIO PEREIRA DA SILVA, conforme pedido de fl. 500. Cumpra-se o despacho de fl. 478.

2006.61.19.002899-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

O acusado FABRICIO ARRUDA PEREIRA se deu por citado e constituiu defensor nos autos (fls. 1011/1014). Intime-se o defensor do réu para que apresente a defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução e julgamento, que será realizada neste Juízo, para o dia 05 de fevereiro de 2010 às 16h, ocasião em que o réu será interrogado. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre as testemunhas de acusação. Publique-se.

2006.61.19.005418-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

O acusado FABRICIO ARRUDA PEREIRA se deu por citado e constituiu defensor nos autos (fls. 1116/1119). Intime-se o defensor do réu para que apresente a defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução e julgamento, que será realizada neste Juízo, para o dia 05 de fevereiro de 2010 às 15h30min, ocasião em que o réu será interrogado. Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre as testemunhas de acusação. Publique-se.

2006.61.19.006352-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP108435 - ELCIO SCAPATICO)

Vistos e examinados os autos, emDECISÃO1. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE FABRICIO ARRUDA PEREIRA Trata-se de reiteração do pedido de revogação de prisão preventiva apresentado por FABRICIO ARRUDA PEREIRA, nos autos da ação penal em epígrafe, em que figura como denunciado juntamente com outras pessoas. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA apresentou-se espontaneamente à sede da Procuradoria da República em 18 de novembro de 2009 e elucidou os fatos das ações penais nas quais ele foi denunciado, bem como forneceu o seu endereço atual, que ficará em sigilo para resguardar a integridade do acusado. Alega ainda o MPF que no atual momento processual é possível aferir que a soltura do acusado não representará risco ao processo ou à ordem pública, tendo em vista que já é possível vislumbrar que o acusado, em que pesem fundados indícios de sua participação na quadrilha em apreço, não tinha atuação tão intensa quanto outros réus nos delitos perpetrados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, e que a voluntariedade do acusado em auxiliar nas investigações demonstrada nesta ocasião, não há cogitar que a liberdade de FABRÍCIO possa fazer periclitara a ordem pública. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado FABRICIO ARRUDA PEREIRA, formulado por seu defensor em relação a todos os processos em que figura como acusado, quais sejam, 2006.61.19.006352-2, 2006.61.19.002899-6, 2006.61.19.006876-3 e 2006.61.19.005418-1. Duas circunstâncias fazem com que a continuidade da prisão preventiva do acusado seja posta em reexame, nesta oportunidade. A primeira diz respeito às perspectivas de andamento das ações penais da Operação Canaã (I e II) e Overbox, como um todo, sua conclusão e prolação de sentença. A segunda circunstância diz respeito ao fato de ter sido revogada a prisão preventiva de todos os acusados da Operação Canaã e da Operação Overbox, no reexame dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP à luz do tempo decorrido no desenrolar dos respectivos feitos criminais. Sobre a perspectiva de andamento da ação penal a que responde neste Juízo, noto que a ação penal a que responde o acusado

FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/02/2010. Tal aspecto, por si só, não seria suficiente a reconhecer a conveniência da revogação da prisão preventiva de FABRÍCIO, pois, como visto acima, a complexidade da apuração dos fatos afasta a aferição aritmética dos prazos para formação de culpa, consoante vêm reconhecendo sistematicamente nossos Tribunais, inclusive aqueles que apreciaram os incontáveis habeas corpus impetrados em favor de denunciados das Operações Canaã e Overbox. Embora não seja motivo bastante, por si só, a ensejar a revogação da prisão preventiva, não há como negar que tal aspecto não deixa de atormentar este magistrado na condução destes processos, especialmente ao se tentar efetuar uma projeção de quando tais feitos estarão em condições de serem sentenciados, observadas as peculiaridades de sua tramitação conjuntamente com os todos os demais processos em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tanto criminais (destes, aproximadamente 237 feitos com réus presos) e cíveis, que devem ser igualmente conduzidos celeremente nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, na qual se verifica, em média, uma prisão em flagrante por dia no Aeroporto Internacional, em Guarulhos/SP. Como ressaltado pelo MPF, quase todos os acusados da operação overbox/canaã tiveram suas prisões preventivas revogadas e encontram-se soltos, com exceção dos réus que não foram localizados. O acusado FABRÍCIO apresentou-se espontaneamente ao MPF, no intuito de colaborar com as investigações, comprovou que sua filha submeteu-se a tratamentos médicos em São Paulo, o que o vincula ao distrito da culpa, e informou seu endereço ao MPF. Diante do exposto, entendo que o acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA deve ter revogada sua prisão preventiva nas quatro ações penais a que responde neste Juízo, em consonância com os fundamentos acima declinados. É que, encontrando-se os réus em situação processual efetivamente análoga, surge o direito à extensão do benefício concedido a um deles, em atenção à regra da isonomia processual. Por todo o exposto, com base nos aspectos acima deduzidos e à luz do princípio da razoabilidade, vejo que é de fato o caso de rever a situação processual de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, para revogar o decreto de sua prisão preventiva e conceder-lhe o benefício de responder em liberdade aos processos que tramitam nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, por conta da Operação Overbox, desde que obedecidas as condições abaixo especificadas e sem prejuízo de nova decretação de custódia preventiva, se outros fatos surgirem e restarem comprovados, em atendimento aos requisitos do artigo 312 do CPP. Entre as condições que este Juízo fixa para o acusado usufruir desse benefício, além das legalmente estabelecidas, DEVERÁ (i) comparecer neste Juízo mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês para informar e justificar suas atividades, apresentando comprovante de residência atualizado a cada comparecimento mensal; (ii) não se mudar sem prévia comunicação a este Juízo; (iii) não deixar o País, via aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo; (iv) não deixar a Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia a este Juízo; (v) não frequentar lugares onde se verifica a prática de crimes e contravenções penais; (vi) comprovar o exercício de atividade lícita a cada comparecimento mensal em Secretaria; (vii) comparecer em Secretaria para assinatura do termo de compromisso, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições acima estabelecidas e das legalmente previstas resultará na imediata revogação de sua liberdade provisória, com a consequente decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se o respectivo contramandado de prisão nas quatro ações penais a que responde o acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, quais sejam, 2006.61.19.006352-2, 2006.61.19.002899-6, 2006.61.19.006876-3 e 2006.61.19.005418-1. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 2006.61.19.002899-6, 2006.61.19.006876-3 e 2006.61.19.005418-1, feitos a que responde o acusado perante esta 4ª Vara Federal de Guarulhos. 2. DO DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS Reconsidero a decisão de fls. 3239/3266, item 1, no que se refere ao desmembramento do feito em relação ao acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, uma vez que constituiu defensor nos autos. Diante do exposto, proceda a secretaria ao desmembramento dos autos apenas em relação ao acusado MA LI, com cópia integral do feito, nos termos da manifestação do MPF à fl. 3295 verso. 3. DA INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES DE GUI JIN HUI Foi determinada a intimação dos Drs. Francisco Célio Scapaticio, OAB/SP 56.618 e Elcio Scapaticio, OAB/SP 108.435 para que apresentassem a defesa escrita da ré, no prazo de 10 (dez) dias. No entanto, permaneceram inertes. A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra. Diante do exposto, intime-se os defensores acima, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentem a defesa escrita da ré ou informem a este Juízo se continuam na defesa da ré GUI JIN HUI, comprovando a renúncia por escrito à ré e por motivo imperioso. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos defensores, venham conclusos para adoção das medidas cabíveis, relacionadas ao abandono de causa, conforme artigo 265 do CPP. 3. DA DEFESA ESCRITA DE FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA Intime-se o defensor constituído do réu FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, para que apresente a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que informe a este Juízo se o réu comparecerá à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2009, ocasião em que será interrogado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

1. Tendo em vista que o réu FABRICIO ARRUDA PEREIRA constituiu defensor nos autos e se deu por citado na presente ação penal (fls. 2360/2364), reconsidero a decisão de fl. 2331 no que tange ao desmembramento do feito em relação a FABRICIO. Assim sendo, proceda-se ao desmembramento do feito apenas em relação ao acusado FÁBIO SANTOS DE SOUSA. 2. Intime-se a defesa de FABRICIO ARRUDA PEREIRA a apresentar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Traslade-se para estes autos a decisão proferida no processo nº 2006.61.19.006352-2 referente ao pedido de revogação da prisão preventiva de FABRICIO ARRUDA. 4. A acusada LAM SAI já se manifestou que não tem interesse em ser reinterrogada. Os autos encontram-se na fase do artigo 402 do CPP. No entanto, tendo em vista o comparecimento do acusado FABRICIO ARRUDA PEREIRA, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo para o dia 05 de fevereiro de 2010 às 15h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas por FABRICIO e será realizado o seu interrogatório. Intime-se o defensor de FABRICIO para que informe a este Juízo se o réu comparecerá à audiência independentemente de intimação. Publique-se.

Expediente Nº 2277

ACAO PENAL

2003.61.19.000143-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Designo o dia 21/01/2009, às 16horas, para a realização da audiência de reinterrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Alerto as partes que, encerrado o interrogatório, deverão se manifestar nos termos do art. 402 do CPP e que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias.

Expediente Nº 2284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.003464-9 - ENEDINO RODRIGUES PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Verifico que a perícia determinada na decisão de fl. 148 perante o IMESC até o presente momento não foi realizada. Assim, ante o disposto no Parecer nº 361/2008 e Provimento CSM nº 1626/2009 veiculando o descrcredenciamento do IMESC para realização de perícias para a Justiça Federal e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, nomeio para atuar como perita judicial a Dr^a. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/12/2009, às 09h50min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação

das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004678-4 - NIVALDO DONATO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os esclarecimentos prestados pelo autor às fls. 101/102 e por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita e, bem assim, pela atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, nomeio para atuar como perita judicial a Drª. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/12/2009, às 17h10, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005159-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, nomeio para atuar como perita judicial a Drª. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/12/2009, às 16h45, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial

(impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005977-1 - JEILTON MATEUS DOS SANTOS(SPI92212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, nomeio para atuar como perita judicial a Drª. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/12/2009, às 09h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando

analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007086-9 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/109, 110/113, 114 e 122/123: postergo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença, bem como dou por prejudicadas as impugnações ao laudo, por ser este conclusivo. Fl. 135: defiro o pedido de realização de perícia para avaliar o quadro cardiológico, conforme sugerido pela senhora Perita Judicial à fl. 100. Assim, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, bem assim, pela atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, nomeio para atuar como perita judicial a Drª. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/12/2009, às 15h55, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000332-0 - JOSE DOMINGO IZIDIO DA SILVA(SPI16365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, nomeio para atuar como perita judicial a Drª. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/12/2009, às 09h25min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente

de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000620-5 - VALMERA DOS SANTOS(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observe, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão de benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, nomeio para atuar como perita judicial a Drª. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/12/2009, às 10h15min, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte

autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001664-8 - IRMA KOLSAR FONSECA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de substituição apresentado pelo então perito nomeado Dr. Antônio José da Rocha Marchi em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Drª. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 18/12/2009 às 14h15min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Tendo em vista a contestação apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002278-8 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de substituição apresentado pelo então perito nomeado Dr. Antônio José da Rocha Marchi em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Drª. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 18/12/2009 às 11h55min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002283-1 - MARINHO ROSA FERREIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de substituição apresentado pelo então perito nomeado Dr. Antônio José da Rocha Marchi em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Drª. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 18/12/2009 às 15h05min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Tendo em vista a contestação apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002507-8 - ROBERLEI SOARES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de substituição apresentado pelo então perito nomeado Dr. Antônio José da Rocha Marchi em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dr^a. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 18/12/2009 às 12h20min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Tendo em vista a contestação apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002710-5 - JOSE MARTINS JAIME(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de substituição apresentado pelo então perito nomeado Dr. Antônio José da Rocha Marchi em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dr^a. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 18/12/2009 às 16h20min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Tendo em vista a contestação apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002757-9 - GERSON SEVERINO DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de substituição apresentado pelo então perito nomeado Dr. Antônio José da Rocha Marchi em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dr^a. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 18/12/2009 às 14h40min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Tendo em vista a contestação apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003328-2 - GRINAURA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de substituição apresentado pelo então perito nomeado Dr. Antônio José da Rocha Marchi em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dr^a. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 18/12/2009 às 13h25min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para

comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004498-0 - JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de substituição apresentado pelo então perito nomeado Dr. Antônio José da Rocha Marchi em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Drª. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 18/12/2009 às 11h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004533-8 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de substituição apresentado pelo então perito nomeado Dr. Antônio José da Rocha Marchi em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Drª. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 18/12/2009 às 10h40min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Tendo em vista a contestação apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005009-7 - LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES (SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de substituição apresentado pelo então perito nomeado Dr. Antônio José da Rocha Marchi em razão do agravamento de problemas de saúde, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Drª. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 18/12/2009 às 11h05min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Tendo em vista a contestação apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006398-5 - MARIA PAULO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de substituição apresentado pelo então perito nomeado Dr. Antônio José da Rocha Marchi em razão

do agravamento de problemas de saúde, destituiu-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dr^a. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 18/12/2009 às 13h que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Tendo em vista a contestação apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007512-4 - SEVERINO JOSE DE ANDRADE (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de substituição apresentado pelo então perito nomeado Dr. Antônio José da Rocha Marchi em razão do agravamento de problemas de saúde, destituiu-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dr^a. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 18/12/2009 às 13h50min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007572-0 - JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de substituição apresentado pelo então perito nomeado Dr. Antônio José da Rocha Marchi em razão do agravamento de problemas de saúde, destituiu-o do encargo e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito a Dr^a. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM nº 127673, especialidade clínica geral, com endereço conhecido por este Juízo, e redesigno a perícia para o dia 18/12/2009 às 15h30min que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Tendo em vista a contestação apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011476-2 - MARIA ROSELI ALVES DE SOUSA (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/03/2010, às 12h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são

elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que a parte autora já apresentou quesitos, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experte deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I. C.

2009.61.19.011593-6 - ARACY BOSSONI DIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso concreto, a parte autora requereu, primeiramente, a antecipação da realização da perícia médica, sendo que eventual concessão do benefício a título de antecipação da tutela jurisdicional será realizada oportunamente.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2010, às 14h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença

de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se.Providencie a parte autora à juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como, a correção do valor da causa, atendendo ao artigo 258 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Após, o pedido de processamento sob o rito sumário será apreciado.P.R.I.C.

2009.61.19.011656-4 - MARINALVA SANTOS SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 04/02/2010, às 15h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora?

Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, determino à Secretaria que promova a substituição dos documentos 44/50 por cópias, uma vez que estão dificultando o manuseio dos autos demasiadamente. Inclusive, a juntada das embalagens dos remédios não revelam, por si só, que foi a parte autora que os utilizou. Estes documentos que serão substituídos poderão ser retirados pelo advogado da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido este prazo in albis a secretaria poderá destruir tais documentos, certificando-se nos autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 2286

ACAO PENAL

1999.61.81.006642-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X EZRA CHAMMAN(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X JEFERSON OJEDA

Tendo em vista que o réu reside em Santana do Livramento/RS, reconsidero o despacho de fl. 507 que designou a audiência para proposta de suspensão condicional do processo neste Juízo. Dê-se baixa na pauta. Expeça-se carta precatória à Comarca de Santana do Livramento/RS deprecando a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação Ministerial de fl. 505. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.009230-6 - ELCIO BARROS RAULINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

2005.61.19.002159-6 - RICARDO RENZO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007342-0 - GUILHERMINA DA SILVA PRATT - ESPOLIO X KATIA MARIA PRATT X FABIO PRATT(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000657-9 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância pela parte autora com o valor apresentado pela Autarquia-ré às fls. 77/78, bem como considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no

arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003134-3 - ANANIAS MOREIRA CONCEICAO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000988-3 - CICERA MATIAS DA SILVA CABRAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000592-4 - EREMITA SANTANA DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000635-9 - BENEDITO ORLANDO MOLINA X ELIANE BARBOSA MOLINA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista o presente feito estar incluído na META 2 do Pacto Republicano, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, à fl. 347, por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2289

ACAO PENAL

2002.61.19.000831-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SERGIO MELONI(SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES E SP185372 - ROSA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE PINHO E SP163088 - ROBERTA FLÁVIA FIDALGO)

Os defensores do réu foram intimados em 17 de novembro de 2009 a apresentarem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Os advogados Dr. Roberto de Andrade Junior, Dra. Ana Paula Franco de Almeida Piva e Dra. Cinthia Aoki apresentaram renúncia ao mandato. Anote-se. A Constituição Federal prevê a duração razoável do processo, buscando mecanismos que proíbam os obstáculos ao célere andamento processual. O abandono de causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica. Com as alterações introduzidas pela lei 11.719/2008, o artigo 265 do Código de Processo Penal foi modificado, se adequando à emenda nº 45 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art.265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O advogado, se tiver que renunciar a uma causa, só o deve fazer por motivo imperioso e com prévia comunicação ao Juízo. O abandono da causa pelo defensor, sem prévia comunicação ao Juízo e sem motivo relevante, deve ser punido com aplicação da penalidade prevista no dispositivo supra. Diante do exposto, intimem-se os defensores do réu, Dr. Aldo Botana Menezes, OAB/SP n. 163.186, Dra. Rosa da C. M. de Pinho, OAB/SP n. 185.372 e Dra. Roberta Flávia Fidalgo, OAB/SP n. 163.088, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais em favor do réu SERGIO MELONI ou informem a este Juízo se continuam patrocinando sua defesa, comprovando a renúncia por escrito ao réu e por motivo imperioso. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos defensores, venham conclusos para adoção das medidas cabíveis, relacionadas ao abandono de causa, conforme artigo 265 do CPP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

2005.61.19.006472-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

O MPF apresentou alegações finais às fls.4271/4505. Intimem-se os defensores dos réus para que apresentem as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.19.010343-0 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA LORENZO ABAD X MARC PINANA BENET

Os acusados FÁTIMA LORENZO ABAD e MARC PIANA BENET constituíram defensor nos autos, o qual apresentou defesa às fls. 118/141. Em sua defesa os acusados alegam que moravam com seus pais na Espanha e que, por dificuldades econômicas, foram arrematados para viajarem ao Brasil como mulas. Que os contratantes teriam providenciado todos os trâmites, passagens e hotéis, tendo recebido, cada qual, \$ 500 euros para gastos pessoais, e que chegaram ao Brasil em 16/09. Que, após refletirem, teriam desistido de transportar entorpecentes, mas que foram dissuadidos e ameaçados pelos contratantes, razão pela qual o fato é atípico, uma vez que não participaram e não integraram a organização criminosa, requerendo a absolvição sumária, pela inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 397, III, do CPP. Arrolam as mesmas testemunhas da acusação e requerem a expedição de ofício ao Hotel Fórmula I, para que encaminhe a este Juízo as imagens da recepção porventura armazenadas, do dia 23 de setembro de 2009, das 11 às 15h30min, com a finalidade de identificação e delação do aliciador. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Defiro o pedido formulado pela defesa para tentar identificar o aliciador dos réus. Expeça-se ofício ao Hotel Fórmula I, com endereço à Av. Roque Petroni Júnior, 800 - torre II, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui filmagens da recepção, e caso positivo, encaminhe a este Juízo as imagens da recepção porventura armazenadas, do dia 23 de setembro de 2009, das 11 às 15h30min. DESIGNO o dia 21/01/2010 às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intimem-se os acusados. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa o acusado, bem como a escolta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1649

ACAO PENAL

2007.61.19.008719-1 - JUSTICA PUBLICA X TATYANA STOYANOVA YOVICHEVA (SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 275/276. 3) Depreque-se a intimação pessoal da sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia DARF, código de receita 5762, cientificando-a de que, deixando de fazê-lo, será expedido termo da inscrição na Dívida Ativa da União. 4) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 115 em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. 5) Fls. 84/86: Por ora, aguarde-se. 6) Requisite-se a autoridade policial que comprove a entrega do numerário estrangeiro apreendido ao Banco Central. 7) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal para fins de expulsão. 8) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 9) Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na retirada do passaporte de fl. 98 e da cédula de identidade de fl. 99, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 9) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intimem-se.

2009.61.19.009813-6 - JUSTICA PUBLICA X MALIK CISSE (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X HUMPHREY ROBBIN LIMOEN (SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X PETRA FRANCIS LOBO (SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER) X CHIJOKE ANDREW OKONKWO

Concedo à defesa dos réus MALIK CISSE, HUMPHREY ROBBIN LIMOEN e PETRA FRANCIS LOBO, nessa ordem, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2009.61.19.010209-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC027959 - BRUNA SARTORATO E SC027297 - KAROLINE GARCIA FARIA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GABRIEL GARCIA FARIA, denunciado em 20 de outubro de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A inicial acusatória foi recebida em 23/10/2009 (fls. 81/82). Citado, o réu apresentou a resposta à acusação de fls. 118/119, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento para explanação dos fatos e produção de provas pertinentes. Arrolou uma testemunha que comparecerá independentemente de intimação. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas na resposta à acusação não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu GABRIEL GARCIA FARIA prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2.010, às 14h. Requisite-se a apresentação do réu perante este Juízo e expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Reitere-se os itens 1 e 3 do ofício de fl. 111. Oficie-se conforme requerido no verso da folha 114. Intimem-se.

Expediente Nº 1650

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.003654-4 - RILDO CHAVES DE ALMEIDA(SP117302 - DENISE HORTENCIA BAREA E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Inicialmente, promova a subscritora da petição de fls. 19/20 a regularização de sua representação processual, fornecendo o respectivo instrumento procuratório no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2617

ACAO PENAL

2007.61.19.003127-6 - JUSTICA PUBLICA X ABDIAS INACIO ALBERTINO FILHO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar qualquer dos réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a matéria de defesa deduzida pelo réu consistente na atipicidade da conduta, diante da ausência de dolo, não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos réus (CPP, artigo 397, II, fine). Do exposto, determino a expedição de Carta Precatória visando à inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.Após, devidamente cumprida, designar-se-á audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de defesa, que comparecerão independentemente de intimação e interrogatório do réu.Cumpra-se.

Expediente Nº 2618

ACAO PENAL

2003.61.19.001616-6 - JUSTICA PUBLICA X VALERIA LOPES DA SILVA(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES

Considerando o lapso temporal decorrido, reiterem-se os termos dos ofícios de fls. 493 e 724, solicitando-se urgência na resposta.Tendo em vista o silêncio da acusada Sandra Aparecida, regularmente intimada para que constituísse novo

defensor, nomeio a Defensoria Pública da União para a defesa de seus interesses. Determino sejam intimadas as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal e, em nada sendo requerido, para que se manifestem nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.004901-8 - MARCOS ANTONIO DA CRUZ X MARDUQUEU FELIPE CAMPOS DOS SANTOS X PAULO SERGIO DELFINO X PEDRO SAUL DE AMORIM X RICARDO LUIS FERREIRA X ROBERTO DE FREITAS X SILVIO ALBARELLO X STEVENSON GERALDO FELIX X VALDEMIR ERVAZ BONILHA X WILSON VASQUEZ(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO R. GUERRA)

Em face da informação prestada pela Secretaria do Juízo às fls. 283/284, republique-se o despacho de fls. 275 dos autos(Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.)

2000.61.19.027127-0 - DANIEL AFONSO X DORIVAL APARECIDO BERLANDI X ESPEDITO RUMAO LAURENTINO X JOAO ABILIO PIRES X MARCIO THADEU PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA INES BARGA X RENEE BISPO DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos etc,Recebo a impugnação atribuindo a ela o efeito suspensivo, dada a relevância dos fundamentos alinhavados pela executada.Processe-se o incidente nos mesmos autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo segundo, do CPC.Dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, querendo, em 15 dias.Após, cls.

2005.61.19.003458-0 - MARCOS CESAR BALDI X ARCINDO DO AMARAL X ALVINO BRITO REGO X MARIO MACHADO DA SILVA X JOAO CARDOSO DO PRADO X AGENOR QUIRINO DA SILVA X ERONILDO JOSE DA SILVA X CRISTIANO RICARDO DA SILVA X LAZARO APARECIDO DE SOUZA X CRISTINA DE MORAES MARTOS IGNACIO(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.19.004185-7 - ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X ROSANA MARIA REICHERT X JULIANO BONGIOVANNI PASSOS X EDUARDO PIZZOLI X OTAVIO TEIXEIRA MENDES X RONILSON DE ASSIS FERRARI X KYUNG SIK HAN(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Verifico dos autos que o valor depositado voluntariamente pelos executados em 06.11.2009(R\$4.543,52 - guia de fl. 164) é inferior ao valor em execução(R\$4.560,32 - cálculo de fl. 159). Assim, havendo diferença em favor do credor no importe de R\$ 16,80, determino que, do valor objeto de bloqueio on line(extrato anexo) sejam transferidos para conta do Juízo apenas a diferença acima apontada(R\$16,80), deduzindo-se de cada uma das contas de cada um dos executados a parte devida por cada um deles(R\$2,10), restituindo-se aos devedores o saldo remanescente ora bloqueado.Realizada a operação via BACENJUD e encartados nos autos os comprovantes correspondentes, proceda-se conforme o artigo 475-J, parágrafo primeiro, do CPC.

2008.61.19.004223-0 - BENEDITO CARLOS GOUVEA DA CAMARA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.004637-5 - CECILIA DE FATIMA PRADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório requerido pela parte autora.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2008.61.19.006270-8 - LUIZA ALVES DOS SANTOS DE LIMA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2008.61.19.009356-0 - LOURIVAL FARIAS DA MATA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
INDEFIRO o pedido de reavaliação médica formulado pela parte à folha 142 dos autos, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é motivo para realização de nova perícia. Int. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folha 138 e venham conclusos para prolação da sentença.

2008.61.19.010958-0 - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA X JOAO FRANCA FILHO - ESPOLIO(SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 94/100: Manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.19.011060-0 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 77/81: Manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.19.011175-6 - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Ante o exposto, declaro de ofício a carência de ação do Espólio de Anna Salopa em face da Caixa Econômica Federal relativamente ao pedido de correção monetária das poupanças nº 1228.013.8840-9 e 1228.013.43008840-4 nos meses de março e abril de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, pela ausência de legítimo interesse; e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Espólio de Anna Salopa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 1228.013.8840-9 e 1228.013.43008840-4 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 e acrescido de juros moratórios desde a citação calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.Honorários advocatícios são devidos pela ré, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, observando-se também para a atualização destes a Resolução CJF nº 561/2007.P.R.I.

2008.61.83.006447-3 - MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo a autora carecedora de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos por Maria de Fátima de Lima Aires em face do INSS no tocante ao pedido de condenação por danos morais e manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 52).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.000378-2 - APARECIDA JOANA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto:1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos percentuais respectivos de 42,72%, 84,32% e 44,80%, e CONDENO a ré em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora, sobre os saldos existentes na respectiva época, das respectivas diferenças pecuniárias de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, descontados os valores já creditados a título de correção monetária.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à capitalização dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS da autora, segundo a progressão prevista no art. 4 da Lei 5.107/66.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme pacificado entendimento do STJ em recursos repetitivos (Resp. 1.110.547/PE). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário.Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença

das condições previstas no artigo 20 da Lei n 8.036/90. Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000671-0 - VALTER CALIXTO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a CEF a apresentar os extratos da conta fundiária de VALTER CALIXTO, RG 9.870.600-7, CPF 872.042.588-00, no prazo de 10 (dez) dias, ante a alegação de realização de saque pelo titular da conta fundiária. Após tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.003334-8 - CASTURINO SOARES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Desta forma, determino que o autor proceda à integração do Banco Bradesco S/A à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.003918-1 - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de designação de nova perícia em outra especialidade médica em face da resposta ao quesito do Juízo de nº 11, constante do laudo de fls. 97/111 dos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e após, venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e Int.

2009.61.19.005981-7 - GILBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Apresente o autor comprovante de existência de valores na conta fundiária nos períodos de correção pretendidos (junho de 1987 a fevereiro de 1991), tendo em vista constar de sua CTPS aposentadoria por invalidez ocorrida em 01.02.1983 (fl. 41), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.007521-5 - ANTONIO MARGARIDO MORENI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora ao pedido envolvendo as diferenças de aplicação da correção monetária no mês de janeiro/89 (Plano Verão). Honorários advocatícios são devidos à CEF pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 12). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.19.007659-1 - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO a antecipação de tutela. A uma, porque não vislumbro prima facie plausível na tese inaugural, máxima em se tratando de desconstituição de ato administrativo regularmente editado e suficientemente noticiado, sobre qual milita, outrossim, presunção de validade e conformação ao ordenamento. Somente a instrução probatória terá o condão de elidir a mencionada presunção, tanto que não por outro motivo deu-se a julminação do mandado de segurança primeiramente aforado pelo autor visando ao mesmo bem da vida. A duas, porque não vislumbro perigo de perecimento de direitos que justifique a concessão de uma tutela de urgência. O procedimento remonta ao ano de 2006, assim como a extinção do mandamus de modo que, a bem de verdade, não há interesse para ser acautelado, considerada a inércia da postulante desde o esgotamento da discussão administrativa e a extinção de writ. Cite-se. Intime-se.

2009.61.19.007761-3 - EMILIA ETSUKO SUZUKI(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

2009.61.19.008419-8 - JORGE QUINTILIANO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PAIVA BISOGNINI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ante o exposto, declaro de ofício a carência de ação do Espólio de Jorge Quintiliano de Paiva em face da Caixa Econômica Federal relativamente ao pedido de correção monetária das poupanças nº 00049057-3 e 00049057-3 no mês

de maio/90, pela ausência de legítimo interesse; e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Espólio de Jorge Quintiliano de Paiva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, de pagamento das diferenças na conta poupança da autora no período de março de 1991. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 37). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.19.010846-4 - CECILIA DA SILVA SOUZA(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.010897-0 - EDNA YUMIKO SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Recolha a autora as custas judiciais devidas à Justiça Federal, bem assim, regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração original, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.011666-7 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

2009.61.19.011682-5 - LIZEU IBANES DO NASCIMENTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

2009.61.19.011695-3 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

2009.61.19.011711-8 - MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA(SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.011717-9 - JAIR DOS SANTOS RIBEIRO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

2009.61.19.011771-4 - VANDETE MARQUES DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.011817-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006270-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUIZA ALVES DOS SANTOS DE LIMA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES)
Intime(m) o(a)(s) embargado(a)(s) para oferecer sua impugnação no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.002558-6 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO PARQUE DAS LARANJEIRAS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em face dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 349/350, intime-se a parte autora para complementar o pagamento efetuado, no prazo de 05(cinco) dias, conforme determinado à folha 346 dos autos.Int.

2007.61.19.004342-4 - MARIA DALCIRA GARCIA(SP187191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração de eventual diferença. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, em prazos sucessivos, iniciando-se pela autora.Cumpra-se.

2008.61.19.004127-4 - JOSE SILVA LIMA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Encaminhem-se cópias das manifestações das partes de fls. 189/190 e 191 à Senhora Perita para esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada do laudo complementar, dê-se novamente vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 186 e tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.

2008.61.19.004958-3 - ALENALDO FRANCISCO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 234/260 dos autos, devendo o autor, inclusive, esclarecer se persiste o interesse na oitiva da terceira testemunha arrolada à folha 204/205, pois por um lapso do Juízo, não constou na carta precatória expedida à folha 214 dos autos.Outrossim, retifico em parte o despacho de fls. 212 para determinar que a parte autora apresente sua contra-minuta ao Agravo Retido, e não o réu.Int.

2008.61.19.008013-9 - JANICE THEAGO DE OLIVEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 124/150 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.19.008090-5 - JOSE ANCHIETA NUNES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de fls. 125/126 sob os mesmos fundamentos de fls. 122. Ademais, respostas aos novos quesitos formulados pela autora não teriam o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.19.008572-1 - LENILSON DO CARMO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010495-8 - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.010961-0 - VALBER DA SILVA NUNES(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2008.61.19.011012-0 - MARIA DE LOURDES NETO ANGELO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de realização de nova prova pericial formulado pela autora à folha 286 dos autos, eis que o mero inconformismo com o resultado do exame, por si só, não é motivo para deferimento. Cumpra-se a determinação de fls. 282, expedindo a competente solicitação de pagamento de honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.011015-6 - SELMA SOARES DA SILVA(SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHE E SP263245 - SHEILA DE CALDAS SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2009.61.19.000250-9 - JOSE IVAN CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Cumpra-se a determinação de fls. 95 encaminhando-se os quesitos apresentados pela parte autora à Senhora Perita para resposta no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial. Após, venham conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

2009.61.19.000407-5 - RAIMUNDO RODRIGUES COSMO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Requisitem-se os esclarecimentos formulados pela parte ao Senhor Perito, para resposta em 10(dez) dias. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação. Por fim, não sendo necessários novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se.

2009.61.19.002150-4 - NELSON PIRES GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2009.61.19.003527-8 - GRACIETE ROSETE DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Cumpra o Instituto-Réu a determinação de folha 31, juntando cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.19.004311-1 - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Verifico que os processos apontados no termo de prevenção não apresentam identidade com a presente demanda capaz de configurar litispedência ou coisa julgada. Cite-se.

2009.61.19.004380-9 - BENILDE JORGE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 122/141 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.19.004407-3 - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Verifico que os processos apontados no termo de prevenção não apresentam identidade com a presente demanda capaz de configurar litispedência ou coisa julgada. Cite-se.

2009.61.19.004444-9 - LUIZ ANTONIO BARBOZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a

manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.004446-2 - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Verifico que os processos apontados no termo de prevenção não apresentam identidade com a presente demanda capaz de configurar litispedência ou coisa julgada.Cite-se.

2009.61.19.006467-9 - MARIA APARECIDA CALIXTO CABRAL(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

2009.61.19.006668-8 - MARISA CAMARGO BUENO(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo às fls. 103/126 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.19.007548-3 - ANTONIO SERAFIM DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se autor e réu para apresentarem suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.19.008910-0 - PROFESSIONAL PET SUPPLIERS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - DARF, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial.A parte autora, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 221/222), em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.Posto isto, providencie a parte autora o correto cumprimento a determinação de fls. 201 apresentando a devida emenda a petição inicial, e o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em homenagem ao artigo 157 do Código de Processo Civil, promova a autora a tradução, firmada por tradutor juramentado, de todos os documentos redigidos em língua estrangeira e acostados aos autos, sob pena de desentranhamento.Int.

2009.61.19.009123-3 - MARIA DE LEUZA DOS SANTOS MARTINS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.009175-0 - MANOEL MOURA BUENO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.010230-9 - SANDRA DE CASTRO VENTURA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.010306-5 - FRANCISCO DE MEDEIRO BORGES(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2009.61.19.010334-0 - ANTONIO ANTAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que consta do termo de folha 61, que os autos do processo nº 2000.61.19.023259-7 encontram-se com baixa-findo, providencie o autor cópia de sua petição inicial e sentença, no prazo de 10(dez) dias, para fins de verificação da possibilidade da prevenção. No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

2009.61.19.011310-1 - HORACINA GOMES BAPTISTA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Cite-se.

2009.61.19.011653-9 - CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 51/74: Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 47/48 ante a diversidade de causa de pedir e pedidos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Regularize o autor sua representação processual, juntando novo instrumento de procuração em face da finalidade específica do documento juntado à folha 24, diversa do objeto da presente ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena extinção. Int.

2009.61.19.011803-2 - BENEDITO ALVES GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 50/59: Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 46 ante a diversidade de causa de pedir e pedidos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.006588-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X LOURENCO PEREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Fls. 38/39: Mantenho a r. sentença prolatada às fls. 33/34 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, como é sabido, encerrado o ofício jurisdicional do Juiz ao prolatar a sentença, não cabe retratação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, cumpra-se a determinação final de fls. 34 verso, trasladando cópias para os autos principais. Por fim, desapensem-se e arquivem-se. Int.

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003062-8 - JOSE BELO CESARIO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 204: Defiro. Desentranhem-se as carteiras de trabalho contidas no envelope de fls. 142 para entrega à patrona do autor, mediante oposição de recibo. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.007639-2 - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

(...) dê-se vista à parte autora e ao Instituto-Réu. Int.

2008.61.19.010435-1 - VALDA DE MENEZES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a informação retro, intimem-se as partes acerca da destituição da Sra. Perita JULIANA CAÑADA SURJAN e do cancelamento da perícia designada. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de novo expert e agendamento de novo exame médico-pericial. Cumpra-se.

2008.61.19.010845-9 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a inércia da parte autora em face da determinação de fls. 173, indefiro o pedido de produção das provas elencadas às fls. 171. Int., após tornem conclusos.

2009.61.19.000039-2 - MAURO AKIRA DOBASHI X ARACY DE CASTRO DOBASHI X FERNANDA DE CASTRO DOBASHI(SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 167/168: Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de ffls. 133, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo de inexistirem as contas sob tais parâmetros, o que deverá ser devidamente justificado. Cumprido, dê-se vista nova à parte autora para manifestação.

2009.61.19.000377-0 - JOSE ANTONIO TERTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 73/74: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora. Int.

2009.61.19.001110-9 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.601.998-7), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.004456-5 - GLADSTONE PATRICIO DE LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Dê-se ciência ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados às fls. 260/384 dos autos, bem como, intime-o para juntar cópia integral do procedimento administrativo. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Int.

2009.61.19.004722-0 - EDMARIO DE SOUZA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Fls. 170: Intimem-se as partes acerca da destituição da Sra. Perita JULIANA CAÑADA SURJAN e do cancelamento da perícia designada. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de novo expert e agendamento de novo exame médico-pericial. Cumpra-se.

2009.61.19.004782-7 - JOMAR DROGUETTI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.005023-1 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação retro, intimem-se as partes acerca da destituição da Sra. Perita JULIANA CAÑADA SURJAN e do cancelamento da perícia designada. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de novo expert e agendamento de novo exame médico-pericial. Cumpra-se.

2009.61.19.005770-5 - DANIEL DI PARDI DAS NEVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante a informação retro, dê-se ciência às partes da destituição da Sra. Perita JULIANA CAÑADA SURJAN e do cancelamento da perícia designada. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de novo expert e agendamento de novo exame médico-pericial. Sem prejuízo, intime-se o INSS a trazer cópias dos procedimentos administrativos existentes em nome do autor, especialmente o NB 31/519.766.248-0 e o autor acerca do indeferimento da prova testemunhal (fls. 88). Cumpra-se.

2009.61.19.005945-3 - CYONEA AMALIA DA CONCEICAO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante a informação retro, intimem-se as partes acerca da destituição da Sra. Perita JULIANA CAÑADA SURJAN e do cancelamento da perícia designada. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de novo expert e agendamento de novo exame médico-pericial. Cumpra-se.

2009.61.19.006037-6 - OSMAIR DA SILVA CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Fls. 94: Intimem-se as partes acerca da destituição da Sra. Perita JULIANA CAÑADA SURJAN e do cancelamento da perícia designada. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de novo expert e agendamento de novo exame médico-pericial. Cumpra-se.

2009.61.19.006547-7 - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Fls. 112: Intimem-se as partes acerca da destituição da Sra. Perita JULIANA CAÑADA SURJAN e do cancelamento da perícia designada. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de novo expert e agendamento de novo exame médico-pericial. Cumpra-se.

2009.61.19.007093-0 - JOSE ANTONIO MATTOS SANTOS(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Fls. 156: Intimem-se as partes acerca da destituição da Sra. Perita JULIANA CAÑADA SURJAN e do cancelamento da perícia designada. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de novo expert e agendamento de novo exame médico-pericial. Cumpra-se.

2009.61.19.007873-3 - AGAPITO MOREIRA SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 82: Intimem-se as partes acerca da destituição da Sra. Perita JULIANA CAÑADA SURJAN e do cancelamento da perícia designada. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de novo expert e agendamento de novo exame médico-pericial. Cumpra-se.

2009.61.19.008008-9 - NEIDE HONORATO SCHAUSTZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 124/125: Intimem-se as partes acerca da destituição da Sra. Perita JULIANA CAÑADA SURJAN e do cancelamento da perícia designada. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de novo expert e agendamento de novo exame médico-pericial. Cumpra-se.

2009.61.19.008040-5 - ELZA BARCELLOS DIAMANTE(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.008225-6 - ADRIANO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a informação retro, intimem-se as partes acerca da destituição da Sra. Perita JULIANA CAÑADA SURJAN e do cancelamento da perícia designada. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de novo expert e agendamento de novo exame médico-pericial. Cumpra-se.

2009.61.19.008470-8 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.008655-9 - JANETE ANTONIA DE MORAES(SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 52 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.19.008874-0 - NILTON CESAR ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a informação retro, intimem-se as partes acerca da destituição da Sra. Perita JULIANA CAÑADA SURJAN e do cancelamento da perícia designada. Após, tornem os autos conclusos para nomeação de novo expert e agendamento de novo exame médico-pericial. Cumpra-se.

2009.61.19.008971-8 - MARIA DO CARMO NUNES DE HOLANDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.010325-9 - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.010472-0 - JOSE LAURENTINO ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.010658-3 - DAVI DE OLIVEIRA MOUTINHO(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.010775-7 - MARIA LUCIA IZIDIO DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.010803-8 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.010853-1 - EDSON ZAMBONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.010913-4 - MARTA FERREIRA(SP140221 - DENISE ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fls. 22, dando conta de que não foi apresentada declaração de hipossuficiência econômica, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.19.011231-5 - JOAO CARLOS VAZ DE SOUZA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.011472-5 - AQUILES RABELO FILHO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo evidente contradição entre a causa de pedir (invalidez do autor como fundamento para concessão do benefício de pensão por morte do pai) e o pedido (restabelecimento do benefício de auxílio-doença), desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial esclarecendo de forma lógica a causa de pedir e o pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.19.011479-8 - JOSE REINALDO SECUNDINO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.012072-5 - ALESANDRE SANTOS DA SILVA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial a fim de que comprove a feitura de requerimento administrativo junto ao INSS, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

2009.61.19.012330-1 - MATEU MASSAHICO TAHARA(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, movida por Mateu Massahico Tahara em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento de incapacidade laborativa e a concessão de auxílio-doença, o qual, após comprovada a incapacidade laborativa definitiva, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.O valor atribuído à causa foi de R\$ 16.068,81 (dezesesseis mil e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...)Par. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 6ª Vara Federal da 19ª Subseção de Guarulhos, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.Int.

2009.61.19.012333-7 - JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Após, tornem conclusos.

2009.61.19.012392-1 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Cumprido, tornem conclusos.

2009.61.19.012421-4 - EUNICE LUCILA DE SOUSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Cumprido, cite-se.

2009.61.19.012429-9 - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Cumprido, tornem conclusos.

Expediente Nº 2622

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.012428-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.012426-3) MARIA CONCEICAO ALVES DE SOUZA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls. 20 e verso, proferida em 28/11/2009: Assim, sem prejuízo de reavaliar a concessão do benefício pleiteado assim que complementada a documentação pertinente, mantenho a custódia cautelar nos termos do ora fundamentado, razão pela qual fica, nesta cognição sumária e urgente, indeferido o benefício da liberdade provisória à requerente.

Expediente Nº 2623

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.000166-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTIANO ALVES MARTINS (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)

Vistos, etc. Da análise dos autos infere-se que o réu vem tentando, da forma que lhe é possível, debelar a dívida que possui para com a CEF por conta do arrendamento entabulado, nada obstante o aparente desinteresse desta instituição em regularizar a situação do réu com vistas à normalização dos pagamentos mensais. Assim, considerando-se que é dever do juiz zelar pela solução do litígio tentando, a qualquer tempo, conciliar as partes (CPC, art. 125, II e IV), designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 16h, oportunidade na qual, frustrada a conciliação, deliberarei em termos de prosseguimento. Int. Expeça-se o necessário à realização do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6375

CARTA PRECATORIA

2007.61.17.003401-6 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X C A COUROS LTDA X VALDECIR LOURENCO DE PIERI (SP012071 - FAIZ MASSAD) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exeqüente (Fazenda Nacional), o executado e depositário (f. 19) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intime-se também os credores Fazenda Nacional (feito n.º 2001.61.17.001646-2), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (feito n.º 2001.61.17.001689-9) e Fazenda Nacional (feito n.º 2006.61.17.002773-1), nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.17.003445-4 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCCOL LTDA (SP021311 - RUBENS TRALDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exeqüente (FN), a executada e depositário (João Luiz Bedolo) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intime-se também a credora Fazenda Nacional (feito n.º 92.510808-1, 92.510810-3, 92.511419-7, 92.511420-0, 92.511737-4, 92.511738-2, 92.510949-5, 92.0510950-9, 92.0511421-9, 92.0510815-4, 92.0510814-6, 92.0511731-5, 93.0501378-3, 92.0511735-8, 92.0511082-5, 92.0510813-8, 92.0510951-7, 92.05100811-1, 92.0510812-0, 92.0511733-1, 950505024-0 - IAA, 1999.61.17.006392-3,

2000.6117.003491-5, 1999.61.17.006874-0, 2000.61.17.003490-3, 2001.61.17.000847-7, 1999.61.17.006491-5, 2000.61.17.001531-3, 9205109533, 1999.61.17.006997-4, 2002.61.17.002187-5-IAA, 2001.61.17.001711-9-IAA, 1.468/05), Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (1999.61.17.003535-6), Caixa Econômica Federal (1999.61.17.005892-7, 2001.61.17.000236-0, 1999.61.17.005891-5, 1999.61.17.008048-9, 1999.61.17.008054-4, 1999.61.17.008048-9) e União Federal (1999.61.17.007245-6), nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.17.000285-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JORGE RUDNEY ATALLA(PR006486 - HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o exequente (CEF), o executado e depositário (f.8) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intime-se também os credores Banco Meridional do Brasil S/A (feito n.º 1.843/85) e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (feito n.º 1999.61.17.005906-3), nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.17.000929-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X UNIAO FEDERAL X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o exequente (União Federal), o executado e depositário (f. 15v) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC.

2009.61.17.003095-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X FAZENDA NACIONAL X PALARO INFORMATICA E SERVICOS LTDA ME X ADEMIR PALARO X RONALDO DE ALMEIDA SOUZA(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
Tendo em vista a inércia da parte interessada em proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao cancelamento do registro da penhora, conforme determinado no comando de fl. 03, defiro o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para tal providência, comprovando-se nestes autos. Não atendida a determinação acima, devolva-se ao Juízo Deprecante, procedendo-se à baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.000466-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000464-5) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes, nos termos do artigo 431 - A, CPC, de que os trabalhos periciais terão início em 08/01/2010, às 9:00, no escritório do Perito nomeado, situado Rua Rui Barbosa, n.º 631, sobreloja, sala 02, na cidade de Jaú-SP, conforme cota lançada pelo próprio à fl. 164, verso, dos autos. Intime-se a embargada (FN) por carta.

1999.61.17.006426-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006424-1) CALCADOS DI BETTONI LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos da execução fiscal n.º 199961170064241, trasladando-se para aqueles autos cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.17.002318-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006604-3) ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X RIVAIR MESQUITA DE SOUZA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes, nos termos do artigo 431 - A, CPC, de que os trabalhos periciais terão início em 13/01/2010, às 9:00, no escritório do Perito nomeado, situado Rua Rui Barbosa, n.º 631, sobreloja, sala 02, na cidade de Jaú-SP, conforme cota lançada pelo próprio à fl. 164 dos autos. Intime-se a embargada (FN) por carta.

2004.61.17.002433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001503-2) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP254925 - LIA BERNARDI

LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução (processo nº. 2001.61.17.001503-2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.17.000545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000949-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º. 20056117000949-9, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002741-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002243-5) FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do crédito tributário objeto da execução fiscal apensa, com fundamento no artigo 156, V, do CTN. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 3º, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se ambos os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos, e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.002838-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000987-3) SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vista às partes para manifestação em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

2007.61.17.003026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001503-2) CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução (processo nº. 2001.61.17.001503-2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003168-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002068-6) EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância e redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal em Jaú. Traslade-se para os autos da(s) execução(ões) fiscal(is) n.º(s) 200761170020686, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003827-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000905-0) IRMAOS ORTIGOZA LTDA(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos e a execução, após o levantamento da penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003907-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000997-9) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Entendo necessário realização de prova pericial e defiro-a, conforme requerido

pela embargante, com o fito de se aferir a correção da compensação alegada, nomeando como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar seu laudo dentro do prazo de 30 dias, a contar da data que designar para início dos trabalhos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente comando. Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Efetivado o depósito, encaminhem-se os autos ao perito para marcar dia e local, devendo este, contudo, informar a este Juízo o dia, hora e local dos trabalhos em tempo hábil à comunicação das partes, cumprindo-se, assim, o artigo 431 - A do CPC. Intimem-se.

2008.61.17.000898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000413-2) PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI X PEDRO SERIGNOLLI X MIRYAN CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI (SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do CPC, para declarar a nulidade da execução fiscal, com arrimo no artigo 618, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 300,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos os feitos. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos embargantes do valor depositado para garantia do juízo à f. 28 dos autos da execução fiscal n.º 2008.61.17.000413-2. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003803-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002577-5) JORGE RUDNEY ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes, nos termos do artigo 431 - A, CPC, de que os trabalhos periciais terão início em 05/01/2010, no escritório do Perito nomeado, situado Rua Rui Barbosa, n.º 631, sobreloja, sala 02, na cidade de Jaú-SP, conforme cota lançada pelo próprio à fl. 281 dos autos. Intimem-se.

2009.61.17.003190-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.003007-0) JOAO CICERO PRADO ALVES (SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

O recebimento dos presentes embargos deve aguardar pelo desfecho do comando exarado nos autos principais, no que concerne ao redirecionamento da execução. Outrossim, a despeito da suspensão da execução, providencie o embargante a oferta de bens (fls. 18 e 22) naqueles autos a ensejar a manifestação da exequente também quanto idoneidade à garantia da execução. Int.

2009.61.17.003328-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003542-2) JENNIFER SHOES LTDA-ME. (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

O recebimento dos presentes embargos deve aguardar pela garantia do juízo nos autos de execução fiscal em apenso, processo n. 2007.61.17.003542-2. Por outro lado, providencie o embargante a indicação de bens a penhora nos autos da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de garantia. Int.

2009.61.17.003329-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000652-1) ANTONIOLLI ASSESSORIA & MARKETING S/C LTDA. (SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

O recebimento dos presentes embargos deve aguardar pela garantia do juízo nos autos de execução fiscal em apenso, processo n. 2006.61.17.000652-1. Por outro lado, providencie o embargante a indicação de bens a penhora nos autos da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de garantia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.17.001816-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000629-0) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU (SP088308 - BENEDITO NAVAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos da execução fiscal n.º 19996117000629-0, trasladando-se para aqueles autos cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.17.001215-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006285-2) IVANILDE PILLA CRISPIM X JURANDIR ANTONIO CRISPIN (SP012071 - FAIZ MASSAD E SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos da execução fiscal n.º 19996117006285-2, trasladando-se para aqueles autos cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.17.000167-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006285-2) CELIO APARECIDO GOMES X ILTES CRESPI GOMES(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos da execução fiscal n.º 19996117006285-2, trasladando-se para aqueles autos cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.002946-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J RUBIO E CIA. LTDA. X JOAO RUBIO(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 185, do CTN, é necessária a demonstração de dois requisitos: (a) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação ajuizada com citação válida; (b) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Assim, a par da hipótese, ainda não caracterizada, de terem os executados reservados bens suficientes para pagamento da dívida, indefiro, por ora, a declaração incidental de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob n.º 50.448 do 1º CRI de Jaú. Desta forma oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que os executados elidam o requisito da insolvência indicando outro(s) bem(ns) para satisfação do débito. Ante a situação do executado João Rúbio (fl. 166), nomeio como seu curador o Dr. Fábio Chamati da Silva, OAB/SP 214.301, intimando-o para manifestação. Intimem-se os executados por carta.

1999.61.17.004057-1 - FAZENDA NACIONAL X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Intime-se a executada acerca da penhora levada a efeito em reforço de garantia, efetuada no rosto dos autos da carta precatória n.º 200761170036918, por disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, considerando-se ter a executada advogado constituído nos autos.

1999.61.17.005718-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CELSO ROMANO JAU - ME X JOSE CELSO ROMANO(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 185, do CTN, é necessária a demonstração de dois requisitos: (a) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação ajuizada com citação válida; (b) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Embora vencido o item (a), pois a citação ocorreu em 01/08/2001 e a alienação tenha ocorrido em 21/03/2003, ainda resta a comprovação do segundo requisito. Assim, a par da hipótese, ainda não caracterizada, de terem os executados reservados bens suficientes para pagamento da dívida, indefiro, por ora, a declaração incidental de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob n.º 15310 do 1º CRI de Jaú. Desta forma oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que os executados elidam o requisito da insolvência indicando outro(s) bem(ns) para satisfação do débito. Int.

1999.61.17.005944-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAVEP SA JAU VEICULOS E PECAS(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

1999.61.17.005983-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA(SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO) X MARIA TEIXEIRA DE OMENA ARAUJO(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO)

De início, necessário traçar algumas condações: À fl. 19 dos autos da execução fiscal em apenso, feito n.º 200461170011283, consta auto de penhora de 1.780 quilos de café torrado e moído pela empresa executada, e que pertence ao seu estoque rotativo.... Nota-se que o responsável pela diligência não faz menção ao tipo de embalagem, nem a data de validade do produto. À fl. 49 do mesmo processo, aos 29/09/2006, fora o bem constatado pelo oficial de justiça, tendo-o descrito tal como penhorado. O mesmo ocorreu em nova constatação, verificada aos 22/01/2008, fl. 107

da presente execução. Em 31/03/2008, foi arrematado o bem penhorado, tal como descrito no auto de penhora e nas constatações subsequentes, conforme auto de fl. 119, ou seja, sem menção a qualquer tipo de embalagem ou data de validade do produto. Após vários pedidos de entrega do bem, ante as alegações de impossibilidade de entrega por parte do executado, foi deferida a entrega do bem arrematado em embalagens de 5 (cinco) Kg., por despacho de fl. 155. Em 13/08/2008, foi o café entregue, acondicionado em embalagens de 05 Kg., tendo o oficial de justiça informado que as ditas embalagens não continham marca, data de embalagem, indicação de origem, nem data de validade do produto. Acrescentou o oficial de justiça que o produto foi conferido, em sua quantidade, por parte do representante da arrematante. Após todo o processado, peticionou a arrematante (fl. 186/189) a devolução do produto arrematado - café - e expedição de ordem judicial ao executado para que o substitua por outro, aduzindo, para tanto, que o material entregue não corresponde ao constricto e arrematado, juntando laudo de análise (fls. 190/193) com conclusão de que o produto é Não recomendável para fornecimento, bem como embalagem de comercialização do Café Central (fl. 198). Reiterou o pedido às fls. 201/220. Manifestou-se o executado contrariamente à pretensão, sustentando que o bem entregue está de acordo com o penhorado, não se exigindo constasse nas embalagens as datas de validade e de fabricação, bem assim a marca do produto. Interveio a exequente - FN - à fl. 231, requerendo a condenação do executado em multa diária até que seja atendido o pedido do arrematante. Em face disso, determino: 1 - A remessa dos autos ao SUDP para inclusão da arrematante, neste executivo fiscal, bem como na execução em apenso, na qualidade de terceira interessada, tendo como advogada a subscritora da petição de fl. 296/298. 2 - A intimação da executada para que esclareça a petição e documentos de fls. 237/293, uma vez que, por seu conteúdo, não guardam relação com estes autos. 3 - A intimação da exequente para manifestação em prosseguimento, e para que adote as providências legais cabíveis quanto à remessa de peças ao MPF, posto que dotada de prerrogativas e meios para tanto, desnecessária intervenção deste juízo. 4 - Considerando-se a necessidade de se estabelecer contraditório a respeito da questão ora apresentada, incluindo-se, aí, dilação probatória, intime-se a arrematante para que pleiteie o que de direito nas vias ordinárias, por não ser o executivo fiscal sede própria para ao tema exposto, que representa digressão em relação ao objeto destes autos. Intimem-se.

1999.61.17.006110-0 - FAZENDA NACIONAL X G R M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. X GERCY MARIA DI CHIACHIO (SP138043 - SERGIO DI CHIACCHIO)

Apensada a presente execução fiscal à de n.º 199961170061094, elencada como principal, conforme certidão de fl. 13 destes autos. Assim, fica o executado intimado a deduzir suas pretensões naquele feito, no bojo do qual serão apreciadas. Int.

1999.61.17.006111-2 - FAZENDA NACIONAL X G R M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. X GERCY MARIA DI CHIACHIO (SP138043 - SERGIO DI CHIACCHIO)

Apensada a presente execução fiscal à de n.º 199961170061094, elencada como principal, conforme certidão de fl. 14 destes autos. Assim, fica o executado intimado a deduzir suas pretensões naquele feito, no bojo do qual serão apreciadas. Int.

1999.61.17.006269-4 - UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NAIR GERVAZIO PAGHETTI ME X NAIR GERVASIO PAGHETTI (SP026670 - FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente (União Federal - FN), os executados e depositário (fl. 102v) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intime-se também os condôminos: Vicente José Gervazio, Luiz Carlos Gervazio, Maria Antonia Gervazio Prado, Angelina Aparecida Gervasio Martins, Regina Fátima Gervasio Piesigilli e Rosalina Fatima Gervasio Plácido (fl. 142v), bem como a usufrutuária Maria Libba Gervazio (fl. 143), nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.17.006345-5 - UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA (SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Intime-se a executada acerca da penhora levada a efeito em reforço de garantia, efetuada no rosto dos autos da carta precatória n.º 200761170036918, por disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, considerando-se ter a executada advogado constituído nos autos.

1999.61.17.006481-2 - INSS/FAZENDA X MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA. X OSCAR ANDERLE X JOSE LUIZ VIANNA (SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

De início, providencie a executada MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA. a regularização de sua representação processual juntando aos autos cópia atualizada do contrato social da empresa, comprovando-se ter o outorgante do mandato de fl. 106 poderes para tanto. Cumprida a determinação, fica deferida a vista fora de secretaria, conforme requerido, pelo prazo de cinco dias. Int.

1999.61.17.006602-0 - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IND/ DE CALCADOS MELOZO

LTDA X JULIO MILOZO X RODOLFO SPOLDARIO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR)

Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 185, do CTN, é necessária a demonstração de dois requisitos:(a) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação ajuizada com citação válida ;(b) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.Assim, a par da hipótese, ainda não caracterizada, de terem os executados reservados bens suficientes para pagamento da dívida, indefiro, por ora, a declaração incidental de ineficácia da alienação dos imóveis matriculados sob n.º 25.336, 25.337, 25.339 e 25.352 do 1º CRI de Jaú.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados - matrículas nº 25.340, 25.335 e 25.338, bem como procedam-se os respectivos registros (fl. 53), junto ao 1º CRI de Jaú.Desta forma oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados elidam o requisito da insolvência indicando outro(s) bem(ns) para satisfação do débito.Int.

1999.61.17.007139-7 - FAZENDA NACIONAL X COOP AGROPECUARIA E DOS PLANT. DE CANA DA REG DE JAHU LT.(SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO)

Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 185, do CTN, é necessária a demonstração de dois requisitos:(a) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação ajuizada com citação válida ;(b) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.Assim, a par da hipótese, ainda não caracterizada, de terem os executados reservados bens suficientes para pagamento da dívida, indefiro, por ora, a declaração incidental de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob n.º 2297 do 1º CRI de Jaú.Desta forma oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados elidam o requisito da insolvência indicando outro(s) bem(ns) para satisfação do débito.Int.

2001.61.17.001505-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MINEIROS DO TIETE METALURGIA LIMITADA

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se a exequente (CEF), a executada e depositário (fl. 88) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC.

2002.61.17.000144-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TERRACINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X IVONE APARECIDA CARNAVAL(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION)

Fl. 189: expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 24/26.Expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora do bem imóvel matrícula n. 11.802 1º CRI de Jaú (fl. 181), ficando intimado o patrono de Marco Tulio Gasparini e Ana Queila Gatto Bien, para que promova junto ao Cartório o recolhimento de custas e emolumentos, sem os quais o cancelamento dos registros não se efetivará.Int.

2003.61.17.000453-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ORTIGOZA FILHOS LTDA X FRANCISCO ORTIGOZA FILHO(Proc. MANOEL CELSO FERNANDES E SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2003.61.17.000474-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ORTIGOZA FILHOS LTDA X FRANCISCO ORTIGOZA FILHO(Proc. MANOEL CELSO FERNANDES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2003.61.17.000486-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ORTIGOZA FILHOS LTDA X FRANCISCO ORTIGOZA FILHO(Proc. MANOEL CELSO FERNANDES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios

da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2003.61.17.000555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X METALURGICA FIVEFACAS LTDA(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a exequente (CEF), o executado e depositário (fls. 60v) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC.

2003.61.17.000812-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SERRALHERIA LIDER LTDA(SP021640 - JOSE VIOLA)

Fl. 119: intime-se o executado para que apresente, em 10 (dez) dias, os valores correspondentes ao faturamento de todos os meses objeto da penhora nestes autos, devendo tais documentos estarem subscritos pelo representante da empresa e pelo contador responsável. Int.

2003.61.17.001309-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ORTIGOZA FILHOS LTDA X FRANCISCO ORTIGOZA FILHO(Proc. MANOEL CELSO FERNANDES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2004.61.17.002806-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JAUTO PECAS ACESSORIOS E CONsertos DE VEICULOS LTDA X JOSE ALMIR VIEIRA COSTA(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Considerando-se que o co-executado José Almir Vieira Costa foi citado por edital (f. 131) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Mateus Tamura Aranha (OAB/209.328), nos termos do artigo 9, II, do CPC. Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se, em prosseguimento. Int.

2004.61.17.003459-3 - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. X ELZA APARECIDA MARMOL PERES X DAIANA PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Em face da informação do CRI, expeça-se novo mandado para cancelamento do registro da penhora (fl. 174), intimando-se o executado para que providencie o recolhimento dos valores correspondentes as custas e emolumentos junto ao Cartório. Após, dê-se vista a exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

2004.61.17.004003-9 - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ABRIGO SAO LOURENCO DE JAU(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Prevê o artigo 15, I, da LEF a possibilidade de substituição da penhora por depósito bancário ou fiança bancária, a requerimento do executado. O depósito em dinheiro consiste forma preferencial de garantia dentre as elencadas no artigo 11 da LEF. Podendo a execução ser assegurada por meio menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), configura-se possível a substituição, desde que tal garantia atenda aos requisitos legais de validade, a teor do que dispõe o artigo 9º, I, da LEF). Em face disso, e considerando-se a concordância expressa da Fazenda Pública exequente (fls. 94), homologo a substituição dos bens penhorados nos autos (fl. 09) pelo depósito integral em dinheiro efetuado conforme guia de fl. 91. Desnecessário lavar-se auto ou termo nos autos, tanto para desconstituição da(s) penhora(s) anterior(es), quanto para efetivação da nova garantia. Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda da União, não somente por haver embargos do executado pendentes de julgamento junto ao TRF-3, em face da presente execução, autos 94.03.052293-3, cuja consulta processual segue em frente, ainda que o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, mas porque o artigo 151, II, CTN institui como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, mormente havendo recurso pendente, recebido sem efeito suspensivo, em face da decisão que rejeita ou julga improcedentes os embargos do devedor. Todavia, a execução fiscal é regida por lei específica, no caso, a Lei 6.830/80, cujo artigo 32, 2º, autoriza o levantamento da importância depositada após o trânsito em julgado da sentença. Os depósitos judiciais, efetuados

enquanto se discute a exigibilidade do crédito tributário, somente podem ser levantados após o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução, por meio de ordem do Juízo, nos termos do dispositivo legal citado. Pode-se argumentar que, provido o apelo do embargante, a questão resolver-se-ia em pedido de indenização por perdas em danos, situação essa que não me parece justa, uma vez que o depósito do crédito executado ensejou a suspensão de sua exigibilidade. Ademais, os valores depositados já se encontram em Conta Única do Tesouro Nacional, à disposição da União, embora vinculados ao processo. Em prosseguimento, intime-se o executado a proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao cancelamento do registro da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 1.444, atual matrícula n.º 58.110, junto ao 1º C.R.I. de Jaú, consoante fls. 09, 25 e 40/47. Comprovada nos autos a diligência, peça-se mandado para essa finalidade, instruindo-se-o com cópia deste despacho e das folhas acima mencionadas. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida nos embargos 94.03.052293-3.

2005.61.17.000905-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IRMAOS ORTIGOZA LTDA X FRANCISCO ORTIGOZA FILHO(SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2005.61.17.000947-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X POL ASSESSORIA PREVIDENCIARIA S/C LTDA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)
Fl. 123: intime-se o executado para que promova a juntada aos autos de certidão de matrícula atualizada do imóvel dado em garantia. Após, dê-se vista a exequente para manifestação. Int.

2005.61.17.001565-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS ORTIGOZA LTDA X FRANCISCO ORTIGOZA FILHO(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES E SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2006.61.17.000654-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X D F JAU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA X FRANCISCO GILMARIO MARREIRO BARBOSA(SP229499 - LUCIANA DE GIACOMO PENGO)
Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extintas as certidões de dívidas ativas n.ºs 80.6.99.007749-76, 80.6.99.007750-00 e 80.7.99.001901-06, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois o advogado da parte executada não arguiu, nestes autos, em nenhum momento processual a prescrição e, também, porque no momento em que houve o ajuizamento da execução fiscal havia divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cômputo do prazo prescricional para as contribuições devidas à Previdência Social, por força da regra prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 3º, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se o feito em relação aos demais créditos tributários, abrindo-se vista à Fazenda Nacional para que também se manifeste sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição quinquenal quanto as demais certidões de dívida ativa. P.R.I.

2006.61.17.000669-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HIDRAULICA JAU LTDA X MIGUEL ANTONIO GUILMAN
Para caracterização da fraude de execução prevista no art. 185, do CTN, é necessária a demonstração de dois requisitos: (a) que ao tempo da alienação/onerção esteja em curso uma ação ajuizada com citação válida; (b) que a alienação/onerção no curso da demanda seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Assim, a par da hipótese, ainda não caracterizada, de terem os executados reservados bens suficientes para pagamento da dívida, indefiro, por ora, a declaração incidental de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob n.º 18.142 do 1º CRI de Jaú. Desta forma oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados elidam o requisito da insolvência indicando outro(s) bem(ns) para satisfação do débito. Intime-se por carta.

2006.61.17.000675-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X

INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o exequente (Fazenda Nacional), o executado e depositário (fls. 59v) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC.

2006.61.17.002365-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP232566 - GUILHERME DE NIZO PASCHOAL)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o exequente (FN), o executado e depositário (fls. 19v) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC.

2007.61.17.001067-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA DE CALCADOS AMEVOL LTDA

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o exequente (FN), o executado e depositário (fls. 86v) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC.

2007.61.17.003541-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASSONI & MASSONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.000265-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X OTAVIO BOCONCELO X BENEDITA ANTONIA BOCONCELLO MARANGONI X ANTONIO FRANCISCO BOCONCELO X JOAO BOCONCELO FILHO X AVELINO BOCONCELLO

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o exequente (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), os executados (fls. 05/06) e depositários (fls. 25v e 26v) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC.

2008.61.17.000267-6 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MARCIO ROGERIO DELGADO X MAURO SERGIO DELGADO X JULIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Defiro ao executado Marcio os benefícios da gratuidade judiciária. Indefiro o pedido de sobrestamento requerido pelo co-executado por falta de amparo legal. Prossiga-se na execução expedindo-se mandado de livre penhora. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

2008.61.17.001570-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAMEL TORTERIA LTDA ME

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o exequente (CEF), o executado e depositário (fls. 21v) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC.

2009.61.17.002177-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO ITAPORAN LTDA. EPP(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

De início, providencie a executada a regularização de sua representação processual juntando aos autos cópia atualizada

do contrato social da empresa, comprovando-se ter a outorgante do mandato de fl. 51 poderes para tanto. Cumprida a determinação, intime-se o(a) exequente para que se manifeste quanto ao alegado parcelamento do débito (fls. 50/57). Comunique-se ao Sr. Oficial de Justiça para devolução do mandado de penhora expedido independentemente de cumprimento. No silêncio do(a) exequente, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito, ressalvado que serão os autos desarquivados mediante provocação da Fazenda Pública credora. Int.

2009.61.17.002329-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS)

Tendo em vista a manifestação da exequente, dando conta do provável pagamento do débito exequendo, defiro a suspensão da execução por sessenta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, vista à Fazenda Nacional. Comunique-se o oficial de justiça para devolução do mandado n.º 478/2009, independente de cumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.005255-1 - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 22,72 (vinte e dois reais e setenta e dois centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2007.61.11.003652-5 - ISABEL GARCIA SANCHES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 19,24 (dezenove reais e vinte e quatro centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2007.61.11.005306-7 - ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 49,17 (quarenta e nove reais e dezessete centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). Outrossim, fica o autor ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO intimado, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código da receita, 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2007.61.11.005896-0 - CARMELINO MOREIRA ALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES E SP079928 -

ISABEL GARCIA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 7,71 (sete reais e setenta e um centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2007.61.11.006331-0 - APARECIDA ROSARIO CORDEIRO(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2008.61.11.003792-3 - LIZETE MARQUES BARBOSA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 23,67 (vinte e três reais e sessenta e sete centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4330

EXECUCAO FISCAL

97.1001341-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IUMA INDUSTRIA DE URNAS MARILIA LTDA

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.034545-4. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. INTIME-SE.

2006.61.11.005508-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSCAR FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.000795-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEDDE TECIDOS FINOS LTDA - EPP(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) Fls. 178: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

2008.61.11.002969-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODOLFO RAINERI

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em

julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004522-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARA REGINA CALIXTRO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 279/280, a executada interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Em face do parcelamento da dívida noticiado às fls. 299/300, determino a suspensão do feito até Fevereiro/2010. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006182-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSVALDO VALLI
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.16.001015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCILIO SILVA JUNIOR ECHAPORA ME(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Fls. 84: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos acostados às fls. 85/194. INTIME-SE.

2009.61.11.000862-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLOVIS JUINTI UYEMURA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI)

Fls. 46: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a guia de pagamento acostada às fls. 48. Não havendo manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença. Outrossim, indefiro o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista que a providência já foi tomada em 24/06/2009, conforme se constata às fls. 29/32. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001725-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BERNARDO DA ROCHA BIJUTERIAS - ME

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. INTIME-SE.

2009.61.11.003071-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO VIEIRA ALVES
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003073-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NOEMY DA SILVA DE MELLO
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003101-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELCIO PAULINO DE SOUZA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de

cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.003160-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP274702 - NEREIDA CHRISTINE DE CAMARGO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.004873-1 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito. Condene o exequente ao pagamento da verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.005107-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, avaliado pelo tabela FIPE, intime-se o executado, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 13.

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001884-6 - ANTONIO PERALTA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 311: Aguarde-se a habilitação de herdeiros no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1004322-0 - JOAQUIM DOS SANTOS X ALMERITA DOS SANTOS LEITE X BENEDITA DOS SANTOS DE SOUZA X LAERCIO DOS SANTOS X DIRCE DOS SANTOS BRITO X EURICO CARLOS DOS SANTOS X CELSO CARLOS DOS SANTOS X ZILDA CARLOS DOS SANTOS BERNARDI X JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 202/207: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1004066-7 - MADALENA GIROTO BOLICATO X APARECIDA NEIDE BOLICATO CURY(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)
Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora na petição de fls. 227/242. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1000342-9 - MARILENE ZONER LEAL & CIA LTDA - ME(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Visto que a Fazenda Nacional foi intimada às fls. 337, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004075-1 - JOAO EVANGELISTA COUTINHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei nº 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos

diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 177/178, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 173/176. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003211-4 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Tópico final da decisão... ISSO POSTO, determino ao arquivamento definitivo do presente feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004400-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004399-2) LUIZ LARA LEITE JUNIOR X FABIANA MONTEIRO LARA LEITE (SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se a manifestação da CEF no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004402-9 - ALCEU PORPETA - ESPOLIO X ANTONIETA LOPES PORPETA X TANIA MARIA PORPETA X JAQUELINE PORPETA BATISTA X SIMONE PORPETA PIGOZZI X FABRICIA LUCIANE PORPETA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação de fls. 206, dou por correto os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 207/211, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 149/150, nos termos da petição de fls. 217, observando-se a quantia devida para a parte autora. Oficie-se à CEF, autorizando o levantamento do saldo remanescente das guias de fls. 149/150 e 204. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000191-6 - PAULO HENRIQUE KOURY (SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000489-9 - ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 211/213, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004124-0 - ALEX JUNIOR BARBOSA - INCAPAZ X JUDITE FERREIRA BARBOSA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004854-4 - GERALDO TOTINI (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005310-2 - MARIA AMELIA CASTILHO ROSSI (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 115/117 que informa a implantação do benefício. Após, cumpra-se o despacho de fls. 124. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005508-1 - SANDRO HENRIQUE (SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntndo aos autos a procuração. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006148-2 - DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006189-5 - FLOSINA BARBOSA ALVARENGA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulta de fls. 91/92: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da petição de protocolo n.º 2009360001353-001/2009 protocolizada em Catanduva/SP. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000718-2 - ADELSON DA SILVA MONTEIRO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001724-2 - JOAO EDUARDO MANGABA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002180-4 - ADENILSON CARLOS JACINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74: Indefiro. Consoante os termos do r. despacho de fls. 72, a nomeação de curador especial em favor da autora deverá ser realizada no juízo competente. Cumpra-se o r. despacho de fls. 72. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003016-7 - ROSANA MARIA DA SILVA X MARIA SOLANGE HONORIA DA SILVA CARLES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003111-1 - CLAUDIO MIRO BENETON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos periciais de fls. 81/84 e 87/98. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003350-8 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação da perícia no local de trabalho designada para o dia 08/01/2010 às 8:30 horas (fls. 113). Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003518-9 - MARIA BUENO APARECIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003520-7 - MARIA LUIZA CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Indefiro, visto que o Comunicado COGE n.º 37 impossibilita a requisição de cópia de prontuário médico. Providencie a parte autora os exames requeridos pelo médico para a conclusão da perícia, encaminhando-os no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003562-1 - PAULO DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: Defiro a produção de prova social.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.Desnecessária a realização de perícia médica pois o autor possui 65 anos de idade.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003728-9 - VALDELINO MOREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor a necessidade de realização da prova pericial, indicando os locais de trabalho que poderão ser vistoriados.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004306-0 - APARECIDA OLIMPIA PADOVANI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: Defiro a produção de prova pericial e social.Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira n.º 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005184-5 - PAULO CESAR DE CARVALHO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005270-9 - HERMINIA PEREIRA DA ROCHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005321-0 - NILZA SATIL DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005530-9 - MANOEL BRASIL RAMOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005533-4 - VALDECI HERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005806-2 - BENEDITO MATHIAS DOS ANJOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio a Dr. Ana Helena Manzano, Clínica Geral, CRM 39.324-0, com consultório situado na Rua Tomás Gonzaga, nº 252, telefone 3433-3636 e o Dr. Sidônio Quaresma Junior, Ortopedista e Traumatologista, CRM 83.744, com consultório situado na

Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante? É proveniente de acidente de trabalho?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma, bem como se desde o diagnóstico, houve agravamento da patologia?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.006177-2 - ODETE MARINHO DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.006187-5 - ETELVINA MARTINS JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

2009.61.11.006328-8 - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006329-0 - MARILIA REDIGOLO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006407-4 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP108687 - ANA RITA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002038-7 - CECILIA DA SILVA CALADO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Tendo em vista a informação de fls. 199, dou por correto os cálculos de fls. 179/182, homologando-os. Nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.100026-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MAGALY TRANSPORTES LTDA(Proc. TILIA DE FARIA RAMALHO OAB/SP143616)

Fls. 205: Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, visto que os bens foram penhorados em outras ações em que a executada é ré, conforme documentos de fls. 209/214.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1000325-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X ANTONIO TOFOLI(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória.Após, analisarei o pedido de fls. 386.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007195-6 - NADIR APARECIDA MARTINS X NANJI CAPORALINE X NORMA SUELI DALAN X PALMIRA BONFIM PEREIRA X PAULA ANDRADE BRENE PORCEL PINTO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 58: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 574/575.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000228-0 - HIGOR GONCALVES DE AGUIAR - MENOR X ELIANE GONCALVES DOS SANTOS AGUIAR(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 202), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 198, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000766-5 - MARIA CANDIDA CAMPOS X JOSE HUMBERTO GALETTI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF às fls. 141.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005328-6 - SILVIA HELENA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003250-0 - TEREZINHA PEREIRA CAIXETA COSTA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171/172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004361-3 - ADELINO SGARBI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 232/239: Ciência à parte autora.Oficie-se à Nestle Brasil Ltda em Marília, requisitando cópias dos holerites pagos ao autor no período de setembro/2000 a dezembro/2002.Após, dê-se vista ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004911-1 - NOBUYOKI MIYABARA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005519-6 - LUIS SALLES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 88/89. Após, arbitrarei os honorários periciais.

2008.61.11.005616-4 - IOSHIHARU SAITO X ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006348-0 - AUGUSTO OTREIRA MUNIZ(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 155: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 148/149. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006350-8 - HORTENCIA OTREIRA MUNIZ(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000435-1 - JORGE RODRIGUES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: Indefiro, pois consoante o dispositivo da r. sentença de fls. 112/120, a antecipação dos efeitos da tutela restringe-se apenas e tão somente a implantação do benefício, não sendo possível, portanto, a execução do julgado nos termos requeridos. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 132. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000702-9 - ANTONIO MULATO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial às fls. 76. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 72. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001550-6 - EDILAMAR MARIA DE OLIVEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001631-6 - MARIA APARECIDA DE PLACIDO BERNACHI GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora na petição de fls. 45. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002719-3 - WILSON FUMIHARU SHIRAYSHI(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médico periciais. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002758-2 - JOSE BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002882-3 - BENEDITO MARIANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do documento juntado às fls. 69, por intermédio do qual o juízo deprecado designa o dia 21/01/2010, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002980-3 - BENEDITA GONZAGA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a autora no prazo de 05 (cinco) dias cópia da CTPS de seu filho Antonio Carlos dos Santos, bem como cópias de eventuais recolhimentos previdenciários. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.11.003632-7 - CARLOS ROBERTO MANSANO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003858-0 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.004143-8 - CELIA REGINA CORREIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004961-9 - CELSO BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005278-3 - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o mandado de constatação (fls. 38/44) e a contestação (fls. 45/51), no prazo de 10 (dez) dias.Em ato contínuo, manifeste-se o INSS acerca do aludido mandado de constatação.Por derradeiro, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 30/34.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005430-5 - MARIA FAUSTINO DA SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face da matéria versada na presente lide, converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário.Ao SEDI para as providências de praxe.Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução para o dia 19 de abril de 2010, às 14 horas.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço da testemunha Izabel Maria dos Santos Oliveira ou trazê-la na audiência supra designada independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

2009.61.11.005842-6 - ANALIA NUNES DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005985-6 - APARECIDA BORGES ESTRAIOTTO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006019-6 - LUCIANO DE MORAIS(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANO DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico e, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta

Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 20. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar como representante do autor a Sra. Reni do Nascimento. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006351-3 - FATIMA APARECIDA XAVIER DE MENDONCA - INCAPAZ X TEREZINHA XAVIER DE MENDONCA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA APARECIDA XAVIER DE MENDONÇA, representada por Terezinha Xavier de Mendonça Marini, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Milton Marchioli, Neurologista, CRM nº 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Bairro Palmital, telefone nº 3432-1080, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006480-3 - ALVINO APARECIDO DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALVINO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052 e Dr. Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006519-4 - ADEMIR RODRIGUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício assistencial. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006520-0 - LEONARDO DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA BORGES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONARDO DA SILVA representado por Rosa Maria Borges em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Milton Marchioli, Neurologista, CRM 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, nº 1054, telefone: 3432-1080, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico e, ainda, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 16. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da

Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006521-2 - FERNANDA NOGUEIRA MURBA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDA NOGUEIRA MURBA, assistida por EDNEIA NOGUEIRA MURBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de benefício assistencial.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício.Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito.No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4343

ACAO PENAL

2009.61.11.003427-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida nos CDs de fls. 259 e 276 e, após, desentranhe as referidas mídias, acautelando-as em Secretaria.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia dos CDs acima mencionados, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.11.002969-2 - CARLOS ANTONIO ALVES X ELISABETE APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.004938-9 - LUZIA DA ROCHA SANTANA X RENATA SANTANA DE LIMA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.000212-2 - MARIA APARECIDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.002778-7 - IRENE VICENTE FORTUNATO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.005353-1 - OSCAR BORDIGNON(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.006232-5 - IRINEU MARCELINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA

KAUSS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.004841-2 - EMILIA MARIA DA CONCEICAO PAZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.006297-4 - LUCELAINE DO CARMO DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.001989-1 - LEONILDA MARCAO ESTEVAM(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.002317-1 - ILZA MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.002845-4 - ANTONIO CARLOS FLORES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.003090-4 - ELIO MASSATOSHI NAKAMOTO(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.003855-0 - VITOR ISABEL MARTINS X MARIA XAVIER DE OLIVEIRA MARTINS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.005949-5 - JOAQUIM ELEUTERIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2009.61.11.002943-8 - JOAQUIM ANTONIO PINA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.004921-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.000243-2) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.001309-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DORI ALIMENTOS LTDA(SP134862 - SERGIO DOS SANTOS GIAO E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2375

USUCAPIAO

2001.61.09.003343-1 - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 385/387, no prazo de dez dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.09.004385-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004384-7) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP031403 - BEATRIZ BIASI PURCHIO) X ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ADEPRODIC(SP186545 - FABIANO D´ANDREA)

O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, como também é certo que a obrigação de quem impugna é informar o valor que entende por devido, demonstrando sua composição(art.333, II, do CPC), a qual deverá estar calcada não só no direito, mas nos fatos e na matemática, expondo-a de forma lógica e objetiva, caso contrário, o presente instrumento estaria sendo utilizado em flagrante intenção de postergar o direito da parte autora.Diante disso, converto o julgamento em diligência.Intime-se a impugnante para que no prazo de 10(dez) dias, informe o valor da causa que entende por correto, demonstrando sua composição conforme já mencionado, sob pena de improcedência desta impugnação.

2006.61.09.004386-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.004384-7) BANCO DO BRASIL S/A(SP145068 - RENATO JOSE MEME) X ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ADEPRODIC(SP186545 - FABIANO D´ANDREA)

O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, como também é certo que a obrigação de quem impugna é informar o valor que entende por devido, demonstrando sua composição(art.333, II, do CPC), a qual deverá estar calcada não só no direito, mas nos fatos e na matemática, expondo-a de forma lógica e objetiva, caso contrário, o presente instrumento estaria sendo utilizado em flagrante intenção de postergar o direito da parte autora.Diante disso, converto o julgamento em diligência.Intime-se a impugnante para que no prazo de 10(dez) dias, informe o valor da causa que entende por correto, demonstrando sua composição conforme já mencionado, sob pena de improcedência desta impugnação.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.09.002795-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X SINTECT CAS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

Defiro a produção de prova oral.Apresentem às partes o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.001996-9 - JOAO ANTONIO CRESPO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Com razão o impetrante na petição de fls. 187/188, pois não houve apresentação de apelação, bem como contra-razões da impetrada.Assim, reconsidero o despacho de fls. 181, no tocante ao recebimento da apelação.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.008900-9 - SERGIO JOSE LONGATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.011801-0 - VIC LOGISTICA LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPMandado de SegurançaImpetrante: VIC LOGÍSTICA LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Vic Logística Ltda. em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, objetivando a obtenção de Certidão Negativa de débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.Aduz,

em síntese, ser prestadora de serviços de transporte rodoviários intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, com exceção de produtos perigosos e mudanças. Assim, no exercício de seu objeto social, contrata com segurados autônomos a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, incidindo a contribuição previdenciária prevista na Portaria 1.135/2001, editada com base no 4º do art. 201, do Decreto 3.048/1999, que por sua vez, regulamenta o inciso III do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que com intuito de discutir a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição patronal referida, impetrou mandado de segurança nº 2008.61.09.012531-9, que foi distribuído a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual passou a fazer mensalmente os depósitos judiciais referentes aos débitos discutidos. Desse modo, entende estar suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, fazendo jus à certidão pleiteada neste mandamus. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-32. A impetrante juntou aos autos cópia da petição inicial do processo de nº 2008.61.09.012531-9. É a síntese do necessário. Decido. A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança, visando à obtenção de Certidão Negativa de débitos ou Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, alegando que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais efetuados no bojo do processo de nº 2008.61.09.012531-9, distribuído à 2ª Vara local. Com efeito, a própria impetrante menciona em sua exordial a existência da ação de nº 2008.61.09.012531-9, também trouxe aos autos cópia daquela inicial, sendo possível aferir que dentre os pedidos formulados naquela ação estaria o provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, pedido este que necessariamente deverá ser analisado, para a concessão da CND pleiteada neste mandamus. Analisando os fatos descritos na exordial, bem como as pretensões da impetrante, verifico a existência de vício que impede o regular prosseguimento do presente mandado de segurança. Ora, no caso vertente a impetrante busca a obtenção de Certidão Negativa de Débitos, alegando que estão suspensos em razão de depósito judicial realizado nos autos de outro processo, contudo não trouxe nenhuma comprovação de que depositou o montante integral da dívida. Assim, sendo necessária a dilação probatória, é de se concluir que a via eleita pela impetrante é inadequada, caracterizando a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, porque sendo exigível a dilação probatória, faz-se necessário, também, a formação do contraditório amplo, situação que extrapola os limites do presente writ. Com efeito, o instrumento processual do Mandado de Segurança possui natureza excepcional e especial, admitido somente nos casos em que exista lesão ou ameaça de lesão à direito líquido e certo. É pacífico na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano, de imediato. Existindo a necessidade de dilação probatória, para demonstrar a existência do direito, torna-se incabível a via estreita do Mandado de Segurança. Pelo exposto, verificada a inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**2007.61.00.025334-7 - JOSE LUIS TORRES ROSSETTI X ROSEMEIRE FATIMA CREPALDI
ROSSETTI(SP162226 - ADRIANA GARCIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se os requerentes sobre a alegação da União Federal de fls. 187/190, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2007.61.09.003274-0 - PAULO ELIZEU NUNES X EVANISE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP167424 -
MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA E SP114086 - FATIMA ROSANA THIM E SP181366 - ROSIMEIRE
ELADIR DE ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X
UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 30 DE DEZEMBRO DE 2009, às 16:00 horas, a ser realizada na AV. MANOEL CONCEIÇÃO, nº 574 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, TELEFONE 9716-3216

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3156

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.011860-2 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ZHU WEILIN(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 28 de janeiro de 2010, às 16:30 horas, para audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes e a remessa de cópia dos depoimentos do réu e das testemunhas na fase policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

1999.61.12.004621-8 - JUSTICA PUBLICA X HANI TALEB(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

2002.61.12.008984-0 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Lindaura da Silva, conforme solicitado pela defesa à fl. 631. Fl. 640: Tendo em vista a informação de que a carta precatória expedida à fl. 443 foi devolvida e até a presente data não foi recebida neste Juízo, encontrando-se extraviada, oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Guaraniãçu-PR solicitando o envio da cópia da ata de audiência e depoimento da testemunha na audiência realizada no dia 17 de outubro de 2007. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.12.001389-9 - JUSTICA PUBLICA X MESSIAS ABEL DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Messias Abel da Silva e Joaquim Antonio da Silva, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2003.61.12.004846-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO GIACOMELLI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Antonio Fernando Giacomelli, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2003.61.12.006451-2 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 502: Intimem-se as partes da audiência redesignada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 13:50 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para novo interrogatório do réu.

2003.61.12.009462-0 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Sebastião Alves Nogueira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2005.61.12.006019-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Fl. 344: Vista às partes. Int.

2005.61.12.009147-0 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO NELO DE OLIVEIRA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Everaldo Nelo de Oliveira, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2005.61.12.009582-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Antonio Pereira dos Santos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2005.61.12.010248-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARQUES AZEVEDO

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Fábio Marques Azevedo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério público Federal. P.R.I.

2006.61.12.003647-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000824-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO DE PAULA SOUZA(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Eduardo de Paula Souza, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2007.61.12.005650-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002442-0) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO BATISTA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, tendo em vista a certidão de fl. 167, que comprova o falecimento do réu, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Reginaldo Simões, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3157

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.011329-0 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.011184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C LUCAS LIMA

Comprove a parte autora a mora na forma prevista do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911,69, a saber, por carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.12.000570-5 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 237/238: Tendo em vista a justificativa da parte autora, redesigno a perícia médica complementar para o dia 07/12/2009, às 08:00 horas. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Expeça-se, com urgência, mandado de intimação. Int.

2005.61.12.002127-3 - JOAO DA SILVA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 -

Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 116/125:- Manifestem-se as partes no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.005751-6 - SUELI TENORIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Documentos de folhas 145/153 e 155:- Vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias. Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2005.61.12.007562-2 - APARECIDA ROSALINA BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DENENCI JANUARIO ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

Concedo à ré Denerci Januário Rocha, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de folhas 371/403. Procedimento administrativo de folhas 197/367:- Vista às partes. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

2005.61.12.008316-3 - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, determinada a complementação da perícia judicial (fl. 262), não foi encaminhada ao Sr. Perito cópia do documento de fls. 20/21 em sua inteireza. Resta, pois, prejudicada a complementação do laudo pericial. Não obstante, os documentos de fls. 20/22 demonstram que o INSS reconheceu administrativamente a existência da incapacidade laboral do demandante. Assim, in casu, resta incontroversa a existência de incapacidade laborativa do autor ao tempo do pleito administrativo. Deveras, o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido em razão da impugnação pelo INSS do contrato de trabalho (período de 01/10/1999 a 30/11/2002) reconhecido por sentença homologatória de acordo findado em reclamação trabalhista (fls. 12/14 e 89). Assim, para fins de verificação da qualidade de segurado do demandante, considero imprescindível a realização de prova oral. Designo audiência para o dia 11/12/2009, às 15:15 horas, para oitiva do autor em depoimento pessoal, bem como para colheita de prova oral. Ante a necessidade de cumprimento da meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, faculto o prazo de 05 (cinco) para apresentação do rol de testemunhas e de provas materiais indiciárias do alegado labor. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

2005.61.12.010449-0 - ERASMO JORGE BARCELOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do Senhor Perito no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 105/113:- Manifestem-se as partes no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, ficando autorizada, desde já, carga rápida para extração de cópias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Saliento, no entanto, que não será autorizada dilação de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo, visto que este feito deve ser sentenciado em breve tempo, para fins de cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2207

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.12.007284-7 - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial juntado aos autos. Arbitro, desde logo, honorários periciais a Alexandre de Souza Lacerda, no valor de R\$ 704,40 (setecentos e

quatro reais e quarenta centavos) - duas vezes o valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1400

EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.000602-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OSWALDO VALENZUELA - ESPOLIO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)
Fl. 95 Intime-se. (Ofício da 1ª VC de Presidente Epitácio-SP informando a designação dos dias 06/05/2010 para a realização do 1º leilão e 20/05/2010 para o 2º, ambos às 15h50)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0318066-3 - E C ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. 1- Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 1259/1260. Prazo sucessivo de cinco dias. 2- Por outro lado, a prova testemunhal deferida nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 2000.03.00.024848-2 (fls. 442/444) ainda encontra-se pendente de realização, conforme anotado nos despacho de fls. 436 e 920/921. Assim, sem prejuízo do determinado no item 1 supra e, no mesmo prazo ali estabelecido, considerando o lapso de tempo transcorrido e as provas periciais já realizadas, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer se ainda persiste o interesse na realização de tal meio de prova, apresentando o rol de testemunhas em caso positivo. Após, tornem conclusos. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.016751-0 - ANTONIO NELSON DOS REIS FILHO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP274588 - DEBORA

BATISTELLA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE E SP100976 - MARCIA APARECIDA GOTTO)

1. Ciência às partes do laudo pericial juntado às f. 628/649.2. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Na oportunidade deverá o preposto também apresentar proposta.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1797

MONITORIA

2004.61.02.011981-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CHRISTIANO WOOD BORTOLUZZO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)

Intime-se o réu, com urgência, para que compareça de imediato (tendo em vista o término do movimento grevista) à agência principal de São José do Rio Preto/SP, para assinar o termo de renegociação da dívida. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 126. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.004765-8 - JOAO MEDEIROS(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Recebo a apelação de fls. 56/61 no feito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - impetrante - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.02.006942-3 - MARIA MOREIRA DA CRUZ(SP215552 - HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

1.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.2.- Requistem-se, com urgência, as informações. Deverá a autoridade impetrada manifestar-se especificamente sobre o documento de fls. 52 (cessação do pagamento do benefício nº 04/094.759.692-5, em razão de cumulação indevida com o benefício nº 21/081.132.823-6), em face do alegado na petição inicial (a cessação do pagamento é ilegal).Concedo à autoridade impetrada o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da impetrante.3.- Após, voltem os autos conclusos.Int. Oficie-se.

2009.61.02.012817-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ... Concedo, pois, aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem o recolhimento das custas nos termos da mencionada Lei.No mesmo prazo, esclareçam a divergência entre o pedido referente ao Processo Disciplinar nº 102/2008 e a documentação acostada aos autos, referente à Representação nº 162/2004.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.Int. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.013283-2 - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1184

MONITORIA

2009.61.26.002966-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI

Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.012305-3 - MARIA DO CARMO SILVA GARCIA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.26.007207-4 - AUTO POSTO BELMONTE LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.26.001762-6 - CIASUL COML/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.26.002270-1 - IVONETE LOPES BARRA FREIRE X MAURICIO FONTANA SOARES X PAULO MESSIAS PEREIRA X SIMONE DE SOUZA RODRIGUES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 431. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

2004.61.26.002420-5 - ALEXANDRE BERTOLI GUANABARA X ANDERSON APARECIDO COLLETTI X JOSE ROBERTO CHIMATI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 267/270: Dê-se ciência à Procuradora da Fazenda Nacional.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.26.003227-5 - FML SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Determino a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, que deverá fornecer o código para a referida conversão.Quanto aos benefícios do art. 10 da Lei 11.941/2009, deverá o Impetrante diligenciar administrativamente.Int.

2005.61.26.000805-8 - SOMA SOLUCOES MAGNETICAS IND/ E COM/ LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.26.004602-3 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.26.002987-3 - ADALBERTO FERNANDES(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2007.61.26.004139-3 - ANGELO TITONELLI NETO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PIRES-SP

Acolho a manifestação de fls. 374/376.Cumpra-se o despacho de fls. 363.Int.

2007.61.26.006273-6 - NICOLA TOMMASINI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Acolho a manifestação de fls. 168/170.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 156.Int.

2009.61.26.002938-9 - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contra-razões.Int.

2009.61.26.004822-0 - ANTONIO TAVARES GRILO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que compareça perante a Agência da Previdência Social de Santo André, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, PIS e comprovante de endereço) para atualização cadastral, conforme requerido às fls. 115/116.

2009.61.26.005020-2 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).Após, venham-me conclusos para sentença.

2009.61.26.005632-0 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP044305 - LUIZ FAILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Determino à Impetrante que emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente à vantagem patrimonial objetivada na ação, que neste caso corresponde ao montante total dos créditos exequendos, recolhendo-se a diferença de custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.26.005657-5 - JOAO FACUNDO ARAGAO(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP190636 - EDIR VALENTE) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) Ante o exposto: a) notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I);b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

2009.61.26.005700-2 - ROBERTO MAGINI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Ante o exposto:a) notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I);b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

2009.61.26.005719-1 - JULIANA SANTOS SOUZA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Ante o exposto:a) notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I);b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Int.

2009.61.26.005721-0 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA(SP160278 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Ante o exposto:a) notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I);b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Int.

2009.61.83.002833-3 - ENIS GARCIA DA CRUZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.013379-4 - ATAIDE FORMIGONI X ROSIMEIRE FORMIGONI X ELISANGELA DE FATIMA FORMIGONI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2003.61.26.001045-7 - MAURICIO JOSE HORVAT ZEQUIM X LUCIMEIRE PICOLI RODRIGUES ZEQUIM(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, (...)

2003.61.26.007205-0 - PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
...julgo PROCEDENTE o pedido...

2005.61.26.004422-1 - LEONORA MARTINS DE CAMPOS(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)
(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

2005.61.26.006341-0 - LETICIA RODRIGUES MATOS - MENOR (MARIA CLAUDETE DA LUZ)(SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido em face do INSS, encerrando o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC(...))

2005.61.26.006624-1 - OSCAR KLAHOLD LIPPI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

2005.61.83.002191-6 - JOAO VITOR DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2005.63.01.278151-7 - JOSE BUENO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) Em conclusão, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.000891-9 - WASHINGTON JOSE DIAS RABELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2006.61.26.001070-7 - WAGNER DA SILVA CAPELARI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE AÇÃO (...)

2006.61.26.001187-6 - ODAIR GUERTA PEREZ(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
(...) Pelo exposto julgo PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2006.61.26.001467-1 - SUELI APARECIDA DA CRUZ(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA NUNES DA CRUZ(SP228874 - GINA GERON)
(...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo (...)

2006.61.26.001545-6 - ROBERTO CATSUO ARAGUCHI(SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2006.61.26.002651-0 - DOLORES DA SILVA DE CARVALHO X CATIA CRISTINA DE CARVALHO X CARLA CASSIA DE CARVALHO X EDSON LUIZ DE CARVALHO X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.003275-2 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

2006.61.26.003823-7 - ALFREDO AFONSO NOBESCHI(SP225911 - VANIA LEME ROSSI MAZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2006.61.26.004235-6 - ENI APARECIDA IRIAS DE SANTANA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.004490-0 - JOEL SALES CORREA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.004503-5 - JOSE GERALDO ANTUNES PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

2006.61.26.004798-6 - JOSE DOS PASSOS SOARES ASSUNCAO(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego lhes provimento (...)

2006.61.26.005022-5 - VALTER GOMES FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.005138-2 - FRANCISCA CAETANO TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.26.005304-4 - CELIA PAES MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente e antecipo os efeitos da tutela (...)

2006.61.26.006177-6 - IVAN RAMOS MARCONDES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
(...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2006.63.17.003666-9 - APARECIDO SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA (...)

2007.61.26.000264-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000037-8) ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2007.61.26.000423-2 - JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, acolho os presentes embargos para, sanando a omissão apontada, fazer constar da sentença que indefiro a antecipação dos efeitos da tutela(...)

2007.61.26.000619-8 - TERCIO POLIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2007.61.26.000900-0 - JOSE HENRIQUE GALVEZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo (...)

2007.61.26.000948-5 - ASCENDINO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP156145 - MARIA PAULA GODOY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.001014-1 - DENILSON DE OLIVEIRA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (...)

2007.61.26.002224-6 - JOSE EUCLIDES SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA SENTENÇA (...)

2007.61.26.002800-5 - JAILSON NUNES FERRO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2007.61.26.004410-2 - MARIA DE LOURDES AMPARADO BORSARIN(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto julgo procedente o pedido (...)

2007.61.26.004414-0 - ELAINE JANAINA PARREIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.26.004775-9 - ANAILDO DUARTE CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

(...) Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO (...)

2007.61.26.005318-8 - MARIA ALICE ALEIXO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio doença (...)

2007.61.26.005939-7 - RAFAEL FERRAREZI X FABIO FERRAREZE(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ E SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS E SP192293 - PRISCILA VITORATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2007.61.26.006395-9 - DAISY TONDI MAIORANO(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2007.61.26.006589-0 - JOSE CARLOS PEGORARO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA (...)

2007.63.17.000036-9 - MARIA DE FATIMA GRANJA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA (...)

2007.63.17.005663-6 - FLAVIO LUIZ MARQUETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido (...)

2008.61.00.005362-4 - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento, posto se prestarem à mera rediscussão da causa perante o Juízo Monocrático. P.R.I

2008.61.26.000070-0 - RAIMUNDO GAMA MURICY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.000225-2 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2008.61.26.000304-9 - SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2008.61.26.000404-2 - MAURIS CRUZ(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2008.61.26.000449-2 - ROBERTO MATIAS X LUCINETE INOCENCIO VALIM(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2008.61.26.000523-0 - CLAUDEMIR RODRIGUES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar à CAIXA SEGURADORA S/A a imediata cobertura do sinistro. Em conclusão, conheço dos embargos e declaro, pois, para fazer-se constar da sentença o seguinte dispositivo:Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e antecipo os efeitos da tutela, para determinar à CAIXA SEGURADORA S/A a cobertura do sinistro, com a quitação de 100% (cem por cento) do saldo devedor, em cumprimento ao contrato celebrado, adimplido integralmente as obrigações do autor CLAUDEMIR RODRIGUES relativas ao contrato de financiamento, fixando a extinção dessas obrigações na data da concessão pelo INSS do benefício da aposentadoria por invalidez, ocorrida em 10 de abril de 2003.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.

2008.61.26.001277-4 - RAIMUNDO BASILIO DE ALMEIDA(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.001356-0 - JOSE FILOMENO DE ALCANTARA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA (...)

2008.61.26.001409-6 - ANTENOR MARQUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA (...)

2008.61.26.001506-4 - JOAO RODRIGUES CRUZ(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

2008.61.26.001707-3 - NEUSA HONMA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2008.61.26.001861-2 - JOAO GARCIA GIMENEZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.002216-0 - ANTONIO PRADO PERES(SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO E SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.002275-5 - ADERVAL FERNANDES DE MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2008.61.26.002400-4 - LUIZ FERNANDES GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento(...)

2008.61.26.002564-1 - OSVALDO MARQUES FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2008.61.26.002654-2 - SEBASTIAO PASSARELLI X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO(SP060857 - OSVALDO DENIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2008.61.26.003162-8 - HENRIK LONGIN SMIGLY(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.003374-1 - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.003716-3 - JOAO CRISOSTOMO VELOSO FALCAO(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.004401-5 - GUILHERME KISSEL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (...)

2008.61.26.004431-3 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...

2008.61.26.004483-0 - BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO (...)

2008.61.26.004558-5 - DONIZETE APARECIDO PILISSANI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA (...)

2008.61.26.004632-2 - TERESINHA DE ANDRADE PEDROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Razão assiste à embargante, pois a conta-poupança cuja correção pretende é a de nº 00051178.8, consoante documento de fls.11 dos autos. Diante do exposto, verifico a existência de erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar do relatório sentença (fls.61):No caso dos autos, a parte autora comprovou a existência de saldo na conta 00051178.8 (fls.11 dos autos) em janeiro de 1989, motivo pelo qual procede em parte sua pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 42,72%.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.(...)

2008.61.26.005003-9 - THIAGO TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.005040-4 - JOSE GOMES BARBOSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.005107-0 - KAZUKO CHUMAN(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.005115-9 - NELSON LUIS DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito (...)

2008.61.26.005133-0 - MILCO YOSHIDA FUJINAMI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Razão assiste ao embargante, pois as contas-poupança cuja correção pretende são as de nº 17315-7, 19449-9 e 36510-2, consoante documento de fls.14 dos autos. Diante do exposto, verifico a existência de erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar do relatório sentença:No caso dos autos, a parte autora comprovou a existência de saldo nas contas 17315-7, 19449-9 e 36510-2 (fls.14 dos autos) em janeiro de 1989, motivo pelo qual procede em parte sua pretensão de aplicação do IPC, no percentual de 42,72%.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

2008.61.26.005308-9 - FUSAO OKIDA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2008.61.26.005310-7 - RANULFO DE BENEDETTO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...) Diante de todo exposto, julgo procedente o pedido (...)

2008.61.26.005341-7 - MANOEL JULIO FILHO - ESPOLIO X ASSUNTA MARIA DE BIANCHI JULIO X VANIA CRISTINA JULIO X NEWTON EDUARDO JULIO X APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) JULGO procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito (...)

2008.61.26.005639-0 - SANDRA SUELY STAGINI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2008.63.17.000353-3 - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA (...)

2008.63.17.000902-0 - MARCELO DE SOUZA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2008.63.17.000935-3 - JOAO LUIZ JORGE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2009.61.26.000083-1 - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Pelo exposto, declaro os autores carecedores da ação, em razão da ausencia de interesse de agir (...)

2009.61.26.000453-8 - COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2009.61.26.000941-0 - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido (...)

2009.61.26.001129-4 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2009.61.26.001432-5 - OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

(...) julgo extinto o processo sem julgamento do merito (...)

2009.61.26.001874-4 - MARIA GUTIERRES PIRES - ESPOLIO X NELSON MOLINA(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICs CANOLA)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284 do CPC(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.003533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008789-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CASTELLAR PORTO X GERALDA CASTELLAR PORTO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA LEITE)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2007.61.26.006504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003166-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE LOURENCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

2008.61.26.000563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005719-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SIMAO BRYKMAN X GABRIEL BRYKMAN X MARIANA BRYKMAN(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.002580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001996-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.003751-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000788-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE CARLOS CARRARA(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2009.61.26.000129-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004805-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE RODRIGUES CAETANO NETO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO)
...julgo procedentes estes embargos...

2009.61.26.000130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006204-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDUARDO LEOPOLDINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

2009.61.26.000134-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001549-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ADOCI DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2009.61.26.000486-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004145-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X PAULO CELESTIANO DA MOTA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)
(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, (...)

2009.61.26.000487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012890-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252435 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SERGIO MELQUE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, (...)

2009.61.26.000816-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012974-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIGI LUPPI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)
...JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

2009.61.26.001102-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003017-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ADALBERTO PEREIRA RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente estes embargos...

2009.61.26.001835-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.051163-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OTAVIO ALFREDO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

2009.61.26.001841-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.010214-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SALVADOR SANTA CRUZ(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA)
...julgo procedentes estes embargos...

2009.61.26.001925-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000824-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS...

2009.61.26.002133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001973-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO GOMES DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)
(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2009.61.26.003034-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002685-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JENI ROSENDO MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos (...)

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.26.000037-8 - ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA(SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.003248-9 - MAGDALENA FERNANDES MEDINA X MAGDALENA FERNANDES MEDINA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

2004.61.26.003551-3 - MARIA XAVIER DE SOUZA X MARIA XAVIER DE SOUZA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0205250-4 - LOURIVAL TEIXEIRA DIAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS(SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

97.0204981-4 - ADEVALDO DE OLIVEIRA X ADILSON PEREIRA X JOSE ALBERTO VITORINO X NILSON PINTO DE FARIAS X DELSO MACHADO DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

98.0202914-9 - SERGIO FERAUCHE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

1999.61.04.008331-4 - ISABEL DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2002.61.04.007224-0 - ESDRA CORREA DA CRUZ X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSE VENANCIO X ROBERTO DE MATOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 391: os créditos efetuados ao exequente OCTÁVIO DOS SANTOS estão ainda em fase de apreciação. Cumpra-se o determinado à fl. 336 vº remetendo-se os autos ao Contador para manifestar-se sobre a satisfação da obrigação à vista,

inclusive, do contido às fls. 365/369.Int. e cumpra-se.

2004.61.04.000995-1 - SILVIO GUILHERME JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.04.009037-7 - CLEIDE OLIVEIRA BARROS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2004.61.04.009263-5 - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o V. Acórdão.1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação, trazendo aos autos a respectiva planilha de cálculos. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual mostra-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, devidamente assinado, não bastando simples alegação.Int.

2004.61.04.010801-1 - ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. PAULO RODRIGUES FAIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

2004.61.04.014156-7 - ILO RIBEIRO X JOAO ALCANTARA COSTA X JOAO AUGUSTO X JOAO BOSCO PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o V. Acórdão.1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação, trazendo aos autos a respectiva planilha de cálculos. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual mostra-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, devidamente assinado, não bastando simples alegação.Int.

2005.61.04.004842-0 - RENATO GOMES DA SILVA X RICARDO DA SILVA ARRUDA X ROBERBAL LUIZ DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2007.61.04.000707-4 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA BERTPREV(SP160058 - REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, notadamente sobre a condenação do(s) autor(es) nas verbas da sucumbência. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se, a União Federal pessoalmente.

2007.61.04.002080-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA DA ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X JOVALI DE JESUS ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO)

Ante o silêncio dos réus, manifeste-se a CEF requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

2007.61.04.002091-1 - ALCIDES YOSHIAKI SAKITANI X LUZIA MIYOKO SAKITANI X EDILSON MANOEL

X ARLETE CRISOSTOMO DOS SANTOS MANOEL X KIYO KAWAMOTO INOUE X MERCEDES APPARECIDA SANTANA DE SOUZA X MAURISIA NOVAIS X RODNEI BATISTA SOARES X MARLENE APARECIDA GOMES SOARES X SOSTENIO ARCANJO DA ROCHA X ADENITE REIS ROCHA X TATSUO ONODA X KIKO KUTIKAGUE ONODA X VITORIO ONODA X HIROE ONODA X YOSHIO OYAMA X CHIYO OYAMA(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2007.61.04.005650-4 - IZIDRO COSTA SOARES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2007.61.04.007337-0 - VALTER CASSIMIRO DA CRUZ(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTERICA AGENOR DE CAMPOS

Em respeito ao princípio do contraditório, postergo a análise do pleito antecipatório para após a vinda da resposta. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Cite-se.

2008.61.04.001060-0 - ANESIO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.004129-3 - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

1-Aprovo os assistentes técnicos indicados pelas partes. 2-Anoto que a UNIÃO não apresentou quesitos. 3-Com relação aos quesitos apresentados pela autora, indefiro os de n. 8, 9, 10, 11, 12, 19, 20, 22, 23 e 24 e também aquele ofertado à fl. 570. Isso porque tais quesitos, por seu caráter subjetivo, afastam-se dos aspectos estritamente técnicos aos quais deverá ater-se a perícia. De fato, não se discute nesta lide a conveniência ou eventuais vantagens, sejam de preço, mercado, prazo, ou quaisquer outras, da aquisição de equipamento importado, mas apenas se há ou não similaridade com produto nacional sob o ponto de vista técnico. Aprovo os demais quesitos. Intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, fixando-lhe o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.001679-5 - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Analisando as petições iniciais deste feito e do processo n. 2008.61.04.001869-6, verifico serem distintos os fatos e os fundamentos embasadores dos pedidos de ambos. No processo n. 2008.61.04.001869-6, afirma o autor haver optado pelo regime do FGTS em 01/07/1971 e efetuado os recolhimentos até 28/02/1994 quando se aposentou, razão pela qual faria jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Neste feito, por outro lado, o autor afirma haver optado pelo regime do FGTS em 19/12/1966 como trabalhador da COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA, onde laborou até ser demitido sem justa causa, e contratado pela CODESP em 22/05/1974, permanecendo aí até a aposentadoria. Neste caso, o fundamento de eventual direito à aplicação da taxa progressiva de juros está no reconhecimento da continuidade dos vínculos de trabalho. Dessa forma, diversos são os fatos e os fundamentos alegados pelo autor, de modo que resta afastada a hipótese de prevenção. Por essa razão, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal de Santos com redistribuição. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.008995-6 - CICERO BEZERRA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.002800-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE DOS SANTOS GOMES

Manifeste-se a autora sobre a ceritidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

Expediente N° 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0205166-6 - CELSO FERNANDO PALMIERI X JOSUE OLMO(SP114494 - NEIDE REGINA SIMOES OLMO E SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) Fl. 255: deve a procuradora dos autores apresentar as cópias das peças para que sejam validadas pela Secretaria. Para

tanto, concedo o prazo de cinco dias.Int.

2007.61.04.002083-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA
Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 119/121.Int.

2007.61.04.014735-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO LEITAO DOS SANTOS
Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 91/95.Int.

2008.61.04.002992-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Vista à autora do contido às fls. 251/274.Int.

2008.61.04.010471-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME
Manifeste-se a autora sobre o contido à fl. 111.Int.

2009.61.04.001359-9 - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da UNIÃO em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.04.008152-0 - ELAIDE SHINZATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.Int.

2009.61.04.009014-4 - RADIO FM ILHA DO SOL(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas.Int.

2009.61.04.010140-3 - CIBELE GOMES DIAS(SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.010674-7 - NESTOR SALVADOR(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
O valor dado à causa à fl. 27, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.011035-0 - MARIA BATISTA DA CONCEICAO(SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.011156-1 - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente o autor, no prazo de trinta dias, cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo n. 2008.61.04.004706-4.Int.

2009.61.04.011274-7 - JOZILDA DOS SANTOS X ELIZEU DOS SANTOS X JOZUEL DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em virtude da não comprovação da adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, intime-se o autor a emendar a inicial para postular a aplicação dos índices que entende devidos.Prazo: dez dias.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.014230-5 - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ante o noticiado pela CEF à fl. 415, manifeste-se a parte autora se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação designada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.003380-5 - GERSON SILVESTRE PESSOA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2003.61.14.002779-0 - CARLOS ALBERTO MOURA DE MORAIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2003.61.14.003539-6 - IVAN APRIGIO DE ASSUNCAO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2003.61.14.003541-4 - JUVENIL CALDEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2003.61.14.003897-0 - EDINALDO AMARO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2003.61.14.003899-3 - ALTAIR IGNACIO PEREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2003.61.14.004308-3 - ALBERTO NOGUEIRA PAIVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2004.61.14.007948-3 - ATOS CATTANI X NORMA CATTANI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2007.61.14.003093-8 - CIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X MARIA YOLANDA LAZZURI DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2007.61.14.003754-4 - NIRO TAKES(SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2007.61.14.004086-5 - LIRIAN APARECIDA VALEZINI CAPELOSSI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2007.61.14.004108-0 - ESTERINA NANI(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2007.61.14.004131-6 - ARLINDO BENTO(SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA E SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2007.61.14.004479-2 - FOTINI HATZISTYLIS(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2008.61.14.000041-0 - ADEILSON ARRUDA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Fls. 378/384 - Manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, publique-se a sentença de fl. 374/374vº.FL. 374/374Vº - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.14.007219-3 - EVERALDO LOPES DOS SANTOS X EDINEIDE MARIA DOS SANTOS SIBOLLA X MARCILIO JOSE DOS SANTOS X EDNA MARIA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2003.61.14.006398-7 - ELZI ALCEIA DE CARVALHO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2007.61.14.005691-5 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuente.Int.

2007.61.14.005692-7 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS

JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte interessada para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.006257-6 - PAULO THEOTONIO COSTA X MARISA NITTOLO COSTA X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD X MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD(SP129630A - ROSANE ROSOLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.004279-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505166-9) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)
Cumpra-se o determinado às fls. 263.

2002.61.14.003812-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000553-3) CHEMS IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

I- Em vista do decurso de prazo aposto às fls. 275, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 207/215 e traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais.II- O requerido às fls. 280/281 será analisado nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.14.000553-3, uma vez que pertinentes a aqueles.Cumprido o determinado no item I, remetam-se estes ao arquivo, por findos.Int.

2007.61.14.003758-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003462-9) AUTO POSTO DE SERVICOS 20 DE AGOSTO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC).Intime-se a parte contrária para oferecimento das Contrarrrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2009.61.14.002207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005593-5) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP236249 - BRUNO MACARENCO ALESSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao (à) Embargante (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2009.61.14.005775-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007762-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC).Intime-se a parte contrária para oferecimento das Contrarrrazões, no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

97.1502646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502644-3) FAZENDA

NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Em face do apensamento da Execução Fiscal de n.ºs 97.1502648-6, 97.1502649-4, 97.1502650-8 e 97.1502647-8, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

97.1502647-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502644-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1502646-0, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

97.1502648-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502644-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1502646-0, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

97.1502649-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502644-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1502646-0, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

97.1502650-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502644-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1502646-0, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

97.1508216-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVEIS MARROCOS LTDA X ELCIO MASSAYUKI MIAGUTI X ITIRO MIAGUTI X TUYAKO MIAGUTI(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

98.1503355-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DEL MICA IND/ E COM/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver

a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

1999.61.14.000199-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NOVO ELO IND/METALURGICA LTDA(SP226101 - CLAUDIA YONE UEHARA)

Indefiro, por ora, o pedido de fls.136/141, tendo em vista a penhora realizada às fls. 27.Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.Int.

1999.61.14.002321-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2002.61.14.000553-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CHEMS INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

I- Ciente do contido às fls. 43/44.II- Indefiro a suspensão requerida às fls. 45/46, visto que a adesão ou não aos benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009, é atividade meramente administrativa. III- Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à Execução de nº 2002.61.14.003812-5, já trasladada para estes, dê-se vista dos autos à Exeqüente, para manifestação concreta em termos de prosseguimento.Int.

2002.61.14.001640-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROEMA PRODUTOS ELETRO-METALURGICOS S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2004.61.14.000530-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Fls. 117/123: mantenho o despacho por seus próprios fundamentos, tendo em vista, inclusive, que já houve a realização do segundo leilão designado.Aguarde-se, por ora, a devolução do expediente encaminhado à Central de Hastas Públicas e a consequente juntada da via original do Auto de Arrematação cuja cópia se encontra juntada às fls. 115.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação.Após, voltem conclusos.Int.

2004.61.14.002325-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CIRCUS MOTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA) X RILER MARCIO NONATO SILVA X AUREO NOGUEIRA X SILVIA APARECIDA FLORIANO NOGUEIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2004.61.14.003072-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA E SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 15, em especial quanto à alegação de parcelamento dos débitos.Após, voltem conclusos.

2004.61.14.008533-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARISA ARAUJO DE PAULA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se

o mandado expedido, se necessário.Int.

2005.61.14.000282-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTER TALHAS COMERCIAL LTDA X JUSCELINO RODRIGUES DE MOURA NETO X JUSSARA RODRIGUES DE MOURA X GISELE ALVES MARINS RODRIGUES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2005.61.14.001549-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA EDNA DE SANTANA GUADAGNIM(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2005.61.14.002005-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT

Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente cópia integral da decisão e sua respectiva fundamentação que culminaram na substituição da CDA de fls. 243/252.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.14.002223-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESCRITORIO CONTADORIA LTDA.(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO)

Tendo em vista o requerimento formulado pela Exequente nestes autos, defiro a extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa da União nº 80.6.05.048706-00, 80.6.05.048707-82 e 80.7.05.015062-46.Em relação às demais inscrições; suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado de penhora expedido, se necessário.Int.

2005.61.14.003711-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA

Fls. 145: indefiro, por ora.Em razão da constatação e avaliação do bem indicado nestes autos, conforme certidão de fls., e considerando o valor atualizado do débito, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, intimando o executado de que a eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

2005.61.14.006698-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.

2006.61.14.003207-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELLA STRADA VEICULOS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado às fls. 46/57, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 46/57, em especial quanto à alegação de pagamento dos débitos.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.14.006898-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Tendo em vista que o valor depositado às fls. 130/131, corresponde ao valor do débito exequendo à época da distribuição do feito, mantenho por ora o leilão designado.Int.

2008.61.14.002742-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIANGELA PRAXEDES DE ALMEIDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2009.61.14.000790-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP290368 - VINICIUS D AGOSTINI Y PABLOS)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

2009.61.14.001671-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMALIZ LTDA ME

Tendo em vista a manifestação do exequente, susto a realização dos leilões designados.Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.No mais, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

2009.61.14.003062-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X L FORTUNATO EPP(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se.Int.

2009.61.14.003882-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social, para regular prosseguimento do feito.Cumprida a determinação supra, em face das alegações da Executada, suspendo, por ora, o cumprimento do Mandado de Penhora expedido nestes autos, devendo o mesmo permanecer em mãos do Sr. Oficial de Justiça. Comunique-se à Central de Mandados. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre as petições de fls. 224/263, em especial quanto à alegação de parcelamento e pagamento dos débitos.Após, voltem conclusos.

2009.61.14.004750-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

2009.61.14.005459-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS POSTES TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP223717 - FERNANDA MATHIAS DE ANDRADE)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social para regular prosseguimento do feito.Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.006205-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO GARCIA FILHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

2009.61.14.006206-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR LUCIANO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

2009.61.14.006224-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NANCY CICERO DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

2009.61.14.006230-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS TREVISAN

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

2009.61.14.006243-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA CRISTINA PEDROSO AMARANTE

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

2009.61.14.006265-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ(SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI)

Manifeste-se à Exeqüente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 10/13, em especial quanto à alegação de pagamento/parcelamento do débito. Int.

2009.61.14.006269-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO VIEIRA CASCIANO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

2009.61.14.006284-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON POLYDORO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

Expediente N° 2083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500329-0 - ALTINO CAPELA X MARIO ARCANJO CHICON X ALFREDO CHICON X WALTER PARREIRA X MOISES PONTIM X CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste-se o INSS quanto às alegações do autor às fls. 572. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.1501012-1 - ACHILLE GALANTINI X ALCIDES PESSOTO X ANTONIO GOMES FAIM X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X AMAURI GUERREIRO X AUGUSTO BUENO GARCIA X BENEDITO CAPRA X BENEDITO FERREIRA DE MOURA FILHO X DURVAL FRANCISCO DE BARROS X ELIO SCOTTON X FRANCISCO COELHO MOURA NETO X FRANCISCO GILBERTO SOARES X FRANCISCO VAURITCA X GERALDO RUBIM X JOAO BATTISTINI X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BALCHIUMAS X JOSE DIVINO X JOSE FELIPPE X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RIVAROLI FILHO X LAZARO ROCHA X LUCIO HUERTA X LUIZ GONZAGA ELIAS - ESPOLIO X MARIA ANTONIA FERREIRA ELIAS X LUIZ RODRIGUES X MAURO ALVES DA SILVA X MOACYR PASCHOAL QUALIZZA X NELSON PESSOTO X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X ODAIR RAISER X OSWALDO BARBOSA X PASCHOAL PASINI X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VENANCIO X SIDNEY THEOPHILO X THEODOMIRO GALVAO X TITO MADUREIRA X ULISSES CALDEIRA X VALDEMAR LIMA DE JESUS X VALTER BUGNI X VALTER FERNANDES X VICENTE RODRIGUES BORBA X VICENTE RODRIGUES PERES X VITALU BUDREVICUS X VITORIO RISETO X WALDEMAR ZANINELLI X WALTER GALBIN X WALTER GALEAZZI X YOSHITSUGU HAYASHIDA X ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ANGELO BUENO DE GODOY X ANTONIO GUERTA X ANTONIO PERES CORREA X ANTONIO RODRIGUES X ARMANDO STANGINI X BELCHIOR DOS REIS LOPES X BENEDICTO COMISSIO X BENEDICTO PEREIRA ROSA X CAETANO DE MORAES X CONSTANTINO XAVIER DA SILVA X DONIVER PIRES DE ANDRADE X EDMUNDO RIBEIRO X ELIO CORAL X ERINEU TEIXEIRA X FRANCISCO INACIO DE OLIVEIRA X GENESIO LINO DA CRUZ X GERALDO MONDONI X GUERINO CHIERECCHI X HELIO NONATO DE SOUZA X ISAIAS BATISTA DA CONCEICAO X JOAO ALCINDO SALVARANI X JOAO BOARETTO X JOAO FERNANDES ALONSO X JOSE ANTUNES SOBRINHO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE GUIMARAES X JOSE PONTES X JOSE SUKONIS JUNIOR X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X LAURO CASTRO ROSA X LUIZ FLAVIO BUSATO X MANOEL DE CAMPOS X MARCILIO PIRES BUENO X MARIO BERNARDO DA SILVA X MARIO SOUZA X NUNCIATO ROMANO X ODAIL SOARES X PAULO JUSTINO X PEDRO FERNANDES DA SILVA X REGIS FERREIRA DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X ROBERTO JUNQUEIRA X ROMEU DE MORAES X SYLVIO CAMPANERUT NETTO X VILDNEY GOMES X VALTER VENTURA X WALDOMIRO BUSCARIOLLI X WALDENY GOMES X ANTONIO JOVENASCO X DEONISIO BEVIDAS X EZIO DE LIMA X JACIEL SANTOS LEITAO X JACOMO FERRAZZO X JOAQUIM TAVARES MENESES X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO CALOGERAS X JOAO DE MARQUES X JOAO ELIAS FILHO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO TRAVA X JOSE ANTONIO PEDROSO X JOSE ANTUNES DE CARVALHO FILHO X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE CARLOS LEITAO X JOSE DE ALMEIDA FILHO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X ALCEBIADES PINTO MOREIRA X JOSE LEMOS DE ALVARENGA X JOSE MARIA DA SILVA FILHO X JOSE MARIA FERNANDES X JOSE MARIA PAULETO X JOSE MARTINS X JOSE MODESTO X JOSE THEODORO VALENTIN X JOSE TORNAI X JURANDYR CARDOSO X JUVENAL TORRES GALINDO FILHO X JUVENIL PINHEIRO DA SILVA X KESAKAZU AMANO X LAURO BILICKI X LAURINDO SACCHETA X LAZARO DE JESUS X LUIZ CAPO DE ROSA X LUIZ MARTINEZ MONTES X LUIZ MAYO SANCHES X MANOEL CARNEIRO DE SOUZA X MANOEL PANTALEAO FREIRE X MARSIL MASSAN GONCALVES X MESSIAS DE OLIVEIRA X MIGUEL FARJANI X MIGUEL FREZZATO X MAKIO MAKIBARA X MARIO PIOTTO X NATAL PEDROSO - ESPOLIO X GUIOMAR CHRISTOFARO PEDROSO X NELSON BONAFE X NEVIO CACIOLI X NICOLA LEBRE X NOURIVAL BRANCAGLION(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Desentranhem-se o Alvará de levantamento nº 47/2009 (fls. 3192), face ao seu cancelamento. Após, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intím-se. Intime-se o patrono do autor a fim de que seja levantada as quantias depositadas às fls. 3253/3260. Após, com a comprovação de levantamento e se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

98.1500051-9 - LUIZ ROSSI X NELSON QUEIROZ DA SILVA X JOAO BARROS DA SILVA X SERGIO TAMIAO X EDISON FAVORETTO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.261/262: Defiro a vista fora do cartório ao autor pelo prazo de 05 dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.14.001849-6 - LAUDELINO STUANI X SAHAME SALOMAO X JOAO KLINGEL X GERALDO ROVAROTTO PRESOTTO X APARECIDO FUDOLI(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos. Int.

2001.03.99.048050-3 - TIBURCIA LIMA DOS SANTOS SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.180:Defiro a vista fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo findo.Int.

2002.61.14.005432-5 - GUILHERME MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO X BENEDITO PEREIRA LIMA X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 398/399: Defiro ao autor prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 395.Intime-se.

2002.61.14.006011-8 - ELIZEU CASSIANO DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intime-se o patrono do autor a fim de que seja levantada as quantias depositadas às fls. 131. Com a comprovação de levantamento e se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.14.000581-1 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Converto o feito em diligência.Intime-se as partes das manifestações de fls. 138, 138vº e 140.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.14.002821-5 - MARIA DURCINEA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 127/135 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.004557-2 - PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 156/164 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.006349-5 - GEDINALVA NARCISO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 189/191 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2003.61.14.007615-5 - MARIA SALETE DA SILVA(SP193431 - MARCELO TORRES E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifeste-se o autor quanto às alegações do INSS formuladas às fls. 168 verso em relação à habilitação de Armando Matioli. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.14.008183-7 - GILBERTO PETRECA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls.109:Defiro a vista fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo sobrestado.Int.

2003.61.14.008585-5 - CARMELA GERON ZANUTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION)
Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos.Int.

2004.61.14.001521-3 - JOAREZ FERNANDES DE BARROS(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Fls.30: Defiro a vista fora do cartório ao autor no prazo de 05 dias.Após retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.14.005058-4 - LUIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.361: Indefiro, uma vez que tal Certidão deverá ser obtida juntamente ao INSS, nos termos do Acórdão de fls. Após, nada sendo requerido retornem os autos ao Arquivo Findo.Int.

2004.61.14.006213-6 - LEONEL TOLEDO MOREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.191/193: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando o mesmo condicionado à juntada de procuração da advogada Arleide Costa de Oliveira Braga.Nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo sobrestado.Int.

2005.61.14.003021-8 - PAULO DE SOUSA AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.194: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo findo.Int.

2005.61.14.007348-5 - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Tendo em vista a extemporalidade da petição de fls. 139/140 e a fim de que seja evitada futuras alegações de cerceamento de defesa dentre outras, determino que seja expedida a carta precatória nos termos da decisão de fls. 137. Cumpra-se com urgência, utilizando-se de fac-smile a sua transmissão. Int.

2006.61.14.001323-7 - GERALDA FERNANDES DE JESUS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.005063-5 - RENATA DE OLIVEIRA SILVA X MARISA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls.139/143 e do Réu às fls. 152/157 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.006423-3 - EDMILSON PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.000769-2 - MARIA CELIA MENDES DEL PRETE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL

A decisão judicial de fl. 85 determinou a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, bem como sua citação.Contudo, foi expedido mandado de citação para o INSS (vide fl. 89), ficando sem efetivo cumprimento a determinação judicial proferida.Assim, restando imprescindível a regularização da relação jurídico-processual, sob pena de nulidade absoluta, expeça-se, com urgência, mandado de citação da União Federal para contestar o feito, bem como intime-se-a pessoalmente para se manifestar sobre todo o processado, inclusive, acerca do laudo pericial de fls. 125/131.Por fim, tornem novamente conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.14.002388-0 - ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho dos mesmos.Int.

2007.61.14.002590-6 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Defiro a vista fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo findo.Int.

2007.61.14.003779-9 - ADEMIR DA SILVA HERBA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138: Defiro a vista fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao

Arquivo findo.Int.

2007.61.14.005181-4 - MARCOS PAULO JOSE DE QUEIROZ X IRACEMA JOSE PINTO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 90/92: Defiro a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social, nos termos do despacho de fls. 71. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

2007.61.14.005489-0 - RAIMUNDO NONATO LIMA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 152/159 e do autor às fls. 160/163 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.006422-5 - EURIDES BRITO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 186/273 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007250-7 - ARNALDO BATISTA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do(s) (Autor ou Réu) às fls. 74/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007444-9 - MARIA CELIA MENDES DEL PRETE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos em apenso. (feito n. 2007.61.14.000769-2) para julgamento simultâneo.Int.

2007.61.14.007726-8 - JOSEFA LUCIMERE VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 82/90 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.008188-0 - VALENTINA APARECIDA DA COSTA X DAVID APARECIDO DA SILVA X DAYANE APARECIDA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor o pólo passivo da presente ação, tendo em vista o interesse dos menores arrolados pelo INSS às fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.008740-7 - CELSO BARBOSA DA SILVA X JOAO BARBOZA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, inclusive apresentado suas alegações finais. Após cumpra-se tópico final da decisão de fls. 94, remetendo os autos ao Ministério Público Federal, ao final, venham os autos conclusos para prolação de sentença. int.

2008.61.14.000451-8 - IVONETE MARIA ALVES DE LISBOA(SP244248 - SORAIA LUZ E SP139868E - CAMILA HELENA BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 247/257 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000584-5 - ODENISE DE ARAUJO LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 123/137 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000901-2 - MANOEL DIVINO ROSA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 111/159 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000937-1 - JOSE ANTONIO CLAUDIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 233/234), reconsidero o despacho de fls. 214 para receber as apelações no efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, VII do CPC. Contrarrazões às fls. 218/229 e 235/239. Após, subam os autos. Int.

2008.61.14.001251-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORAIS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 93/95 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.001476-7 - ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2008.61.14.001851-7 - ARITH VELLOSO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento interposto às fls. 243/245, certifique-se a secretaria o trânsito e julgado. Após, Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.61.14.001998-4 - WANDERSON ALVES DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.Com a juntada do respectivo Laudo Social, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.14.002040-8 - VALQUIRIA RODRIGUES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2008.61.14.002483-9 - CREUZA SANTOS DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto baixando em diligência.Considerando a cota de fls. 88 e não tendo sido respondido os quesitos apresentados pelo INSS (fls.83) remetam-se os autos novamente ao Sr. Perito para complementação do laudo pericial.Após, dê-se nova vista às partes para manifestação.Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.14.002613-7 - FRANCISCO IRINEU DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003144-3 - NEUSA YUKIE OYA MIYAMOTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Vista às partes do Relatório Médico Pericial juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.14.003423-7 - DARCY FIGUEIREDO(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS E SP227907 - LUCIANO KOUYOUMDJIAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 311/314 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003733-0 - RISONEIDE MONEIRO DE MOURA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.003822-0 - MARIA IRANDI DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004810-8 - MARIA JOSE DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 86/88 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.004875-3 - EDER DA COSTA SILVA X LUANA COSTA DA SILVA X MARIA LUZIA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.005106-5 - ODETE MACIEL MAIA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.14.005326-8 - SANDRA REGINA FELIX NEVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 74/81 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.005407-8 - NEUZA BARBATO RODRIGUES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 78/85 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.006899-5 - ROMILDO JOSE DE JESUS COSTA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.30: Defiro a vista fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo findo. Int.

2008.61.14.007004-7 - MARLENE CAETANO KIREJIAN(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.14.000121-2 - PEDRO MANOEL COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do(s) (Autor ou Réu) às fls. 74/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.000349-0 - LUCIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

2009.61.14.000737-8 - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 17h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C. 3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

2009.61.14.000909-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 11 de DEZEMBRO de 2009 às 9h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo.

Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002289-6 - JOSE FELIX DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se

2009.61.14.004395-4 - SERGIO TROCIUK FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 98.0029868-1 e 98.0050863-5, por tratar-se de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.004699-2 - ANTONIO MAX DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.004707-8 - PEDRO FIRMINO ALVES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Defiro a produção de prova documental, requerida pelo autor, devendo o mesmo apresentar o procedimento administrativo do benefício requerido no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS, vindo os autos conclusos para sentença ao final. Int.

2009.61.14.004708-0 - JESUS MIZAEAL(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.004717-0 - IZILDA MARIA DIAS(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência a ser realizada no dia 02 de fevereiro de 2010, às 14hs, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 93, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.Intime-se.

2009.61.14.004877-0 - MARIA MADALENA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.005239-6 - ROSA DE SOUZA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.005275-0 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.005360-1 - SERVULO VILLANOVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.005934-2 - GEONEIS GOMES MOREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.005961-5 - CRIZELDA FERREIRA CARDOSO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação do autor, tendo em vista a interposição intempestiva. Certifique-se a secretaria do trânsito em julgado e arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.14.006304-7 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.006542-1 - MARLI DOS REIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.006635-8 - CLAUDIO GARCIA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino ao autor que junte aos autos cópia de sua CTPS a fim de comprovar os períodos laborados. Após, dê-se vista ao INSS devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.14.006977-3 - EDUARDO MARTINES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: Defiro o desentranhamento da contestação juntada aos autos às fls. 18/23, devendo a mesma ser juntada nos autos de nº 2009.61.14.006567-6. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.006979-7 - MOISES FELICIANO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento interposto (fls. 66/69, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor cumpra o determinado às fls. 56. Int.

2009.61.14.007008-8 - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão do agravo às fls. 67/69. Processe-se a ação sem o recolhimento de custas, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.007028-3 - IRIADE FELICIO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da decisão de fls. 74/75 proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Oficie-se ao INSS, com urgência.Int.

2009.61.14.007064-7 - IVO LOPES BANDEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovação do serviço rural.Int.

2009.61.14.007132-9 - LUIZ DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Cite-se. e int

2009.61.14.007195-0 - JULIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho da mesma.Int.

2009.61.14.007708-3 - DIVINA APARECIDA RANGEL SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da decisão de fls. 68/71 proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Oficie-se ao INSS, com urgência.Sem prejuízo, desentranhe-se a decisão de fls. 52/54, juntando=a nos autos pertinentes.Int.

2009.61.14.007746-0 - JOSE FIRMINO NETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/106: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.007780-0 - PRISCILA MARSON DE OLIVEIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento às fls. 77/81, intímese as partes para cumprimento, para tanto oficie-se ao INSS.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intímese.

2009.61.14.007844-0 - ANTONIO ALBERTO PETA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 48/52, reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 par. 2º e 12 da lei 1060/50.Cumpra o autor o parágrafo 2º do despacho de fls. 34, uma vez que o documento de fls. 16 não comprova os períodos utilizados para a concessão do benefício, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.14.007853-1 - ROBERTO DA SILVA PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para o autor cumprir a determinação de fls. 39. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.14.007894-4 - PEDRO ENDRIUKAITE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.007896-8 - ARLINDO NINCE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/54: Recebo como aditamento à inicial. Indefiro pedido de Justiça Gratuita face aos documentos apresentados, devendo o autor recolher as custas iniciais devidas nos termos do provimento 64/2009 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se o réu. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.14.007987-0 - VICENTE DE FATIMA SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/37: Ciência ao autor da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.007991-2 - ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/77: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se.

2009.61.14.008115-3 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência, ora em apenso, suspendo o trâmite destes autos até o desfecho da mesma.Int.

2009.61.14.008131-1 - OSVALDO GELLI(SP100604 - ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/64: Recebo como aditamento à inicial. Apresente o autor novo pedido administrativo do benefício requerido às fls. 45, uma vez que tal documento demonstra o indeferimento com data de 22/12/2008, a quase um ano, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.008347-2 - MITIO ITO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/113: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se.

2009.61.14.008381-2 - GERINALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/46: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a determinação de fls. 33, recolhendo as custas iniciais devidas, bem como apresentando o documento ora solicitado. Int.

2009.61.14.008384-8 - CAETANO CESAR MOTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/47: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a determinação de fls. 33, recolhendo as custas iniciais devidas, bem como apresentando o documento ora solicitado. Int.

2009.61.14.008385-0 - EDSON GOTARDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/49: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a determinação de fls. 36, recolhendo as custas iniciais devidas, bem como apresentando o documento ora solicitado. Int.

2009.61.14.008397-6 - FRANCISCA DE JESUS CONCEICAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/55: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008415-4 - RIDALVA DAMIAO DE LIMA OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/31: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a determinação de fls. 22. Int.

2009.61.14.008424-5 - MERCHORA GARCIA PAREJA(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008547-0 - ECLAIR DIAS FERNANDES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/28: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008631-0 - MONICA DA SILVA NEVES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a conexão deste com o processo de nº 2009.61.14.007302-8, pertencente a esta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se.

2009.61.14.008699-0 - EVALDO CARLOS RABELO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/95: Recebo como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008842-1 - EDNA SANTOS SANTANA(SP176137 - ADRIANA BARRETO DE CARVALHO E SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

2009.61.14.008867-6 - ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção destes com o processo de nº 2003.61.84.068932-0, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região pois são distintos os pedidos. Outrossim, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 109.731.317-1. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2009.61.14.008871-8 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008890-1 - ROBERTO OTAVIO DE PAULA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e os processos de nº 2006.63.01.009373-0, pois são distintos os pedidos, nº 2006.63.01.061284-8 e 2006.63.17.003391-7, pois são distintas as causas de pedir e nº 2007.63.17.000600-1 pois este foi extinto sem resolução do mérito, todos pertencentes ao Juizado Especial Federal da 3ª Região. Outrossim, recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento n.º 64/2009 - COGE, ou comprove com documentos hábeis, tais como holerites, extratos de movimentação bancária e/ou declaração de imposto de renda, atuais, a fim de que seja comprovada sua hipossuficiência Intime-se.

2009.61.14.008903-6 - ALAIDE MARIA DE BRITO SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008907-3 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora decisão recente de indeferimento (posterior a 14 de agosto de 2009) de indeferimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.61.14.008909-7 - LUIZ CAMPANHA DA ROSA SOBRINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/04. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008923-1 - EULALIA CASTELUCI ERVOLINO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.14.008935-8 - GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11

parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.008960-7 - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE.Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 122.718.513-5. Prazo 10: (dez) dias, sob pena de extinção do feito Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

2009.61.14.008972-3 - DANIEL MENDONCA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.008988-7 - ORLANDO XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes e o processo 2009.63.01.028107-9 pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo em vista que este foi extinto sem resolução de mérito.Outrossim, apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

2009.61.14.008992-9 - JOSE DEOCLECIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção com os processos 2004.61.84.023944-6, 2007.63.01.003628-3 e 2008.63.01.050843-4, pertencentes ao Juizado Especial Federal da 3ª Região por se tratarem de pedidos distintos em relação ao presente feito.Indefiro o benefício da justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Outrossim, emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 104.018.395-3.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.14.009000-2 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2004.61.84.416915-3 por se tratarem de pedidos distintos.Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 55.649.552-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

2009.61.14.009002-6 - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.009046-4 - EDNA TADEU FADINI CHIOLIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE.Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 108.495.223-5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

2009.61.14.009088-9 - ADNIR MARIA DA SILVA SOUZA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.009104-3 - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requereu na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou declaração de pobreza, nos termos do que dispõe a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intimem-se.

2009.61.14.009112-2 - MARIA CACILDA DE AQUINO MORAIS(SP094140 - TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção do presente com o processo de n.º 2005.63.01.257682-0 por se tratarem de causas de pedir distintas. Outrossim, apresente o autor a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício pleiteado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.009113-4 - DECIO PALMEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2009.61.14.009137-7 - HILDA ACHETTA SCHENEIDER(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.009144-4 - PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X GENI DA SILVA ALMEIDA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.009231-0 - DIONISIA MARIA DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.009263-1 - ADEMIR LOPES DA SILVA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão do benefício de auxílio doença requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.26.004019-1 - ANTONIO NUNES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2004.61.84.469966-0, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região pois são distintos os pedidos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1513992-2 - LUIZ MARTINS DOS SANTOS - ESPOLIO X RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Primeiramente, cumpra-se a determinação judicial proferida às fls. 74/78 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (processo n. 2005.61.14.002533-8), remetendo-os ao arquivo findo. Outrossim, traslade-se para estes autos as manifestações de fls. 83/96 daqueles. No mais, a decisão interlocutória de fls. 75/78 foi expressa ao determinar a incidência do IGP-DI sobre os valores devidos até a data da expedição do precatório/requisitório e, após, o IPCA-E, sendo certo que não houve a interposição de qualquer recurso em face de tal pelas partes, as quais, portanto, deixaram precluir a matéria. Deve prevalecer, portanto, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 83/85 dos embargos em apenso, com os quais o INSS concordou expressamente conforme manifestação de fl. 92 daqueles, não merecendo acolhimento a manifestação dos exequentes de fls. 93/96. Por fim, no tocante à incidência (ou não) de juros de mora entre a data dos cálculos e a data da expedição do precatório/requisitório, é certo que o Pretório Excelso fechou entendimento recente no sentido de sua não incidência, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO

LEWANDOWSKI Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925 EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. Há que prevalecer, pois, a posição sedimentada pela mais Alta Corte do País sobre a matéria, razão pela qual improcede o pleito dos exequentes nesse particular. Expeça-se, assim, após o decurso do prazo para a interposição de recurso, a competente requisição de pequeno valor, conforme valores apurados pela contadoria judicial, aguardando-se seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.14.008943-7 - MARIA HELENA LONGUINHO DE SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora decisão recente (posterior a 30 de novembro de 2008) de indeferimento administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.008611-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002582-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDILSON ALVES DE ARAUJO (SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Ciente da interposição de Agravo bem como de sua decisão. Vista às partes, após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.007437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007452-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORG WAGNER (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Trata-se de pedido preliminar, em sede de Impugnação aos Embargos de Execução de Sentença, em que o autor pretende ver reconhecido o instituto da continência, dos autos principais de nº 2007.61.14.007452-8 com a Ação Ordinária de nº 2003.61.14.008412-7, posto que ambos possuem assunto semelhante, qual seja, a revisão do benefício previdenciário do segurado GEORG WAGNER. Por conseguinte, requer a reunião dos processos para o prosseguimento da fase de execução, na forma conjunta, ou, subsidiariamente, o desconto dos valores efetivamente pagos pelo INSS daquela ação, visto que esta ação é a mais antiga e cujo assunto é mais abrangente. O patrono da ação noticia ainda o falecimento do autor e requer um prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da representação processual e conseqüente pedido de habilitação dos herdeiros, posto que a viúva encontra-se fora do país. No mérito, rejeita os cálculos do INSS, protestando para que os presentes Embargos sejam julgados improcedentes, com a condenação em honorários pela embargante. Em que pesem os argumentos apresentados pelo patrono da ação, no que tange à continência, estes não devem prosperar, já que a reunião dos processos propostos em separado tem por objetivo a prolação de julgado único, que contemple todos os processos, afastando-se, desta forma, decisões antagônicas, sobre o mesmo direito pleiteado. No caso em tela, as duas ações ordinárias já foram sentenciadas, com o trânsito em julgado, o que encerra a partir de então a prestação jurisdicional por parte deste juízo. Da mesma forma, também não há que se falar em execução de sentença conjunta, haja vista que o réu manifestou sua concordância frente aos cálculos apresentados pelo autor na ação de nº 2003.61.14.008412-7, restando pois devidamente homologados e parcialmente pagos. No que se refere à consulta eletrônica de prevenção de processos desta Justiça Federal, mesmo sendo esta ação a mais antiga, sua tramitação se deu na Justiça Estadual, sendo certo que sua distribuição, neste Fórum só ocorreu em 2007, após o seu trânsito em julgado. Portanto, para efeito de distribuição na Justiça Federal, a ação mais antiga é a de nº 2003.61.14.008412-7, motivo pelo qual a relação de provável prevenção se deu nos autos da ação nº 2007.61.14.007452-8, às fls. 80, em que o juízo da época entendeu não haver relação, exatamente porque ambas restavam sentenciadas. Há que ser observado também que o sistema de prevenção de distribuição de ações da Justiça Federal tem por principal escopo resguardar o princípio do juiz natural, e que esta situação de duplicidade, embora totalmente indesejável, foi causada pelo próprio autor, quando ingressou com as duas ações semelhantes, representado por causídicos distintos, ora se utilizando da competência delegada da Justiça Estadual, ora ajuizando novo processo nesta Justiça Federal. E, ainda que reconhecido o direito de revisão do benefício previdenciário do autor em dois momentos, a apuração do quantum deverá ser uma, quer do valor principal devido, quer da condenação em honorários, a título de sucumbência. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de reunião dos processos, bem como de eventual desconto de valores a serem levantados naqueles autos, devendo o patrono desta ação cobrá-los do autor, em ação própria. Em prosseguimento ao feito, em razão do falecimento do autor, concedo o prazo máximo e improrrogável de 60 (dias) para regularização da representação processual e da habilitação dos herdeiros necessários, nos termos da legislação vigente. Findo este prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.14.008724-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001849-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LAUDELINO STUANI X SAHAME SALOMAO X JOAO KLINGEL X GERALDO ROVAROTTO PRESOTTO X APARECIDO FUDOLI(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.14.008725-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002388-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.14.008726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008585-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BOTTION) X CARMELA GERON ZANUTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.008221-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.005956-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DANIEL RAIMUNDO DE SOUZA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Decisão. Vistos, etc. Compulsando os autos observo que assiste razão ao excipiente. O Provimento nº 195, de 13.04.2000, do Conselho da Justiça Federal exclui nossa jurisdição sobre o Município de São Paulo no que tange à matéria previdenciária. Assim, com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo, após as anotações de praxe. Intimem-se.

2009.61.14.008515-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.008016-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL ALEXANDRE MOURA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O provimento nº 195, de 13.04.2000, do Conselho da Justiça Federal exclui nossa jurisdição sobre a Comarca de Diadema no que tange à matéria previdenciária. Assim, com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe.Intimem-se.

2009.61.14.008723-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.007195-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a presente Exceção para discussão, com suspensão do tramite do processo principal. Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Int.

2009.61.14.008889-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.008115-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a presente Exceção para discussão, com suspensão do tramite do processo principal. Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.008897-4 - DENIS EDURADO TEZEDOR VAIANO(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência as partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos proferidos daquele juízo. Após manifestação do Ministério Público Federal, venha concluso para prolação de sentença.

Expediente N° 2089

MONITORIA

2007.61.14.005980-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FABIANO MAGRINI SANTOS X TAIS ALVES VALENTE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 240/249 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.14.007640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X RENASCENTES COML/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X ALMIRA FERREIRA DE SOUZA SANTOS X AMADO MARCILIO DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.092642-9 - JOSE ALVES DA SILVA X KIYOSHI FRUXO X URIAS PEDROSO DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, baixando em diligência. A contadoria do juízo, em manifestação de fl. 341, afirma que não há extratos para conferência dos cálculos de fls. 277/281, 282/286, 297/301 e 302/306. Com base naquela informação este juízo intimou a CEF para que apresentasse os extratos necessários para a correta conferência dos valores creditados (fl. 355). A CEF providenciou a juntada de extratos às fls. 315/326. Retornem os autos à contadoria para que se manifeste sobre os novos documentos juntados e sobre as alegações do autor Kiyoshi Fruxo às fls. 354. O extratos juntados devem ser suficientes para atender ao item 2 de fl. 341. Conferidos os créditos e as alegações de fl. 354, abra-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.14.001472-7 - MARIA HELENA LUCENTE CAMPOS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores. Int.

1999.61.14.004039-8 - CARLOS APARECIDO CAETANO DOS SANTOS X PENHA ANTONIA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Face a inércia das partes, intime-se pessoalmente o autor a fim de requerer o que de direito quanto aos depósitos realizados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento do montante depositado em favor da União Federal. Cumpra-se e intimem-se.

2000.61.14.000275-4 - ADEMIR CAETANO VALLADA X ANA MARIA DA SILVA X ANDRE LUIS SANTOS PEREIRA X ANGELA MARIA PERES LEAL X ANTONIO VIEIRA CABRAL X GERALDO TEIXEIRA ORNELES X GETULIO JOAO NORBERTO DE ANDRADE X JOEL LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEIREDO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 339/344: Em que pesem as alegações da ré, que deixou de pleitear em sede de Agravo de Instrumento a desproporção do valor da multa com a execução do julgado, esse Juízo já o fez às fls. 247, reduzindo o montante anteriormente fixado de R\$ 361.000,00 para R\$ 8.000,00. Ademais, como bem asseverou o Desembargador Relator (fls.326/329) a sentença que determina a obrigação de se efetuar crédito em conta vinculada do FGTS se dá nos moldes do art. 461 do CPC, caracterizando, portanto, a obrigação de fazer, derivando daí a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento. Tanto assim que foi negado seguimento ao recurso de nº 2004.03.00.057225-4. Contudo, passados mais de 5 (cinco) anos daquela decisão, observo que ainda paira dúvida quanto ao efetivo cumprimento do julgado, tendo em vista que a CEF deixou de comprovar nos autos as determinações desse Juízo, ficando consignado nas fls. 247 que aquela multa alcançaria somente os depósitos efetuados pela ré, até então, sendo cabível nova multa, caso permanecesse o descumprimento, razão pela qual fixo novo valor de R\$ 8.000,00. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para depósito da quantia de R\$ 16.000,00 a título de multa por atrasos no cumprimento efetivo do julgado, ficando desde já a ré ciente que, quedando-se inerte, restará caracterizado o descumprimento de ordem judicial, passível, portanto, das penas cominadas na legislação penal em vigor. Sem prejuízo da determinação supra, manifestem-se conclusivamente as partes sobre o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, em especial quanto ao cumprimento definitivo da obrigação principal. Int.

2000.61.14.000687-5 - EFIGENIA TIAGO X GASPAR BATISTA X GENIVALDO XAVIER DE SOUSA X OLAVIO FELIX DOS SANTOS X PAULO TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos baixando em diligência. Em cumprimento ao acórdão de fls.370/373, diante da manifestação dos autores às fls.399/402 e nos termos da certidão retro, intime-se a Ré para que proceda ao depósito complementar dos valores devidos à título de honorários. Após, com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono dos autores e, com o cumprimento do mesmo remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int.

2000.61.14.004830-4 - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.399: Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos e informações requeridos pela contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Após, retornem àquele setor.
Int.

2004.61.14.000860-9 - EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2004.61.14.001790-8 - ERNANI MALVAO DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Tendo em vista que a CEF deixou de depositar o montante apuradoro pela Contadoria Judicial (fls.117), fica a ré, intimada a complementar aqueles valores no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2005.61.14.001259-9 - EDGARD LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X ISAURA MARIA ZAPATEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.004759-0 - JOSE BENEDITO RENO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP205143 - LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA E SP136559E - MICHELLE DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2005.61.14.005540-9 - VERA LUCIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2005.61.14.005669-4 - VALDEMAR ADEMIR FRANZOI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2006.61.14.007119-5 - TEREZA MARIA CECHIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.14.003111-6 - TEREZINHA DE LOURDES DAROZ(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.Cumpra-se.

2007.61.14.003454-3 - LUIZ CARLOS SARANZ X IVONE AMBROZINI SARANZ X RENATA CRISTINA SARANZ X LUIZ MARCELO SARANZ(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.146/152: Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Fls.153/155: Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista que não há petição protocolizado no dia 15/07/09, conforme extrato do sistema processual acostado às fls.158. Cumpra-se. Após intime-se.

2007.61.14.003597-3 - RAIMUNDO NONATO MARQUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.14.003935-8 - GILBERTO SILVEIRA(SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência ao autor dos extratos apresentados. Venham conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2007.61.14.003979-6 - JOAO BRAGA RAMOS(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

2007.61.14.003987-5 - ANTONIO ABREU FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO E SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

2007.61.14.004117-1 - DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.14.004118-3 - NATAL MARINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.14.004192-4 - THALES DOS ANJOS DE FARIA VECHIATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência ao autor dos extratos apresentados. Venham conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2007.61.14.004306-4 - WALDEMAR PADOVAN X CANDIDA BARRETO RIOS PADOVAN X KARINE RIOS PADOVAN X VALTER RIOS PADOVAN(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência ao autor dos extratos apresentados. Venham conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2007.61.14.006757-3 - APARECIDO CHERRI(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

2007.61.14.007733-5 - ERCIDIA DE ALMEIDA MARTINS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.14.008035-8 - VERGINIA LAMEZE SANCHES(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.14.008163-6 - RAIDETE GOMES DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.14.008166-1 - PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.14.008380-3 - ANA MARGARIDA ANGELI(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

2008.61.14.002122-0 - JOSE FERREIRA DE SA(SP227873 - ALICE SERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

2008.61.14.002468-2 - WALKYRIA LEMOS WALTER SODRE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

2008.61.14.005252-5 - FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO X LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

2008.61.14.005253-7 - FRANCISCO MARTIN - ESPOLIO X LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor, valendo-se para tanto da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

2008.61.14.005316-5 - ALCINO HADDAD(SP150175 - NELSON IKUTA E SP080592 - MARCO ANTONIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2008.61.14.005502-2 - DORIVAL VALDIR PIRES X TEREZINHA APARECIDA MARCHETTI PIRES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao autor dos extratos apresentados. Venham conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2008.61.14.005791-2 - JOSE FIRMIANO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2008.61.14.006668-8 - JOAO SILVERIO DE CAMPOS(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência ao autor dos extratos apresentados. Venham conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2008.61.14.007147-7 - ANTONIO DESTRO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência ao autor dos extratos apresentados. Venham conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2008.61.14.007902-6 - MARIA PORFIRIO DE ALMEIDA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência ao autor dos extratos apresentados. Venham conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2008.61.14.007918-0 - LEILA VILAR BRUFATTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência ao autor dos extratos apresentados. Venham conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2008.61.14.007988-9 - EDITHE MARQUES POGGETTE(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência ao autor dos extratos apresentados. Venham conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.14.000124-8 - VALDIR DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência ao autor dos extratos apresentados. Venham conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.14.000378-6 - JOSE BATISTA NEVES IRMAO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência ao autor dos extratos apresentados. Venham conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.14.002298-7 - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.78/80: Tendo em vista o alegado pelo autor, reitere-se o pedido de consulta de prevenção automatizado. Cumpra-se.

2009.61.14.005272-4 - WERUSKA DE SOUZA VASCONCELOS(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)
Vistos. Designo audiência a ser realizada no dia 02 de fevereiro de 2010, às 15 hs, para oitiva das testemunhas indicadas às fls.51, a qual deverá comparecer nesta Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha no endereço indicado pela ré. Int.

2009.61.14.006871-9 - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL
Fls.286/289: Mantenho a decisão de fls.281, esclarecendo ao autor que na data de 20/11/2009 expira-se o prazo para a ré apresentar contestação. Atente-se a secretaria para a juntada da contestação e posterior remessa destes autos à conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.14.004782-2 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.14.006574-9 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO ALASKA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.14.007381-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DEMARCHI(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls.101/104: tendo em vista que a r. sentença de fls.51/60 fixou o período de fevereiro a setembro de 2007 e vincendas, quanto ao pagamento das despesas condominiais e a ré procedeu ao pagamento de 05/02/2007 a 31/03/2008, determino que a autora apresente cálculo complementar de abril de 2008 a dezembro de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que as demais parcelas vincendas deverão ser pagas diretamente a autora pela Caixa Econômica Federal-CEF, ou pleiteadas em ação própria. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.001389-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.054698-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISAIAS DAS GRACAS HORACIO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.005737-7 - COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.1120/1128, 1132/1335, 1154 e 1186/1187: Compulsando os presentes autos observo que a r. sentença de fls.1103/1107 em seu tópico final determinou que o direito à compensação deverá respeitar o disposto no art. 170-A do CTN, sendo, somente, possível após o trânsito em julgado da sentença definitiva, razão pela qual indefiro o pedido da impetrante. Assim sendo, dê-se vista o Ministério Público Federal. Após, rematam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.14.003983-5 - ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição e documento de fls.65/66 como aditamento à inicial. Entretanto, observa que o valor da causa deverá corresponder ao bem econômica pretendido. Intime-se o impetrante para regularizá-lo e recolher as custas complementares. Após a providência acima, oficie-se à autoridade impetrada solicitando as informações pertinentes. Com a juntada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.14.008865-2 - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Verifico não haver relação de prevenção destes autos com os elencados na planilha de fls.69. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Para tanto, oficie-se. Com a juntada das informações voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.003401-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 2092

ACAO PENAL

2006.61.14.006691-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES (RG nº 8.279.690 SSP/SP, CPF nº 001.043.648-07) pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, definido pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos nos períodos de abril de 2003 a novembro de 2004, incluindo o décimo terceiro salário relativo ao ano de 2003. Consta dos autos que a fiscalização do INSS apurou que, no período mencionado, a empresa CHS COOLERS AND HEATERS IND. E COM. LTDA., CNPJ 00.131.937/0001-04 apropriou-se do equivalente a R\$ 363.884,26 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavo - valor atualizado até 28 de fevereiro de 2006), referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2006 (fl.184). Às fls.227/232 há notícia de que as referidas contribuições foram recolhidas, sendo requerido novo cálculo do débito em aberto. Em defesa prévia o réu pede oitiva de testemunhas (fls. 257/258). Às fls. 292/293 consta o termo de interrogatório. Os depoimentos das testemunhas vieram às fls.317 e 318. O Ministério Público Federal na fase do art.499, requereu diligências junto a Receita Federal e a Procuradoria do INSS, que foram cumpridas. Requereu juntada de certidão de objeto e pé da ação penal nº 2005.61.14.000102-4 que tramitava na 3ª Vara desta Subseção. Alegações finais pelo réu às fls.323/330 e pelo Ministério Público Federal às fls. 381/389. Em 08 de outubro de 2009, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. Não há preliminares a serem superadas. Passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de abril de 2003 a novembro de 2004, incluindo o décimo terceiro salário de 2003. Quanto à tipificação mencionada na denúncia, adoto como razão de decidir o seguinte excerto: Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, aplica-se ao caso vertente o disposto no art. 168-A do Código Penal. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu no período de fevereiro, junho e setembro de 2000, janeiro, junho, setembro e novembro de 2001, janeiro a maio de 2002, e 13º salários de 1999, 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005, de maneira que parte dos períodos ocorreu na vigência do art. 95, d, da Lei 8.212,

válida a partir de 24.07.91. Contudo, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, há retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. (TRF 3ª Região. ACR 2006.61.090057457/SP. Juiz Cotrim Guimarães. DJF3 12/03/09, p. 226). Compartilho do entendimento que este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. E mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784). No caso dos autos, verifico que a empresa do réu não recolheu as contribuições previdenciárias com o intuito de fraudar o FISCO. Mas também o Réu não conseguiu comprovar que não tinha alternativa que não fosse o não recolhimento de tributos para manter a empresa em funcionamento. Em seu interrogatório, o Réu LUIZ ANTONIO aduziu que as contribuições sociais não foram recolhidas porque a empresa passou por dificuldades financeiras em especial quando terceiro não honrou um contrato com ele celebrado de elevado valor. Também as testemunhas de defesa alegaram dificuldades financeiras e sobre tal contrato com uma empresa que quebrou, sem pagar ou retirar os bens produzidos pela CHS. Não há nos autos documentos capazes de comprovar que a empresa realmente passou por dificuldades financeiras. O Réu, ainda em seu interrogatório judicial, afirma que a empresa manteve relativamente em dia os pagamentos de salários e fornecedores. Eventuais títulos protestados de 2003 para cá foram resgatados ou negociados. A empresa só tem débitos tributários em aberto. O débito deste processo está sendo pago aos poucos.... Os títulos protestados não vieram aos autos e não há notícias de ações trabalhistas, pedidos de falência ou concordata, ao contrário, a empresa está em atividade. Não há sequer notícias de pedidos de parcelamentos junto ao INSS ou às Fazendas Nacional, Estadual ou Municipal. As declarações de Renda do Réu, acostadas aos autos, dos exercícios de 2003 a 2007 apontam para um aumento de patrimônio, ainda que possa ser meramente contábil. Assim, não é possível afastar-se a existência de dolo específico, muito embora acredite que as contribuições sociais não foram recolhidas, de forma contumaz, na intenção de fraudar o Fisco, repito, e enriquecer-se ilícitamente, mesmo que se perceba um aumento de patrimônio nas declarações de Imposto de Renda do Réu. Entretanto o Réu não logrou êxito em demonstrar que atravessaram realmente uma crise financeira na empresa, o que poderia justificar a impossibilidade de recolhimento das contribuições sociais. Valho-me, para melhor elucidar, do entendimento exarado no acórdão do Desembargador Federal da 1ª Região, Plauto Ribeiro: Para que as dificuldades financeiras da empresa possam ser consideradas como estado de necessidade é indispensável que estejam cabalmente comprovadas nos autos, através de prova inequívoca de sua ocorrência, mediante perícia e ou documentos contundentes, que sejam capazes de revelar os motivos ou os fatos que impossibilitaram o repasse das contribuições pelo réu. (AC 3800039616, DJ 13/02/2004). Dificuldades financeiras são previstas, inerentes a qualquer atividade empresarial e devem ser consideradas e absorvidas, mas não repassadas com prejuízos a terceiros. Quanto à autoria, o Réu assentiu que decidia as questões da empresa; que a decisão pelo não recolhimento das contribuições foi tomada por ele, único administrador dos negócios. As informações da Receita Federal, acostada nos autos, em setembro de 2007 acusam parcial pagamento do débito e ausência de novos parcelamentos (fls. 359/371). Há ação penal capitulada nos mesmos incisos em que este Réu se defende, tramitando na 3ª Vara desta Subseção, para os períodos de janeiro de 2002 a março de 2003, levando à conclusão de que não foi aquele tal contrato vultoso celebrado em meados de 2004 com a empresa que quebrou o fato causador do inadimplemento das contribuições previdenciárias. As eventuais dificuldades financeiras vinham de muito tempo antes. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu LUIZ ANTONIO BRADY DE ARRAES (RG Nº 8.279.690 SSP/SP e CPF Nº 001.043.648-07) pela prática do crime capitulado no art. 168-A do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando que o Réu é primário e apresenta bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo causas agravantes ou atenuantes da Parte Geral do Código Penal, mantenho a pena já fixada em 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Havendo causa de aumento da Parte Geral do Código Penal, por tratar-se de crime continuado, já que o não recolhimento das contribuições deu-se por mais de 2 (dois) anos, aumento a pena base em 1/6, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Atendo-me à primariedade do Réu, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Considerando, que o Réu atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é direito subjetivo do Réu, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Considerando, as informações acerca do patrimônio do Réu, aumento em 50% o valor do dia-multa. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. P.R.I.

2007.61.14.000258-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

Fls. 3569/3626. Decreto a tramitação sigilosa dos presentes autos a fim de preservar as informações nele contidas. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Fls. 3636/3637. Intime-se o réu ELIZEU GUILHERME NARDELLI para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, expeça-se carta precatória ao juízo competente. Regularizados, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.000948-1 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS X BEATRIZ MAGNANI ASECIO BARROS(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado na data de 16.06.1992, assumindo uma dívida a ser liquidada, nos termos do contrato, pelo Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) e sistema de amortização pela Tabela Price. Posteriormente, firmaram termo de renegociação da dívida, com amortização pelo sistema SACRE. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, com a ocorrência de anatocismo, bem como daquelas que previram a incidência do CES e da TR, dos juros e da contratação de seguro, todas alegadamente ofensivas aos primados consumetistas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 34/94. Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 100). Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 113/147) as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e, no mérito, a regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 148/162. A CEF juntou aos autos cópia do termo de renegociação da dívida às fls. 199/203. Decisão de fls. 204/207 indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Réplica dos autores de fls. 227/237. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 264/279) para o qual foi concedido parcial provimento (fl. 311). Determinada a realização de prova pericial à fl. 321. Quesitos das partes apresentados às fls. 323/326 e 328/329. Laudo pericial juntado às fls. 412/446, com manifestação das partes de fls. 456/459 e 466/480. É o relatório. Decido. Preliminarmente o pedido dos autores visa o recálculo dos valores do contrato de mútuo e sua posterior renegociação, razão pela qual afasto a preliminar de inépcia da inicial. Manifesta a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que não possui qualquer interesse jurídico direto no deslinde da controvérsia, posto que o contrato foi firmado apenas e tão somente com a CEF. Rechaço, assim, a preliminar de litisconsórcio argüida pela CEF. Afasto, outrossim, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pela contratação do seguro. Isso porque, a CEF atuou como intermediadora no negócio, este caracterizado em relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual há que se atentar para o regramento nele contido para efeitos de qualificação jurídica da relação em termos de responsabilidade. Não se olvide que o contrato celebrado era de adesão, regido pelo art. 54, do CDC, o que reforça a caracterização da relação jurídica travada como verdadeira relação de consumo. Assim é que o aludido codex coloca como fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de (...) ou prestação de serviços. A rigor, a CEF, por ter oferecido o contrato de seguro na ocasião, prestou serviços de intermediação, inserindo-se dentro do conceito de fornecedor trazido pelo CDC. Por decorrência, pode vir a responder solidariamente com a seguradora no caso de danos, por força do disposto nos arts. 8º a 25, da lei n. 8078/90. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. Mérito I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 Inicialmente, cumpre esclarecer que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial e que, em havendo qualquer ilegalidade perpetrada no curso do procedimento, pode ser reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Não padecendo, pois, a execução extrajudicial de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, não há que se cogitar qualquer afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º, da CF. Do mesmo

modo, como as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei n. 70/66, desde que obedecidos seus trâmites e procedimentos.

II - Aplicação do CES: Improcede, outrossim, o pedido dos autores de exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial) da composição da primeira prestação devida. Isso porque, não obstante o contrato tenha sido celebrado anteriormente ao advento da lei n. 8692/93, que previu expressamente sua incidência no art. 8º, o fato é que mesmo para os contratos anteriores ao início de vigência da lei em comento prevalece a regra da autonomia da vontade e da pacta sunt servanda, o que significa que incide o aludido coeficiente sobre a prestação calculada desde que expressamente previsto no contrato de mútuo firmado em sede do SFH. Como no caso dos autos restou expressamente pactuada a incidência do CES, de rigor seja a mesma observada na composição da primeira prestação devida pelos autores, o que implica na improcedência do pleito de sua exclusão.

III - dos índices de reajuste do saldo devedor: Insurgem-se os autores, outrossim, em face dos índices de reajuste do saldo devedor previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução das parcelas esteja atrelada a índice de reajuste idêntico ao utilizado para os depósitos em poupança e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91, irradiando efeitos jurídicos, sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação.

Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%.
2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêem para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91.
3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor.
4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real.
5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie.
6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309)

DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU.

I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito.

II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado.

IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie.

V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05.

VI - Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152)

ACÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.

IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de

análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal.Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185)Em assim sendo, improcede a alegação dos autores no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula vigésima quinta do contrato).Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores.De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. A correção no tocante aos índices utilizados pelo agente financeiro para a correção monetária do saldo devedor do financiamento, ademais, restou reconhecida expressamente pelo perito judicial, como auxiliar de confiança do juízo, conforme afirmação contida no laudo pericial às fls. 247/248 dos autos.IV - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedorQuestionam os autores, ademais, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor.Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido.Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema.Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo.Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio .Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93.De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa . V - da aplicação do CDC e da utilização da Tabela Price como método de amortização dos juros e da dívidaEmbora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a ela incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado.Se é certo que a teoria

da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontornáveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelos autores, que querem nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelos autores, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo os autores manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que inexistiu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumerista, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações dos autores. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo aos autores, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independentemente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA:28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZEMENTA: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA:28/02/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZEMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199)2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas.3. Apelação conhecida e improvida. Do exposto, julgo improcedente o pleito dos autores, considerando legal a incidência da Tabela Price como forma de amortização dos débitos e respectivos juros decorrentes do financiamento contraído em sede do SFH. VI - Seguro Questionam os autores, por fim, a exigência da contratação de seguro para a celebração do contrato de mútuo em sede do SFH, alegando abusividade contratual por ofensa aos arts. 51 e 52, do CDC. Sucede que o seguro é exigência contida na própria lei n. 4380/64, ainda vigente nesse particular, onde restou prescrito que Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Em assim sendo, por se tratar de regra própria erigida em sede do Sistema Financeiro da Habitação, restam inaplicáveis os artigos do CDC que contrariem tal disposição, segundo a regra de hermenêutica vigente em sede de conflito aparente de normas (antinomia) de que a lei especial afasta a aplicação da lei geral (art. 2º, par. 2º, da LICC). VII - Quitação do saldo devedor Os autores alegam na inicial que, na data da renegociação da dívida, o contrato de mútuo encontrava-se quitado. Entretanto, analisando-se as respostas aos quesitos apresentados para a perícia observa-se que a CEF aplicou corretamente o reajuste do saldo devedor (quesito 14 de fl. 420), complementado pelo item 5 - Conclusão (fl. 432) onde

o perito afirma que o cálculo do saldo devedor e os reajustes enquanto o contrato vigiu pelo Plano de Equivalência Salarial foram efetuados de forma correta. Com a repactuação, o sistema adotado passou a ser o SACRE, não mais o saldo devedor na data da repactuação do débito, era de R\$ 46.908,21. Sobre aquele saldo foram incorporados valores em atraso e com a opção pelo SACRE, alcançou o total de R\$ 55.738,83. Com base na fundamentação acima restam prejudicados os pedidos de restituição ou compensação de eventual valor superior ao devido pelos autores. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução dos valores fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2006.63.01.063625-7 - RENATO DIAS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negado-lhe provimento. Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões. P.R.I.

2007.61.14.006172-8 - NEUCIMAR GRANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NEUCIMAR GRANA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Antecipado os efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 71/72. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 95/119). Réplica às fls. 126/129. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 160/161, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, cassando a liminar anteriormente concedida, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.003422-5 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por MARIA MERCEDES FERREIRA DA SILVA, em virtude da morte do Sr. Pedro Paulino da Silva, ocorrida em 12/11/2003. Informa a autora que há 28 anos encontra-se separada do segurado falecido. Entretanto, afirma ser dependente do falecido e fazer jus ao benefício a ser rateado com a companheira do de cujus na data de seu óbito. Juntou documentos (fls. 05/14). Processo Administrativo às fls. 57/94. Citado, o INSS contestou a ação, alegando, preliminarmente, a necessidade do litisconsórcio passivo com Maria José Epifânio dos Santos. No mérito, afirma que a autora não comprova sua dependência econômica em relação ao de cujus. Juntou documentos (fls. 112/114). Réplica às fls. 121/123. Citada, a Sr.ª Maria José Epifânio

dos Santos, apresentou contestação (fls. 159/160) afirmando inexistir a dependência econômica do falecido com a autora da ação. Junta documentos de fls. 161/168. Na fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de duas testemunhas. Em sede de provas, realizou-se audiência de instrução às fls. 189/191. É o relatório. DECIDO. A Sr.^a Maria José Epifânio dos Santos foi incluída no pólo passivo da lide, razão pela qual afasto a preliminar aventada pelo réu. No mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, uma vez que a companheira do Sr. Pedro Paulino da Silva recebe o benefício de pensão por morte desde o falecimento do segurado. Quanto à condição de dependente, juntamente com a inicial foi apresentada, pela parte autora, certidão de casamento e de nascimento dos quatro filhos frutos da união com o Sr. Pedro. Entretanto, os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência não comprovam a efetiva dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. A única testemunha inquirida, Sr. Antônio Marcos, conhece a autora há, aproximadamente, dois anos. Não conheceu o falecido e nada esclareceu quanto à situação econômica da autora. Em seu depoimento pessoal, a autora foi taxativa em responder que em nenhum momento dependeu economicamente do Sr. Pedro Paulino da Silva. Portanto, os documentos apresentados e os depoimentos acima não demonstram dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido, razão pela qual resta improcedente seu pedido. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05, ficando a execução destas verbas suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.006131-2 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO propõe ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de despesas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas nos períodos de Março até Agosto de 2009, bem como as vincendas até a satisfação da obrigação acrescidas de correção monetária, multa moratória de 20% e de 2% para as despesas vencidas após 10 de janeiro de 2003 e juros de mora em razão de 1% ao mês. Sustenta que a ré é legítima proprietária da unidade condominial nº. 032 do bloco 28 - Edifício Málaga, situado na Avenida Capitão Casa, Nº 666, São Bernardo do Campo/SP, e deixou de contribuir com as cotas-partes das aludidas despesas. Realizada a audiência, não tendo havido conciliação, a ré em contestação requereu a conversão do rito processual, argüiu, preliminarmente, inexistência de notificação premonitória, alegando não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação, bem como a falta de documentos indispensáveis à propositura do feito. Alega, ainda, a ilegitimidade do autor para cobrar a dívida visto não se tratar de obrigação propter rem e, caso reconhecida sua natureza jurídica, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que os ex-mutuários continuam na posse do imóvel. No mérito aduz que a correção monetária é devida somente a partir da propositura da ação, sendo que a multa e juros são inexigíveis. Réplica apresentada às fls. 75/80, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afasto o pleito de conversão do rito ordinário, uma vez que não encontram par no ordenamento jurídico, devendo prevalecer o disposto no art. 275, II, c do Código de Processo Civil, segundo a regra pela qual lei especial derroga lei geral. Ademais, não houve prejuízo para a CEF, que pode exercitar plenamente seu direito de defesa, uma vez que todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação foram carreados na inicial, aplicando-se a máxima de que não há nulidade sem prejuízo. Alega a Ré, preliminarmente, inexistência de notificação premonitória, alegando não ser usuária do imóvel, tornando-se proprietária da referida unidade habitacional somente a partir do registro da Carta de Arrematação, bem como ilegitimidade ad causam do autor e sua ilegitimidade passiva. Pugna, ainda, pela falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Quanto às preliminares de ilegitimidade e de carência da ação argüidas em contestação os argumentos elencados se confundem com o mérito, pelo que serão oportunamente analisados. No que tange a falta de documentos indispensáveis é de se ver da simples análise da petição inicial, que o Autor trouxe aos autos todos os documentos indicados pelo Réu como sendo indispensáveis. Assim, foram acostados a Convenção de Condomínio, a Ata de Assembléia realizada, bem como a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência pátria: CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO LOGROU DEMONSTRAR O DÉBITO CONDOMINIAL. IMPROCEDÊNCIA. TAXAS CONDOMINIAIS PAGAS EM ATRASO. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. ART. 12, 3º, DA LEI N.º 4.591/64.1. Há de se afastar a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a referida peça não teria sido instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, não havendo prova de que ... as obrigações a esse título não

foram adimplidas pelos responsáveis e atuais ocupantes da unidade reclamada. Isto porque verifica-se dos autos que o autor instruiu a inicial com todos os documentos necessários à cobrança das cotas condominiais em atraso, discriminando, inclusive, os valores devidos àquele título.2. Tendo a CEF adquirido o imóvel por adjudicação, as obrigações pelo pagamento das respectivas cotas condominiais correm por sua conta, não podendo ela, ainda que não exerça a posse direta sobre o mesmo, eximir-se de tal responsabilidade.3. Acresce que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário promover sua quitação. 4. O artigo 333 do CPC é claro ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não tendo a CEF apontado quais seriam os erros dos cálculos apresentados pelo autor, restringindo-se apenas a contestá-los genericamente, não deve prosperar sua alegação no sentido de que o autor não logrou demonstrar o débito condominial.5. Quanto às taxas condominiais pagas com atraso, encontram-se as mesmas sujeitas à cobrança de multa e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio, a partir do vencimento das parcelas devidas, conforme previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64.6. Apelação da CEF improvida.(TRF/2ª Região; AC n. 398897; processo n. 2006.51.01.006448-5; Rel. Juiz Antônio Cruz Netto; 5ª Turma; DJU 21.12.2007)CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.1. Preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação afastada. Constam dos autos os documentos necessários para a demonstração da existência dos fatos constitutivos do autor: documentos que comprovam ser a ré proprietária do imóvel em questão (fls. 07), bem como cópia da convenção do condomínio (fls. 11/26) e da ata da Assembléia Geral que elegeu o síndico (fls. 08/10 e 44/45).2. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.3. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 4. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo.5. A mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, sendo que o artigo 1.336, 1º, do Novo Código Civil, vigente desde 11.03.2003, e o artigo 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, aplicável aos períodos anteriores, determinam a incidência de juros e multa ao condômino em débito, portanto exigíveis a partir do vencimento de cada prestação.7. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(TRF/3ª Região; AC n. 791870; processo n. 2001.61.14.001698-8; Rel. Juiz Luiz Stefanini; 1ª Turma; DJU 09.05.2006)PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - NÃO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS - ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA.1. A alegação de inépcia da inicial - respaldado na deficiência documental -, além de devidamente analisada pelo Tribunal a quo, foi definitivamente rechaçada. Com efeito, ao enfrentar a matéria, salientou expressamente que o autor juntou o demonstrativo dos débitos condominiais relativo a unidade de propriedades dos réus, bem como as atas de assembleias realizadas, devidamente registrada em Cartório, onde foram deliberados sobre eleição de síndico, cobrança de taxas extras e até mesmo procedimentos de cobrança de inadimplentes. Ao contrário do pretendido pelos recorrentes, pois, aquela Corte - assim como o magistrado sentenciante - entendeu que os documentos juntados eram suficientes para amparar o pedido contido na inicial, justificando a cobrança das taxas condominiais em atraso.2. Tais documentos demonstraram os débitos condominiais e as discussões a respeito de sua fixação, o que, abrange, inarredavelmente, a cobrança de juros e multa moratórios sobre tais encargos. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a multa contratual está prevista na Convenção, que permite a fixação do seu percentual e prazo de vencimento em Assembléia Geral, destinada à todos os proprietários das unidades do habitacionais do Condomínio ou de seus representantes, não havendo falar, pois, em sua cobrança indevida.3. Recurso não conhecido.(REsp 699.187/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 404) No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. É incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado pelo ex-mutuário ou terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar do dever jurídico de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse, sendo este o sentido da jurisprudência. A ré, em contestação, deixou de se manifestar expressamente quanto às despesas condominiais, tendo se insurgido somente contra a aplicação de multa e dos juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária só seria cabível a partir da propositura da ação. No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos demonstram a procedência dos fundamentos da pretensão do autor. Observa-se, na documentação acostada aos autos a existência de pendências da unidade condominial nº 28, nos períodos de março até agosto de 2009. Cabe ressaltar que a ré não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso da presente ação e as que vencerão até o início da execução. Trata-se de obrigação de trato sucessivo, consistente em prestações periódicas, pelo que perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a

sentença, nos moldes do disposto pelo art. 290, parte final, do CPC, que dispõe que: (...) se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. É devida a multa moratória. Nesse diapasão, é certo que o art. 1.336, par. 2º, do CC/02 limita sua incidência ao patamar de 2% (dois por cento) ao mês. E, embora entenda pessoalmente que, no caso da existência de convenção de condomínio elaborada e vigente sob a égide da legislação anterior (CC/16 e lei n. 4.591/64), haveria de prevalecer o percentual superior naquela fixado, em homenagem ao ato jurídico perfeito protegido Constitucionalmente (art. 5º, da Constituição Federal 1988), bem como ao primado da autonomia do condomínio em sua regulação interna, o fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o limite fixado pelo CC/02 aplica-se a todos os débitos condominiais posteriores ao início de vigência do diploma legal (01/2003), consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, 1º.I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte. II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 746.589/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 327) Condomínio. Multa. Aplicação do art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Precedentes da Corte. 1. Já assentou esta Terceira Turma que a natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, 1º (REsp nº 722.904/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/7/05). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 663.436/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 01.08.2006 p. 432) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1 - In casu, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, de novas regras para os condomínios. 2 - Assim, por tratar-se de obrigação periódica, renovando-se todo mês, a multa deve ser aplicada em observância à nova situação jurídica constituída sob a égide da lei substantiva atual, prevista em seu art. 1.336, 1º, em observância ao art. 2º, 1º, da LICC, porquanto há revogação, nesse particular, por incompatibilidade, do art. 12, 3º, da Lei 4.591/64. Destarte, a regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor. 3 - Recurso conhecido e provido para determinar a redução do percentual da multa moratória de 20% para 2% para as parcelas vencidas após a entrada em vigor do novo estatuto civil. (REsp 665.470/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 327) No caso dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, por se tratar de débitos posteriores ao advento do CC/02, deve a multa moratória ser fixada no patamar de 2% (dois por cento) ao mês. Os juros moratórios, a correção monetária e multa moratória deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, de acordo com a regra segundo a qual dies interpellat pro homine. Deixo consignado que, no caso da aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária dos valores, deixará de incidir o percentual de juros, uma vez que o aludido índice é composto por correção monetária e juros. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas nos períodos de março até agosto de 2009, bem como às vincendas até a data da satisfação da obrigação, com correção monetária e juros nos termos do Provimento COGE nº. 64/05; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do vencimento das prestações. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas a e c do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.094838-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504228-7) PROBUS IND/ E COM/ LTDA(SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Versando o presente feito sobre execução de honorários e tendo em vista as alegações de fls. 119 da Fazenda Nacional, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.001714-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS, com pedido de liminar, requerendo a reintegração na posse por descumprimento das cláusulas contratuais, consubstanciado no não-pagamento de taxas do imóvel objeto do contrato. Decisão de fls. 30 designando audiência de justificação prévia e determinando a citação do réu. Realizada audiência, suspendeu-se o feito para tentativa de quitação do débito por parte do réu (fl. 36). Decorrido o prazo concedido ao réu e não tendo ele providenciado o pagamento, deferiu-se a liminar para reintegração na posse (fl. 46). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o art. 9º, da Lei n.º 10.188/01, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências, o esbulho possessório fica configurado quando, após o decurso do prazo de notificação, não haja o pagamento dos encargos em atraso, como autorizativo legal à propositura da ação de reintegração de posse, regulada pelos arts. 926 e seguintes, do CPC. No presente caso, o réu providenciou a desocupação do imóvel conforme descrito na certidão de fl. 52. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantendo a liminar anteriormente concedida. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) devidamente atualizado. P. R.I.

Expediente Nº 2107

EXECUCAO FISCAL

97.1508550-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X MONTEREI SOCIEDADE DE MONTAGENS E RECUPERACOES INDUSTRIAIS LTDA X BERNARDO AFONSO SISTIG X LUIZA MENDES SISTIG X VERA MARIA IUROVSCHI PEDRO X JOSE LOPES DA SILVA(SP094813 - ROBERTO BOIN E SP051363 - CONCEICAO MARTIN)

Cumpra-se a r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 2003.61.14.007130-3, remetendo-se estes autos ao SEDI para exclusão da co-executada VERA MARIA IUROVSCHI PEDRO do pólo passivo deste feito. Em razão da exclusão da co-executada acima identificada, dou por levantada a penhora lavrada às fls. 348 destes autos. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 176 e 283/285, dou por levantada a penhora de fls. 180. Em prosseguimento, considerando as diversas diligências negativas realizadas nestes autos e, apenas e tão somente, o bloqueio de valores que não se prestam à garantia integral do débito, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial. Int.

97.1511708-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA)

Em face do apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 98.1504500-8; 1999.61.14.000691-3; 1999.61.14.002535-0 e 2009.61.14.004760-1, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Ante a notícia da falência da empresa executada, e considerado tudo aquilo que determina a legislação falimentar em vigor, determino: 1. o levantamento da penhora destes autos principais, em razão da certidão de fls. 42, desobrigando, desde já, a incumbência do depositário; 2. A expedição, COM MÁXIMA URGÊNCIA, do competente Contramandado de Prisão a favor de CARLOS WATANABE, CPF 828.399.308-97, recolhendo-se o Mandado de Prisão de Depositário Infiel anteriormente expedido; 3. Remessa dos autos ao SEDI, para que faça constar a expressão MASSA FALIDA após a o nome da empresa executada; 4. Carga dos autos à PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie as cópias reprográficas de contra-fé(s), tantas quanto forem necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório pretendido, bem como para informar o valor atualizado do débito desta execução fiscal e seus apensos. Com o retorno dos autos, se em termos, depreque-se a citação e a intimação do administrador judicial, Sr. JOSÉ LUIZ ZANATA, com escritório na Av. Estados Unidos, 902, Parque das Nações, Santo André, SP. Int.

98.1504500-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1511708-2, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1999.61.14.000120-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA)

Em razão da citação e intimação do administrador da massa falida, certifique a Secretaria da Vara o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Ante o absoluto desinteresse pela arrematação dos bens penhorados, nas sucessivas praças realizadas, e nos termos da legislação falimentar, indefiro o pedido de substituição da constrição judicial, determinando o seu levantamento, desobrigando, desde já, o depositário fiel. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, em especial sobre eventual requerimento de reserva de numerário junto ao processo falimentar. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int.

1999.61.14.000691-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1511708-2, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1999.61.14.002535-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1511708-2, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1999.61.14.003127-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HMPB SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Fls. 359: deixo de apreciar, por ora. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino, com urgência, a expedição de :1) ofício ao 1ª Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo a fim de que se proceda ao cancelamento dos registros de nºs 5 e 7 do imóvel objeto da matrícula nº 80.678, tendo em vista sua arrematação em leilão judicial; e2) ofício à 3ª Vara Federal deste Fórum, solicitando sejam transferidos os valores disponíveis nos autos da execução fiscal nº 97.1505618-0 para conta à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal - agência 4027. Após a confirmação da transferência, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2002.61.14.000845-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X ARQUIMEDES POLIDO(SP237615 - MARCELO RAHAL)

Fls. 101. Anote-se. Fls. 91/92, 98 e 102: Preliminarmente, ao SEDI, para retificação do endereço do executado. Após, se em termos, dê-se vista ao exequente para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, indique sobre qual imóvel recai a referida cobrança, juntando aos autos a cópia da matrícula atualizada deste bem. Deverá, ainda, manifestar-se sobre o valor atualizado da presente execução. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.14.005471-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ ANTONIO AKIRA SUZUKI(SP285012 - RAFAEL CIARALO)

Considerando as informações nos autos, por ambas as partes, de que a constrição dos valores pelo sistema BACENJUD é anterior à confissão de dívida, por meio do parcelamento administrativo do débito, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, em especial, sobre o numerário à disposição deste juízo, conforme fls. 77/85. No silêncio, lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s), intimando-se o Executado da constrição, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de embargos em razão da confissão da dívida aperfeiçoada no pedido de parcelamento do débito exequendo. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

2007.61.14.001786-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RV-BRASIL REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Considerando as informações nos autos, por ambas as partes, de que a constrição dos valores pelo sistema BACENJUD é anterior à confissão de dívida, por meio do parcelamento administrativo do débito, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, em especial, sobre o numerário à disposição deste juízo, conforme fls. 78 e 81. No silêncio, lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s) depósito(s) efetuado(s), intimando-se o Executado da constrição, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de embargos em razão

da confissão da dívida aperfeiçoada no pedido de parcelamento do débito exequendo. Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário. Oportunamente, tornem os autos conclusos para as medidas que este Juízo entender necessárias. Int.

2009.61.14.004760-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1511708-2, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.001486-1 - LUIS ANTONIO POSTAL X SANTIAGO CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X HERMANN RUDOLF IOSEF HOFMANN(SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 238/242 em face da r. sentença de fls. 235 alegando contradição e omissão no julgado, vez que a r. sentença deixou de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Isso porque vislumbro omissão e erro material na sentença de fls. 235, posto que a mesma não obstante tenha julgado extinto o feito sem julgamento do mérito afastou a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, quando na verdade, cabível a condenação. Do exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para ratificar a sentença, ficando assim redigida: (...) Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado. (...). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.14.007602-7 - ABEL ANSELMO GREGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.007665-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000971-3) G.P.M. SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA ME(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

G.P.M. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição em relação ao débito. Aduz, ainda, que o débito encontra-se quitado. Recebidos os embargos (fl. 28) a embargada manifestou-se às fls. 32/36. Junta documentos (fls. 37/40). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Processo Administrativo juntado às fls. 82/148. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nºs 2003.61.14.000971-3 e às fls. 77/78 daqueles autos a Exequente requereu a extinção das execuções com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a remissão da dívida, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada a o pagamento de verba honorária uma vez que a dívida foi remida. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.14.002452-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001326-3) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP256799 - ALINE DIAS FERREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 238/242 em face da r. sentença de fls. 235 alegando contradição e omissão no julgado, vez que a r. sentença deixou de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Isso porque vislumbro omissão e erro material na sentença de fls. 235, posto que a mesma não obstante tenha julgado extinto o feito sem julgamento do mérito afastou a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, quando na verdade, cabível a condenação. Do exposto, recebo os embargos de declaração opostos e os acolho para ratificar a sentença, ficando assim redigida: (...) Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais,

bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado. (...). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.14.007356-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000971-3) PILAR MENGOD MENGOD(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Versando o presente feito sobre execução de honorários e tendo em vista as alegações de fls. 88 da Fazenda Nacional, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.009700-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SONIA MARIA DE ANDRADE X NILSON DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e Outros com vistas a receber débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Determinada a citação editalícia da executada. Oficiou-se ao BACEN na tentativa de localizar ativos financeiros da empresa e sócios. Infrutífera a tentativa de bloquear veículos em nome de Nilson de Andrade (fl. 109). Às fls. 113/119 a exequente informou que a empresa executada teve a falência decretada e que o processo falimentar foi encerrado sem que o débito em cobrança fosse satisfeito e pleiteou o direcionamento da execução contra os sócios-gerentes. Em 19 de novembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.03.99.012653-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SERVINTER SERVICOS DE VIGILANCIA INTERNA SC LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. A citação foi determinada às fls. 02. A sentença de fls. 165/169 foi anulada em grau de recurso (fls. 197/199). Regularmente intimado, o Exequente não se opôs à decretação da prescrição intercorrente. Em 19 de novembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. In casu, a exequente concordou expressamente com a decretação da prescrição intercorrente, face ao tempo superior a cinco anos entre a data do arquivamento deste feito e o entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, do STF. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/05. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei

n 10.352/2001. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

2003.61.14.000971-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X G.P.M. SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA ME(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO) Tendo em vista a remissão da dívida noticiada às fls. 77/78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.14.004036-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTIFORMÁTICA ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DAD LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da MULTIFORMÁTICA ASSESSORIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. O sócio foi citado em agosto de 2009 e não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certificado à fl. 53.Petição da exequente requerendo o redirecionamento do feito para os sócios administradores em virtude do encerramento do processo de falência (fls. 55/69).Em 19 de novembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa,ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 700638/PR;Rel. Min. Castro Meira; rgão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão:...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Observe, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.001936-2 - MARIA APARECIDA DELFINO DA SILVA OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Considerando-se que os presentes autos referem-se à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, em que se faz necessária a adoção, por parte deste Juízo, de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo, para obtenção do fim colimado, comunique-se ao Sr. Perito, Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, a entregar o laudo pericial imediatamente após a realização da perícia médica.Ficam também intimados os patronos da ação, da parte autora e ré, desde já, que deverão se manifestar conclusivamente sobre o eventual laudo apresentado nos autos, no prazo improrrogável de 48 (horas), a contar do dia 15/12/2009.Ante à falta de esclarecimentos e justificativas do não comparecimento nas perícias anteriormente designadas, na hipótese de nova ausência da autora na data aprazada, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

ACAO PENAL

1999.61.14.003913-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIS FELIPE BELLINO ATHAYDE VARELA(SP074436 - GETULIO VALDIR LETT) X SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Em razão da manifestação da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, em que resta comprovada a devida alocação dos valores pagos pelo réu em dívida anterior, sendo certo a consolidação dos valores remanescentes da dívida tributária inicialmente inscrita na NFLD nº 32.456.931-9, para a NFLD de nº 55.766.373-3, NÃO HÁ QUE SE FALAR da extinção da punibilidade do crime apurado nestes autos, como preconiza a defesa, posto que ficou consolidado um saldo devedor, atualizado até 11/2009, de R\$ 118.235,24.No que tange à opção do novo parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, em que pesem os argumentos do Ministério Público Federal, este não deve prosperar pois que, no Pedido de Parcelamento e Confirmação do Requerimento de Adesão, consta que estão contemplados todos os débitos previdenciários de dívidas não parceladas anteriormente, de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex, e Parcelamentos Ordinários, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou pela Receita Federal do Brasil nos termos do documento às fls. 1.336.Assim sendo, declaro suspensa a pretensão punitiva do Estado, nos termos preconizados pelo art. 68, da legislação em tela, in verbis:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Fica desde já intimado o réu a comprovar a consolidação administrativa deste parcelamento, nos termos da Lei, acostando-se aos autos cópia dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal de todas as parcelas até então quitadas.Suspendo também a prescrição criminal deste processo, motivo pelo qual determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal, independentemente do cumprimento da determinação supra.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6617

EXECUCAO FISCAL

97.1502350-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X D.A.A. CONFECOES LTDA X MARCELO LAHOZ VAGNER(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)
Vistos. Certifique-se a não oposição de embargos; e após, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

98.1506471-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)
VISTOS. TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL, A FAVOR DA EXECUTADA, EM JANEIRO DE 2008,E A PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR, REQUEIRAM AS PARTES O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.INT.

1999.61.14.002161-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Alvará de levantamento aguardando expedido. Aguardando retirada, no prazo de cinco dias.

2000.61.14.002711-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X BAGI ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos. Expeça-se mandado para intimação pessoal do Executado, da penhora eletrônica realizada nos autos. Intime-se o Executado nos termos do artigo 16 da Lei N. 6.830/80, iniciando-se o prazo da intimação da penhora.

2000.61.14.007938-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA ME(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Mantenho a decisão de fls. 122, eis que não foi determinado o levantamento do depósito.Aguarde-se o mandado de intimação cumprido e prazo para embargos.

2003.61.14.006726-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA)

Vistos.Fls. 86 - Nada a apreciar, uma vez que valor referente aos honoráriosadvocatícios foi devidamente levantado, conforme cópia de extrato juntado nos autos (fl. 87).Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

2004.61.14.003107-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALLA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALLA MOREIRA X MILTON COLLAVINI X JORGE RAGUEB KULAIF

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2004.61.14.003276-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARK PUMPS S.A.(SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA E SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR)

Vistos. Defiro vista dos autos ao Executado, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.14.003929-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CEMESA CENTRO MEDICO S C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado às folhas 270/271, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO somente em relação à CDA n.º 80.2.99.060355-21, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito. Com relação ao débito remanescente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

2007.61.14.000003-0 - FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI)

Vistos. Certifique-se a não oposição de embargos; e após, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

2007.61.14.001720-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

VISTOS. RETIFICADO O DÉBITO, DEVERÁ O EXECUTADO REALIZAR SEU PAGAMENTO EM CINCO DIAS, SOB PENA DE PENHORA.HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, A INTIMAÇÃO É FEITA EM NOME DELE.AGUARDE-SE CINCO DIAS APÓS A INTIMAÇÃO E NÃO HAVENDO PAGAMENTO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS.INT.

2007.61.14.001768-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO DI AGUSTINI

Vistos. Expeça-se mandado para intimação pessoal do Executado, da penhora eletrônica realizada nos autos. Intime-se o Executado nos termos do artigo 16 da Lei N. 6.830/80, iniciando-se o prazo da intimação da penhora.

2007.61.14.001777-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AILTON CARLOS MARINHO

Vistos. Expeça-se mandado para intimação pessoal do Executado, da penhora eletrônica realizada nos autos. Intime-se o Executado nos termos do artigo 16 da Lei N. 6.830/80, iniciando-se o prazo da intimação da penhora.

2007.61.14.003414-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARIZA & CARDOSO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTD

Vistos. Expeça-se mandado para intimação pessoal do Executado, da penhora eletrônica realizada nos autos. Intime-se o Executado nos termos do artigo 16 da Lei N. 6.830/80, iniciando-se o prazo da intimação da penhora.

2007.61.14.008656-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 207/208 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2008.61.14.001392-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLATINUM S/A(SP011784 - NELSON HANADA E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA)

Vistos. Certifique-se a não oposição de embargos; e após, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

2009.61.14.004240-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALUK SISTEMAS EM ALUMINIO LTDA.(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos.Fls. 108/111 - Tendo em vista as informações prestadas pelo BACENJUD (fls. 106/107), verifico que a penhora excedente nos ativos financeiros da executada foi devidamente desbloqueada.Expeça-se mandado para intimação

pessoal da executada, da penhora eletrônica realizada nos autos. Intime-se a Executada nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, iniciando-se o prazo da intimação da penhora. Intime-se.

Expediente Nº 6618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.006993-3 - ROBERTO MUNHOZ(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) (...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. (...)

2005.61.14.003017-6 - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA X MARISTELA PERES DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) (...) Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO PARCIALMENTE para suprir a omissão (...)

2005.61.14.003266-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Fl. 177: fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). Intime-se a autora para depositar a diferença no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. P. R. I.

2005.61.14.005314-0 - MARIA FRANCISCA SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder auxílio doença à requerente desde 26/03/2009, o qual deverá perdurar até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2005.61.14.005519-7 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, revogando expressamente a tutela antecipada de fls. 1548/1550. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atento ao valor da causa e sua complexidade, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. P. R. I.

2006.61.14.002356-5 - JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO(SP197637 - CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES TERAN DE NICOLAI(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte NB 138.310.852-5, com início em 31.05.2005, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), com DIP em 25.11.2009. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a co-ré Dolores Teran de Nicolai nas verbas sucumbenciais pelo princípio da causalidade e em razão da assistência judiciária gratuita (fl. 227). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2007.61.14.000985-8 - JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) (...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. (...)

2008.61.14.004909-5 - JUSCELINO COSTA AGUIAR(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.14.004991-5 - LISETE BUENO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...)

2008.61.14.006101-0 - GERALDA MOREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.14.006718-8 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

2009.61.14.000217-4 - ITACI DIMITROV DE ARAUJO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.000311-7 - MERCADINHO MONTE CARLO LTDA ME X VANDA SUELI MARTINELLI ANDRETTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. P.R.I

2009.61.14.000549-7 - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho parcialmente os embargos. Diante da evidente contradição quanto ao pedido elaborado na inicial, retifico a parte dispositiva da sentença embargada para fazer constar: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. A CEF arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e custas judiciais. Quanto a omissão alegada, verifica-se que constou expressamente da parte dispositiva que os valores devidos serão corrigidos monetariamente sem a aplicação de quaisquer expurgos. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para retificar erro material, nos termos acima expostos, mantendo, no mais, intocada a sentença de fls. 101/104. P.R.I.

2009.61.14.001165-5 - MARIA EUNICE ALVES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.001238-6 - LETICIA MAY KOGA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP165367E - LUCIANA APARECIDA PEREZ)

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

2009.61.14.001250-7 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

2009.61.14.001357-3 - EUNICE ANGELINA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.001575-2 - MARIA XAVIER LEME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.001961-7 - RICARDO JOSE PETRY BALLADI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

2009.61.14.002515-0 - MARIA DO SOCORRO SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.002715-8 - ERNANDES COURAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.003251-8 - DENISE DEBORA DE MAGALHAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.004015-1 - ANTONIO OMILDO CENTURION(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 01/09/73 a 31/05/78, 06/05/81 a 20/08/84, 22/10/84 a 09/07/90 e 22/09/92 a 20/10/95 e conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/148.005.693-3, desde a data do requerimento em 24/06/2008. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar do benefício, defiro tutela antecipada para implantação do benefício, com DIP em 25/11/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

2009.61.14.004139-8 - SERGIO GOMES DA SILVA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação à correção do salário-de-contribuição em fevereiro de 1994 à razão de 39,67%. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

2009.61.14.004252-4 - ALMIR LAIN PUPO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

2009.61.14.004419-3 - LUIS CESAR VIDIXOUSQUI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. LUIS CESAR VIDIXOUSQUI opõe embargos de declaração à sentença de fls. 181/183 que julgou improcedente o pedido inicial, argumentando que houve contradição quanto aos documentos apontados para cada período pleiteado como especial, além da não consideração da atividade exercida para fins de enquadrá-la como especial.É o relatório. Decido.Acolho parcialmente os embargos.Diante de evidente erro material, no tocante aos períodos relativos aos documentos apresentados, retifico a sentença embargada para fazer constar o seguinte:Diante desse panorama normativo, verifico que, com relação aos períodos de 04/03/85 a 28/02/91 e 22/07/92 a 05/03/97, os laudos técnicos de fls. 81 e 82/84, respectivamente, dão conta de que o autor estava exposto a ruído acima de 80 decibéis; entretanto, especificam que o empregado instalava máquinas nos clientes, assim como realizava serviços de assistência técnica. Assim, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que fica impossível reconhecer tais atividades como especiais.A sentença considerou não comprovada a exposição do autor, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, e, por isso, deixou de considerá-los especiais.À evidência, nos moldes em que foram propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, modificar a sentença tal qual prolatada, o que deve ser reservado aos meios processuais específicos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados. STJ, EADRES 841413 Processo: 200801306523 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/10/2008 DJE DATA:20/10/2008 CASTRO MEIRA Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos acima expostos, mantendo, no mais, intacta a sentença de fls. 181/183. PR.I.

2009.61.14.004882-4 - MAURO AVELINO DOS SANTOS(SP189693 - SUELY TAKAKO TAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

2009.61.14.005280-3 - JOSE MOREIRA PACHECO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 24/01/72 a 26/04/73, 14/12/76 a 02/05/80 e 23/03/81 a 05/04/82, devendo-se converter em comum o referido período para fins de revisão do benefício n. 144.814.732-5. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.14.005766-7 - IVAN FELIPE MENDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIB em 21/08/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 03/11/71 a 05/08/82 e 18/08/86 a 07/06/93, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 21/08/2009. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.14.005969-0 - JOZIAS MARTINS TOLENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

2009.61.14.006056-3 - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condene o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, desde a data da concessão, com a inclusão dos valores do décimo terceiro salários para apuração do salário de benefício, porém limitado o valor acrescido ao teto mensal. Condene o réu a pagar as diferenças em atraso que serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. P. R. I.

2009.61.14.006545-7 - FLAVIA LIMA DE CARVALHO(SP168442 - SÉRGIO CORRÊA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. A autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.009118-3 - ESTER LEME DO PRADO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.007712-5 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP268946 - ISIS CECILIA MARANGONI LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Diante da omissão ocorrida, integro a sentença de fls. 70/72, para fazer constar de sua fundamentação: A multa no percentual de 20 % (vinte por cento) é indevida, tendo em vista que convenção condominial é expressa ao estipulá-la em 2% (dois por cento), conforme artigo 33 (fl. 15). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.001737-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002896-4) SOLANGE MARQUES ADELANTADO X JACQUES MICHEL ADELANTADO(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução para determinar que os embargantes sejam excluídos do pólo passivo da execução, liberando-se a constrição sobre seus bens. A exequente arcará com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao artigo 20, 4º, do CPC. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.000309-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000639-7) CARLOS ANTONIO MOURA X PAULO ROGERIO MOURA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 24/31 e

prossiga-se nos autos principais em apenso, manifestando-se a Fazenda Nacional naqueles autos sobre o resultado dos pedidos de compensação. Honorários advocatícios já inclusos nos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.14.000310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000639-7) EMPRESA AGROPECUARIA MODELO LTDA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CARLOS ANTONIO MOURA X PAULO ROGERIO MOURA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMGARGOS. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 23/30 e prossiga-se nos autos principais em apenso, manifestando-se a Fazenda Nacional naqueles autos sobre o resultado dos pedidos de compensação. Honorários advocatícios já inclusos nos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.14.002969-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003386-2) RUBENS GUIMARAES(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a irresponsabilidade de Rubens Guimarães pelos débitos estampados nas certidões de n. 32.321.599-8 e 32.321.977-2. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R. I.

2008.61.14.005546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004783-1) PROQUIGEL QUIMICA S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMGARGOS. (...)

2008.61.14.007692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002194-1) RUIZHEN TECNOLOGIA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMGARGOS para, reconhecendo os pagamentos parciais efetuados pela embargante, determinar o prosseguimento da execução pelos valores retificados, nos termos da fundamentação supra. Ante o princípio da causalidade e por força da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 68/77 e prossiga-se nos autos principais em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Sem reexame necessário em face do valor da dívida. P.R.I

2009.61.14.001180-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001179-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para:1º - anular os autos de infração impugnados somente em relação aos débitos referentes às seguintes subcontas:a) 7.19.300.010-4 Ressarc. De despesas de Telefone e Telex;b) 7.19.300.016-3 Taxas da Compensação - Recuperação;c) 7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas;d) 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF;e) 7.19.990.001-8 Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura;f) 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito;g) 7.19.990.003-4 Operações de Crédito - Receitas de Resíduos;h) 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas.2º - reconhecer excesso de execução dos valores de R\$ 174,45 (cento e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 154,70 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), conforme item 4 da petição inicial, devendo a execução da multa prosseguir após a apresentação de cálculo corrigido pelo exequente, nos termos desta sentença. (...)

2009.61.14.001184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001183-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para:a) anular os autos de infração impugnados em relação aos débitos referentes às seguintes subcontas:1. 7.11.030.001-2 Juros e Comissões S/ Adiantamentos a Depositantes;2. 7.19.990.015-8 - Loterias - Receitas Eventuais; 3. 7.19.300.006-6 - Recuperação de Encargos e Despesas;4. 7.19.300.010-4 Ressarc. De despesas de Telefone e Telex;5. 7.19.300.013-9 Ressarcimento de Despesas de Depósitos;6. 7.19.300.016-3 Taxas da Compensação - Recuperação;7. 7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas;8. 7.19.300.022-8 Recuperação de Despesas Diversas;9. 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF;10. 7.19.990.001-8 Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura;11. 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito.b) determinar que seja computado o montante de R\$ 3.199,21 (três mil, cento e noventa e nove reais e vinte e um centavos) referente à competência 09/1999, bem como consideradas as pequenas diferenças entre ISS devido e recolhido constantes do quadro II do item 6 da petição inicial, devendo a execução prosseguir após a apresentação de cálculo corrigido pelo exequente, nos termos desta sentença. (...)

2009.61.14.003265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001599-5)

VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA(SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a execução fiscal nº 2009.61.14.001599-5. O embargado arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor da dívida. P.R.I.

2009.61.14.003458-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para:1º - anular os autos de infração impugnados somente em relação aos débitos referentes às seguintes subcontas:a) 7.19.300.010-4 Ressarc. De despesas de Telefone e Telex;b) 7.19.300.016-3 Taxas da Compensação - Recuperação;c) 7.19.300.021-0 Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas;d) 7.19.300.024-4 Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF;e) 7.19.990.001-8 Oper Crédito - Taxa de Adm e Abertura;f) 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito;g) 7.19.990.003-4 Operações de Crédito - Receitas de Resíduos;h) 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas.2º - reconhecer excesso de execução dos valores de R\$ 174,45 (cento e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 154,70 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), conforme item 4 da petição inicial, devendo a execução prosseguir após a apresentação de cálculo corrigido pelo exequente, nos termos desta sentença. (...)

2009.61.14.005148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003212-5) NELSON MARTIM BIANCO FILHO(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia dessa para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2009.61.14.005161-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001605-7) VERA & YURI DROG PERF LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. O embargante arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

97.1502168-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1505494-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSCAR MOTSUO UEMATSU MERCADINHO(Proc. SEM ADVOGADO)

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano (de 2000 a 2007).A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

97.1508035-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FERRAMED COM/ FERRAGENS E MADEIRA P/ MOVEIS LTDA X JOSE PAULO FERNANDES X WALTER APARECIDO AVANZO

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano (de 1999 a 2005).A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

1999.61.14.007397-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ROSANA APARECIDA DA SILVA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.002802-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO KAZUO NAGASAWA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.004724-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SOL DO AMANHA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2001.61.14.004728-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FCIA UNIVERSO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003368-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA E ABATEDOURO N A LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003372-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUCILIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003374-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SAUDE ANIMAL PROD VETERINARIOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003386-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WIND AGROPECUARIA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.003397-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA GIRAYA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.005352-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VALDIR AUGUSTO MORASSI

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.005553-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCUS VINICIUS SIEBURGER

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.005558-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA JOSE MONTEIRO

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.005573-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA UMPIERES

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.005578-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA GOMES

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.005837-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIZA MARIA MOZARKEL GUIMARAES

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.006218-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESTEVES LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.006328-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ACEZ ACESSANDO RECURSOS ORGANIZACIONAIS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.006339-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGINA LUCIA TRIVINHO NASCIMENTO PASCHOAL DUART

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.006343-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARISA SANTOS GAMA PINTO

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.006361-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CREUZA FERREIRA DA SILVA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2002.61.14.006370-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NELY IVANKOVIC GOMES

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2003.61.14.003974-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALITA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

(...) Diante da remissão do crédito executado, noticiada às fls. 112 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...)

2003.61.14.006216-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LADA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME

(...) Diante da remissão do crédito executado, noticiada às fls. 69 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...)

2005.61.14.003681-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MODAL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO)

Vistos. Decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do débito e o ajuizamento da ação, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2006.61.14.000951-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODULIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 120/122 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. (...)

2006.61.14.004797-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado em relação a CDA n. 80 2 06 032366-08, noticiada às fls. 468/470, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Já extinto o débito relativo a CDA n. 80 7 06 017063-60 (fl. 363). Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

2007.03.99.038784-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COML/ MIRANDA E MAIA ATACADO AUTO PECAS LTDA VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2007.03.99.038809-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRIANGULO MARMORES E GRANITOS LTDA ME(Proc. SEM ADVOGADO) VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

2007.61.14.002012-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FHUSA DO BRASIL COML IMPORT LTDA (...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 87/90 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. (...)

2007.61.14.003018-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060218 - ONILDA MARIA BICALHO DOS R. SILVA) X ORMETAL ARMACAO DE ESTRUTURAS S/C LTDA X JOSE DA CONCEICAO ORNELAS X DEOLINDA TEIXEIRA ORNELAS (...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados às fls. 65 e 79 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.009034-8 - ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO(SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS) X DIRETOR SECRET RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.14.006443-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005519-7) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a medida cautelar para que a carta de fiança oferecida pela autora e aceita pelo credor seja objeto de garantia no âmbito das execuções fiscais das NFLDs nºs 35.830.482-2, 35.830.483-0, 35.830.485-7, 35.830.486-5, 35.830.490-3, 35.830.491-1, 35.830.492-0, 35.830.494-6, 35.830.499-7, 35.830.500-4, 35.830.501-2, 35.830.502-0, 35.830.505-5, 35.830.506-3, 35.830.508-0 e 35.830.510-1. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a ausência de lide. Desentranhe-se a carta de fiança original de fls. 745 e as re-ratificações de fls. 766 e 799, substituindo-as por cópias, e encaminhe-se por ofício, instruído ainda com cópia dos documentos de fls. 797/798, 802/806 e 808, ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, onde corre a Execução Fiscal nº 2006.61.14.001568-4, na qual a carta de fiança já foi objeto de penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500729-5 - FARO LONGO - ESPOLIO X SHIRLEY MARCON LONGO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, intimei o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

2002.61.14.001742-0 - DENIVAL GOMES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Expeçam-se os precatórios.

2003.61.14.001717-5 - ANDRE PRAEIRO DE LIMA - ESPOLIO X FERNANDA DE LIMA X CREUZA MARIA DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI)
CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da Ordem de Serviço nº 04/2008, intimei o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s).

2006.61.14.006903-6 - CICERO INOCENCIO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo findo.Int.

2008.61.14.001984-4 - LUIZ DOIA CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 340/390: Abra-se vista ao INSS.Int.

2008.61.14.002120-6 - LINDAURA FRANCISCA DE SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.14.004099-7 - JOSE LEITE DE MENEZES(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido.Int.

2009.61.14.002569-1 - DINAMERICA PEREIRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos ao sr. perito para que responda aos quesitos formulados pela parte autora as fls. 07, em cinco dias.

2009.61.14.002780-8 - MARIA DE MORAES ALVES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício à Prefeitura de SBCampo a fim que esta indique assistente social para a elaboração de estudo social.Prazo: 30 dias.Int.

2009.61.14.003169-1 - ROBSON ANTONIO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, informando se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como seu endereço atualizado, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça, em 48 horas.

2009.61.14.005594-4 - VICENTE DE CASTRO SALES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, informando se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como seu endereço atualizado, tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça, em 48 horas.

2009.61.14.006643-7 - GILBERTO ANANIAS GARCIA BRABO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido.Int.

2009.61.14.006645-0 - ELIO ANTONIOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo requerido.Int.

2009.61.14.008538-9 - ROBERTO ALCARAZ JUNIOR(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. FLS. 38/56: MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 32 POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. ADEMAIS, O EXAME DE FLS. 18 INDICA CARGA VIRAL E CD4 RELATIVAMENTE CONTROLADOS, CABENDO REAVALIAR A TUTELA ANTECIPADA APÓS O PARECER DO MÉDICO PERITO. INT.

2009.61.14.008606-0 - MARIA ELZA GOMES FIGUEIREDO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fls., citando-se o réu.Int.

2009.61.14.008620-5 - FERNANDO JOAO DA NOBREGA(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI E SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.008651-5 - MARIA DAS DORES GANCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fls., citando-se o réu.Int.

2009.61.14.008812-3 - DANIEL AYRES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.008823-8 - BERALINO PEREIRA GUEDES(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o recolhimento correto das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.008873-1 - MARIA VIRGINIA CAMPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.008987-5 - ADEMAR CORREA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.009136-5 - BRUNO VITTORIO VENTURINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1339

MONITORIA

2005.61.06.008461-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO) X MANUFATURA DE METAIS LOGAN LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 250/253: Diante do exposto, REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, permitindo a cobrança pela via monitória e a conseqüente formação de título executivo apenas das faturas referentes ao contrato 151000543. Intime-se a devedora e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII,

Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, §3º). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0711960-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708393-8) RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 283/287: Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de desconstituição de lançamento fiscal formulado por RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, determinando a anulação da NDFG n. 50.299 lavrada contra a autora, nos termos da fundamentação. CONDENO as rés ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa (fls. 81/82), devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das rés. Após o trânsito em julgado desta sentença, autorizo a demandante a levantar o depósito em dinheiro efetivado nos autos. Informe-se da presente decisão a DD. Corregedoria Regional da 3ª Região, consoante a determinação de fl.280. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2004.61.00.019782-3 - JOSE RINALDO ALBINO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 103/104/verso: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Ordinária ajuizada por José Rinaldo Albino contra a União Federal, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Custa a cargo da parte autora. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.009245-8 - VANDERLEI ZUCCI RODAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 219/221: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor a indenização pelos prejuízos materiais causados (danos emergentes), relativo ao valor de 260.000 plantas de laranja erradicadas, conforme autos de destruição de fls. 83/91, com correção monetária desde a intervenção estatal e juros de mora à taxa de 12% (doze) por cento ao ano, contados da citação. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.004058-0 - MARCIA ROBERTA DE CAMARGO GUERREIRO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X OSVALDO ALVES DE SOUZA FILHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 652/658: Por todo o exposto, resolvo as questões de ordem processual da seguinte forma: a) MANTENHO no polo passivo da ação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de ré. B) MANTENHO no polo passivo da ação a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na condição de assistente simples, promovendo a secretaria os registros pertinentes; c) EXCLUO do polo passivo da ação a CREFISA S/A, promovendo a secretaria os registros pertinentes; d) REJEITO as preliminares de inépcia da inicial, de ausência das condições da ação e de denunciação da lide ao agente fiduciário. Com relação ao pedido de revisão dos valores contratuais discutidos nesta causa, reconheço de ofício, a existência de anterior coisa julgada, extinguindo o feito, neste ponto, sem resolução do mérito, consoante o prescrito no art. 267, V, do CPC, c.c. o par. 3º, primeira parte, do mesmo diploma legal. JULGO IMPROCEDENTE, na forma do art.269, I, do CPC, o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela ré CEF e seu agente fiduciário, mantendo íntegros os atos executórios praticados na forma do Decreto-lei n. 70/66, nos termos da fundamentação. CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.

2005.61.06.007617-2 - MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LETICIA ARIANE DE MATTOS PARACATU X SIDNEY MONTEIRO DE MATTOS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 274/279: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa por até cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.60/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.06.006511-0, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.006511-0 - MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 262/264: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa por até cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.60/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.003418-3 - MARIA ENEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 05 de janeiro de 2010, às 08:00 horas, na Avenida José Munia, nº 7301, nesta, conforme mandado juntado às fls. 84/85.

2009.61.06.006447-3 - PEDRO CASTELETI CARO(SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Designo o dia 21 de janeiro de 2010, às 15:45 horas para a realização da audiência de conciliação e instrução.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias e carnês de contribuições da Previdência Social juntados às fls. 28/53, arquivando-os em pasta própria, para entrega à parte autora, mediante recibo nos autos. Oportunamente, caso haja divergência do alegado na inicial com as informações constantes do CNIS, será determinada a apresentação dos referidos documentos.Intimem-se.

2009.61.06.007175-1 - JOSEFINA ANTONIO DA SILVA RIBEIRO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista da contestação e do laudo social, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverá apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 23/25.

2009.61.06.009496-9 - ADRIEL LEANDRO ISIDORO - INCAPAZ X ROSELI LEANDRO ISIDORO(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.Após, voltem conclusos.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4897

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.06.008984-7 - SILVIO DA COSTA(SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO E SP135418 - ANDREA CRISTINA GAUY DOURADO) X DELEGADO DE POLICIA - DIRETOR DA 17. CIRETRAN DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridades impetrada cópias de fls. 200/203, 207 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada, DELEGADO DE POLICIA - DIRETOR DA 17ª CIRETRAN DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, constar como ENTIDADE (cód.

04).Intimem-se.

2004.03.99.039181-7 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DELBONI(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X ELIANE MAURI(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 597/598, 600 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada, GERENTE REGIONAL DO POSTO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, constar como ENTIDADE (cód. 04).Intimem-se.

Expediente Nº 4898

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.005563-7 - MARCIA FABIANA DE CARVALHO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência já foi levantado pelo patrono da autora (fl. 142).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.003735-7 - JOSEFA MADALENA MORETTIN(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 136/137).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.004441-6 - SILVIO RODRIGUES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 130/131).Ciência ao MPF.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.011095-4 - IVONE LAURINDO CORREA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 153).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.000596-8 - ANITA ROSA DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 143/144).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.001467-2 - MARTA DE SOUZA SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 161/162).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.001669-3 - PAULO CESAR FERREIRA SOARES(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 145/146).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.003748-9 - MARIA CONCEICAO GODOY CARDOSO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de

Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 169).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.007851-0 - OSWALDO DOIMO(SP225073 - RENATO PASQUALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 78/79).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008031-0 - APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA X CRISTIAN ANTONIO DE ALMEIDA(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS E SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 314/315).Ciência ao MPF.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.008134-0 - JOAO DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 80/81).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.002073-4 - FERNANDO HENRIQUE AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO E SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 154. Prejudicado o pedido, tendo em vista que a peticionaria já compareceu nesta Secretaria em 19/11/2009, onde retirou os alvarás de levantamento nºs 284 e 285/2009, conforme termo de recebimento à fl. 153.Após a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.003627-0 - IZABEL FRANCISCA DA ROCHA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal.

2007.61.06.007624-7 - JOEL MATIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 201/203, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 161. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007818-9 - MARIA APARECIDA SILVESTRE MARCELO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal.

2007.61.06.007937-6 - ISABELA GERALDELLO DIRESTA - INCAPAZ X BRUNO GERALDELLO DIRESTA - INCAPAZ X ROSANA MARIA GERALDELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão de fl. 178 do Eg. TRF 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049364-5 (fls. 157/168), venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 154.Intimem-se.

2007.61.06.010256-8 - ROSA MARIA CHAMON DE MATTOS(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA

ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA MATTOS(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO)

Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS à fl. 125. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Depreque-se à Comarca de Piracicaba/SP o depoimento pessoal da co-ré Ruth de Oliveira, ressaltando que deverá ser ouvida no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada, nos termos do artigo 452, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.06.005461-0 - NICANOR SOARES DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) da correspondência devolvida de fl. 236, a qual informa que o autor não foi intimado da audiência designada por ter se mudado do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.06.009517-9 - ZILDA DA SILVA VENDRAMINI(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 91/94 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 96/102, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009999-9 - EDIMEA DIAS SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 67/60 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 87/91, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011056-9 - SARA MARIA AZENHA FRANCO X DORAIR FRANCO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive os autores para prestarem depoimentos pessoais.

2008.61.06.011935-4 - CLAUDIA GOSSN(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82 verso: Indefiro. A decisão de fl. 37 julgou prejudicada a apresentação de quesitos pelas partes, restando irrecorrida. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 81, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.011992-5 - RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/231: Desnecessária a realização de novas perícias e complementações, haja vista que as informações necessárias ao convencimento do Juízo já se encontram nos autos. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, como colocado pelo próprio autor, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Por tal razão, indefiro o pedido formulado pela autora. Com relação ao vínculo empregatício do autor com a empresa Nihion do Brasil Ltda (fl. 227), o fato já foi devidamente apreciado às fls. 215/216, cuja decisão resta mantida. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fls. 215/216, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos.

2008.61.06.012410-6 - WALMIR DE ARAUJO BARRETO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem,

também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho, médico(a) perito(a) na área de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 15 de janeiro de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 4330, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012809-4 - ADEMIR JOAO MATHEOLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 61/65, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000572-9 - JOSE BRAS DE ASSIS ALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Abra-se vista ao INSS. Após, expeça-se a solicitação de pagamento, conforme fl. 110 e venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000574-2 - NAIR MONARI(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 111/114 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 75/83, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Intime-se o Dr. Antonio Yacubian Filho para que apresente laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o decurso do prazo estabelecido para sua entrega. Intimem-se.

2009.61.06.001102-0 - SUELI MARIA MENDES DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 93/97 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 87/91, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Intime-se o Sr. José Paulo Rodrigues para que apresente laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o decurso do prazo para sua entrega. Intimem-se.

2009.61.06.001593-0 - GENI MARIA DA ROCHA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 100/104, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003604-0 - MARIA REMILDA PIMENTA MIGLIORI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 81/85, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003669-6 - OSMIRTO CARLOS GREMES - INCAPAZ X REGINA APARECIDA GEREMIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 104/109, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003732-9 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 53/55, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003779-2 - GENY GOIS LONGHI(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.003812-7 - ESPIRIDIAO GUEDES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 25, verifico tratar-se de objetos e períodos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil; b) esclareça seu nome correto, tendo em vista a divergência entre a inicial e documentos, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.004092-4 - FRANCISCA GOMES LIMA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 87/90 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 51/54, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Fernando Haikel, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Sem prejuízo, intime-se a perita Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas para que apresente laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias, haja vista o decurso do prazo estabelecido para sua entrega. Intimem-se.

2009.61.06.004580-6 - JORGE DO PRADO(SPI19119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 79/82 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 68/76, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos

conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.004611-2 - IRENE MOREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 83/85, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004633-1 - ALEXANDRE SOUZA DOS SANTOS(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 55/60, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004840-6 - REGINA TONON VIEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 116/119 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 64/74 e 77/83, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jorge Adas Dib e Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005158-2 - GILVANIA CARVALHO DA SILVA CABRAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista ao(à) autor(a) de fls. 65/68 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 60/62, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005290-2 - MARIA JOSE DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a)s Dr(a)s. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e Antônio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de ortopedia e cardiologia (Dr. Pedro) e psiquiatria (Dr. Yacubian). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cuja certidão segue anexa, foram agendados os dias 21 de dezembro de 2009, às 15:00 horas (Dr. Pedro) e 05 de fevereiro de 2010, às 09:10 horas (Dr. Yacubian), para realização das perícias, respectivamente na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial e Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Tendo em vista a idade do(a) autor(a),

abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.005373-6 - SIRLEI ALVES - INCAPAZ X TICIANE ALVES RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 87/91, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005760-2 - LEOTER MAZO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 87/101, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005862-0 - JOAO SIMOES CARRIL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista ao(à) autor(a) de fls. 83/86 e 93/95 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 88/90, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Luiz Roberto Martini, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Intime-se o Sr. José Paulo Rodrigues para que apresente laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o decurso do prazo para sua entrega.Intimem-se.

2009.61.06.006002-9 - IRACI SUSANA DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 81/88, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006256-7 - LAERCIO MORTAGUA BOLDINO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 194/201, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006329-8 - ROSA MARIA DA SILVA PENA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Fl. 59: O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial, conforme fl. 49. Intime-se.

2009.61.06.006391-2 - SILVIA CAMILO ALVES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a)s Dr(a)s. Carlos Celso Anselmo Prado de Carvalho e Antonio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de clinica geral (Dr. Carlos) e psiquiatria (Dr.

Yacubian). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cuja certidão segue anexa, foram agendados os dias 15 de janeiro de 2010, às 10:30 horas (clínica geral) e 09 de fevereiro de 2010, às 09:20 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua XV de Novembro, nº 4330 e Rua XV de Novembro, 3687- Redentora, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006550-7 - ORLANDO ELIAS MARIN(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 18 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006778-4 - MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 63/74, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006993-8 - LEONARDO CARLOS GATTO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 55/65 e 78/81, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes e Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007163-5 - DANIEL ALVES CORTEZ(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o autor, no prazo

de 10 (dez) dias, seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial, procuração e declaração de pobreza. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 18 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007248-2 - HERILIO SANTOS CRUZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 18 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007314-0 - DORIVAL DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Luiz Roberto Martini e Pedro Lucio de Salles Fernandes, médicos peritos nas áreas de neurologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cuja certidão e extrato seguem anexos, foram agendados os dias 06 de janeiro de 2010, às 10:00 horas

(neurologia) e 18 de janeiro de 2010, às 15:30 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, 317- São Manoel e Rua Benjamin Constant, 4335- Imperial, nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007570-7 - IRACI DA PONTE (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007633-5 - ILSON XAVIER DOS SANTOS (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes, salientando que a matéria objeto dos quesitos apresentados pelo autor com a inicial já se encontra inserida no referido laudo padronizado. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) nas áreas de ortopedia e otorrinolaringologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 04 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-

se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007741-8 - MARIA DA PUREZA RODRIGUES COURA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 04 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007796-0 - ADELMA ALVES DOS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a produção da prova pericial médica e social.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a)s Dr(a)s. Eurides Maria de Oliveira Pozetti, médica perita na área de dermatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com a perita ora nomeada, cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 07 de janeiro de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, no Setor de Dermatologia - Ambulatório do Hospital de Base, sito na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- nesta. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada dos laudos periciais, oportunidade em que será apreciada a necessidade de perícia nas áreas de reumatologia e ortopedia. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007826-5 - CLAUDAIR IGNACIO PRATA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ

CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Regularizem os patronos, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 07 lhes confere poderes para atuar em ação a ser interposta em face do Banco Nossa Caixa S/A. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.007841-1 - HELOISA DA SILVA FERNANDES(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e Antônio Yacubian Filho, médicos peritos nas áreas de ortopedia (Dr. Pedro) e psiquiatria (Dr. Yacubian). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cuja certidão segue anexa, foram agendados os dias 19 de janeiro de 2010, às 15:30 horas (Dr. Pedro) e 26 de janeiro de 2010, às 09:10 horas (Dr. Yacubian), para realização das perícias, respectivamente na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial e Rua XV de Novembro, nº 3687- Redentora- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007842-3 - MADALENA SIMAO DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do

laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007879-4 - LAUDELINA RODRIGUES DE SOUZA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizada, faculta à autora a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. b) esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a área médica em que deseja a realização da perícia, tendo em vista a contradição verificada entre os itens 2 e 5 de fl. 06.c) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; d) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; e) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; f) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; g) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; h) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; i) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito; j) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007882-4 - JOEL MARTINS DIAS DA SILVA(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 19, verifico que se tratam de períodos diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 04 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculta às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008036-3 - OSMAR ROSA DE SOUZA(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma

prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335-Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008175-6 - NAILZA TEREZINHA DE JESUS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes, salientando que a matéria objeto dos quesitos apresentados pelo autor com a inicial já se encontra inserida no referido laudo padronizado. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335-Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008436-8 - DELMA BRUNO BATISTA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 27, verifico que o objeto da presente ação é o restabelecimento do benefício concedido no processo nº 2005.61.06.009753-9. Apensem-se os referidos autos a este feito. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será

utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de cardiologia, ortopedia e reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 12 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.009350-3 - DILCE BOLZANI(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada às fls. 14/15, tendo em vista o pedido formulado na inicial e os extratos juntados às fls. 17/54. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.005609-5 - NEUSA PELEGRINI IFANGER(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal.

2009.61.06.000618-7 - LUCIMAR MARIA DE JESUS(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 60/65, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003323-3 - ADEMIR LUIS MENINO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 71/74 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 67/69 e 76/80, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Thaissa Faloppa Duarte e Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.003953-3 - ADRIANO PASCOALINOTO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 113/118 e 120/124, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili e Luiz Fernando Haikel, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004333-0 - ALIDIS VETTORETTI TAWIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA

SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 62/65 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 35/40, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005973-8 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 58/60 e 61/75, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini e Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006244-0 - ELISABETH DA COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 80/82 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 54/56 e 57/61, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini e Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006706-1 - MARIA APARECIDA BEATO(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes de fls. 57/62, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social, Sr(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007048-5 - HILTON FERREIRA DE SOUZA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 67/71 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 64/66 e 81/85, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini e Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.007279-2 - JOSE ALVES DE LIMA FILHO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me

os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007397-8 - JUNARA KELLY SIZENANDO GOULARTE THEODORO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 41. Apense-se a estes autos os do feito nº 2005.61.06.005390-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) nas áreas de reumatologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 12 de janeiro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007708-0 - ILDA BONELLI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) nas áreas de reumatologia, ortopedia, psiquiatria, otorrinolaringologia e urologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 04 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de

preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007727-3 - ILDA ALVES NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço correto, tendo em vista a divergência verificada entre a inicial, procuração e documentos. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 18 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007798-4 - MARIA HELENA DE PAULA FIGUEIREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 04 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos,

assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007895-2 - NAIR BONITO RODRIGUES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4908

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.004090-4 - INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA S/C LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 2009.03.00.015820-4 e 2009.03.00.015821-6.Encaminhem-se à Autoridade Impetrada cópias de fls. 296/310, 314/318 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 4909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.004114-1 - EDUARDO ANTONIO PAGIATTO X VITOR LUCAS PAGIATTO - INCAPAZ X JULIA LUCAS PAGIATTO - INCAPAZ X FLAVIA CRISTINA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP141201 - CALIL BUCHALLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Abra-se vista às partes para que esclareçam se foi realizado acordo.No silêncio, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl. 409.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0703649-6 - TRANSTERRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou inerte (fl. 311).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 306 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado, atualizado (fl. 316), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$.560,92.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.06.004907-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, DIRETORIA REGIONAL DE

SAO PAULO INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP217187 - JAMILLE FERNANDES FERREIRA SOUBIHE E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X GLOBAL AGROVETERINARIA RIO PRETO LTDA X MARIA HELENA RAFAEL VIEIRA

Considerando que não houve bloqueio de valores, renove-se a todas as instituições financeiras a determinação de bloqueio, em relação às executadas, observando o valor do débito atualizado, indicado à fl. 325 (R\$ 8.584,26 em 30/07/2009).Cumpra-se através do sistema BACENJUD.Intime-se a exequente.

2003.61.06.011279-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA CRISTIANE GONCALVES ISHIZAVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte (fl. 165).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 161 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado, atualizado (fls. 170), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 745,96. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.06.011012-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO ANTONIO BERTONI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado ficou-se inerte (fl. 148).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 143 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 153/154), atualizado e acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 953,70.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.06.011593-1 - UNIAO FEDERAL X COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Considerando que não houve bloqueio de valores, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras.Cumpra-se através do sistema BACENJUD.Sem prejuízo, dê-se ciência à executada do ofício de fls. 212/213.Intimem-se.

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.005397-1 - MAURO CAVALIERI X CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI X MARILDA CAVALIERI DE CAMARGO X LETICIA MARIA CAVALIERI DE MOGIOLI X MAURO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO X

MARCELINO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 26/11/2009, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1385

EXECUCAO FISCAL

94.0700690-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GRAFICA SANTA MARTHA RIO PRETO LTDA X ORLANDO JOSE CAL(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.142, dê-se ciência as partes da descida dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

95.0704599-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704602-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAN RIO GRANITOS RIO PRETO LTDA(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Prejudicado o pedido de fls. 172, haja vista que já foi determinado o cancelamento de penhora (fls. 168/169), condicionando-o apenas ao pagamento das custas devidas ao cartório.Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

96.0700456-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VENOLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X OSMAR VENDRASCO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.102, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.36/36v, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

96.0701632-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BIG SHOPPING COMERCIAL LTDA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente

fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

96.0708746-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA X WALMAIR NARANJO(SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.115, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls.51/52, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art.33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

98.0710588-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PHOINIX ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X ANTONIO ROBERTO BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X SONIA MARIA CARONI BOZOLA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X HELIO AUGUSTO PASCHOAL DA GAMA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ADALBERTO KFOURI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARI IZEUTI LUCHETTI KFOURI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAQUIM BATISTA RAMOS NETTO X APARECIDA MARIA MANSERA RAMOS(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X FABIO ALMEIDA LYRA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X HELIO JOSE CEZARINO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X VENINA MARGARIDA FERRARI CEZARINO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JOAO ROBERTO GIRADE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X ELISABETH SAMPAIO GIRADE(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X PAULO HENRIQUE DE MENEZES BRAGA - ESPOLIO X MARIA CECILIA BERGAMO BRAGA X JOSE ROBERTO CAMPANELLI LIMA X WALDER ANTONIO ESBROGEO - ESPOLIO X VILMA CARVALHO ESBROGEO X OLAVO AMORIM JUNIOR(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA JOSE KIFER AMORIM(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANA MARIA LUCAS DOS SANTOS X MARCO AMELIO VAN ERVEN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X MARIA FERNANDA LANGEL VAN ERVEN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X IVAN BEDONE X REGINA MARIA VOLPATO BEDONE X LUIZ FERNANDO COLTURATO X LUCY DE FREITAS COLTURATO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROSITA LOURDES CABRERA CARVALHO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X JUCARA COIMBRA DORIA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X ANTONIO HELIO OLIANI X SONIA REGINA MENEZELLO ROMANO OLIANI X SCHUBERT ARAUJO SILVA X CARLOS ALBERTO LYRA SOBRINHO - ESPOLIO X JAIR SPONQUIADO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X BERNADETE APARECIDA SANTANA RIBEIRO SPONQUIADO X JOSE CARLOS STEFANINI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X JOSE CARLOS DA ROSA(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X NICIA MARIA LEMOS DA ROSA(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB) X EURIPEDES FERNANDO GUANAES SIMOES X FRANCISCO RICARDO MARQUES LOBO X SUZANA MARGARETTE AJEJE LOBO X PAULO ANTONIO ZOLA(SP133681 - ANA RITA S BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO) X NAIR APARECIDA GUIMARAES ZOLA X ADELINO CEZAR ALVES X MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES X PAULO CESAR SPADACIO X MAURA TREVISAN VIOLA SPADACIO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X DENISE BARROS DE LIMA X SERGIO GANDOLFO X FLAVIA MARIA BIANCO GANDONFO X CELSO FERNANDO MAZOTA X ZAIRA MARIA PINTO CESAR MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO X ALICE FACCIÓ DEL CAMPO X LUIZ CANDIDO BORGES BARRETO X LILIAN MARA SECHES MANSOR BARRETO X MILTON DE CAMPOS SEVERI X DARCY APPARECIDA SEVERI X CELSO FERNANDO MAZOTA X MANOEL DEL CAMPO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Em relação aos Executados Joaquim Baptista Ramos Netto, Celso Fernando Mazota e Zaira Maria Pinto César Mazota, nomeio-lhes, como curadora especial, a Drª. Maria Aparecida Tartaglia Fileto (OAB/SP nº 134.266), em razão de suas citações por edital (fl. 797), já que não localizados nos endereços apontados nos autos (o primeiro - fls. 403 e 736; os dois últimos - fl. 702). Em relação ao Executado Paulo César dos Santos, torno sem efeito a citação ficta de fl. 731, ante sua posterior citação pessoal de fl. 799. Em relação à Executada Ana Maria Lucas dos Santos, torno sem efeito a citação ficta de fl. 731, ante a sua posterior localização (fl. 793).Providencie a Secretaria, com URGÊNCIA:1) a intimação da

curadora especial ora nomeada, por mandado, para tomar ciência de sua nomeação, bem como do prazo legal para oferecimento de embargos; 2) a certificação de eventual transcurso in albis do prazo para oposição de embargos, em relação ao Executado Paulo César dos Santos; 3) a expedição de deprecata ao MM. Juízo Federal da Subseção de Ribeirão Preto (com cópias, em especial, das peças de fls. 789 e 793), solicitando-lhe, nos moldes do art. 218, caput e seus, do CPC, digne-se de: a) determinar a realização de perícia médica na citanda Ana Maria Lucas dos Santos, ora Executada; b) caso comprovada a desnecessidade de nomeação de curador, ser ela pessoalmente citada e intimada do prazo para oposição de embargos; c) ou, caso comprovada sua demência ou impossibilidade de entender o ato citatório, nomear-lhe curador para recebimento da citação e intimação acerca do prazo para oposição de embargos. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.06.001754-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SANTA PAULA PANIFICADORA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO NASCIMENTO GIMENEZ(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP202846 - MARCELO POLI E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE)

Indefiro o pedido de fl. 383, eis que a requerente não é parte no feito, bem como não demonstrou seu interesse jurídico no mesmo. Cumpra-se a determinação de fl. 381. Intimem-se.

1999.61.06.001780-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA X GILBERTO ULLIAM NETO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP076652 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA PIRES E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

Em atenção ao ofício de fl. 491, oficie-se ao Juízo Falimentar da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, com cópia da decisão de fls. 450/451. Sem prejuízo, defiro a vista requerida à fl. 477 pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos nº 2003.61.06.011405-0, nos termos da aludida decisão de fls. 450/451. Intimem-se.

1999.61.06.003100-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X JOSE ARROYO MARTINS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO E SP233225 - TATIANE CRISTINA SILVERIO)

Ante a comprovação de arrematação do bem indisponibilizado nos autos (fls. 355/409), expeça-se mandado a fim de cancelar a aludida indisponibilidade (Av. 14/25.712). Após, cumpra-se o despacho de fl. 354. Intimem-se.

2003.61.06.005302-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE & CIA LTDA X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE X GISELY APARECIDA SANGALETI PIEDADE X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Prejudicado o pleito de fl. 320, haja vista que o feito já se encontra suspenso em face a decisão de fls. 306/307. Sem prejuízo, defiro a vista requerida às fls. 325/326 pelo prazo de 05 dias. Intimem-se.

2005.61.06.002868-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICOL COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA-ME X SERGIO LUIS SILVA OLIVEIRA X ROGERIO NASCIMENTO GOMES DE CASTRO(SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

O pleito do Credor Hipotecário (fl. 232) será apreciado após eventual arrematação do bem penhorado. Fl. 235: Anote-se. Em face da Declaração de fl. 236, defiro ao Executado Sérgio Luis Silva Oliveira os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.03.99.045837-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X J C R CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CLAUDEMIR RODRIGUES(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

Expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora de fl. 62. Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 97) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Após, ante o trânsito em julgado do v. Acórdão certificado à fl. 184, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim de dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 82/83, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.03.99.002245-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RED CARD

ASSESSORIA PROMOCOES E VENDAS S/C LTDA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 91) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Após, ante o trânsito em julgado do v.Acórdão certificado à fl. 152, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 68/69, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.03.99.038678-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BEGGIORA & REIS LTDA X PAULO SERGIO BEGGIORA(SP225751 - LAILA DI PATRIZI)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 55) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo a mesma comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Após, ante o trânsito em julgado do V.Acórdão certificado à fl.120, abra-se vista a PSFN/SJRP a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 42/43, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.001915-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Fls. 168/170: Não cabe à executada a prerrogativa de requerimento de inclusão do responsável tributário no pólo passivo do presente feito, e sim à Exequente. Fl. 181: Anote-se. Após, manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.06.003469-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ETICA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME X ANTONIO JOSE MARCHIORI X JAIR GUILHERME DE GOUVEIA X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES)

Fls. 193/195: requer o co-executado Jair Guilherme de Gouveia, via exceção de pré-executividade, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a sua exclusão do pólo passivo com a declaração de relação de inexistência de relação jurídica entre Jair Guilherme de Gouvêa e a Fazenda Nacional, em razão de fraude perpetrada pela Sociedade Educacional Tristão de Athaide. Com tais fundamentos, rejeito o requerimento de fls. 193/195 no que toca à exclusão do excipiente do pólo passivo, e defiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fl. 301). A indicação de bens de fls. 63/170 será apreciada oportunamente. Em vista do parcelamento da dívida e o decidido à fl. 162, aguarde-se até fevereiro/2010, promovendo-se após, vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da dívida.

2008.61.06.003071-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 9º, do art. 98, da Lei n.º 8212/91, determino à secretaria que designe, oportunamente, data e hora para a realização de nova hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lance vencedor, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a primeira parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se a constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o(a) exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 05 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intimem-se.

2009.61.06.001467-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS LOPEZ Y LOPEZ(SP269187 - DARIO CLARO ALVES)

Indefiro o pedido de fls. 22/24 eis que é matéria objeto de Embargos uma vez que necessita de dilação probatória, bem

como a alegada isenção do executado é posterior a época da dívida objeto da presente Execução. Aguarde-se por 03 meses, após abra-se vista a exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

2009.61.06.004867-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JHS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 45, certificado à fl. 47, diga a executada se tem interesse na execução da verba honorária, apresentando, desde logo, planilha atualizada de cálculo. No silêncio ou desinteresse expresso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.004959-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCAVO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Prejudicado o pedido de fl. 134/135 tendo em vista a determinação de fl. 133. Cumpra-se a referida determinação. Intimem-se.

Expediente Nº 1386

EXECUCAO FISCAL

95.0703764-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LANCHONETE MASTER LTDA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS)

DESPACHO EXARADO EM 29/10/2009. Considerando que o presente feito está extinto (fl. 119) e não há advogado constituído nos autos pela empresa executada, abra-se vista à Exequente para que informe os valores dos débitos das Execuções Fiscais nºs 95.0703745-4 e 95.0703772-1, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, bem como junte as guias necessárias para eventual quitação desses débitos. Prazo: 5 (cinco) dias, eis que há leilão designado nas supracitadas Execuções para 11/11/2009 e 25/11/2009, conforme verificado no sistema processual. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. _____

DESPACHO EXARADO EM 23/11/2009. J. Oficie-se, com urgência, a CEF para que, no prazo de 24 horas, converta em renda da União, o depósito de fl. 84, nos exatos limites dos valores constantes nas guias anexas, para quitação dos débitos das EFs 95.0703745-4 e 95.0703772-1 em trâmite perante a 6ª VF. Após, conclusos. Int.

97.0713843-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

DESPACHO EXARADO EM 25 DE AGOSTO DE 2009. Conforme se verifica no sítio www.trf3.jus.br, foi proferida decisão negando a antecipação da tutela recursal nos autos do AG nº 2004.03.00.055121-4. Por conta disso, torno sem efeito a decisão de fls. 244/245 e o terceiro parágrafo da decisão de fl. 265, sendo possível a pronta destinação do saldo remanescente de fl. 272. Considerando os termos da decisão de fls. 169/170, os repasses de fls. 179/188, e a penhora no rosto dos autos - P.R.A. de fls. 225/226, tem-se que ainda concorrem ao montante objeto do depósito de fl. 272, consoante a ordem das penhoras e as preferências dos respectivos créditos, os seguintes credores: a) a Fazenda Nacional (créditos fiscais): P.R.A. de fls. 225/226 - EFs nº 2000.61.06.007209-0, 2000.61.06.007211-9 e 2000.61.06.007213-2 em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; B) o Banco Itaú S/A (créditos não-fiscais): R.003 c/c Av.010 - Processo nº 1.646/96 - 6ª Vara Cível desta Comarca. Não autorizo a penhora no rosto dos autos de fls. 233/234, uma vez que não há notícia da empresa Tarraf Filhos & Cia. Ltda (CNPJ nº 59.967.992/0022-06), outrora Executada nestes autos, ser parte nos autos do Processo nº 309/1999 (Fazenda Pública do Estado de São Paulo x Cotafe Coml. Tarraf Fernandópolis Ltda, CNPJ nº 67.449.405/0001-82) em tramitação perante o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP. Assim sendo, determino: a) seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 189, bem como o valor das custas processuais eventualmente ainda devidas; b) a urgente expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 2.328/96 (Banco Itaú S/A x Tarraf Filho e Cia. Ltda), em resposta aos ofícios de fls. 228 e 236 e em aditamento ao de fl. 251, remetendo-lhe cópias desta decisão e da de fls. 169/170; c) a expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 1.646/96 (Banco Itaú S/A x Tarraf Filho e Cia. Ltda), remetendo-lhe cópias desta decisão e da de fls. 169/170; d) a expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, nos autos do Processo nº 309/1999 (Fazenda Pública do Estado de São Paulo x Cotafe Coml. Tarraf Fernandópolis Ltda), remetendo-lhe cópia desta decisão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao destino a ser dado ao depósito judicial de fl. 272. Intimem-se. _____

DESPACHO EXARADO EM 02 DE DEZEMBRO DE 2009. Considerando o teor da certidão de fl. 274; considerando os termos do 3º parágrafo (item a) da decisão de fl. 373/373v; e considerando que o valor cobrado na EF nº 2000.61.06.007209-0 é deveras superior ao do depósito de fl. 272 (conforme ora observado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br), determino seja oficiada a CEF para que, deduzindo-se da conta judicial nº 3970.635.00012007-7, converta em renda da União nessa ordem: 1. a quantia de R\$ 50,11, a título de custas processuais finais; 2. o valor que remanescer na referida conta judicial, para abatimento da dívida cobrada na retrocitada Execução Fiscal (Executada: Tarraf Filhos & Cia. Ltda, CNPJ nº 59.967.992/0001-73, CDA nº 80.6.99.108239-70, PAF nº 10850.000890/94-47). Oficie-se também o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo nº 1.646/96, informando-lhe da inexistência de saldo remanescente a ser rateado, com cópia desta decisão. Cumpra-se incontinenti a determinação constante no item a da decisão de fl. 373/373v, que,

inclusive, deverá ser publicada. Cumpridas todas as determinações acima e cientes as partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.005678-8 - CENTRO MEDICO DE DIGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Em face da certidão da Secretaria, providencie o réu o recolhimento do porte de retorno e remessa dos autos, no valor de R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal, sob o código 8021, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.

2000.61.03.000954-7 - ELIAS CARLOS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as anotações pertinentes.

2000.61.83.002113-0 - SEBASTIAO LACERDA SANTINI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. PROCURADOR DO INSS)

Ante a notícia pelo INSS às fls. 184/189 de ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal, visando o mesmo pedido deste processo, caracterizando, assim, eventual litispendência, diga o autor. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

2001.61.03.004112-5 - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE LUIZ ABREU DOS RAMOS(SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração para postular em juízo, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

2002.61.03.002539-2 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ante a(s) certidão(ões) retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo na Agência da Caixa Econômica Federal e, ainda, o pagamento das custas do porte de remessa e retorno e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, sob o código 8021, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Sanada a irregularidade, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as anotações pertinentes.

2003.61.03.007972-1 - JOAO DOS SANTOS(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o autor, pessoalmente, caso não haja manifestação do seu patrono no prazo acima assinalado.

2004.61.03.005186-7 - LUCIA TIBURCIO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da informação do Contador Judicial de fls.180Após, voltem conclusos para sentença.

2004.61.03.006365-1 - ALFREDO PERROTA(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Somente nesta data em virtude do grande .cúmulo de serviçoEm obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Manifeste-se o autor quanto ao noticiado pelo INSS às fls.73/75.

2004.61.03.007531-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005585-0) CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários periciais apresentados às fls. 550/552, devendo efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, em caso de concordância.Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Em seguida, intime-se o vistor judicial para elaboração do laudo em 30 (trinta) dias.

2004.61.83.002571-1 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as anotações pertinentes.

2005.61.03.000249-6 - LUCAS GOMES DA COSTA X VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de estilo.

2005.61.03.002334-7 - JOAO HONORATO DOS SANTOS(SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA E SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade de sucessora, HOMOLOGO a habilitação da requerente de fls. 159/160 ante dos documentos de fls. 53/57.Ao SEDI para as retificações pertinentes.Fls. 53/59: Dê-se ciência ao INSS.Após, voltem-me os autos conclusos.

2005.61.03.004052-7 - FRANCISCA VILATORO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes da oitivas das testemunhas deprecadas.Se nada for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.03.004097-7 - MARIO DOMINGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Designo o dia 09/03/2010, às 14:30 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 216.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, expedindo-se o quanto necessário.Int.

2005.61.03.005114-8 - JOSE ALICIO ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 187/190: Diga o autor.

2005.61.03.006660-7 - VITOR RAFAEL TERRA - INCAPAZ (ANA VITORIA MENDES)(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora,expressamente, quanto a proposta de transação ofertada pelo INSS nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2007.61.03.000167-1 - ELDA GONCALVES DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença NB nº 505.238.041-7 à autora ELDA GONÇALVES DOS SANTOS (RG n.º 17.860.950 - SSP-SP e CPF n.º 043.661.358-17), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (02.11.2006 - folha 35).Mantenho a decisão de folhas 40/43.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das

prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ELDA GONÇALVES DOS SANTOS Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 02.11.2006 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.000660-7 - AUGUSTO MARCONDES CORREA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB nº 505.342.372-1), ao autor AUGUSTO MARCONDES CORRÊA (RG nº 13.822.988 - SSP-SP e CPF nº 009.028.838-60), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (20.01.2006 - folha 20). Mantenho a decisão de folhas 47/49. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): AUGUSTO MARCONDES CORRÊA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 20.01.2006 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001043-0 - ANDREIA ARMINDO VILAS BOAS MORCIANI (SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença - NB nº 560.303.830-2, à autora ANDRÉIA ARMINDO VILAS BOAS MORCIANI, (RG nº 27.079.228-4 - SSP-SP, CPF nº 0256.005.828-62), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (10.12.2006 - folha 15). Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS

no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ANDRÉIA ARMINDO VILAS BOAS MORCIANI Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/12/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001341-7 - JUDITH DOS SANTOS DA COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora JUDITH DOS SANTOS DA COSTA, o benefício de PENSÃO POR MORTE derivada de aposentadoria por idade, do segurado ISRAEL FERREIRA DA COSTA, aposentadoria esta, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei 8213/91, e pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do requerimento administrativo (14/02/2007 - folha 40). Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): JUDITH DOS SANTOS DA COSTA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 14/02/2007 (folha 40) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001462-8 - ARIEL JOEL DOS SANTOS BEZERRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença NB nº 560.310.555-7 ao autor ARIEL JOEL DOS SANTOS BEZERRA (RG nº 18.847.369-5 - SSP-SP e CPF nº 062.538.538-13), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (21.01.2007 - folha 18). Mantenho a decisão de folhas 74/75. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ARIEL JOEL DOS SANTOS BEZERRA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 21.01.2007 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001486-0 - WILMA HAMADA DE PAIVA (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora WILMA HAMADA DE

PAIVA, o benefício de PENSÃO POR MORTE derivada de aposentadoria por idade, do segurado DALMO JOSE DE PAIVA, aposentadoria esta, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei 8213/91, e pensão por morte. nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do requerimento administrativo (05/09/1995 - folha 17). Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados, até a data da prolação desta decisão. Decisão não sujeita ao duplo grau, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): WILMA HAMADA DE PAIVA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 08/06/2006 (folha 17) Renda Mensal Inicial Um salário Mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001708-3 - GEORGETTE MIKHAEL AMBAR (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DISPOSITIVO: Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora GEORGETTE MIKHAEL AMBAR, o benefício de PENSÃO POR MORTE derivada de aposentadoria, do segurado MIKHAEL ELIA ÂMBA, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do requerimento administrativo (20/01/2006- fl. 15). Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados, até a data da prolação desta decisão. Decisão sujeita ao duplo grau se ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): GEORGETTE MIKHAEL AMBAR Benefício Concedido - Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB (20/01/2006- fl. 15). Renda Mensal Inicial A CALCULAR Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.001731-9 - DOLORES PEREIRA DA COSTA (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de Auxílio Doença NB nº 560.412.857-7 à autora DOLORES PEREIRA DA COSTA (RG n.º 11.858.415 - SSP-MG e CPF n.º 914.351.026-49), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (28.12.2006 - folha 61). Mantenho a decisão de folhas 97/98. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): DOLORES PEREIRA DA COSTA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de Início do Benefício - DIB 28.12.2006 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo

INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.002823-8 - EFIGENIA MARIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio Doença (NB nº 560.298.102-7) à autora EFIGÊNIA MARIA DA SILVA (RG n.º 20.608.546 - SSP-SP e CPF n.º 100.986.688-54), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (12/04/2007 - folha 46).Mantenho a decisão de folhas 83/84.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): EFIGÊNIA MARIA DA SILVA Benefício Concedido Concessão de Auxilio Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de Início do Benefício - DIB 12/04/2007Conversão de tempo especial em comum PrejudicadoRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.003516-4 - SUELI DE OLIVEIRA MARINS FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio Doença (NB nº 560.491.014-3) à autora SUELI DE OLIVEIRA MARINS FERREIRA (RG n.º 18.782.453 - SSP-SP e CPF n.º 085.515.678-37), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (11.03/2007 - folha 14).Mantenho a decisão de folhas 83/84.Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): SUELI DE OLIVEIRA MARINS FERREIRABenefício Concedido Concessão de Auxilio Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de Início do Benefício - DIB 11.03/2007Conversão de tempo especial em comum PrejudicadoRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.003517-6 - ROSEMARY FERREIRA ALVES DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio Doença (NB nº 560.055.148-3) à autora ROSEMARY

FERREIRA ALVES DE LIMA (RG n.º 15.719.597-1 - SSP-SP e CPF n.º 026.004.568-30), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (20.08.2006 - folha 11). Mantenho a decisão de folhas 65/66. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ROSEMARY FERREIRA ALVES DE LIMABenefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de Início do Benefício - DIB 20.08.2006 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.005507-2 - MARIA INES VIEIRA DA SILVA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP252462 - TANIA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.008353-5 - TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de Auxílio Doença (NB nº 560.819.671-2) à autora TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA (RG n.º 39.465.968-5 - SSP-SP e CPF n.º 135.775.065-04), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (27.09.2007 - folha 13). Mantenho a decisão de folhas 50/51. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRABenefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de Início do Benefício - DIB 27.09.2007 Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.008619-6 - SANTELMO SANTOS DE MELO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I - Ante a certidão de fl. 344 e 357, decreto a REVELIA do réu, nos termos do artigo 320 do CPC, não se lhe aplicando, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Intime(m)-se, pessoalmente, o Procurador Seccional do(a,s) réu(ré,s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.008864-8 - MARIA APARECIDA DE AMORIM SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.001009-3 - OPHELIA FACCIO CIANFLONE(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora OPHELIA FACCIO CIANFLONE, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.03.002732-2 - DEBORA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Diga a parte autora quanto à contestação. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.03.007119-0 - GENICIO MOREIRA DA SILVA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

2009.61.03.007871-8 - ROZENDO ANJOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, V do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

2009.61.03.008508-5 - SILMARA SIQUEIRA DOS SANTOS X ANA ROSA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença do tipo C. Consoante a inicial, a parte autora socorreu-se do Juizado Especial Federal nos autos do processo nº 2003.61.84.027945-2. Obteve julgamento de procedência, instalando-se o benefício do amparo social ao deficiente de R\$ 12/2003 a 05/2004. Houve condenação em atrasados relativos ao período 05/2003 a 11/2003, não pagos, no importe de R\$ 5.502,98. Após os recursos pertinentes, o INSS obteve provimento junto ao Supremo Tribunal Federal, cassando-se o benefício em 2007. Basicamente a tese da postulação é que o STF não reformou o julgado no comando de condenação nos valores atrasados, valores esses que permanecem não pagos e, no entender da parte autora, devidos. Pois bem. Consoante os documentos que instruem a inicial, a Corte Máxima efetivamente deu provimento a recurso do INSS e julgou improcedente o pedido do benefício assistencial da parte autora (fl. 29). Ora, eventuais valores atrasados reconhecidos no julgado derivam necessariamente do reconhecimento do direito em que esses valores encontram fundamento. Não há como pretender-se que o Judiciário repete inocorrente o direito em si mas que os valores dele decorrentes devam ser pagos. Com a reforma do julgado, aniquilando-se a tese da postulação com a declaração de improcedência do pedido, no caso, do benefício assistencial, desapareceu ipso facto o direito aos valores atrasados originariamente contemplados na sentença objetivada no recurso. A tese da parte autora se ressentiu não só de fundamento jurídico, como arrosta decisão expressa e definitivamente julgada, pretendendo negar eficácia ao comando jurisdicional fixado. Equivale a dizer que o pedido articulado nesta ação é juridicamente impossível, viciando a postulação toda por inepta. Nos termos da Lei Processual Civil: ART. 295 - A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (ART. 219, 5º); V - quando o tipo de procedimento,

escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial quando:I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir;II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;III - o pedido for juridicamente impossível;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.Dessa forma, recolheço a existência de inépcia da inicial e, por conseqüência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, consoante o art. 267, I, do mesmo Códex.Condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.03.004332-2 - LOURDES DE FATIMA PRADO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.000891-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400470-3)

INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

JUNTADA MANIFESTAÇÃO DO PERITO EM 27/11/09. SEGUE DESPACHO DE 04/04/2008: Depois da manifestação do Senhor Perito Judicial, dê-se vista às partes, e finalmente conclusos. Publique-se e intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente N° 3049

MONITORIA

2004.61.03.000874-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENISE CAETANA RIBEIRO

1. Fls. 66: Anote-se.2. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida.3. Manifeste-se a parte autora sobre a expedição realizada e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

2006.61.03.008101-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA ODETE FELICIANO

1. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida.2. Manifeste-se a parte autora sobre as expedições e respectivas certidões do Sr. Executante de Mandados.Int.

2006.61.03.008110-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X APPARECIDA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X DORIVAL RUIZ X MARIA CECILIA RUIZ

1. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida.2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando o endereço atual em que os réus podem ser encontrados.Int.

2006.61.03.008113-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

1. Ante os documentos de fls. 58/61, nomeio como advogado dativo o Dr. Gabriel Alves da Silva Junior, OAB/SP nº 258.349, bem como defiro ao réu os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.000971-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO BORGES DE SOUZA

1. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida.2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando o endereço atual em que o réu pode ser encontrado.Int.

2007.61.03.001667-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.03.001871-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMPEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E PAISAGISMO LTDA X CAROLINA FIGUEIREDO X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelos réus.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.4. Fls. 48: Oportunamente, tornem os autos conclusos para homologar a desistência formulada pela CEF quanto à co-requerida CAROLINA FIGUEIREDO.Intimem-se.

2007.61.03.006377-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

1. Fls. 81/83: Prejudicado o pedido. Considerando que já foi expedida a respectiva carta precatória, tal diligência deverá ser cumprida pela parte autora junto ao E. Juízo Deprecado.2. Aguarde-se o cumprimento do que foi expedido.Int.

2007.61.03.006716-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE TEODORO DOS SANTOS FILHO

1. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida.2. Manifeste-se a parte autora sobre a expedição realizada e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

2007.61.03.009435-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

1. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida.2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando o endereço atual em que o réu DIRCEU ALVARENGA pode ser encontrado.Int.

2008.61.03.001194-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelos réus.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.001239-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Fls. 33: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2008.61.03.004069-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YWANNA SHEILA PEREIRA ALVES X SEBASTIAO ALVES

1. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida.2. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando o endereço atual em que o réu SEBASTIÃO ALVES pode ser encontrado.Int.

2008.61.03.007351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLY JULIETA MACHADO

1. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida.2. Manifeste-se a parte autora sobre as expedições e respectivas certidões do Sr. Executante de Mandados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.002839-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.002827-9) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X MANOEL LUIZ FERREIRA(SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

2009.61.03.004260-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008973-6) M & J EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVÃO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo (artigo 739-A, CPC). Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

2009.61.03.004261-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.009487-2) MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo (artigo 739-A, CPC). Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0406314-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X J R S CABRAL & CIA LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA CABRAL X MARI ISABEL TROGLIO CABRAL(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP171085 - KEILA PATRÍCIA FERNANDES MORONI)

Fl. 113: Defiro o desentranhamento do documento constante de fls. 13/18, mediante substituição pelas cópias apresentadas pela CEF. Com a entrega do documento à CEF e considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 106/107, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.03.004563-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X RODOLFO ARANTES FERREIRA X ANISIO ANTONIO FERREIRA(SP133024 - ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA)

Ante a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.03.005660-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SIBELE FERREIRA GIL DE OLIVEIRA X INACIO GIL DE OLIVEIRA

Deverá a parte exequente informar este Juízo se foi celebrado o acordo noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.008119-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PATRICIA CRISTINA FAZOLO DAMIANI

Fls. 35/36: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.03.010288-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA MOREIRA

1. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida.2. Manifeste-se a parte autora sobre a expedição realizada e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

2008.61.03.001758-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANIZE FERREIRA DO CARMO

Fls. 25/26: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.002827-9 - MANOEL LUIZ FERREIRA(SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

2008.61.03.005116-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JULIO HIDEKI OHARA SJCAMPOS ME X JULIO HIDEKI OHARA

Fls. 40/41: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.008973-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BLM EMBALAGENS LTDA X MARIO EDUARDO DE MEDEIROS X JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, requeira o exequente o que em termos para prosseguimento do feito. Int.

2008.61.03.009487-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, requeira o exequente o que em termos para prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3082

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0404534-2 - BENEDICTO AGOSTINHO FILHO X BENEDITO CARLOS DA SILVA X IZAIAS MIGUEL DO PRADO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DAMASIO PEREIRA X JULIA AMALIA DO PRADO X LUIZ RICARDO VILALTA X LUIS SERGIO DA SILVA X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Modifico a maneira de decidir. Ao centralizar a administração das contas de FGTS dos trabalhadores, a CEF assumiu a responsabilidade por todas as informações. Tanto as informações futuras (que passaria a fornecer) quanto as informações pretéritas (que recebeu das outras instituições financeiras) são pertencentes à CEF. Neste caso concreto, alega a CEF que não possui as aludidas informações porquanto oriundas de época que não geria o sistema. Contudo, tal fato não afasta sua responsabilidade, à medida que é seu dever controlar o sistema das contas de FGTS, inclusive diligenciar junto às demais instituições financeiras para obter os aludidos dados, afinal recebeu todo o numerário que continha nas referidas contas de FGTS para gerenciá-lo e beneficiou-se com a auferição desse lucro. Elucidativo o precedente jurisprudencial: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização do saldo constante nas contas vinculadas ao FGTS. II - Apesar da União Federal ser gestora da aplicação do FGTS, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 8036/90, sua atuação restringe-se ao campo da normatividade genérica, segundo o disposto no artigo 6º da referida lei, sem função operacional. III - É trintenário o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária das contribuições fundiárias. IV - Incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, apresentar os extratos fundiários. V - É devida a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devendo ser compensados os índices já aplicados. VI - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2000.03.99.033123-2/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, v.u.) - grifei. Destaco que o parágrafo 2º, do artigo 19, do Decreto nº 99.684/90 não tem força normativa para se sobrepor às disposições preconizadas pela legislação processual (isto é, lei federal), conforme o princípio jurídico da hierarquia de normas. Assim, requisito da CEF os extratos das contas de FGTS dos autores, desde a abertura da conta vinculada até o saque total ou a data vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 475-B, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.232/2005). Intimem-se.

98.0401521-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FABIO NAKAGAWA X BARBARA MARIA LOUREIRO NAKAGAWA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0402083-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X DALMIRO MOREIRA DA SILVA NETO X MARIA LIGIA BOER MOREIRA DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0402973-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0401521-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FABIO NAKAGAWA X BARBARA MARIA LOUREIRO NAKAGAWA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0403003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0402083-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DALMIRO MOREIRA DA SILVA NETO X MARIA LIGIA BOER MOREIRA DA SILVA(SP071194 - JOSE

JARBAS PINHEIRO RUAS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.03.002497-0 - LUCIANO CARDOSO DE MOURA X MARIO DONIZETE VELOSO DE ANDRADE X EGLE CARBONARI X VITOR DE OLIVEIRA SOUZA X SEBASTIAO BEBIANO DOS SANTOS X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA X NILTON CESAR DE SOUZA X ANTENOR ANHANI X LUIZ CARLOS DE MOARES X EGINALDO FERREIRA DIAS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, fazendo constar no polo passivo a CEF.Após, intime-se o exequente dos documentos ofertados pela CEF.Int.

1999.61.03.004076-8 - EROTIDES RODRIGUES PEREIRA X NADIR MONTEIRO DA SILVA SANTOS X BERNADETE GENEZIO DOS SANTOS PRADO X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X SUELI APARECIDA ALBO DE ANDRADE X JEANETE AQUINO COELHO X PEDRO CLARINDO DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ELIAS AQUINO X MARIA DO CARMO SILVA GRECCO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

2001.61.03.000146-2 - CLARICE DE SOUZA X EFIGENIA DO CARMO SOUZA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento.5. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos.6. Int.

2001.61.03.001234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.000037-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.03.001696-9 - ALCIDES DE BARROS X BENEDITO EUSEBIO DA SILVA X JOAO SOARES DE PAIVA X JOAQUIM NOGUEIRA FERRAZ X MANOEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.03.000816-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JORGE LUIZ MIRANDA X ROSSANA BRANDAO DE MIRANDA X JOSE ROBERTO DE MIRANDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO)

RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.03.001530-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JORGE PEDROSO NETO X MIRIAM LIMA PEDROSO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.03.002161-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA LEITE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.03.000006-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA MATOS DE SOUZA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo ativo a CEF.Após, intime-se o exequente dos documentos juntados aos autos.Em não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.03.006916-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SILVIO CESAR RUFFINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.03.007367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DELGADO MUNHOZ(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.03.004631-9 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo passivo a CEF.Após, diga o exequente acerca dos depósitos efetuados, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, este Juízo considerará cumprida a obrigação.Int.

2007.61.03.004695-2 - DENISE EVANTE FEITAL ASSUMPCAO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo passivo a CEF.Após, intime-se o exequente acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF.Int.

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.21.001283-3 - LILIA ANDRADE PROJ E ARQUITETURA S/C(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o acima verificado, inclua-se no sistema de dados o nome do representante jurídica da CEF nesta cidade, Dr. Ítalo Sergio Pinto, para que tome ciência da decisão de fls. 161/163 e promova a regularização da representação processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014921-4 - LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Tendo em vista que o embargado já apresentou manifestação aos embargos, informem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante, e após, para o embargado. 3. Int.

2008.61.03.006866-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400926-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X EDIMILSON AGUIAR X GILBERTO FERNANDES BASTOS X JOHNNY WANDERLEY COUTO X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X ROBERTO VALERIO DE SOUZA X SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2008.61.03.000654-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003382-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JESUS MARTINS DE SIQUEIRA(SP109508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028826-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LILIA ANDRADE PROJETOS DE ARQUITETURA S/C LTDA X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Considerando-se o disposto no art. 739-A, do CPC, requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0400267-0 - JOSE ADAILSON VIEIRA PINTO X JOSE ADAILSON VIEIRA PINTO(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Chamo o feito à ordem. 1. Observo que às fls. 22, 24 e 25 dos autos suplementares houve o saque do montante integral depositado nas contas nº 1400.005.5484-2 e nº 1400.005.7387-1. Dessa maneira, desnecessário o cumprimento do item 3, do despacho de fls. 243. 2. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume dos autos. 3. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. 4. Fls. 245/246: Manifeste-se a parte autora-exequente. Int.

95.0401133-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA BERNADETE DE MAGALHAES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE SOUSA SIQUEIRA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA PORTO X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X MARIA JOSE PEREIRA PAIS DE BRITO X MARIA LUIZA COSTA LUCAS X MARIA LUIZA SOARES VIEIRA X MARIA MARGARETH DA SILVA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA ZELIA DA SILVA JANOTA CYRNE X MARILDA LEITE QUISAN X MARILENA GUEDES CARACINI X MARINO SAMPAIO X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIO RODOLFO DIAS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Intime-se o procurador da CEF a fim de que retire os documentos desentranhados no prazo de 10(dez) dias. Após o prazo acima assinalado, ao arquivo. Int.

95.0401280-9 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALACIR DEOLINDO DE MORAES X JOAO VIEIRA DE MORAIS FILHO(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o Banco Central do Brasil e a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

97.0404726-6 - ADELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FELIX DOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO LIMA AMARAL X CICERO CHELINI DE OLIVEIRA X EDSON LIMA ARJONA X GALDINO CHELINE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ NOGUEIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA X SILVERIO BENEDITO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 272: Defiro à CEF o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho de fls. 265.Fl. 273: Manifeste-se a CEF.Int.

1999.61.03.002540-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405881-0) JAIRO REGOLIN X VICENTINA LUIZA DE CAMPOS X WAGNER RODRIGUES ALVES X WALDEMAR DOS SANTOS SOUZA X WALDIR VIEIRA DE ANDRADE X WILSON SILVA GUSMAO X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X ZENITH BARBOSA RIBNIKER(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 251: Defiro à CEF o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho de fls. 245.Int.

1999.61.03.002671-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401407-7) CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP068282 - NELSON DA SILVA TEIXEIRA E SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X PANDIBRA CONSULTORIA E REPRESENTACOES MARITIMAS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Fls. 421/422: Manifeste-se a parte autora exequente sobre o depósito realizado nos autos, especificando se o montante satisfaz a execução.Int.

2000.61.03.005267-2 - ADEMIR FERREIRA DE MATOS X ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X IZILDINHA DE SOUZA FRANCISCO X JOAO TEOFILO X JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X PAULO RANGEL MACHADO(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 252/290. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2001.61.03.002921-6 - CLAUDIA FATIMA DE LIMA X FLORISLENE NERES BALDISSARELLI X JOSE GUEDES JUNIOR X LUCIANO HENRIQUE RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CARVIDOTTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Ante a isenção do pagamento de honorários sucumbenciais concedida à CEF pelo v. acórdão (fls. 148), autorizo a mesma a realizar a reversão do depósito de fls. 178 ao FGTS. Oficie-se.3. Vinda a resposta ao ofício, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

2001.61.03.003382-7 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA(SP109508 - JESUS MARTINS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Mantenho a suspensão deste feito até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

2002.61.03.000994-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO NATAL HELENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como

do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.03.002746-7 - ADILSON GODOI X DALVA APARECIDA GODOI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fl. 379: Apresente a CEF o valor atualizado do débito, devidamente acrescido da multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no r. despacho de fl. 371, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 3. Int.

2004.61.03.004117-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE DONIZETE MONZANI (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.03.003253-1 - ANA MARIA DE AZEVEDO SIMIONATO (SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 125: Por ora, aguarde-se o cumprimento das determinações supramencionadas. Int.

Expediente N° 3084

MONITORIA

2004.61.03.005248-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

1. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

2005.61.03.007142-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ISIDORO SILVA NETO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Analista Executante de Mandados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.03.008106-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X NILTON FERNANDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Analista Executante de Mandados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.03.000114-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ARILEIA GRIGORINI X HELENITA APARECIDA MENEZES

Fl. 88: Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 64, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.03.004001-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HYDRAULICA NORTE COM E SERV LTDA X LAVINIA BARONE X ANTONIO CARLOS BARONE

Aguarde-se o cumprimento do expedido. Int.

2007.61.03.005249-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIULIANO DAQUE GURGEL X MAYRA DAQUE GURGEL LEHMANN X KLAUS GEORG LEHMANN

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da CEF. No silêncio, certifique a Secretaria se escoou em branco o referido prazo e tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.03.007441-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VIVIANE SILVIA FERREIRA X ALEXANDRE CORTELLI DOS SANTOS X OSWALDO CELESTINO FERREIRA X MARIA DA SILVA FERREIRA (SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA E SP272044 - CEZAR AUGUSTO RANCIARO BRANDAO MOREIRA E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND)

1. Fls. 67/70: Defiro para o réu ALEXANDRE CORTELLI DOS SANTOS os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Fls. 88/91: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias, conforme requerido pelo réu ALEXANDRE CORTELLI DOS SANTOS. Int.

2008.61.03.000255-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ELZA GUSKA(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título que se pretende executar, devendo o mesmo ser transformado em título executivo judicial. 3. Considerando-se o disposto no artigo 1.102c do CPC, o qual determina que será convertido o mandado inicial em executivo, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que estabelece que a execução ao pagamento de quantia certa se dará nos termos do artigo 475-J, do CPC. 4. Assim, pelo fato de que a requerida constituiu defensor neste feito, determino sua intimação através de seu patrono, por publicação na imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da dívida (R\$69.656,04, em janeiro de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte requerente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, na forma do artigo 475-J do CPC. 5. Int.

2008.61.03.004040-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL NEN LTDA X WASHINGTON LUIZ DA SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, juntados nos autos.Int.

2009.61.03.000505-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA
Considerando-se que o(s) réu(s) não reside(m) nesta cidade, providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, para possibilitar a expedição de Carta Precatória. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.001455-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA X ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS
Considerando-se que o(s) réu(s) não reside(m) nesta cidade, providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, para possibilitar a expedição de Carta Precatória. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.002877-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X NUBIA PESTANA X ELCIA MARIA PESTANA X ELVIRA NICIOLI PAULELI
Considerando-se que o(s) réu(s) não reside(m) nesta cidade, providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, para possibilitar a expedição de Carta Precatória. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.002881-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X THAIS BALAZS DE ALVARENGA X WAGNER ZAU ALVARENGA X ANA MARIA NACCACHE
Considerando-se que o(s) réu(s) não reside(m) nesta cidade, providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, para possibilitar a expedição de Carta Precatória. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.002882-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA X ADRIANO SAMUEL DOS SANTOS
Considerando-se que o(s) réu(s) não reside(m) nesta cidade, providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, para possibilitar a expedição de Carta Precatória. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.002890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JULIANA ARAUJO PROENCA X ALDA DE SOUZA ARAUJO
Tendo em vista que um dos réus reside em cidade diversa, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, para possibilitar a expedição de Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.002894-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUCIANA DA SILVEIRA CLEMENTE X RAIMUNDO ZACHARIAS DOS SANTOS X RUTE CLEMENTE DOS SANTOS
Considerando-se que o(s) réu(s) não reside(m) nesta cidade, providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, para possibilitar a expedição de Carta Precatória. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.002910-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X MARIA FRANCISCA DE JESUS S MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA
Tendo em vista que um dos réus reside em cidade diversa, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, para possibilitar a expedição de Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.003010-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIANA COUTO MORENOMARTINEZ X FRANCISCO MORENO MARTINEZ X MARLEY DO COUTO MORENO MARTINEZ

Considerando-se que o(s) réu(s) não reside(m) nesta cidade, providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, para possibilitar a expedição de Carta Precatória. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.003013-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCUS VINICIUS LESSA GOMES X NILTON GERALDO LESSA

Tendo em vista que um dos réus reside em cidade diversa, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, para possibilitar a expedição de Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.003300-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO ME X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO

Considerando-se que o(s) réu(s) não reside(m) nesta cidade, providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, para possibilitar a expedição de Carta Precatória. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.003303-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GENY MARCELINO DA SILVA

Considerando-se que o(s) réu(s) não reside(m) nesta cidade, providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, para possibilitar a expedição de Carta Precatória. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.003305-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DEVAIR BENEDITO BARBOSA-ESPOLIO X MARLI SOARES DA SILVA BARBOSA

Considerando-se que o(s) réu(s) não reside(m) nesta cidade, providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, para possibilitar a expedição de Carta Precatória. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.03.003312-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROALDO GRACIANO FACHINI

Considerando-se que o(s) réu(s) não reside(m) nesta cidade, providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas à Justiça Estadual, para possibilitar a expedição de Carta Precatória. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.005794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007393-1) PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

1. Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do CPC. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.03.000541-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LACTRONIC COMERCIAL LTDA

1. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, para análise do pedido de fls. 192/204, referente à citação da co-executada CRISTIANE SCARPETO. 2. Fls. 208/211: Nada a decidir, eis que a cidade de Jales/SP possui Subseção da Justiça Federal, sendo desnecessário os recolhimentos apresentados. Int.

2005.61.03.003581-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X WALTER FERREIRA

1. Esclareça o exequente se o débito cobrado não deveria ser objeto de execução fiscal, uma vez que a Fundação Habitacional do Exército pertence ao Ministério do Exército, que por sua vez é vinculado à União Federal. 2. Em sendo negativa a resposta do item 1, requeira o exequente o que em termos para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Int.

2005.61.03.004184-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

1. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. 3. Int.

2007.61.03.000580-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE DOS SANTOS FERREIRA

1. Esclareça o exequente se o débito cobrado não deveria ser objeto de execução fiscal, uma vez que a Fundação Habitacional do Exército pertence ao Ministério do Exército, que por sua vez é vinculado à União Federal. 2. Em sendo

negativa a resposta do item 1, requeira o exequente o que em termos para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Int.

2007.61.03.007299-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARMANDO PEREIRA DA SILVA

1. Esclareça o exequente se o débito cobrado não deveria ser objeto de execução fiscal, uma vez que a Fundação Habitacional do Exército pertence ao Ministério do Exército, que por sua vez é vinculado à União Federal. 2. Em sendo negativa a resposta ao item 1, requeira o exequente o que em termos para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Int.

2007.61.03.007301-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA

1. Esclareça o exequente se o débito cobrado não deveria ser objeto de execução fiscal, uma vez que a Fundação Habitacional do Exército pertence ao Ministério do Exército, que por sua vez é vinculado à União Federal. 2. Em sendo negativa a resposta ao item 1, requeira o exequente o que em termos para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Int.

2007.61.03.007393-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA X SONIA MARIA SOARES DE MORAES

1. Ante o recebimento dos embargos à execução em apenso, sem efeito suspensivo, concedo o prazo à CEF, conforme requerido à fl. 39. 2. Int.

2007.61.03.008106-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

1. Manifeste-se a CEF, nos termos do r. despacho de fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

2008.61.03.004071-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GRAVA INDL/ LTDA

Manifeste-se a parte exequente quanto ao mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados juntados nos autos.Int.

2008.61.03.004689-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X TANAJARA CAMILO

1. Esclareça o exequente se o débito cobrado não deveria ser objeto de execução fiscal, uma vez que a Fundação Habitacional do Exército pertence ao Ministério do Exército, que por sua vez é vinculado à União Federal. 2. Em sendo negativa a resposta ao item 1, requeira o exequente o que em termos para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Int.

2008.61.03.006896-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA

Manifeste-se a parte exequente quanto ao mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados juntados nos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.03.004185-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004184-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

1. Ante a inércia do executado, manifeste-se a exequente, nos termos do item 4 de fl. 105, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Int.

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.002697-3 - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 446/447: Defiro. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das

mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.003450-7 - VICENTE DE PAULA MAXIMIANO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 203: Ante a informação do INSS de que a parte autora goza do benefício de aposentadoria por invalidez, manifeste-se a mesma se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.Int.

2006.61.03.004957-2 - DELFINA COIMBRA RODRIGUES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Na oportunidade, esclareça se houve pedido administrativo, juntando aos autos o respectivo comprovante. Dê-se ciência às partes do laudo pericial.Int.

2006.61.03.005345-9 - FABIO CYRINO BARBOSA JUNIOR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguarde-se as diligências nos autos em apenso.

2006.61.03.008397-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA I - Ante a certidão de fl. 76, aguarde-se a notícia sobre a citação dos demais co-réus, para eventual deliberação sobre revelia.II - Solicite-se ao Juízo Deprecado informação no sentido se houve ou não a citação dos réus, uma vez que na Carta Precatória juntada às fls. 66/72 não consta certidão do oficial de Justiça. III - Fl. 75: junte a CEF, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove o acordo entre as partes.Int.

2006.61.03.008517-5 - NELSON PORTELA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.000891-4 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.Após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.002777-5 - SERGIO GOLDENSTEIN(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 134/146: Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência e manifestação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.003919-4 - JULIA DURAN MACEDO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência de fls. 87/89.Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Int.

2007.61.03.005940-5 - MARIA HELENA BARBOSA AYACURA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2007.61.03.006800-5 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 80 e fls. 81: Manifeste-se a parte autora.Observo que incumbe à parte autora trazer indício de prova de seu direito, a saber, qualquer informação sobre a existência e sobre o número da conta poupança que a parte autora alegara possuir à época dos expurgos inflacionários.Int.

2007.61.03.007085-1 - FUMIKI KOKUBU(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu pedido exordial quanto à aplicação dos juros progressivos (item 5 - fls. 08), diante do informado pela CEF às fls. 33/41.Int.

- 2007.61.03.007760-2** - JORGE GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 85/86: Por ora, indefiro o desentranhamento dos documentos originais solicitados, eis que são essenciais ao deslinde da causa. Após o trânsito em julgado, faculto à parte autora o referido desentranhamento.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.
- 2007.61.03.007769-9** - BENEDITO MARCELO DO PRADO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Defiro a produção de provas documentais e orais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem pertinentes ao deslinde da causa.Providencie a parte autora o rol das testemunhas que pretende oitiva.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para designar data de audiência.Int.
- 2007.61.03.007794-8** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 130/131: Dê-se ciência ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.
- 2007.61.03.008803-0** - LAURO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. : Defiro a habilitação dos sucessores de LAURO FERNANDES, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar ORLANDO FERNANDES (fls. 10) e ORLANDA FERNANDES DA SILVA (fls. 138) como sucessores do Espólio de Lauro Fernandes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.
- 2007.61.03.009425-9** - GIDEL MOREIRA SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.
- 2008.61.03.000497-4** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 86, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.
- 2008.61.03.000531-0** - VALDETE DOS SANTOS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.
- 2008.61.03.000929-7** - ALUIZIO NOVAES X JOANA DARC MENDONCA NOVAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.
- 2008.61.03.001056-1** - ALZELIO DO NASCIMENTO(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Considerando que ao contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação aplica-se o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações mensais, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração fornecida pelo sindicato de sua categoria profissional, na qual conste os índices de reajustes salariais e seus respectivos meses de incidência, desde a assinatura do contrato.No mesmo prazo, digam as partes se há interesse em audiência de conciliação.Int.
- 2008.61.03.001418-9** - FRANCISCO DE OLIVEIRA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Expeça-se solicitação de pagamento em nome do perito nomeado nos autos no valor máximo da Tabela de honorários da Justiça Federal.Após, abra-se vista ao INSS do laudo pericial e procedimento administrativo.Com o retorno doa autos, intime-se o perito para que responda aos quesitos complementares apresentados pela parte autora.Int.
- 2008.61.03.002441-9** - JUCELI RODRIGUES MARCONDES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo

réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.003477-2 - JOEL FRANCISCO PIRES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.004203-3 - NELSON ALVES TIMOTEO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls.120/123: ciência às partes. 2. Considerando-se a conclusão a que chegou o perito médico judicial, no sentido do autor ser portador de esquizofrenia (com idéias de perseguição), bem como que ele já esteve internado em hospital psiquiátrico e tem história clínica de tentativas de agressão, a fim de se obstar eventual futura arguição de nulidade, dê-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal. 3. Int.

2008.61.03.004847-3 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls.40/43: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls.49/50: atenda-se, com presteza. 3. Fls.51/62: ciência às partes. 4. Int.

2008.61.03.006073-4 - HISAKO FUCHIDA FERNANDES X JOSE APARECIDO FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF do despacho de flil 92. Int.

2008.61.03.006292-5 - RINALDO DE ASSIS(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados pelo autor, exceto com relação à declaração de fl. 39, pois refere-se a pedido de justiça gratuita nos autos. Providencie a Secretaria e extração de cópias de aludidos documentos, para que fiquem constando dos autos. Após, desentranhe-se os originais, intimando o autor para que os retire, no prazo de 10(dez) dias. Cumpridas todas as diligências ao arquivo. Int.

2008.61.03.006567-7 - SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006693-1 - CARMEN DOLORES DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006973-7 - TEC REDE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007123-9 - PEDRO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007293-1 - ANTONIO PANTALENA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.007301-7 - LUIS ADOLFO LOTITO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.007439-3 - BENEDITA MARQUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 96, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Oficie-se, com urgência, ao INSS a fim de que informe acerca da cessação do benefício ao idoso que da autora, conforme alegado s fls. 912/94.IV - Solicite-se cópia integral do procedimento administrativo do de cujus. V - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Int.

2008.61.03.007565-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005743-7) MARCELO RODOLFO CORREIA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 43, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.03.007721-7 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.008115-4 - ANTONIO DE SOUZA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 44/51: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009173-1 - ANA OUVERA SIMONI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 60: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.009670-4 - ISABEL MARIA MEDEIROS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a CEF acerca da possibilidade de trazer aos autos os extratos da conta(s)-poupança da autora.Int.

2008.61.83.002917-5 - SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls.103, tendo em vista que o número 2006.63.01.081384-2 lá indicado é referente ao presente processo, quando de seu trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.3. Torno insubsistente o despacho de fls.94, nos seus ítems 3, 4 e 5 a. Ratifico, no entanto, as disposições dos ítems 1 e 2, a concessão da gratuidade processual ao autor e a determinação constante do item 5 b, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sejam discriminados pelo autor os períodos e empresas nos quais alega ter trabalhado em condições especiais (considerando que há pedido alternativo de aposentadoria especial). Cumprida a determinação supra, da manifestação apresentada deverá ser dada vista ao INSS.4. Int.

2009.61.03.000943-5 - VALDEMIR JOSE FELICIANO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO)

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente, providencie a parte autora o exame solicitado pelo perito judicial, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

2009.61.03.000979-4 - NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA X NORMISIA GOMES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Providencie a parte autora os documentos solicitados pela Perita Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mais, após o prazo para defesa, tornem conclusos para deliberação.Int.

2009.61.03.001495-9 - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/39: Mantenho integralmente a decisão proferida à fls. 18/20, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, pois se faz necessária a dilação probatória no presente feito.Aguarde-se a apresentação de contestação pelo INSS.Int.

2009.61.03.003133-7 - JOAO BATISTA LIMEIRA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.45/55 e fls.61/64: ciência às partes.2. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls.56/57).3. Int.

2009.61.03.003998-1 - GIOVANI FERREIRA JUNIOR(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial e procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2009.61.03.007003-3 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.279/289: à vista do comando contido no artigo 526 do CPC, certifique a Secretaria o necessário. 2. Fls.290/299: a) Recebo como aditamento à petição inicial.b) Mantenho a decisão proferida a fls.269/276 por seus fundamentos.3. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas judiciais.4. Cumpra-se a determinação contida na parte final da decisão acima referida, citando-se a União Federal e, incontinenti, publique-se o presente despacho.

2009.61.03.007459-2 - IZABEL DA CRUZ LEITE(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da justiça gratuita e os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anotem-se a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito e uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.03.007460-9 - LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X MANOELINA DA SILVA SANTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito e uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.007839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005345-9) FABIO CYRINO BARBOSA JUNIOR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.005743-7 - MARCELO RODOLFO CORREIA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 165: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a CEF cumpra o despacho de fls. 163.Int.

Expediente Nº 3216

MONITORIA

2004.61.03.005265-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VALDECI FERREIRA DE LIMA(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, reconheço o direito da autora ao valor pleiteado de R\$ 15.097,55 (quinze mil e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), ficando, pela presente sentença, constituído o título executivo judicial, nos termos do artigo 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar valor do débito atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e providenciar o necessário à citação do réu, em conformidade com o artigo 652 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIA MARIA RIBEIRO(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação da ré, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005944-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA VEIGA RAMOS(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os embargos, por insuficiência de provas que conduzam à constituição do título executivo, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, extinguindo, conseqüentemente, a ação monitoria nos termos do art. 267, IV do CPC. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0400063-4 - BENEDITO RIBEIRO FILHO(SP090641 - VANDA MARIA ALVES E SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de Cr\$ 35.507,91, a ser atualizado desde 21/10/1981, nos moldes das atualizações aplicáveis aos depósitos fundiários. Condeno o Banco do Brasil a reembolsar a CEF pelo pagamento desse valor, já que a este réu incumbe a responsabilidade pelas contas extraviadas antes da migração determinada pela Lei nº 8.036/90. Condeno o Banco do Brasil ao pagamento das despesas processuais do autor, a serem atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o Banco do Brasil, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.001831-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004613-8) JOSE OLIVEIRA DE MELO X ANDERSON RODOLFO MENDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190767 - ROBERTO HIROOKA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré Transcontinental proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Após o recálculo determinado neste julgamento, restar apurado que o saldo devedor, que serviu de base ao valor para fins de adjudicação do bem, for menor que o apontado pela Transcontinental, a diferença deverá ser devolvida aos autores, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.002373-8 - DALMEDIO NOGUEIRA X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.000423-6 - MIGUEL AUGUSTO TELES ADAO X ELISA DE SOUZA(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.003702-3 - FABIO DIAS BARBOSA(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.03.002622-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001570-0) ROMEU GODOI X MARIA JOANA GODOI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.002991-6 - RODRIGO CESAR DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CEF, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.03.003220-4 - JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004639-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X GIRLENE ARISTIDES DE FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)
Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a demolição das benfeitorias erguidas irregularmente na área não edificável na altura do km 166+925m, do lado direito às margens da rodovia BR-101/SP-55, conforme expediente n.º 05-0183-17/DR5 02 do DER. Por igual, no mesmo local, determino a reintegração do autor na posse do imóvel, dentro dos limites de sua área dominial, conforme expediente n.º 05-0183-17/DR5 02 do DER. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas. Após

transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de demolição de construções em área não edificável, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes ou do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que assinará o termo de Demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006011-3 - CARLOS MARCEL MANGUEIRA PENHA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.03.007987-4 - CEZAR AUGUSTO(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 20/07/2006 (data do evento), e os juros de mora serão aplicados na razão de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais do autor, a serem atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.008901-0 - ISABEL MILITAO SOARES(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ISABEL MILITAO SOARES, casado, portador do RG n.º 8.014.976, inscrito sob CPF n.º 739.577.128-15, filho de Pedro Militão Soares e Ana Rosa de Jesus, e com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nas empresas General Motors do Brasil Ltda, de 20/01/76 a 11/04/80, Cooperativa Laticínios de SJ, de 08/05/81 a 25/01/90, Frigovalpa Ltda, de 06/08/90 a 02/02/93, sujeito à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da propositura desta ação, sem necessidade de submissão às regras de transição da emenda constitucional n.º 20/98, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data da citação (28/11/2008). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Segurado: ISABEL MILITÃO SOARES - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - --- RMI: --- DIB: 28/11/2008 - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

2008.61.03.003723-2 - ELIZEU BARBOSA RIBEIRO JUNIOR X GISLENE MONTAGNA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene as partes autoras ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento as partes autoras dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenadas, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que as partes autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.008348-5 - GISLENE MONTAGNA RIBEIRO X ELIZEU BARBOSA RIBEIRO JUNIOR (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em custas, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.000491-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002268-9) OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA (SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO os presentes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, e determino a não cumulação desta com qualquer outra forma de correção monetária. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se e remetendo os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.006801-4 - NEVITON DE OLIVEIRA X ROBERTA ARAUJO ZARATINI OLIVEIRA (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 265, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídico-processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.004613-8 - JOSE OLIVEIRA DE MELO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A (SP144106 - ANA MARIA GOES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a ré se abstenha da prática de atos executórios até efetiva revisão do contrato, bem como se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Condene a ré Transcontinental nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré Transcontinental, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda, atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.002364-7 - DALMEDIO NOGUEIRA X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CASSANDO a medida liminar concedida. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso.

Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.001570-0 - ROMEU GODOI X MARIA JOANA GODOI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, CASSANDO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.001353-6 - CARLOS COSTA MAGALHAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.058868-5 - WALTHER DO VALE X NELSON DE PAULA RODRIQUES X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X ANTONIO PINTO DA SILVA X REGINA DOS SANTOS REIS X DOMINGOS LEME BRIGNOLI X CICERO RUFINO DOS SANTOS X MAMEDE DE SOUZA X MARIA ANGELA DA PAIXAO X JOSE RODRIQUES LARANJEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
É relatório do essencial. Decido.Considerando-se que os exeqüentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com ANTONIO DE PADUA ALMEIDA, MAMEDE DE SOUZA e JOSÉ RODRIGUES LARANJEIRA (fls. 229, 230 e 244), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exeqüentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF.A parte exeqüente, ainda, concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de CÍCERO RUFINO (fls. 233/239), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.008033-4 - EURICO FERREIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.004483-8 - FRANCISCO ALVES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
É relatório do essencial. Decido.Ante a expressa concordância com valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente a favor do exeqüente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002457-5 - FRANCISCO AUGUSTO SOUZA FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Ante a expressa concordância com valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente a favor do exeqüente, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.003772-7 - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado nao dipõe de datas disponíveis, destituo-o, designando para o

exame o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, que deverá ser intimado da presente nomeação e do despacho de fls. 52/53. Intime-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Intime-se pessoalmente o autor, advertindo-o que o não comparecimento ocasionará a extinção do processo. Int.

2006.61.03.006267-9 - IONE LUPO QUIRINO DOS SANTOS - ESPOLIO X EDUARDO QUIRINO DOS SANTOS X LUIS CARLOS JULIO - ESPOLIO X VIRGINIA ROSSI JULIO X FRANCESCO TRIGARI X MARIO MIRANDA SALLES JUNIOR X RALPH RUDNIK X RIALTO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI44715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 427: J. A certidão positiva com efeitos de negativa deve ser pleiteada perante o Fisco, e não incidentalmente neste feito. Intime-se a União a dar cumprimento à liminar proferida em 30/11/2006 em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expeça-se o necessário com urgência. Int.

2007.61.03.001644-3 - JOSE PIMENTA GOMES(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, oficie-se ao INSS para que esclareça se a contribuição recolhida no mês de dezembro de 1996, no valor de R\$ 30.585,74, foi utilizada no cálculo da renda mensal do benefício do autor (NB 1394027670), uma vez que tal recolhimento consta do CNIS, conforme documento de fls. 146, cuja cópia deverá instruir o ofício.

2007.61.03.002396-4 - JEREMIAS BARTOLOMEU DOS SANTOS(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio a Assistente Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 4. Qual a renda per capita familiar? 5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 12. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o estudo social, abra-se vista ao MPF. Int.

2007.61.03.007656-7 - SHEILA BARBOSA FIALHO(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de valor referente à multa cominatória imposta em decisão interlocutória proferida em procedimento de expedição de Alvará Judicial, no qual visava a autora o recebimento de saldo de conta vinculada ao FGTS em nome de sua genitora falecida, tendo o feito sido processado perante a Justiça Estadual desta Comarca, nos termos da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECORRENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Assim, conquanto o Juiz de Direito oficiante nos autos do Alvará Judicial tenha decidido que a pretensão da cobrança do valor da multa em referência deverá ser deduzida em ação própria, verifico não ser o caso de competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, por apresentar conexão com aquele feito. De fato, cabe ao Juiz de Direito oficiante naqueles autos apreciar a pretensão deduzida nesta ação ex vi do disposto no 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, no sentido de que é autorizada a modificação do valor ou da periodicidade da multa em referência, de ofício, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Assim, declino da competência para processar a presente

ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, para distribuição por dependência ao processo nº 2153/05, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.008143-5 - SONIA MARIA DIAS(SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fl. 118: cientifique-se a parta autora, com urgência.Int.

2007.61.03.008233-6 - ERONIDES ALBERTO DE ALBUQUERQUE X JOSELIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.86/98: 1) Ciência ao INSS. 2) Ante a nomeação de Josélia Vieira de Albuquerque como curadora provisória do autor (processo de interdição nº1775/08), ao SEDI para a anotação necessária.3) Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal.PRIC.

2007.61.03.009780-7 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.88/92: ciência às partes.Ante a conclusão a que chegou a perícia médica judicial, mormente diante da resposta dada aos quesitos nº3.1 e 3.4 do Juízo, a fim de se obstar eventual futura arguição de nulidade, dê-se vista dos autos ao MPF.PRIC.

2008.61.03.003329-9 - MARIA LUZILENE VIVEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.69/77. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pela documentação apresentada que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o auxílio-doença concedido foi cessado em 30/03/2008, em razão de limite médico (alta programada - fls.17 e 23).Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.69/77: ciência às partes.PRIC.

2008.61.03.003484-0 - REGINA DE FATIMA MIONI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.136/140: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.147/151: ciência às partes.PRIC.

2008.61.03.003518-1 - ERSER SERAFIM DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.62/66: diga a parte autora

em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.36/61 e 71/74: ciência às partes.PRIC.

2008.61.03.004142-9 - PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.69/73: ciência às partes.PRIC.

2008.61.03.004823-0 - ODACIR COTRIN DE ALMEIDA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requisite-se o pagamento desse valor. Cientifique-se a parte autora acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado aos autos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2008.61.03.005051-0 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou

temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2008.61.03.005318-3 - ANDREIA GONCALVES DA SILVA X JULIO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, cumpre deliberar sobre o quanto requerido na cota ministerial de fls.37/38. Considerando que o Sr. Wilson José Soares, nomeado como curador da autora nos autos do processo de interdição instaurado perante a Justiça Estadual da Comarca de Jacareí (autos nº292.01.2009.010071-5), antes mesmo de assumir o encargo foi destituído (ante a ausência de prova de união estável - fls.43/45), assim como não havendo sido ainda nomeado, naqueles autos, curador à lide na forma requerida pelo r. do Ministério Público Estadual (fls.44/45), ante o caráter alimentar do benefício ora requerido e a premente necessidade de encaminhamento do feito aos seus ulteriores termos e, ainda, a fim de evitar possível arguição de nulidade, ACOLHO o pleito do r. do Parquet, formulado a fls.37/38, e nomeio como curador especial da autora, para o presente feito, o DR. JULIO WERNER - OAB/SP nº172.919, subscritor da petição inicial. Ao SEDI para a devida anotação na autuação do processo. 2. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. P.R.I. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.

2008.61.03.007741-2 - YONE MOREIRA MOMILLI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.109/117. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pela documentação apresentada que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o último auxílio-doença concedido à autora foi cessado em 27/06/2008, em razão de limite médico. O pedido de prorrogação do benefício foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade (fls.50). Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de prorrogação de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 109/117: ciência às partes. PRIC.

2008.61.03.008259-6 - WEBERSON BONFIM CANTAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se eletronicamente ao INSS a fim de que comprove documentalmente o cumprimento do que restou decidido nos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a

resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Cientifique-se a parte autora acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2008.61.03.008313-8 - MARIA ALVES CARDOSO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em decisão. À vista do disposto a fls.66 e 279, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em favor da autora, em razão do falecimento de seu filho Dorival Felizardo Cardoso, que era militar do Exército Brasileiro, ocorrido em 16/10/1994. Alega que a despeito do óbito ter ocorrido em 1994, por não conhecer os seus direitos, somente veio a requerer o benefício na seara administrativa em 17/05/2004, em razão do que foi instaurada sindicância, cuja solução foi a de reconhecer à autora o direito de receber pensão militar do filho falecido. Afirma que mesmo após o cumprimento das formalidades exigidas o benefício ainda não foi implantado, sendo que o órgão responsável pelo processamento em questão não informa o respectivo andamento, o que, após aproximadamente 04 anos da data do protocolo do pedido, está a configurar abuso de direito e a justificar a propositura da presente ação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e de cópia do procedimento administrativo do pedido da autora (fls.66), sendo que a resposta da União foi juntada a fls.74/186, instruída com as cópias requisitadas. A fls.188/278, foi apresentada cópia de procedimento de sindicância instaurado em 11/05/2009, que concluiu pela nulidade do procedimento administrativo do pedido da autora. Fundamento e Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. A controvérsia ora apresentada em Juízo diz respeito à não implantação de pensão por morte de militar, após reconhecimento do direito na seara administrativa, cujo procedimento, solução e atos decorrentes foram recentemente declarados nulos pela autoridade administrativa competente, conforme cópias encartadas nos autos. Tendo o óbito de Dorival Alves Cardoso (ex-Cabo do Exército e filho da autora) ocorrido em 16/10/1994, deve ser observada a lei então vigente, o que nos conduz à análise da Lei nº 3.765/60 (Lei de Pensão Militar), posteriormente alterada pela MP nº 2.215-10/01, cujo artigo 7º, inciso II, assim dispõe: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - (...) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) (...) Da leitura do dispositivo legal acima transcrito vê-se que há previsão de concessão de pensão de militar em favor de mãe e pai, desde que, entretanto, reste comprovada a dependência econômica em relação ao filho falecido. Analisando a documentação apresentada verifica-se que a despeito de ter havido, na Solução de Sindicância publicada em 28/07/2004 (fls.52), o reconhecimento de que a autora estaria amparada pela legislação a receber pensão do militar falecido, não houve qualquer averiguação acerca da condição financeira da autora para fins de constatação da efetiva dependência econômica exigida pela legislação regente, tendo o órgão processante limitado-se a receber declaração dela (prestada por procurador constituído - fls.173 - já que é analfabeta) de que não recebia nenhum tipo de remuneração dos cofres públicos (fls.22). Ocorre que das apurações levadas a efeito pela União, após citação emanada da presente ação, veio à tona a informação (oriunda do Ministério dos Transportes) de que a autora é pensionista, desde 21/06/1994, de seu falecido marido, Benedito Felizardo Cardoso, ex-servidor público federal (fls.183/184), o que culminou na nulidade do procedimento administrativo da autora, conforme cópia da decisão proferida encartada a fls.271/272. Nesse panorama, sendo a autora beneficiária de pensão vitalícia desde junho de 1994 (anteriormente a esta data era casada com

funcionário público federal), cujo valor encontra-se atualmente em R\$1.921,77, resta descaracterizada a alegada dependência econômica dela em relação ao filho (falecido em outubro de 1994), o que afasta a verossimilhança do direito alegado, diante da ausência de requisito essencial ao deferimento da medida de urgência invocada. Nesse sentido: A pensão por morte do ex-militar está prevista no art. 7º da Lei nº 3.765/1960, atualizada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, que estabelece como segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar. AG 200703000887965 - JUIZ JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - Primeira Turma - DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 484 Por conseguinte, pelo fundamento acima explicitado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. No mais, prossiga-se, intimando-se as partes do despacho de fls.279. Fls.86 - item nº11.3: à vista do disposto no artigo 299 do Código Penal, encaminhe-se cópia integral destes autos ao r. do Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. P.R.I.

2008.61.03.008789-2 - EUGENIO DOMINGOS DE MOURA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60 (sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Int.

2008.61.03.009203-6 - GIOVANI ALENCAR DOS SANTOS (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a)

portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2008.61.03.009451-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 68/72: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 49/67 e 77/80: ciência às partes. PRIC.

2009.61.03.000395-0 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: **RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:** 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**Int.

2009.61.03.000413-9 - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pela documentação apresentada que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o auxílio-doença concedido foi cessado em 21/05/2007, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário,

com clara natureza alimentar. Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 55/65 e 76/80: ciência às partes. Fls. 67/71: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2009.61.03.002405-9 - JOSE JOAO GONZAGA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.002639-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.001314-1) SONIA DE FATIMA UENO(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possuinexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.003072-2 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SPI75140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença

possuinexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTESES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Int.

2009.61.03.004817-9 - ANANIAS GOMES DE FARIAS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possuinexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTESES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da

doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Int.

2009.61.03.004906-8 - ISABEL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 41/69 E 70/73: ciência às partes. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls. 39/40). PRIC.

2009.61.03.004988-3 - LUIZA CARMONA BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 42/46: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 27/41 e 47/50: ciência às partes. PRIC.

2009.61.03.006232-2 - VICENTE ALVES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 33/39 e 40/41: ciência ao INSS. Fls. 44/47: ciência às partes. No mais, aguarde-se o oferecimento de resposta pelo réu ou o transcurso do prazo para tanto (fls. 42/43). PRIC.

2009.61.03.007529-8 - JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando a petição inicial, malgrado ter havido mescla de fundamentação e pedidos e de estes não terem restado suficientemente aclarados (a exemplo do penúltimo parágrafo de fls. 03), identifica-se nitidamente que houve repetição de pedido já formulado em outro feito já definitivamente julgado. Digo isso em relação ao pedido de revisão da aposentadoria pela variação do INPC no período de maio de 1995 a abril de 1996, já deduzido e devidamente apreciado nos autos nº 2007.63.01.063039-9 (do JEF de SP), segundo as cópias juntadas a fls. 24/40 (sentença de improcedência do pedido). Nesse diapasão, esclareça a advogada peticionária acerca de tal pleito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser reputada litigante de má-fé. Na hipótese de ser emendada a petição inicial para exclusão do pedido em questão, deverá também, à vista da regra contida nos incisos III e IV do art. 282 do CPC, haver emenda no sentido de ser explicitado cada índice de correção (e período de incidência correlato) almeja o autor seja aplicado sobre a RMI do seu benefício. Int.

2009.61.03.008031-2 - MARIO JOSE RUTKOSKY(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/09/1992 (fls. 39), o que afasta por completo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse justificar eventual concessão da medida de urgência invocada, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa o autor aguardar o desfecho final da demanda. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral do procedimento

2009.61.03.008045-2 - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.008290-4 - POSCIDIO LEITE CAVALCANTI JUNIOR(SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto

ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.008300-3 - AGENCIA MISSIONARIA INTERLINK(SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, no tocante ao pedido de gratuidade processual formulado, a despeito do documento de fls.16 comprovar que a autora é associação sem fins lucrativos, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo. Nesse sentido: RESP 200702985066 - Relator Humberto Martins - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:27/03/2008.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do CPC, o pedido deve ser certo e determinado.A autora, após discorrer na fundamentação da peça exordial acerca da imunidade de IPI, COFINS e PIS/PASEP que entede lhe ser aplicável, postula, ao final, o reconhecimento da benesse constitucional sobre tais exações ou qualquer impostos e contribuições da competência da União (sic), conforme se verifica no item nº2 de fls.12.Nesse diapasão, nos termos do artigo 282, inciso IV e 284, ambos do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo acima concedido, sob pena de extinção, delimitando os tributos em relação aos quais pretende seja declarado o direito ao reconhecimento da imunidade tributária e à repetição do indébito postulada.3. Int.

2009.61.03.008368-4 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que homologue o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola e que, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Malgrado o início de prova documental acostado aos autos no tocante ao período laborado pelo autor na condição de rurícola, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal. Acrescente-se, ainda, que o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor. P. R. I.

2009.61.03.008395-7 - TOSHIHIRO YOSIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto

ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.008399-4 - RAUL ANTONIO VARASSIN(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.008400-7 - MATEUS CORDEIRO VIANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.1. Certidão supra: não há relação de dependência entre a presente ação e a de nº2005.63.01.024304-8, tendo em vista possuírem objetos distintos.2. Concedo a gratuidade processual. Anote-se.3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que promova a imediata desaposentação do autor e que lhe conceda, incontinenti, novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma que se lhe mostra mais vantajosa.Alega que se aposentou em 1996 (fls.03), com 32 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição e que, posteriormente, retornou à ativa e continuou a trabalhar, submetendo-se novamente ao crivo da lei trabalhista e previdenciária.Sustenta que galgou atingir, com o novo tempo de contribuição, 42 anos, 07 meses e 12 dias, o que lhe dá o direito de, computado o novo tempo trabalhado ao anteriormente reconhecido, optar por receber a aposentadoria lhe for mais vantajosa. É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/08/1996 (fls.51), o que afasta por completo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse justificar eventual concessão da medida de urgência invocada, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa o autor aguardar o desfecho final da demanda.Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº103819975-9.P. R. I.

2009.61.03.008439-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X CAIO BORJA DE OLIVEIRA
1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.008446-9 - MARIA JOSE DE SA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. 1. Certidão supra: afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls.23, tendo em vista que a presente ação está assentada em causa de pedir diversa da que foi delineada nos autos 2008.63.13.000144-6. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece mais a situação de incapacidade anteriormente verificada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. Sem prejuízo, apresente a autora cópias de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

2009.61.03.008536-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. I.

2009.61.03.008545-0 - ANTONIO RIBEIRO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para a conversão dos períodos laborados pelo autor sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido formulado - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

2009.61.03.008697-1 - DURVALINA MARIA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.211-A do CPC (redação da Lei nº 12.008/09). Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício da aposentadoria por idade urbana. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora são necessários os requisitos de idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Verifico que a autora nasceu em 11/02/1946 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fl. 12), completando 60 anos de idade em 2006, sendo necessárias, pela tabela de carência do artigo 142 da Lei 8.213/91, 150 contribuições,

já que, segundo documentação apresentada, filiou-se ao RGPS antes de julho de 1991. Por sua vez, destaco que o próprio INSS reconheceu a comprovação de 153 meses de contribuição (12 anos, 06 meses e 20 dias - fls.16/17). Entretanto, a autarquia-ré indeferiu o pleito formulado sob a alegação de não cumprimento da carência mínima exigida. O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, elaborado com base na CTPS apresentada na seara administrativa (nº39313 - série 0318), relaciona todos os vínculos laborativos que a autora manteve ao longo destes 12 anos, 06 meses e 20 dias reconhecidos pelo INSS. Considerando que goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, verifico que a autora conta com tempo de contribuição superior aos 150 meses de carência que eram exigidos em 2006, nos termos do art. 142 da Lei 8213/91, ano em que completou 60 anos de idade, razão pela qual faz jus à aposentadoria pretendida. A propósito, cumpre esclarecer que segundo o princípio tempus regit actum, a aposentadoria se rege pela lei vigente à época em são preenchidos os requisitos que a autorizam, de forma que, na averiguação da carência relacionada no artigo 142 do PBPS (para aqueles que ingressaram no sistema antes da Lei nº8.213/91), deve ser considerado o ano em o segurado completou os requisitos necessários para o benefício (no caso em tela, o requisito etário) e não o ano em que é formulado o requerimento junto ao órgão concessor. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Oficie-se ao INSS para que cumpra a presente decisão, bem como encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. Cite-se. P.R.I.

2009.61.03.008715-0 - MARIA MADALENA PRIMON(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Abra-se vista ao MPF.A 1,10 Int.

2009.61.03.008756-2 - WILSON ANTONIO DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria Especial, urge seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova atinentes aos períodos de labor perpetrados em condições especiais. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado. Ademais, cristalino se revela o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, o que impede sua concessão. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do autor, devendo o INSS esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial. P. R. I.

2009.61.03.008759-8 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.008772-0 - ALICE SOARES GUEDES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para aferição da presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia social poderá ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo e sob pena de extinção, à vista da regra inserta no artigo 37 do CPC, deverá a advogada subscritora da petição inicial apresentar o instrumento de mandato que lhe outorgou poderes de representação da autora. Com a resposta, tornem conclusos para marcação da perícia social. P. R. I.

2009.61.03.008786-0 - PAULO RODRIGUES MARQUES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor encontra-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1991 (fls.22), o que afasta por completo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse justificar eventual concessão da medida de urgência invocada, não havendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que indique que não possa o autor aguardar o desfecho final da demanda. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº088.386.369-0. P. R. I.

2009.61.03.008833-5 - REINALDO BARBOSA BASTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte

autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.008834-7 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DANTAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários os seguintes requisitos: idade mínima, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão afeta à idade e à carência é regulada pelos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art.142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Verifico que a autora nasceu em 13/05/1944 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 11), completando 60 anos de idade em 2004. Como alega ter ingressado na Previdência Social antes de 24/04/1994, são-lhe necessárias, pela tabela de carência do artigo 142 da em comento, 138 contribuições. Entretanto, verifico que a comprovação das contribuições exigidas restou frustrada nesta fase de cognição superficial. Não apresentou a autora nenhum elemento de prova de que teve vínculos empregatícios ou de que efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, atingindo o número de contribuições exigido pela legislação regente. Destarte, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS requisitando-se cópia do procedimento administrativo do pedido da autora. P.R.I.

2009.61.03.008835-9 - AUGUSTINHO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para a conversão dos períodos laborados pelo autor sob condições especiais, impõe-se se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido formulado - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se

compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. P. R. I.

2009.61.03.008856-6 - JOSE FRANCISCO DE LIMA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. P.R.I.

2009.61.03.008857-8 - ANTONIO CARLOS ROBERTI(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.008890-6 - MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. A verossimilhança na tese albergada também se acha presente. Explico.O documento de fls.32 comprova que a autora era casada com Vitor Eduardo Ozores Vallejo (dependência econômica presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº8.213/1991) e a certidão de óbito de fls.31 informa que o falecimento ocorreu na data de 17/10/2008. Verifica-se, ainda, que o instituidor da pensão ora requerida completou 65 anos de idade no ano de 2007.Por sua vez, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do de cujus acostada a fls.19 comprova que ele fez um total de 15 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, conforme planilha demonstrativa que segue: Autos nº 2009.61.03.008890-6 Autora: MARIA MARTA JOÃO VALLEJO Tempo de serviço do instituidor da pensão requerida Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Empresa de ônibus São Bento S/A 11/03/1985 02/06/1991 2274 6 2 23Empresa de ônibus São Bento S/A 01/07/1991 30/01/1995 1309 3 7 1Transmill Transporte e Turismo Ltda 01/02/1995 30/06/2000 1976 5 4 29ABC Transportes Coletivos de Caçapava 02/05/2001 31/08/2001 121 0 3 30 TOTAL: 5680 15 6 20Estatuem os 1º e 2º, do artigo 102, da Lei nº8.213/1991:Art.102 (...)1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da Aposentadoria por Idade à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo (no presente caso: requisito etário cumprido em 2007, sendo devidas, portanto, a teor da regra do artigo 142 da Lei nº8.213/1991, 156 contribuições), não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia

implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Portanto, tendo restado comprovado que antes de seu óbito o Sr. Vitor Eduardo Ozores Vallejo já havia preenchido, ainda que não simultaneamente, os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade, ou seja, ao completar 65 anos de idade em 2007 já contava com mais de 156 contribuições exigidas pela legislação regente (já que reuniu 186 contribuições, correlatas aos 15 anos, 06 anos e 20 dias de tempo de serviço registrado em CTPS), impõe-se o reconhecimento do direito da autora ao benefício previdenciário de pensão por morte, instituída por ele. Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor de MARTA MARIA JOÃO VALLEJO (instituidor: Vitor Eduardo Ozores Vallejo) - NB 151.081.695-7, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação para tanto. Fixo a data de início de pagamento do benefício na data desta decisão. Oficie-se ao INSS, por meio de correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão, bem como encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.03.008931-5 - JORGE LUIZ OLINTO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Alega o autor que foi vítima de acidente do trabalho em 03/10/08, o que lhe acarretou a diminuição da capacidade laborativa, razão porque entende fazer jus ao benefício ora pleiteado. Decido. Observo que o benefício que o autor almeja receber é o Auxílio-Acidente. Há a fls. 16 cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4.

Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

2009.61.03.009065-2 - ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. A despeito do teor do laudo médico apresentado nos autos, que noticia ser grave o estado de saúde da autora, não apresentou esta última sequer um exame médico comprobatório da enfermidade por ela padecida, de forma que entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade.Destarte, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.009070-6 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo a gratuidade processual. Anote-se.2) Providencie a advogada subscritora da petição inicial o instrumento de

procuração que lhe conferiu poderes de representação da autora. À vista dos documentos de fls.09/11 (ausência de assinatura em razão de impossibilidade motora permanente) e da regra contida no artigo 654 do Código Civil, o mandato deverá ser outorgado por instrumento público. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3) Int.

2009.61.03.009078-0 - JAMILE ALVES GARCIA X JADE ALVES GARCIA X BENEDITA SILVANA ALVES DA CUNHA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E quanto aos dependentes, assim determina: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. - grifo nosso Há que se observar, portanto, para a concessão do benefício em questão, se o de cujus era segurado e se quem pretende receber o benefício era dependente daquele. A documentação de fls. 18 e 22 comprova que Olívia Martins Garcia, avó das autoras, por ocasião de seu falecimento, detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Ocorre que as autoras, na condição de netas da segurada falecida, não se inserem dentre os dependentes arrolados pela lei. A única possibilidade de serem albergadas pelo dispositivo legal em comento seria se acaso fossem tuteladas da falecida avó, nos termos do 2º do artigo 16 acima transcrito, o que não se constata no caso em tela, haja vista seus pais encontrarem-se vivos e tudo indicarem estarem em pleno exercício do poder familiar (artigo 1.728 do Código Civil). Por conseguinte, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado, razão porque indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal. P. R. I.

2009.61.03.009126-7 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição da incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.009297-1 - DIRCE FERRAZ(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar

o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.009302-1 - FRANCISCO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº102533422-9.P. R. I.

2009.61.03.009307-0 - MARCOS ANTONIO MAGALHAES PRADO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ E SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para a exata aferição da alegada condição de incapacidade, razão pela qual não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

2009.61.03.009315-0 - DORALICE FREITAS DA CRUZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. Fls.34 e 36/47: não verifico existir relação de dependência entre a presente ação e a de nº2004.61.84.183167-7, tendo em vista possuírem objetos distintos. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é

total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.005609-3 - REDINEIS MARQUES GREGORIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, que deve dar-se em 60(sessenta) dias, requirite-se o pagamento desse valor. Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Int.

2009.61.03.009233-8 - LUCIANO COSTA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a)o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C.

trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS (caso sejam apresentados); - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possuinexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 19 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Fica facultado à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer acerca da existência de outros vínculos empregatícios ou de recolhimento de contribuição previdenciária após fevereiro de 2008 (fls.31). Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.001314-1 - SONIA DE FATIMA UENO(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

96.0404529-6 - EUNICE LEITE DE OLIVEIRA X GUMERCINDO PAVANETTI X ISRAEL DOMINGOS X IOLANDA DA SILVA X ISRAEL DE PAULO RIBEIRO X JOSE BENEDITO DE CASTRO X JOAO EVANDALO DE OLIVEIRA X JORGE EUGENIO DE SOUZA X JOSE MARIA DE MOURA X JOSE FELIZARDO FILHO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Cumpra a Secretaria o item 4, do despacho de fls. 289.2. Providencie o Diretor de Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 98/2a/2009, arquivando-o em pasta própria.3. Fls. 293: Defiro. Compareça em Secretaria a advogada interessada, Dra. Maria Aparecida Ramos, OAB/SP 71.941, para agendar data para retirada do novo alvará.4. Após o agendamento, certifique-se nos autos e expeça-se novo alvará de levantamento.Int.

2000.61.03.000768-0 - MARGARETH APARECIDA DE PAULA X ROBERTO WANDEVELD JUNIOR(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a habilitação dos sucessores de Roberto Wandeveld Junior (falecido, conforme fls. 255) e de Margareth Aparecida de Paula Wandeveld (falecida, conforme fls. 256), nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Roberto Wandeveld Junior e Espólio de Margareth Aparecida de Paula Wandeveld, ambos sucedidos por VICENTE FRANCISCO DE PAULA (fls. 258 e fls. 283).Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para atualizar o valor da condenação até a data em que realizar o cálculo, a fim de evitar futuro e eventual pagamento por precatório complementar. Deverá o Sr. Contador Judicial considerar o quanto decidido nos embargos à execução nº 2005.61.03.005678-0.Int.

2002.03.99.006230-8 - JAIME FERNANDES CORREA X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X ANGELA GASPARETO PANGONI X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X DAGMAR CELY RIBEIRO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X ROSELI DA SILVA MIRANDA GUEDES X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X MONICA GOMES DA COSTA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Chamo o feito à ordem.A condenação em honorários advocatícios fixada contra a CEF pela sentença proferida pelo Juízo a quo imputou o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 218/219).Conforme acórdão de fls. 265/266, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reduziu a condenação fixada contra a CEF em honorários advocatícios para a metade, ou seja, 5% (cinco por cento), sendo que o depósito efetuado às fl. 338 corresponde a 5% da condenação, nos termos do cálculo de fl. 304.O depósito realizado pela CEF, portanto, está correto e deve ser levantado pelo causídico da parte autora.Intimem-se. Após, se em termos, expeça-se nos moldes supramencionados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.03.008449-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005770-7) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Observo que a petição da Procuradoria da Fazenda Nacional informa os valores de conversão em renda.2. Noutro aspecto, a Lei nº 11.941/2009 confere ao contribuinte o direito de aderir à renegociação/parcelamento de débitos tributários, com descontos e isenções de penalidades tributárias, cujo prazo inderrogável para adesão é até 30 de novembro de 2009.3. No caso dos autos, os autores-exeqüentes buscam a adesão para pagamento à vista, razão pela qual DEFIRO, por ora, apenas a transformação em pagamento definitivo dos depósitos feitos para a União.4. Oficie-se à CEF para que realize a conversão em renda, conforme especificado pela União, bem como informe este Juízo, após as operações de conversão, se sobrou saldo remanescente e seu respectivo valor.Int.

2009.61.03.008450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002678-4) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Observo que a petição da Procuradoria da Fazenda Nacional informa os valores de conversão em renda.2. Noutro aspecto, a Lei nº 11.941/2009 confere ao contribuinte o direito de aderir à renegociação/parcelamento de débitos tributários, com descontos e isenções de penalidades tributárias, cujo prazo inderrogável para adesão é até 30 de novembro de 2009.3. No caso dos autos, os autores-exeqüentes buscam a adesão para pagamento à vista, razão pela qual DEFIRO, por ora, apenas a transformação em pagamento definitivo dos depósitos feitos para a União.4. Oficie-se à CEF para que realize a conversão em renda, conforme especificado pela União, bem como informe este Juízo, após as

operações de conversão, se sobrou saldo remanescente e seu respectivo valor.Int.

2009.61.03.009175-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000066-7) DELANNEY VIDAL DI MAIO X JULIO CESAR NOGUEIRA NETO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X ORLANDO ROBERTO NETO X WILTON FERNANDES ALVES(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. O despacho de fls. 25 determinou a abertura de vista dos autos à União Federal, para que se manifestasse especificamente sobre o pedido de conversão em renda, a favor da própria União, dos depósitos vinculados aos autos principais nº 1999.61.03.000066-7.2. Observo que a petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, conquanto postulara que os autores trouxessem aos autos novos documentos e postulara nova vista por mais cinco dias, não impugnou o pedido de conversão nem tampouco se opôs ao mesmo.3. Noutro aspecto, a Lei nº 11.941/2009 confere ao contribuinte o direito de aderir à renegociação/parcelamento de débitos tributários, com descontos e isenções de penalidades tributárias, cujo prazo inderrogável para adesão é até 30 de novembro de 2009.4. No caso dos autos, os autores-exequentes buscam a adesão para pagamento à vista, razão pela qual DEFIRO, por ora, apenas a transformação em pagamento definitivo dos depósitos feitos para a União.5. Oficie-se à CEF para que realize a conversão em renda, conforme requerido pelos autores na petição inicial, bem como informe este Juízo, após as operações de conversão, se sobrou saldo remanescente e seu respectivo valor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.03.003648-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AMERICAS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 171: Defiro parcialmente.2. Observo que o valor originário da execução, apresentado às fls. 78/79 (R\$ 6.601,73), incluía os honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação. Essa conta recebeu atualização às fls. 114/115 (R\$ 12.187,33), servindo de base para a citação nos termos do artigo 652, do CPC (fls. 120).3. Assim, deduz-se que o depósito de fls. 122, que cujo valor foi fixado como correto na sentença proferida nos embargos à execução nº 2004.61.03.006404-7, está composto de uma parte referente à condenação e outra parte referente aos honorários de sucumbência.4. Anoto que o montante referente à condenação tem natureza jurídica de reembolso de despesas condominiais, sobre o qual não há incidência de imposto de renda diante do caráter indenizatório. 5. Noutro aspecto, o montante referente aos honorários de sucumbência tem natureza jurídica de remuneração pelo trabalho profissional, gerando acréscimo patrimonial ao causídico, razão pela qual deverá sofrer a incidência de imposto de renda a ser calculada no momento do levantamento.6. À vista do exposto, determino:a) providencie o Diretor de Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 161/2a/2009, arquivando-o em pasta própria de Secretaria;b) considerando o depósito de R\$ 12.187,33 (fls. 122), informe a parte autora qual o valor da parcela referente à condenação e qual o valor da parcela referente aos honorários de sucumbência.7. Após, se em termos, cadastre o Diretor de Secretaria novos alvarás de levantamento nos moldes supramencionados.Int.

2003.61.03.004088-9 - CRISTINA GARCIA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.2. Providencie a CEF a complementação do depósito no valor apurado pelo Contador Judicial. Obsevo que deverá haver a atualização do mesmo até a data do efetivo pagamento.Int.

2006.61.03.004010-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SEBASTIAO VALENTIM X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo ativo da ação a União.Considerando que a Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, esclareça a União Federal se tem interesse no prosseguimento da execução, uma vez que o valor exequendo é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Int.

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0405488-4 - LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual a atual situação do financiamento em questão, carreando aos autos, ainda, a respectiva planilha de evolução das prestações e demais encargos, bem como certidão atualizada da matrícula dos imóveis.Int.

2000.61.03.002276-0 - EDSON DOS SANTOS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Diga a ré União se persiste o interesse em executar o valor da verba honorária fixada (fls. 280/282), haja vista o valor da referida condenação. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar planilha de reajustes salariais fornecidas pelo empregador, relativa ao período de 1991 a 1999. Int.

2000.61.03.002378-7 - GERALDO RIBEIRO MOTA X MARIA DE FATIMA MOTTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Tendo em vista que a parte autora não se manifestou com relação do despacho de f.605, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a União Federal seja incluída no pólo passivo da causa como Assistente Simples. III - Após, abra-se vista à União Federal (AGU). Em não havendo requerimentos, façam-me os autos conclusos. IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.

2004.61.03.003339-7 - PEDRO MARTELLO - ESPOLIO X JURACY TENA MARTELLO X JURACY TENA MARTELLO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP193186 - PATRICIA DE ALMEIDA LEMOS FERREIRA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 211/214: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora se concorda com a complementação dos honorários periciais requerida pelo Perito Judicial. Em caso positivo, desde logo autorizo a mesma a depositar o complemento de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.03.007801-0 - JUVENILDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da carta de adjudicação e da matrícula atualizada do imóvel, onde conste o respectivo registro desta ocorrência. Int.

2004.61.03.008896-9 - LEONILDO GENOVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 113: I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Ante a certidão de fl. 112, decreto a REVELIA do INSS, nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. III - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do referido Instituto para que tome ciência de todo o processamento e para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10(dez) dias. IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009. V - Int.

2005.61.03.007316-8 - MARIA JOANA CORREA DE ANDRADE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista, com urgência, ao perito a fim de que preste os esclarecimentos solicitados à fl. 101, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se ciência às partes das informações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.002299-0 - EDSON DOS SANTOS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 2000.61.03.002276-0.

2000.61.03.002365-9 - GERALDO RIBEIRO MOTA X MARIA DE FATIMA MOTTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Tendo em vista que a parte autora não se manifestou com relação do despacho

de fl. 434, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a União Federal seja incluída no pólo passivo da causa como Assistente Simples.III - Após, abra-se vista à União Federal (AGU). Em não havendo requerimentos, façam-me os autos conclusos.IV - Priorize-se o trâmite nos termos da Portaria Conjunta 19/2009.

2000.61.03.004686-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405488-4) NICOLAS PANAYOTIS PANOS X LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais, processo nº 98.0405488-4

2004.61.03.007038-2 - JUVENILDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária em apenso, processo nº 2004.61.03.007801-

Expediente Nº 3286

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.005122-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004154-5) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X VIACAO REAL LTDA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO)

Vistos etc.1. Compulsando os presentes autos e atendo-me à decisão saneadora proferida por este Juízo às fls. 6452/6477, assim decido:a) Expeçam-se os ofícios para os Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação, cujos endereços foram fornecidos pela União Federal (PFN) às fls. 6562/6563, solicitando-se a comunicação às respectivas Corregedorias Gerais dos Cartórios Extra-Judiciais, da ordem de indisponibilidade de todos os bens móveis, imóveis e valores dos réus, em todo o território nacional, nos termos da decisão exarada por este Juízo Federal às fls. 4298/4305-vº dos presentes autos. Neste sentido, resta automaticamente atendido o requerimento formulado pela União Federal (PFN) na parte inicial de fl. 6559, relativamente aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Estados do Tocantins, Minas Gerais e Mato Grosso.b) Expeçam-se ofícios ao BANRISUL - Banco do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 4366), ao Banco Nossa Caixa (fl. 4499), ao UNIBANCO (fl. 6019) e ao Banco Itaú S.A.(fl. 5469/5470), nos termos requeridos pela União Federal (PFN) à fl. 6558 (parte final).c) Atenda-se ao requerimentos formulados pela 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, mencionados nos seus ofícios de fls. 6765/6766 e 6782/6785-vº, devendo ser expedidos os ofícios necessários, determinando-se o levantamento da ordem de bloqueio/restricção judicial incidente sobre os imóveis e veículos ali indicados, tão-somente no que concerne à decisão proferida nestes autos. d) Atenda-se ao requerimento da 4ª Vara Federal local (ofício de fls. 6768/6779), encaminhando-se cópias dos documentos/ofícios nos quais foi comunicado bloqueio/indisponibilidade de bens dos réus, em virtude da decisão proferida por este Juízo nestes autos.e) Recebo o Agravo Retido interposto pelo réu RENATO FERNANDES SOARES às fls. 6671/6680 e mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora para resposta. f) De idêntica forma, quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela ré TRANSMIL - TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA às fls. 6686/6704, fica mantida a decisão agravada em seus próprios termos.g) Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e oitiva do depoimento pessoal dos representantes dos autores, na medida em que, como restou decidido em saneador, são pontos controvertidos a prova da existência de grupo econômico entre as empresas ré e utilização de suas personalidades jurídicas de forma abusiva e fraudulenta, com desvio de finalidade e abuso de poder econômico, em detrimento da ordem econômica e tributária (fls. 6477). Não vejo como possam a oitiva de testemunhas e os depoimentos requeridos provar os pontos controvertidos, uma vez que estes estão diretamente relacionados à forma de administração e condução dos negócios da empresa, fatos não alcançáveis por testemunhos isolados e depoimentos de representantes de entes públicos. Por seu turno, a prova pericial requerida, apenas na medida do necessário à elucidação

dos pontos controvertidos - frise-se - será de valia para subsidiar a decisão deste Juízo, no contexto de todo o acervo probatório e diversos laudos técnicos juntados pelos autores. Sendo assim, defiro a produção de perícia contábil para o fim de, pela análise de documentos, atas, balanços e tudo o mais que for necessário, comprovar-se, ou não, a existência de grupo econômico e abuso de personalidade em detrimento da ordem econômica e tributária. Para tanto, nomeio como perito o Sr. CARLOS EDUARDO ALVES MATTOS, que deverá ser intimado a apresentar seus honorários, cujo encargo, posto que a prova foi requerida pela parte ré, ficará sob sua responsabilidade (artigo 33 do CPC). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, a contar da data de início da perícia. Independentemente da estimativa dos honorários do perito nomeado, intím-se as partes, na forma do artigo 421, 1º, do CPC, a apresentarem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Após, apresentando o perito os valores de seus honorários, digam os réus sobre o valor e tornem-cls. para fixação do valor da perícia, determinação de depósito, análise dos quesitos e prosseguimento da produção da prova na forma dos artigos 431-A e seguintes do CPC. Conseqüentemente, em razão da perícia ora deferida, indefiro o requerimento do item 3 de fls. 6551 formulado pela ré Transmil, uma vez que as cópias dos processos administrativos e as certidões ali mencionadas poderão, se ainda não juntadas ao feito, ser solicitadas pelo perito, se necessárias à elaboração do laudo, ex vi do artigo 429 do CPC.h) Expeça o necessário e intím-se as partes do presente despacho, cientificando-os, na oportunidade, dos documentos juntados aos autos a partir da decisão de fls. 6452/6477.i) Oportunamente, à conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.003012-6 - MARCOS SOARES MATOS X ELIMARIA GONCALVES MATOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF de fls. 65/105, bem como sobre a petição da mesma de fls. 108/157, devendo, na oportunidade, comprovar o ajuizamento da ação principal.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0401882-8 - SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO X CECILIA MARIA BORGES DO NASCIMENTO X CHRISTIANE BORGES DO NASCIMENTO X TATIANA BORGES NASCIMENTO X SIMONE DO NASCIMENTO LIMA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Na oportunidade, deverá o SEDI proceder à retificação no pólo ativo, nos termos do despacho de fl. 139.3. No mais, publique-se o despacho de fl. 1794. Intime-se.SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 179: I - Chamo o feito à conclusão em razão do quanto disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 70/2009-CNJ (Meta de nivelamento). II - Considerando que houve prolação de sentença em 17.12.1992 (fls. 84/87), excluo o feito do relatório anexo ao Comunicado NUAJ nº 32/2009. III - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. IV - Traslade-se cópia do que restou decidido para os autos 92.0402442-9. V - Em nada sendo requerido arquivem-se. VI - Int.

Expediente Nº 3287

USUCAPIAO

92.0400753-2 - NESTOR DE BARROS(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X PAULISTA S/A - COM. E EMPREENDIMIENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO - CESP(SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES) X HANS WERNER WOSEROW X FRANCISCO WEISS NETO(SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Aguarde-se a chegada, até este Juízo, da informação de que trata o Ofício de fl. 715.2. Oportunamente, à conclusão.3. Intime-se.

2005.61.03.000337-3 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO) X MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS MOCOCA LTDA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X MONACO SIANI ENGENHARIA, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X PARTICIPACOES ENDICORT LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

1. Aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos da Medida Cautelar de Atentado nº 2009.61.03.002824-7, em apenso.2. Após, abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, juntamente com o processo acima referido, oportunidade em que o parquet deverá manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 484/575.3. O pedido formulado pelas rés MELHORAMENTOS IMOBILIÁRIOS THALASSA LTDA e AGROPECUÁRIA COQUEIRAL LTDA às fls. 582/586 será apreciado na oportunidade de prolação de sentença por este Juízo.4. Intime-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.002824-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000337-3) MELHORAMENTOS IMOBILIARIOS THALASSA LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO)

1. Estando regularizada a representação processual da parte requerida (fls. 81/82 e 83/84), concedo a mesma o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório, nos termos requeridos às fls. 85/86. 2. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada às fls. 76/77.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a ré. 4. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.03.000238-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE DAS NEVES(SP055000 - JULIO CRISTIANO DE SOUZA E SP204017 - ALBERT OTTO HORVATH) X PRISCILA SANTOS NEVES X JOSE EDUARDO NEVES X JOSE PAULO NEVES(SP204017 - ALBERT OTTO HORVATH) Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 263/264, 271/272 e 281/282 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, consoante 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2004.61.03.007735-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)

1. Vistos em saneador.2. As partes são legítimas e estão bem representadas, encontrando-se o processo em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, de forma que o declaro saneado.3. Não obstante as informações trazidas aos autos pelo DNIT às fls. 274/291, verifico que a prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção dos interesses indisponíveis do DNIT, considerando que o trecho objeto da presente ação é federal.4. Nomeio como Perito Judicial o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários, cuja despesa correrá por conta da parte autora (DNIT e DER), no prazo de 10 (dez) dias.5. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias.6. Intimem-se as partes.7. Finalmente, intime-se o Perito Judicial acima nomeado.

2004.61.03.007748-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)

1. Vistos etc.2. Primeiramente, retifico o erro material constante do item 4 do despacho de fl. 283, a fim de que, onde se lê: (...) nos termos dos despachos de fls. 126, 174 e 188; leia-se: (...) nos termos dos despachos de fls. 126, 174 e 182.3. Torno sem efeito a nomeação do Engenheiro GILVAN GUEDES PEREIRA, feita no despacho de fl. 126, para o fim de destituí-lo do encargo de Perito Judicial, nomeando em seu lugar o Engenheiro FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, cujos dados encontram-se arquivados em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara.4. Não obstante as informações trazidas aos autos pelo DNIT às fls. 274/291 do processo nº 2004.61.03.007735-2, em apenso, verifico que a prova pericial é imprescindível no presente caso, mormente em face da intervenção dos interesses indisponíveis do DNIT, considerando que o trecho objeto da presente ação é federal.5. Deverá o Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, ora nomeado, estimar seus honorários, cuja despesa correrá por conta da parte autora (DNIT e DER), no prazo de 10 (dez) dias.6. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco (05) dias.7. Intimem-se as partes.8. Finalmente, intime-se o Perito Judicial acima nomeado.

2005.61.03.005666-3 - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal constantes dos ítems 1 a 5 de sua manifestação de fls. 125/127, devendo a parte autora proceder às diligências ali indicadas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao parquet.3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4389

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.03.008710-0 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL FLORADAS DA SERRA(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas produzidas assim recomendem, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.03.008585-3 - GLOBO FACTORING LTDA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc..Fls. 33: prejudicado, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 28-29, certificado à fl. 31.Retornem os autos ao Arquivo.Int..

2009.61.03.002283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.000958-7) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à análise das alegações de violação aos arts. 108 e 112, II e IV do Código Tributário Nacional, ao art. 620 do Código de Processo Civil, assim como dos princípios da menor onerosidade, isonomia, capacidade contributiva, primazia e indisponibilidade do interesse público, proporcionalidade e razoabilidade.Alega, ainda, ter havido omissão quando à mora do credor (art. 394 do Código Civil e art. 192 da Constituição Federal), aos arts. 130 e 420 do CPC e ao art. 5º da Constituição, além de não ter havido fundamentação suficiente sobre os honorários de advogado arbitrados.(...)Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Aplico à embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, revertido em favor da embargada.Publique-se. Intimem-se.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

USUCAPIAO

2003.61.03.007801-7 - TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP098293 - MARCO ANTONIO KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS GASPAR CALIA X ALICE BARNE CALIA X RICARDO PETERS X MARIA CIBELE STOCKLER DAS NEVES PETERS

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação de fls. 331-335 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Vista ao Ministério Público Federal.Int..

2007.61.03.007449-2 - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELIZANE MARIA GOMES DA SILVA X ALCIDES AMARAL DA SILVA X JULIANA DO PRADO DE CARVALHO E LIMA

Vistos, etc..Fl. 272: acolho a manifestação ministerial, determinando que se dê a citação do condomínio, onde se localiza o imóvel usucapiendo, cumprindo à parte autora indicar, no prazo de 5 dias, o nome e o endereço do(a) síndico(a), para efetivação da citação. Após, expeça a Secretaria o necessário. Expeça-se ainda o edital para conhecimento dos réus em lugar incerto e dos terceiros interessados, na forma da lei.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

2007.61.03.009616-5 - MARCOS DUQUE GADELHO X LAILA SAAD GADELHO(RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X HAMILTON MURATORE MACHADO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA DAWÉ X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 117-118: Recebo os embargos, por tempestivos.De fato, houve omissão na decisão saneadora de fls. 115-115/verso, na medida em que, formulado pedido tempestivo de prova testemunhal à fl. 106, não fora o pleito apreciado.Assim sendo, acolho os presentes embargos de declaração, para que conste da decisão embargada o deferimento à produção da prova testemunhal requerida pelos promoventes, ficando, contudo, postergada a designação da audiência para depois da entrega do laudo pericial.Promova a parte autora o arrolamento das testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como esclareça se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Aproveito para corrigir o erro material ocorrido quanto ao número do processo indicado na referida decisão, devendo ser considerado o nº 2007.61.03.009616-5. No

mais, cumpram-se as determinações de fls. 115-115/verso.Intimem-se.

2009.61.03.002443-6 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO(SP177880 - TATIANA FERNANDEZ COELHO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD RUIZ X ALOISIO MACEDO DE ARAUJO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em saneador.Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência quanto à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha.O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente.Em razão disso, nomeio como perito do juízo o Sr. MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466.Fixo, desde logo, os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser depositados pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e restar prejudicada a realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos.Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o Sr. Perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos.Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.008703-3 - MARIA ISABEL FERREIRA DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Fls. 145-146: intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova o atendimento às requisições do Ministério Público Federal, devendo indicar os nomes e endereços dos confrontantes do imóvel usucapiendo, a fim de serem citados, se não se declararem concordes com o pedido formulado na inicial. Se necessário, expeça a Secretaria os mandados de citação.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo das fazendas públicas e dos confinantes indicados, na qualidade de interessados.Cumprido, nova vista ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.009037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.005923-5) JOAO RAMOS DA ROCHA X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOÃO RAMOS DA ROCHA e MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em e omissão e contradição.Alegam os embargantes que não foram apreciadas todas as questões suscitadas na inicial, como, por exemplo, o reconhecimento do encadeamento e operações irregulares no contrato discutido nos autos, ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática das taxas de juros constantes do instrumento de empréstimo, a ocorrência de lesão e a inversão do ônus da prova.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Verifico que in casu não há omissão a ser sanada. Inicialmente, diversamente do que alegaram os embargantes, a sentença embargada apreciou expressamente a questão referente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entretanto, foi reconhecida a não aplicação da inversão do ônus da prova para o caso dos autos.Com relação às demais alegações dos embargantes, do mesmo modo, não há omissão a ser afastada. Entendo, ademais, que

as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos. Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206). Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

98.0403958-3 - PEDRO EVANDRO PEDRA FERREIRA X EVANDRO SAMPAIO FERREIRA X TULIO SAMPAIO FERREIRA X ROBERTA SAMPAIO FERREIRA X MARIA APARECIDA SAMPAIO FERREIRA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Tendo em vista a decisão de fls. 274, homologando a habilitação dos herdeiros do autor PEDRO EVANDRO PEDRA FERREIRA, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo nele constar os herdeiros EVANDRO, TÚLIO e ROBERTA (qualificados às fls. 242/247 e 257/269), em substituição ao autor acima referido. II - Após, dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-s os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0405752-2 - MAURICIO JUNIOR RAMOS (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Fls. 199-200: regularize-se a representação processual, uma vez que a advogada substabelecete de fl. 200 não está regularmente constituída nos autos. Cumprido, fica deferido o pedido formulado à fl. 199. Silente, retornem os autos ao Arquivo. Int..

98.0406089-2 - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X NELSON BONILHA RODRIGUES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica a CEF intimada acerca do resultado da penhora on-line (valor insuficiente), para manifestação no prazo de 5 dias. Fica, também, o advogado da parte autora (executada) intimado da penhora eletrônica realizada nos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Silente, os autos seguirão ao Arquivo, tudo em cumprimento ao r. despacho de fl. 178 dos autos.

1999.61.03.000146-5 - LAURO RIBEIRO FILHO X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. 1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores constantes de fl. 312 em favor do perito judicial nomeado nestes autos (fls. 109-111). 2. Fls. 314-317: tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, por decisão de fls. 306-307, à qual não houve recurso, comprove a CEF as condições econômicas dos devedores para o pagamento das verbas de sucumbência fixadas nos autos. 3. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. 4. Int..

1999.61.03.002535-4 - JOSE MAURICIO MONTALVAO X ELAINE DE FATIMA MONTALVAO (SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-s os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.03.004145-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002520-2) ADALBERTO LUIS DE OLIVEIRA X DILVANA BERBARDO DE OLIVEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Proc. FELICE BALZANO (SP93.190) E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Desapensem-se os autos. Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.000754-0 - MARGARIDA RIBEIRO DA COSTA X YARA RIBEIRO DA COSTA X GERALDO PAULINO DA COSTA (SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E

SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.03.003773-7 - ADALBERTO BOHLEN X SANDRA FATIMA BERNARDON BOHLEN(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.. Fls. 237-243: indicados os valores, intimem-se os autores, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, no valor de R\$ 1.032,13 (um mil e trinta e dois reais e treze centavos), observando-se que decorrido o prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

2009.61.03.004163-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.002689-5) SOLANGE APARECIDA BIM(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. 1. Apensem-se aos autos de nº 2009.61.03.002689-5. 2. Fls. 122-131: diga a parte autora, no prazo de dez dias. 3. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.03.000033-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JULIAN LOPES PINON(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Vistos, etc.. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 169, abrindo vista às partes para manifestação acerca dos honorários periciais estimados às fls. 186-189. Havendo concordância, deverá a parte autora realizar o depósito, no prazo de dez dias, após o que serão os autos levados à perícia, devendo o perito judicial comunicar às partes acerca da data e hora em que terão início os trabalhos periciais. Int..

2005.61.03.000035-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JULIAN LOPES PINON(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos, etc.. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 175, abrindo vista às partes para manifestação acerca dos honorários periciais estimados às fls. 186-189. Havendo concordância, deverá a parte autora realizar o depósito, no prazo de dez dias, após o que serão os autos levados à perícia, devendo o perito judicial comunicar às partes acerca da data e hora em que terão início os trabalhos periciais. Int..

2008.61.03.006410-7 - REINALDO HONORIO JUNIOR(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação de fls. 323-327 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao réu, na pessoa do Procurador Federal oficiante nesta Vara, para contrarrazões, bem como para ciência da sentença prolatada nos autos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int..

2008.61.03.007658-4 - FLEID UILSON SERENCH(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela CEF, uma vez que o fato controvertido nestes autos (a alegada posse do imóvel) não é matéria que possa ser esclarecida por funcionário administrativo da instituição financeira. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4390

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.03.010036-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MOYSES FERREIRA DE SOUZA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X JORGE FERNANDO MANZONI SANTOS(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA

MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos, etc.. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação dos registros da autuação, fazendo-se constar como interessada a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, para fins de recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça.Fls. 302-303: defiro o prazo requerido pela INFRAERO.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

Expediente Nº 4392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.006720-4 - ROBERTO RAIMUNDO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-suplementar por acidente do trabalho.Distribuída a ação, originariamente, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, os autos foram remetidos a este Juízo Federal por determinação do Exmo. Sr. Juiz HEITOR FEBELIANO DOS SANTOS COSTA, tendo S. Exa. entendido que a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Federal, fls. 92-93.Devolvidos os autos ao r. Juízo Estadual, conforme decidido às fls. 100, retornaram os autos a este Juízo Federal por força da r. decisão de fls. 108.Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, com origem em acidente de trabalho.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal.Esta orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados:Ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO.1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador.2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60).Ementa:CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I.II. - Precedentes do STF.III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68).Vale também importante referência, em relação ao tema especificamente discutido neste feito, o seguinte julgado:Ementa COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351528, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31.10.2002, p. 32), grifamos.Como salientou o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES nesse precedente, com a argúcia que lhe é peculiar, há uma inequívoca relação de acessoriedade entre as causas em que se pretende a concessão do benefício acidentário e a mera revisão ou o simples reajuste, assim como o restabelecimento do benefício.O mesmo se diga quanto às causas em que se requer a concessão de pensão por morte com origem em acidente do trabalho, ou mesmo o auxílio-suplementar por acidente do trabalho. Se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados.Com a devida vênha aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual.Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento.No caso em exame, o documento de fls. 67 faz expressa referência a auxílio suplementar acidente trabalho, benefício sob o código 95 da tabela emitida pelo INSS.Por tais razões, não estando presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar o feito.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, parte final, da Constituição da República.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-lhe cópia da

presente decisão e da r. decisão de fls. 100, da petição inicial, dos documentos que a acompanharam, da contestação, da réplica e das r. decisões de fls. 92-93 e 108. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1784

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.013936-3 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO LYRA DAIM X CELSO LOURENCO DOS SANTOS X JOAQUIM DE MATTOS SALLES X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HUGO GARCIA SOBRINHO X WILMAR AILTON DE MATTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 17 de dezembro de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, destinada ao interrogatório do acusado PAULO FRANCO MARCONDES FILHO, que deverá ser intimado. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.10.013711-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.013607-6) ADRIANA VIEIRA TABORDA(SP105198 - WILLIAM DE MORAES DIAS E AC001044 - ERNANDE DE SOUZA RUVENAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 2009.61.10.013711-1-PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAREQUERENTE: ADRIANA VIEIRA TABORDAREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S ã OTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ADRIANA VIEIRA TABORDA, devidamente qualificada na peça vestibular, presa em flagrante delito no dia 16/11/2009, pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal Brasileiro c/c artigo 183 da Lei nº 9.472/97, estando atualmente custodiada na Cadeia Pública de Votorantim. Na petição de fls. 2/4 a requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar; que é primária e possui residência fixa e comprovada. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo deferimento da pretensão, conforme manifestação de fls. 09. É o breve relato. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Na dicção do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual. Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal.No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas.A Requerente foi presa em flagrante em razão de funcionar como batedora de veículo que conduzia quantidade significativa de mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação legal. Ademais, em seu veículo foi encontrado transceptor portátil na mesma frequência que o transceptor do condutor do veículo repleto de mercadorias. Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar que as condutas subsumem-se, em tese, ao tipo penal do artigo 334, do Código Penal Brasileiro, e artigo 183 da Lei nº 9.472/97, e de que tenha sido a requerente partícipe do delito. No tocante aos requisitos da prisão preventiva acompanho o parecer do ilustre representante do Parquet. A requerente ADRIANA VIEIRA TABORDA possui residência fixa (fls. 05/06); é tecnicamente primária; não possui atualmente processo em andamento em seu desfavor (fls. 10, 14, 19, 29 e 39 dos autos em apenso). Tudo indica que esta é primeira incursão delitiva da acusada ADRIANA VIEIRA TABORDA. Nos autos em apenso, conforme já asseverado, não existem processos em andamento em face da acusada.Além disso, não opôs resistência à prisão. Não existem indícios de que faça parte de organização criminosa, não se tratando, em princípio, de um esquema organizado e perene de transporte de mercadorias descaminhadas.Por outro lado, em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, o simples fato de não possuir ocupação lícita, não constitui, isoladamente, motivação válida para a constrição de sua liberdade, uma vez que a custódia preventiva é uma medida excepcional, que deve ser decretada somente quando estiverem presentes os requisitos legais previstos em lei. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E.

Superior Tribunal de Justiça, in verbis: HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE NÃO TERIA DEMONSTRADO POSSUIR OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTO QUE NÃO JUSTIFICA, ISOLADAMENTE, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE MANTIDA. ORDEM CONCEDIDA.1. Hipótese na qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pelo indeferimento do pleito de liberdade provisória, sem a devida motivação idônea.2. A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos em lei, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.3. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, bem como acerca de sua periculosidade, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP, não podem justificar o decreto prisional.4. O simples fato de o paciente não possuir ocupação lícita, condição esta rechaçada na impetração, não constitui, isoladamente, motivação válida para a manutenção medida constritiva de liberdade, quando não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.5. A superveniência de sentença condenatória não torna prejudicada a questão da ilegalidade da prisão, mormente porque a negativa ao apelo em liberdade foi fundada apenas no fato de o réu ter permanecido custodiado durante toda a instrução criminal, sem acrescentar nenhum elemento novo que justifique a segregação cautelar, sob pena de ver convalidada custódia manifestamente ilegal.6. Embora as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.7. Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido e a decisão monocrática indeferitória do pedido de liberdade provisória, bem como reformar a sentença monocrática, para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. (HC 82.598/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 326).Note-se, ademais, que em princípio é possível a concessão de suspensão condicional do processo em relação à requerente acima citada, tendo em vista não ser possuidora de antecedentes relevantes, não havendo razoabilidade na manutenção da custódia. Assim, diante das considerações acima expendidas, não restou evidenciada a necessidade de manutenção da prisão processual da indiciada ADRIANA VIEIRA TABORDA em função da existência de risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA à requerente ADRIANA VIEIRA TABORDA, sem o arbitramento de fiança, para suspender o efeito prisional. A indiciada ADRIANA VIEIRA TABORDA, deverá, por termo, comprometer-se a comparecer em juízo sempre que intimada. Lavre-se o termo de compromisso e expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo a requerente ADRIANA VIEIRA TABORDA não estiver presa. Com a soltura da requerente ADRIANA, desampnem-se estes autos, trasladando-se para os autos principais cópias das principais peças aqui produzidas, e remetam-nos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 24 de Novembro de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

2009.61.10.013837-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.013833-4) MAILSON FERREIRA FACUNDO (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 2009.61.10.013837-1 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: MAILSON FERREIRA FACUNDO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MAILSON FERREIRA FACUNDO, devidamente qualificado na peça vestibular, preso em flagrante delito, no dia 21/11/2009, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, estando atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba. Na petição de fls. 2/4 o Requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar; que é primário, tem bons antecedentes, sempre exerceu trabalho honesto, e possui residência fixa e comprovada; que assume o compromisso de comparecer a todos os atos do processo. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento da pretensão, conforme parecer de fls. 15/16. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Na dicção do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual. Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas. O Requerente foi preso em flagrante, juntamente com os indiciados Josenaldo Pereira dos Santos e Nilson Martins, de posse de 03 (três) cédulas de R\$ 20,00 (vinte) reais, 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta) reais e uma cédula de R\$ 100,00 (cem) reais, todas aparentemente falsas. Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar que a conduta subsume-se, em tese, ao tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, e de que tenha

sido o Requerente o autor do delito. No tocante aos requisitos da prisão preventiva, contudo, não acompanho o parecer do ilustre representante do Parquet. O requerente declarou à Autoridade Policial que lavrou o flagrante, que possui residência fixa e exerce a profissão de taxista, declinando seu endereço. Embora o ilustre representante do Ministério Público Federal entenda que ele não comprovou documentalmente seu endereço, não há até o momento qualquer indício de que as informações prestadas à Autoridade Policial não sejam verdadeiras. Por outro lado, o requerente é tecnicamente primário; não possui atualmente processos em andamento em seu desfavor. Nos autos em apenso, conforme já asseverado, não existem processos em andamento em face do acusado, existindo somente um inquérito policial que restou arquivado (fls. 24 do apenso). Além disso, não opôs resistência à prisão. Por outro lado, em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, o simples fato de requerente não possuir ocupação lícita, não constitui, isoladamente, motivação válida para a constrição de sua liberdade, uma vez que a custódia preventiva é uma medida excepcional, que deve ser decretada somente quando estiverem presentes os requisitos legais previstos em lei. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE NÃO TERIA DEMONSTRADO POSSUIR OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTO QUE NÃO JUSTIFICA, ISOLADAMENTE, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE MANTIDA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Hipótese na qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pelo indeferimento do pleito de liberdade provisória, sem a devida motivação idônea. 2. A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos em lei, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 3. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, bem como acerca de sua periculosidade, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP, não podem justificar o decreto prisional. 4. O simples fato de o paciente não possuir ocupação lícita, condição esta rechaçada na impetração, não constitui, isoladamente, motivação válida para a manutenção medida constritiva de liberdade, quando não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. 5. A superveniência de sentença condenatória não torna prejudicada a questão da ilegalidade da prisão, mormente porque a negativa ao apelo em liberdade foi fundada apenas no fato de o réu ter permanecido custodiado durante toda a instrução criminal, sem acrescentar nenhum elemento novo que justifique a segregação cautelar, sob pena de ver convalidada custódia manifestamente ilegal. 6. Embora as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. 7. Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido e a decisão monocrática indeferitória do pedido de liberdade provisória, bem como reformar a sentença monocrática, para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. (HC 82.598/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 326). Com relação à gravidade da conduta em razão da apreensão de 03 (três) cédulas de R\$ 20,00 (vinte) reais, 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta) reais e uma cédula de R\$ 100,00 (cem) reais, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária. Ou seja, não serve a prisão preventiva e, em consequência, a manutenção de flagrante sem que estejam previstos os requisitos que embasam a preventiva, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, uma vez que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Assim, diante das considerações acima expendidas, não restou evidenciada a necessidade de manutenção da prisão processual em função da existência de risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente MAILSON FERREIRA FECUNDO, qualificado nos autos, sem o arbitramento de fiança, para suspender o efeito prisional do flagrante. O indiciado deverá, por termo, comprometer-se a comparecer em juízo sempre que intimado. Lavre-se o termo de compromisso e expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo o requerente não estiver preso. Com a soltura do requerente, desapensem-se estes autos, transladando-se para os autos principais cópias das principais peças aqui produzidas, e remetam-nos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 2 de dezembro de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

2009.61.10.013838-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.013833-4) JOSENALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 2009.61.10.013838-3 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: JOSENALDO PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA E C I S ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSENALDO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na peça vestibular, preso em flagrante delito, no dia 21/11/2009, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, estando atualmente custodiado no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba. Na petição de fls. 2/4 o Requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar; que é primário, tem bons antecedentes, sempre exerceu trabalho honesto, e possui residência fixa e comprovada; que assume o compromisso de comparecer a todos os atos do processo.

Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo indeferimento da pretensão, conforme parecer de fls. 15/16. É o breve relato. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Na dicção do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual. Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal.No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas.O Requerente foi preso em flagrante, juntamente com os indiciados Maílson Ferreira Fecundo e Nilson Martins, de posse de 03 (três) cédulas de R\$ 20,00 (vinte) reais, 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta) reais e uma cédula de R\$ 100,00 (cem) reais, todas aparentemente falsas. Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar que a conduta subsume-se, em tese, ao tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal Brasileiro, e de que tenha sido o Requerente o autor do delito. No tocante aos requisitos da prisão preventiva, contudo, não acompanho o parecer do ilustre representante do Parquet.O requerente declarou à Autoridade Policial que lavrou o flagrante, que possui residência fixa e exerce a profissão de vigilante, declinando seu endereço. Embora o ilustre representante do Ministério Público Federal entenda que ele não comprovou documentalmente seu endereço, não há até o momento qualquer indício de que as informações prestadas à Autoridade Policial não sejam verdadeiras. Por outro lado, o requerente é tecnicamente primário; não possui atualmente processos em andamento em seu desfavor. Nos autos em apenso, conforme já asseverado, não existem processos em andamento em face do acusado.Além disso, não opôs resistência à prisão.Por outro lado, em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, o simples fato de requerente não possuir ocupação lícita, não constitui, isoladamente, motivação válida para a constrição de sua liberdade, uma vez que a custódia preventiva é uma medida excepcional, que deve ser decretada somente quando estiverem presentes os requisitos legais previstos em lei. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE NÃO TERIA DEMONSTRADO POSSUIR OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTO QUE NÃO JUSTIFICA, ISOLADAMENTE, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE MANTIDA. ORDEM CONCEDIDA.1. Hipótese na qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pelo indeferimento do pleito de liberdade provisória, sem a devida motivação idônea.2. A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos em lei, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.3. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, bem como acerca de sua periculosidade, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP, não podem justificar o decreto prisional.4. O simples fato de o paciente não possuir ocupação lícita, condição esta rechaçada na impetração, não constitui, isoladamente, motivação válida para a manutenção medida constritiva de liberdade, quando não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.5. A superveniência de sentença condenatória não torna prejudicada a questão da ilegalidade da prisão, mormente porque a negativa ao apelo em liberdade foi fundada apenas no fato de o réu ter permanecido custodiado durante toda a instrução criminal, sem acrescentar nenhum elemento novo que justifique a segregação cautelar, sob pena de ver convalidada custódia manifestamente ilegal.6. Embora as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.7. Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido e a decisão monocrática indeferitória do pedido de liberdade provisória, bem como reformar a sentença monocrática, para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. (HC 82.598/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 326).Com relação à gravidade da conduta em razão da apreensão de 03 (três) cédulas de R\$ 20,00 (vinte) reais, 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta) reais e uma cédula de R\$ 100,00 (cem) reais, observa-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária. Ou seja, não serve a prisão preventiva e, em consequência, a manutenção de flagrante sem que estejam previstos os requisitos que embasam a preventiva, a punir sem processo, em atenção à gravidade do crime imputado, uma vez que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Assim, diante das considerações acima expendidas, não restou evidenciada a necessidade de manutenção da prisão processual em função da existência de risco à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente JOSENALDO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, sem o arbitramento de fiança, para suspender o efeito prisional do flagrante.O indiciado deverá, por termo, comprometer-se a comparecer em juízo sempre que intimado.Lavre-se o termo

de compromisso e expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo o requerente não estiver preso. Com a soltura do requerente, desapensem-se estes autos, transladando-se para os autos principais cópias das principais peças aqui produzidas, e remetam-nos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 2 de dezembro de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

1999.61.10.003120-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO X NOEL NEVES(SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA E SP207819 - FABIO CESAR NICOLA)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de suas alegações finais. 2. Com o retorno dos autos, intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa ao acusado Josenilton, e via imprensa oficial os defensores constituídos pelo acusado Noel, para que apresentem suas alegações finais, observando-se que com a disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico o acusado Noel estará intimado para a prática do ato.

2000.61.10.002436-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA) X SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA)

Tendo em vista que embora devidamente intimado(s) o(s) defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s) não apresentou(aram) alegações finais, intime-(o)s, novamente, para que apresente(m) a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2002.61.10.004651-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X JULIO MITIO MURAMOTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)

Tendo em vista que embora devidamente intimado(s) o(s) defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s) JULIO MITIO MURAMOTO - DRs. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - OAB/SP 155.088 e DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO não apresentou(aram) alegações finais, intime-(o)s, novamente, para que apresente(m) a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2002.61.10.010115-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA(PR025777 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO E PR031439 - LARISSA LEITE) X EDSON ANTONELLI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Manifeste a defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da não localização da(s) testemunha(s) REGINALDO CELESTINO, RICARDO DONATO FRANCO e PAULO VICENTE ROVELLA, devendo ainda, a fim de dar efetividade ao princípio constitucional da conclusão dos processos judiciais em tempo razoável, justificar a este Juízo, no mesmo prazo, a relevância e pertinência da oitiva desta(s) testemunha(s), bem como que fatos pretendem provar com sua(s) oitiva(s), observando-se que este Juízo poderá considerá-la(s) irrelevante(s), impertinente(s) e protelatória(s), caso a defesa não se manifeste no prazo ora concedido ou caso não sejam satisfatórias as justificativas apresentadas pela defesa. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos. Sem prejuízo do acima disposto, reitere-se o ofício expedido à fl. 24 do apenso de antecedentes.

2004.61.10.007647-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIN LIU SU HUA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X LIN YEONG LUH(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da não localização da testemunha LUIS ANTÔNIO DIAS, devendo ainda, a fim de dar efetividade ao princípio constitucional da conclusão dos processos judiciais em tempo razoável, justificar a este Juízo, no mesmo prazo, a relevância e pertinência da oitiva desta testemunha, bem como que fatos pretendem provar com sua oitiva, observando-se que este Juízo poderá considerá-la(s) irrelevante(s), impertinente(s) e protelatória(s), caso a defesa não se manifeste no prazo ora concedido ou caso não sejam satisfatórias as justificativas apresentadas pela defesa. 2. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos. 3. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias nºs 196/2009 (fl. 570) e 287/2009 (fl. 592).

2007.61.10.003300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002432-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO DA SILVA GURGEL X MARCUS VINICIUS DE

SOUZA(SP105395 - WILSON AMORIM DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Ante a necessidade de readequação da pauta, redesigno para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 16h30min, a audiência anteriormente marcada nestes autos. Int. DECISÃO PROFERIDA EM 16/10/2009 (FL. 164): Tendo em vista que o Juízo Deprecado não conseguiu intimar em tempo o acusado para comparecer à audiência designada à fl. 159, redesigno a audiência de justificação para o dia 14 de janeiro de 2010, às 14h30min. Oficie-se ao Juízo Deprecado nos termos em que foi decidido à fl. 159. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DECISÃO PROFERIDA EM 28/08/2009 (FL. 159): Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 158.2. Designo o dia 15 de outubro de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, a fim de que o acusado MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA apresente as justificativas acerca do noticiado às fls. 66/68 pela Associação de Apoio à Criança com Câncer.3. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando-lhe seja realizada a intimação do acusado para que compareça à audiência ora designada, acompanhado de defensor, que será realizada nas dependências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, localizado na Avenida Doutor Armando Pannúnzio, 298 - Jardim Vera Cruz, observando-se que após a realização da audiência ora designada este Juízo oficiará novamente ao Juízo Deprecado para informar acerca das medidas determinadas por este Juízo.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3305

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.005644-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO CODO EPP X EDUARDO CODO X ANTONIA ZAMINATO CODO(SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Declaro levantada a penhora de fls. 72/74 e 77, providenciando-se o necessário. Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0902150-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A. SIMONI) X DROGARIA CENTRAL DE ARACOIABA LTDA(SP081972 - SARITA SALAS GOMES E SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO)

Em face da decisão proferida nos autos de embargos a execução fiscal junto ao Egrégio Tribunal, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, juntando aos autos certidão de débito atualizada, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2009.61.10.004042-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA APARECIDA CESAR LUCIANO

Pelo exposto, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos pela executada, converto parcialmente o valor bloqueado (fls. 34/36) e o depósito de fls. 39 em pagamento e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, promova-se a conversão em renda da União de valor suficiente para a satisfação do débito exequendo, devidamente atualizado, bem como das custas judiciais, expedindo-se Alvará de Levantamento em relação ao saldo remanescente do depósito em favor da executada. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.012465-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARLOS GUSTAVO GONZALEZ(SP081883 - AGLAE LISCINIA FERRAZ)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.008531-1 - EDMEA BASTOS GRAZIOSI X MARCELO RICARDO GRAZIOSI X MAURA RENATA GRAZIOSI X MARCIA REGINA GRAZIOSI MACHULIS X GERSON MACHULIS JUNIOR(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno as rés à quitação do contrato de mútuo registrado na página 291 do livro 1301 do Segundo Tabelião de Notas de Sorocaba, tendo como devedores José Caetano Graziosi e Edmea Bastos Graziosi e como credora a CEF, com o conseqüente cancelamento da hipoteca, a partir de 09/10/2000 e à repetição das parcelas pagas a partir desta data, com correção monetária conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor das parcelas a ser repetidas. P.R.I.

2004.61.10.009336-5 - SIDNEY PRUDENCIO(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros a providenciar os reparos necessários, bem como a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, os valores que foram desembolsados e que estão mencionados nas notas fiscais acostadas às fls. 18/22 dos autos. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Lei 6.899/81, acrescidos da taxa de juros moratórios de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) que é de 1% (um por cento) ao mês. Por derradeiro, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido monetariamente até data do pagamento, a teor do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.007343-1 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1231

IMISSAO NA POSSE

98.0904833-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X RICARDO ETCHEBEHERE(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP043081 - DALAZIR APARECIDA ETCHEBEHERE)

Em face da concordância da parte autora, intime-se FURNAS para que proceda ao depósito do valor apurado. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

2004.61.10.000764-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X GISELE APARECIDA DIAS

Considerando o bloqueio de contas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por carta de intimação, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.I.

2004.61.10.006980-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ODAIR DIAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência negativa de fls. 156. Int.

2004.61.10.007120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE FERNANDES LADISLAU

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a diligência negativa de fls. 156.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901374-7 - CLAUDIO DE MORAES ROSA X ALCINDO DE MORAES ROSA X CESARINA DE OLIVEIRA ROSA(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfatividade dos valores levantados nos autos, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.Int.

94.0902625-3 - HELENICE GARCIA DUARTE X HERMELINDA ZANELLA BALERA X ELIANA RIBEIRO FRANCA X ENEDINA RIBEIRO X ENY FELICIANO RIBEIRO X EVANILDE RIBEIRO TAKAMA X VICENTE ARFEU SOMAIO X TEREZINHA MORACI PIZOL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO BARBO X WALDEMAR BERNARDI X WALTER KUNTZ X ZILDA MARIA DE MORAES ESPOZITO X JURACY FLORENCIO DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

94.0904569-0 - EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre os documentos trazidos aos autos pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada.Int.

95.0006384-0 - DE VILLATE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

95.0903490-8 - LAZARA MARCONDES DOS SANTOS X LARISSA STEPHANIE ASSUNCAO LEME X LOURIVAL SOARES LEME X CLAUDIA SOARES LEME X FERNANDO SOARES LEME X ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Em face da requisição de fls. 206/207, remetam-se os autos aos cuidados da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Eva Regina, a fim de instruir a apelação cível n.º 2004.03.99.038013-3.Cumpra-se.

96.0901585-9 - DOLORES LOPES DE OLIVEIRA(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

96.0905038-7 - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES E SP138268 - VALERIA CRUZ)

Considerando as Resoluções CAJ n.º 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela central, certificando-se nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução n.º 315/2008. Após, intimem-se às partes, se necessário.

97.0901885-0 - YTU SHOPPING COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impugnação da Fazenda Nacional em face dos cálculos apresentados pela parte autora, e considerando a indisponibilidade do crédito público, reconsidero a determinação de expedição de ofício requisitório.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para sejam prestados os necessários esclarecimentos e, se necessário, elaborando os cálculos pertinentes, para indicar os valores devidos à parte autora, conforme decisão exequenda.Int.

97.0905425-2 - BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Int.

97.0907225-0 - REGINA CELIA PELEGRINI GONCALVES (REPRESENTANDO O ESPOLIO DE MARCIO GONCALVES) X GLAUBER MARCIO PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES) X ADRIANA PELEGRINI GONCALVES LACAVA (HERDEIRA DE MARCIO GONCALVES) X ELMER PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES) X FERNANDO PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Cite-se a União Federal na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

97.0907284-6 - JOVINO DOS SANTOS X PATRICIA MARIA ALBIERO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

98.0901017-6 - AGRO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Às fls. 154/179, a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o rateio/repasse dos valores depositados a título de honorários.A União Federal manifestou-se contrariamente às fls. 190/191.Inicialmente, verifico que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia.Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato. No mais, conforme bem observado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o pedido de rateio deverá ser formulado administrativamente.Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este feito.Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ:AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA:27/08/2008.Decisão.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Ementa PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N . 8906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (EDcl nos EREsp n. 913693/SP, Primeira Seção, DJ de 25.04.2008). Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese, pelo fato de o Tribunal a quo se ter negado a proceder à execução de honorários advocatícios nos próprios autos da execução fiscal. II - Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. (...) (REsp n. 641.146/SC, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006) III - In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a análise incidental da lide criada, implicaria interpretação contratual de normas internas do INSS e, inclusive, a produção e observação de todas as espécies probatórias, obstando que a lide seja dirimida no âmbito restrito da execução fiscal. Por isso mesmo, amparado no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte, não tem a recorrente o direito alegado, inexistindo direito federal a ser garantido no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, na espécie. IV - De se observar, enfim, que não se cuida de verba decorrente de sucumbência, como querem fazer crer os advogados do Instituto Nacional, porquanto quando da condenação eles não mais representavam a parte,

haja vista que seu contrato havia sido rescindido. Por isso mesmo, não se aplicam, à hipótese, os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal. V - Agravo regimental improvido. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 380/405, ressaltando à requerente o Direito de requerer o que entender de direito na via processual adequada. Intime-se a requerente por meio de carta de intimação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, quando o pedido de conversão dos valores será analisado. Int.

1999.03.99.111165-0 - DECIO SILVA JANEZ X JUVENAL ROSA BUENO X NEUSA ABOARRAGE MELGES X ADAO NUNES PEREIRA X MANOEL ANTONIO FIGUEIREDO X JACIRA ROSA RODRIGUES MACHADO X OTAVIO DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA X ARI ANTUNES (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.000050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIRLEI DE JESUS RODRIGUES MATOS (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a CEF traga aos autos planilha com o valor atualizado do débito. Int.

1999.61.10.001473-0 - AUTO POSTO JARDIM SALTENSE LTDA (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 411/413. Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do débito apurado nos cálculos apresentados pela União Federal, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo o valor ser atualizado no momento do pagamento. Int.

1999.61.10.004184-7 - IND/ TEXTIL METIDIARI S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES e SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Às fls. 548/599, a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o rateio/repasso dos valores depositados a título de honorários. A União Federal manifestou-se contrariamente às fls. 602/608. Inicialmente, verifico que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia. Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato. No mais, conforme bem observado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o pedido de rateio deverá ser formulado administrativamente. Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este feito. Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ: AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA: 27/08/2008. Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N. 8906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (EDcl nos EREsp n. 913693/SP, Primeira Seção, DJ de 25.04.2008). Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese, pelo fato de o Tribunal a quo se ter negado a proceder à execução de honorários advocatícios nos próprios autos da execução fiscal. II - Não se pode confundir os honorários decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituente. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituente devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. (...) (REsp n. 641.146/SC, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006) III - In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a análise incidental da lide criada, implicaria interpretação contratual de normas internas do INSS e, inclusive, a produção e observação de todas as espécies probatórias, obstando que a lide seja dirimida no âmbito restrito da execução fiscal. Por

isso mesmo, amparado no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte, não tem a recorrente o direito alegado, inexistindo direito federal a ser garantido no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, na espécie. IV - De se observar, enfim, que não se cuida de verba decorrente de sucumbência, como querem fazer crer os advogados do Instituto Nacional, porquanto quando da condenação eles não mais representavam a parte, haja vista que seu contrato havia sido rescindido. Por isso mesmo, não se aplicam, à hipótese, os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal. V - Agravo regimental improvido. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 380/405, ressalvando à requerente o Direito de requerer o que entender de direito na via processual adequada. Intime-se a advogada requerente por meio de carta de intimação. Quanto ao pedido de parcelamento dos honorários formulado pela parte autora, traga aos autos o comprovante de pagamento noticiado às fls. 524, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o comprovante, abra-se nova vista à Fazenda Nacional. Int.

1999.61.10.004963-9 - IVANI ADELINA PEREIRA X JAIME ISSOBE X JAIME NUNES DE BARROS X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA X JO GOMES MOREIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTUNES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA BALDI X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO X JOAO BATISTA MARTINS DE FREITAS (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 4 - Int.

2000.61.10.002997-9 - INA BRASIL LTDA (SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação trazida aos autos pela Fazenda Nacional, reconhecendo a conversão em renda dos depósitos efetivados nestes autos, expeça-se alvará de levantamento total do saldo residual da conta 396863500001571-0 em favor da parte autora e em nome da defensora, conforme requerido à fls. 1714, conforme cálculos apresentados pela União Federal às fls. 1657 e 1700. Comunicado o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.10.004612-6 - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Às fls. 263/288, a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o rateio/repasse dos valores depositados a título de honorários. A União Federal manifestou-se contrariamente às fls. 291/299. Inicialmente, verifiquemos que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia. Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato. No mais, conforme bem observado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não há nos autos depósito a ser rateado, entendendo que o pedido deverá ser formulado administrativamente. Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este feito. Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ: AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA: 27/08/2008. Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N. 8.906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (EDcl nos EREsp n. 913693/SP, Primeira Seção, DJ de 25.04.2008). Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese, pelo fato de o Tribunal a quo se ter negado a proceder à execução de honorários advocatícios nos próprios autos da execução fiscal. II - Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. (...) (REsp n. 641.146/SC, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006) III - In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a análise incidental da lide criada, implicaria interpretação contratual de normas internas do INSS e, inclusive, a produção e observação de todas as espécies probatórias, obstando que a lide seja dirimida no âmbito restrito da execução fiscal. Por isso mesmo, amparado no entendimento

jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte, não tem a recorrente o direito alegado, inexistindo direito federal a ser garantido no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, na espécie. IV - De se observar, enfim, que não se cuida de verba decorrente de sucumbência, como querem fazer crer os advogados do Instituto Nacional, porquanto quando da condenação eles não mais representavam a parte, haja vista que seu contrato havia sido rescindido. Por isso mesmo, não se aplicam, à hipótese, os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal. V - Agravo regimental improvido. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 263/288, ressalvando à requerente o Direito de requerer o que entender de direito na via processual adequada. Intime-se a requerente por meio de carta de intimação. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.004933-4 - ALCIDES LOURENCO CLARO FILHO X ANTONIO CALORI NETTO X ARI ANGARTEN X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X LOURIVAL NELSON PRIETO X MANOEL LIMA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA BENEDITA ZACARIAS ANGARTEN X NEIDE SUHR X PLINIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Indefiro o pedido de expedição de alvará, pois os valores depositados já foram levantados pela parte autora, conforme alvará de fls. 296. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2000.61.10.005434-2 - MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM (SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando as Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela central, certificando-se nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Após, intimem-se às partes, se necessário.

2001.61.10.007752-8 - ADRIANO CATANOZI BEZERRA (CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA) X RITA DE CASSIA CATANOZI BEZERRA (CARLA MARIA CATANOZI DA SILVA) (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP139026 - CINTIA RABE) Fls. 233/237. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo INSS, manifeste-se o autor sobre sua concordância com os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o silêncio importará em concordância com os valores apresentados. Int.

2002.61.10.001750-0 - CARMEN GOMES IORIO X ALBERTO FRANCISCO IORIO X JUDITH IORIO DE OLIVEIRA X ELISEU GUILHERME IORIO (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora JUDITH IORIO DE OLIVEIRA regularize a divergência apresentada em seu nome, no CPF, junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 4288, para fins de expedição de ofício requisitório. Regularizada a divergência, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme despacho de fl. 286. Int.

2003.61.10.010273-8 - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação dos autores a fls. 448/474, e a da CEF e EMGEA a fls. 475/489, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contra-razões, no prazo da Lei. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 64/65). Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.10.010504-1 - MARIA MARLENE GAZONATO (SP078273 - JUCEMARA GERONYMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Termo de audiência de fls. 391: Intime-se a autora através de seu advogado, via imprensa oficial, para justificar a ausência do presente ato processual, II Apresentem as partes alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 20 dias sendo os primeiros 10 para a autora e os seguintes para a parte ré. Saem cientes e intimados os presentes. Nada mais.

2003.61.10.012081-9 - ENGENHEIROS VACCARI ASSOCIADOS S/C LTDA (SP156222 - ODUVALDO

VACCARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) visando a cobrança da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, por meio de penhora on-line via sistema BACENJUD. Às fls. 285, este Juízo já apreciou o pedido da União, indeferindo a aplicação da multa. Contra essa decisão foi oposto agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O pedido de antecipação da tutela formulado naquele recurso foi indeferido, conforme documento de fls. 303. Tendo em vista que o agravo não teve efeito suspensivo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.10.006006-2 - CARLOS HUMBERTO DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Fls. 314/315: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, tendo em vista que as execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

2004.61.10.008786-9 - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Primeiramente, intime-se a ANEEL da r. sentença prolatada às fls. 453/460. Após, e com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.10.009062-5 - IZABEL NEGRETTE GARCIA X CLEBER NEGRETTE GARCIA LIMA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor (fls. 617/634), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.10.008347-9 - ANTONIO MONTEIRO X BENEDICTA MARIA PALMA MONTEIRO(SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 182: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora nos termos da decisão de fl. 167, tendo em vista que o alvará anteriormente expedido não foi tempestivamente retirado pela parte. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, rememtam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.007590-6 - GERALDO LEROI(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Int.

2006.61.10.008417-8 - CARLOS DOMINGOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a execução contra a União Federal e suas autarquias ocorre na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, cite-se a autarquia nestes termos. Int.

2007.61.10.003655-3 - JOSE EUNICIO BORGES(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Int.

2007.61.10.003942-6 - ANTONIO WILL(SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Esclareça a CEF a divergência no número da conta do extrato apresentado a fls. 82/83, posto que este documento se reporta à conta 457-5 e o pedido da parte autora está adstrito à conta 460-5, no prazo de 10 (dez) dias. Após,

conclusos.Int.

2007.61.10.006126-2 - YOSHIKO KATO NISHIHARA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre a impugnação oferecida pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.007377-0 - PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor a fls. 287/296, e a do INSS a fls. 297/303, nos seus efeitos legais.Vista às partes para contra-razões, no prazo da Lei.Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 138).Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.008293-9 - DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a certidão a fls. retro, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Marília - SP, para citação da ré MENIN ENGENHARIA LTDA., no endereço fornecido pelo I. Oficial de Justiça.

2007.61.10.008295-2 - SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X ROBSON JOSE FERRAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CLAGNAN X MONICA YUKARI SHINKAI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a certidão a fls. retro, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Marília - SP, para citação da ré MENIN ENGENHARIA LTDA., no endereço fornecido pelo I. Oficial de Justiça.

2007.61.10.008296-4 - NEUSA PEREIRA CAMARGO X DIEGO PEREIRA CAMARGO - INCAPAZ X NEUSA PEREIRA CAMARGO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a certidão a fls. retro, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Marília - SP, para citação da ré MENIN ENGENHARIA LTDA., no endereço fornecido pelo I. Oficial de Justiça.

2007.61.10.008298-8 - GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a certidão a fls. retro, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Marília - SP, para citação da ré MENIN ENGENHARIA LTDA., no endereço fornecido pelo I. Oficial de Justiça.

2007.61.10.008299-0 - LUIZ CARLOS DA LUZ X VIVIANE PEDROSO X LUCAS EDUARDO LIBERALESSO DA LUZ - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DA LUZ(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a certidão a fls. retro, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Marília - SP, para citação da ré MENIN ENGENHARIA LTDA., no endereço fornecido pelo I. Oficial de Justiça.

2007.61.10.008303-8 - TADEU EDUARDO ITALIANI X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a certidão a fls. retro, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Marília - SP, para citação da ré MENIN ENGENHARIA LTDA., no endereço fornecido pelo I. Oficial de Justiça.

2007.61.10.008305-1 - SUELY DOS SANTOS(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a certidão a fls. retro, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Marília - SP, para citação da ré MENIN ENGENHARIA LTDA., no endereço fornecido pelo I. Oficial de Justiça.

2007.61.10.008306-3 - THIAGO RODRIGO DE MOURA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a certidão a fls. retro, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Marília - SP, para citação da ré MENIN ENGENHARIA LTDA., no endereço fornecido pelo I. Oficial de Justiça.

2007.61.10.008330-0 - SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE(SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155110E - EVELYN CARINA DE OLIVEIRA NUNES)

Recebo a apelação de fls. 615/756, nos efeitos legais.Custas de preparo devidamente recolhidas (fl. 759/760). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.10.009053-5 - FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 160: Defiro o requerido. Expeça-se o competente ofício requisitório, anotando-se a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.Int.

2007.61.10.013968-8 - MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a memória discriminada do cálculo de liquidação e promova a execução dos valores que entende devidos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2008.61.10.001456-2 - ADAIR ALVES FILHO(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.Venham os autos conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.001805-1 - EUNICE ANUNCIACAO SILVA(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação de fls. 132/136, nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, posto que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 09).Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.003171-7 - NEIDE ORSINI D AURIZIO(SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.005072-4 - PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Int.

2008.61.10.008332-8 - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 148/153, nos seus efeitos legais.Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, posto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Contra-razões a fls. 154Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.008957-4 - CARMO DONIZETI DA COSTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.10.008962-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua

convicção com outros elementos os fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.10.009076-0 - SIDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 160. Dê-se ciências às partes acerca da redesignação da audiência para oitiva de testemunhas pelo Juízo deprecado. Int.

2008.61.10.009975-0 - JUSSARA MARIA ROLIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 197. Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.10.011205-5 - ALZIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR E SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)
Venham os autos conclusos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.012033-7 - JOSE HIGINO BORSARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 191/196, nos efeitos legais. Custas de preparo não devidas, pois o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.012718-6 - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora dos documentos de fls. 112, comprovando o INSS o cumprimento da obrigação de fazer. No mais, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias processa-se na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, promova a parte autora a citação da autarquia, pelos valores que entender corretos. Int.

2008.61.10.013412-9 - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações de fls. 202/208 e 210/214, nos efeitos legais. Custas de preparo indevidas, posto que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Vista às partes para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.013766-0 - LAERCIO DA CUNHA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 247/252, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014243-6 - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desentranhe-se a petição de fls. 148/173 anexando-a aos autos de n.º 2000.03.99.012473-1, pois pertinente a esse feito, certificando-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.10.014892-0 - DURVAL MODOLO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.014918-2 - SERGIO DAVI AMARO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 55/59, bem como da petição de fls. 63/64. Após, conclusos.

2008.61.10.015346-0 - DARCY MACHADO DE ARRUDA(SP083116 - DARCY MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.015749-0 - ANTONIO ALBERTO RAMOS ARGENTO(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.10.016595-3 - JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações de fls. 47/71, verifico não haver litispendência em relação ao processo n.º 2008.61.10.016591-6.Cite-se a ré na forma do despacho de fl. 23.Int.

2009.61.10.003635-5 - OSMAR PROVASI(SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) Fls. 64/65.Indefiro os pedidos dos itens a e c, visto tratar-se de incumbência que compete à própria parte.Com relação ao item b, proceda a CEF à apresentação das referidas fitas, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, designo o dia 02 de fevereiro de 2010 às 15h:30m, para audiência de depoimento pessoal do autor. Intime-se o autor para comparecimento por meio de seu advogado constituído. Int.

2009.61.10.004220-3 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito Oficial para que preste os necessários esclarecimentos, conforme impugnação de fls. 159/161, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.004788-2 - ROBSON TEIXEIRA ANTONIO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X MARINHA DO BRASIL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Venham os autos conclusos para sentença, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.006500-8 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido formulado às fls. 95/97, porquanto tal providência compete à própria parte.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.006975-0 - SORAYA DOMINGUES CRAVO NOGUEIRA BASTOS(SP277285 - MARCELO ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

2009.61.10.008229-8 - RUBENS MARQUES(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.10.009670-4 - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 81: Defiro o requerido. Intime-se o perito judicial para que o esclarecimento requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

2009.61.10.010196-7 - VANDERLEI PEREIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 55/71, nos efeitos legais.Custas de preparo não devidas, pois o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Contrarrrazões às fls. 72.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

2009.61.10.010198-0 - JOSE DE AGUIAR CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora informa a impossibilidade de atribuir o correto valor à causa por não dispor dos extratos da conta do FGTS, reconsidero a decisão retro.Cite-se. Intime-se a CEF para apresentação dos referidos extratos, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.10.010514-6 - JURANDIR TEODORO SAVIOLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 28/30: Indefiro o requerido, pois compete à parte autora providenciar os documentos necessários à instrução do

feito, bem como a correta atribuição do valor da causa. Tampouco há nos autos notícia de recusa por parte da instituição em fornecer o extrato em questão. Em face do exposto, cumpra a parte autora o despacho de fl. 27, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.10.011500-0 - FLAVIO FAVARETTO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a correta atribuição do valor da causa provoca repercussão não apenas na competência jurisdicional, mas também no valor de custas e condenação em honorários, torna-se indispensável que a parte autora regularize o valor atribuído na inicial. Em face do exposto, e considerando que da data do pedido formulado às fls. 24/27 já transcorreu parte significativa do prazo requerido, traga a parte autora planilha com o valor real de seu crédito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.10.011802-5 - EDVINO D AURIZIO(SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em face dos processos indicados no relatório de fl. 14/15. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.741/03. Cite-se a CEF na forma da Lei. Int.

2009.61.10.012095-0 - JOSE FERREIRA FILHO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.10.012867-5 - ROQUE ARAUJO GOIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente verifico não haver prevenção entre feito o indicado no relatório de fls. 82, posto que neste feito há pedido referente a índices diversos e aquele feito foi julgado sem julgamento do mérito. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, demonstrando por meio de planilha o resultado obtido. Int.

2009.61.10.013758-5 - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado no quadro de prevenções de fls. 45/46. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita aos autores. Cite-se na forma da Lei. Int.

2009.61.10.013788-3 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA X ALIRTON BUENO RODRIGUES X JOSE CARLOS SOARES DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X ROBERTO ALVES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emendem os autores a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor pretendido pela revisão, apresentando planilha discriminando o valor para cada um dos autores. Outrossim, comprovem o requerimento de revisão do benefício na esfera administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.013795-0 - LEONIL TEZOTO X LUIS DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DA GRACA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA MASSI AFFERRI X NEWTON DA SILVA OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emendem os autores a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor pretendido pela revisão, apresentando planilha discriminando o valor para cada um dos autores. Outrossim, comprovem o requerimento de revisão do benefício na esfera administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.013796-2 - EZEQUIEL ZANARDI X HORACIO TEZOTTO X JOAO RIJO BARBOSA X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X JOSE QUINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emendem os autores a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor pretendido pela revisão, apresentando planilha discriminando o valor para cada um dos autores. Outrossim, comprovem o requerimento de revisão do benefício na esfera administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.013797-4 - ADEMAR CORRALES X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO GALDINO DE BARROS X ANTONIO ZAMUNER CASAGRANDE X APARECIDO CORREA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emendem os autores a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor pretendido pela revisão, apresentando planilha discriminando o valor para cada um dos autores. Outrossim, comprovem o requerimento de revisão do benefício na esfera administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.013798-6 - AYLTON PIVETTA X BENEDITO ESTEVES X BENEDITO PERES DA SILVA X DAIZA JORGE DA CUNHA X DARCI MACHADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emendem os autores a inicial, atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pleiteado, correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, referentes ao valor pretendido pela revisão, apresentando planilha discriminando o valor para cada um dos autores. Outrossim, comprovem o requerimento de revisão do benefício na esfera administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.013842-5 - JOSE BENEDITO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, proposta por JOSÉ BENEDITO GARCIA em face do INSS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a concessão do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.013963-6 - HENOS MARCOS DE SOUSA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, pelo rito processual ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho. Sustenta o autor, em síntese, que recebeu benefício por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB 5311412026). Sustenta que não obstante ter sido cancelado o benefício, continua incapacitado para o exercício das atividades. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o benefício percebido pelo autor, trata-se de auxílio - acidente decorrente do trabalho. A Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.013966-1 - GERALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA(SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o recolhimento de custas. Homologo os atos praticados no Juízo Estadual. Intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse no feito, conforme requerido pela CEF às fls. 138. Int.

2009.61.10.013999-5 - MARIANO DOS SANTOS GOVEIA GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.009252-0 - CRISTIANE DO AMARAL OLIVEIRA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.006883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900108-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUIDO GONCALVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.010231-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902693-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELIANE OMINE X MAGALI MONTEIRO DE ARRUDA CASTRO X MARIA RITA PESIC FELIX X TIMOTEO MONTANHER X MARILDA DE ARAUJO IZZO LUIZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Tendo em vista que o inconformismo da parte embargada às fls. 224, está não está em conformidade com o acordo extrajudicial celebrado entre as partes, (cláusula 4ª dos termos de acordo anexados aos autos, fls. 33/40), indefiro o pedido de nova remessa dos autos à contadoria.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.013873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.013967-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADUNIA DUARTE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução, procedendo a Secretaria o seu apensamento aos autos principais (nº 2005.61.10.013967-9), suspendendo-se o andamento desse feito, certificando-se. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.10.006626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003448-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO & PLENS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Considerando o bloqueio de contas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por carta de intimação, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio.Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC.I.

2005.61.10.008391-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903390-3) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X COML/ SAO BENTO DE TATUI LTDA ME X AUTO POSTO 4 IRMAOS LTDA X PEIXARIA CANTO DO PEIXE TATUI LTDA ME X ZITO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X COM/ DE COLCHOES TATUI LTDA ME X CARROCAO LAZER E TURISMO LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.10.013459-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.010750-7) TRINIDAD GARCIA(SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ao impugnado nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.10.008178-9 - PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP085062 - ROSANGELA APARECIDA XISTO SOARES) X NAO CONSTA

Fls. 117verso: Defiro o requerido. Desentranhe-se o documento de fls. 05/08, substituindo-o por cópia, e encaminhando-o por meio de ofício à autoridade indicada a fl. 109.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.10.011779-6 - GENNARO LEON ANACLERIO ORMENO(SP085062 - ROSANGELA APARECIDA XISTO SOARES) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 73: Defiro o requerido. Desentranhe-se o documento de fls. 05/08, encaminhando-os à autoridade indicada às fls. 70 por meio de ofício, substituindo-se os originais por cópias nestes autos.Após, retornem os autos ao arquivo.

2009.61.10.013091-8 - LUIZ HIROSHI KYUTOKU(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X NAO CONSTA Intime-se a parte autora para que esclareça as divergências apontadas pelo Ministério Público Federal a fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias.Com os esclarecimentos, abra-se nova vista ao órgão ministerial.

Expediente Nº 1232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.009026-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004776-0) PALMIRA TRINCA VIEIRA SOARES(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PALMIRA TRINCA VIEIRA SOARES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 1999.61.10.004776-0 por se tratar de bem de família. Considerando que as penhoras realizadas, nos autos da execução fiscal nº 199.61.10.004776-0, sobre os imóveis de matrícula nº 108158, 108.159 e 28.957 foram tidas como ineficazes, conforme decisão de fls. 84 dos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.10.004776-0, e, uma vez que os referidos imóveis são objeto dos presentes embargos, verifico não mais existir interesse processual da embargante na demanda, uma vez que, com a ineficácia das penhoras, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.009326-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004455-0) FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 2007.61.10.004455-0, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de débito referente às CDAs nºs 80.2.06.075181-60 e 80.6.06.157038-92. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 2007.61.10.004455-0, em apenso, julgando a mesma extinta em razão do pagamento das inscrições de dívida ativa, referente às CDA acima citadas, noticiado pela exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca, na medida em que a CDA nº 80.2.06.075181-60 (fls. 100) foi extinta pelo pagamento do embargante e a CDA nº 80.6.06.157038-92 (fls. 101) foi cancelada pelo exequente, ora embargado. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sorocaba, 23 de novembro de 2009.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.10.013663-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUPERMERCADOS VEN KA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 170/171, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias apresente bens de sua propriedade passíveis de penhora a fim de garantir o débito, registrando-se que, os valores anteriormente bloqueados via sistema Bacenjud referente ao Banco do Brasil e Banco Safra, já se encontram desbloqueados conforme ofícios de fls. 163 e 164. Em relação ao Banco Itaú, OFICIE-SE COM URGÊNCIA, solicitando informações acerca da efetivação do desbloqueio determinado por este juízo, conforme ofício de fls. 160. Findo o prazo, sem manifestação do executado ou não havendo indicação de bens para garantia da dívida, proceda-se ao bloqueio de contas via sistema BACENJUD. Int.

2007.61.10.004455-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 53 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora ou garantia. Sem honorários. P.R.I.

Expediente Nº 1233

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.10.010017-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X SERRANA S/A DE MINERACAO (INCORPORADA P/ BUNGE FERTILIZANTES)

S/A)(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Civil Pública promovida inicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM E SERRANA S/A DE MINERAÇÃO (INCORPORADA POR BUNGE FERTILIZANTES S/A), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja declarada a ineficácia da concessão de lavra do minério apatita na Floresta Nacional de Ipanema, outorgada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em favor da empresa Serrana S/A e, ainda, a condenação do Departamento Nacional de Produção Mineral em obrigação de não fazer consistente na não concessão de qualquer autorização de exploração de minérios, bem como a condenação da Serrana S/A em obrigação de não fazer, consistente na não exploração do minério apatita junto à Floresta Nacional de Ipanema sem que antes seja apresentado estudo prévio de impacto ambiental. O Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que foi apresentada uma representação pela Sra. Ofélia de Fátima Gil Willmersdorf, tendo em vista o processo nº 02027.000402/00-41, instaurado junto ao IBAMA em 06/06/2000, em que foi solicitado pela empresa Serrana S/A autorização para localização e limpeza dos marcos da área de lavra para reamostragem de jazida, objetivando explorar o minério apatita na Fazenda Nacional de Ipanema - FLONA. Assevera que, segundo consta do referido processo, os primeiros estudos acerca das reservas minerais na FLONA datam de 1927, sendo certo que sua exploração foi entregue à empresa Serrana S/A em 1940, objetivando gerar matéria prima para fabricação de super-fosfato simples. Acrescenta que, em 1965 e 1968, a empresa Serrana S/A requereu junto ao Ministério das Minas e Energia autorização para pesquisa de apatita na Fazenda Ipanema e, em 1972, o DNPM exigiu e a citada empresa apresentou prova do assentimento do Ministério da Agricultura. Por fim, foi outorgado, à empresa Serrana S/A, o alvará nº 1.187/72, autorizando-a a pesquisar apatita na Fazenda Ipanema. Relata, ainda, que em 1975, após a conclusão da pesquisa, a empresa Serrana S/A garantiu o direito de se habilitar à Concessão da Lavra. Entretanto, nos anos que se seguiram, os trabalhos da empresa na FLONA limitaram-se à conservação de acessos e guarda de equipamentos, não tendo sido apresentados aos órgãos competentes o Termo de Emissão de Posse lavrado por técnicos do DNPM. Refere ainda que a aludida conduta levou o Diretor do CENEA, em outubro de 1984, a solicitar ao Ministro da Agricultura, providências no sentido do indeferimento dos pedidos de Alvará e Lavra, formulados pela empresa Serrana S/A, que, desde 1980, não vinha realizando nenhum trabalho na área de concessão. Assevera, segundo ainda informou a Gerente do Flona, o Diretor do DNPM informou ao Diretor do IBAMA, a quem foi solicitada autorização para limpeza dos marcos da área de lavra para reamostragem da jazida, que os direitos minerários referentes aos processos de interesse da Serrana S/A não foram tornados sem efeito pelo artigo 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ao argumento de que a mineradora solicitou, tempestivamente, ao DNPM, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a prorrogação do início dos trabalhos de lavra. O Ministério Público Federal sustenta, por fim, que tal argumento não pode prosperar, pois, além de contrariar o disposto pelo artigo 43, do ADCT, a Fazenda Nacional de Ipanema é hoje área de preservação ambiental, que não pode ser utilizada para atendimento de interesses particulares, principalmente sem que antes seja realizado Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/85. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações. Devidamente citada, a ré Bunge Fertilizantes S/A, sucessora por incorporação da Serrana de Mineração Ltda, apresentou contestação às fls. 110/146, sustentando, preliminarmente, o não cabimento da Ação Civil Pública no presente caso, uma vez que não houve dano ao meio ambiente. No mérito, assevera que, ao contrário do que quer fazer crer a autora, é legítima titular dos direitos minerários objeto dos Processos DNPM nºs 816160/68 e 804995/73 e não pretende explorar minério de forma indiscriminada, nem sem a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA. A mesma refere, ainda, que não pode persistir a alegação de ofensa ao artigo 43 do ADCT, conforme sufragado pela autora, uma vez que a Lei nº 7786/89, que regulamentou tal artigo, determinou a caducidade dos direitos minerários caso os trabalhos de pesquisa ou lavra não houvessem sido comprovadamente iniciados, ou estivessem inativos nos prazos legais, o que não era o caso da ré. A corrê Bunge Fertilizantes S/A afirma que, sendo empresa cumpridora de suas obrigações para com a preservação do meio ambiente, procurou a Diretoria do FLONA, no sentido de firmar Termo de Entendimento, a fim de comprovar a legitimidade e a validade de seus direitos minerários, além de comprometer-se a realizar estudo de impacto ambiental na área das jazidas. Por fim, pede a extinção do feito ante a perda de objeto, diante do sobredito Termo de Entendimento firmado, ou requer seja reconhecida a improcedência do pedido. Por sua vez, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM apresentou contestação às fls. 322/342, requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial ante a falta de interesse processual do autor e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que não houve o cancelamento das concessões de lavra concedidas à empresa Serrana, nem tampouco entende o réu ter ofendido o disposto pelo artigo 43, do ADCT e artigo 5º da Lei 7886/89, uma vez que entendeu que as condições e circunstâncias justificavam a manutenção das autorizações, em face da importância econômica do bem mineral em questão, a apatita. Refere, ainda, que mesmo na hipótese de ter agido em desacordo com o artigo 43, do ADCT, já teria se operado a prescrição. O co-réu DNPM assevera, outrossim, que a despeito de ser a FLONA área de preservação ambiental, o próprio Código Florestal dispõe que tais áreas não são intocáveis e cedem espaço diante de projetos de utilidade pública ou interesse social, como, por exemplo, o aproveitamento industrial das minas e jazidas minerais, das águas e da energia elétrica. Requer, ao final, seja julgada a ação pela sua improcedência. Às fls. 3568, considerando os termos das contestações ofertadas, foi dado vista dos autos ao Autor, antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3569/3572, refutando, inicialmente, a alegação dos réus acerca da sua ilegitimidade ativa para o feito. Sustentou, outrossim, a eficácia do artigo 43 do ADCT e renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, por outro lado, assevera que, caso se considere inaplicável o supracitado artigo, pede seja reconhecido a

procedência do pedido quanto à necessidade concernente à prévia realização de Estudo de Impacto Ambiental e, neste caso, entendendo que o pedido de antecipação da tutela restou prejudicado, ao ser apreciado após a vinda das contestações dos réus, requer o julgamento antecipado do feito. Por derradeiro, postulou pela citação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. Às fls. 3575, foi proferida decisão, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal como desistência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o requerimento de julgamento antecipado do feito. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme requerido pelo autor, para que se manifestasse. Regularmente intimado, manifestou-se o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, às fls. 3588/3589, requerendo a sua inclusão no feito na qualidade de Assistente Simples do autor, o que foi deferido à fl. 3591. Diante do pedido do autor para que o feito fosse julgado antecipadamente, foram os réus instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir. Assim, o DNPM manifestou-se às fls. 3595/3596, esclarecendo que as provas cabíveis já se encontram colacionadas ao feito e a Bunge Fertilizantes S/A requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 3598). Às fls. 3619, foi convertido o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral para que prestasse informações no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da conclusão do Plano de Aproveitamento Econômico apresentado pela Empresa Serrana de Mineração Ltda. (incorporada por Bunge Fertilizantes S/A. Em resposta ao determinado, o DNPM informou por intermédio do ofício acostado aos autos à fl. 3631, que os referidos Planos (PAES) foram apresentados pela aludida empresa em cumprimento às exigências transmitidas pelo DNPM através do ofício nº 1.598/01-2º.DS/DNPM/SP, processo DNPM nº 804.995/73, ressaltando que a empresa não iniciou suas atividades de lavra nas áreas dos processos em referência e que o DNPM autorizou o adiamento do início das mesmas. Por decisão proferida à fl. 3674, foi convertido o julgamento em diligência, determinando a intimação da ré Serrana S/A de Mineração (Incorporada por Bunge Fertilizantes S/A) para que informasse nos autos se houve prorrogação do prazo do início dos trabalhos de lavra, nos autos dos processos DNPM nº 816.160/1968 e 804.995/1973 e se deu início aos trabalhos de extração de lavra, bem como a expedição de ofício ao DNPM, enviando-lhe cópia da aludida decisão. O DNPM informou por e-mail que a empresa titular não iniciou os trabalhos de lavra, porém, solicitou em 30/12/2008 a manutenção da suspensão de lavra, a qual estaria em análise pelo 2º Distrito (fls. 3678). A corrê Bunge Fertilizantes S/A informou nos autos (fls. 3679/3680), que em consequência da proximidade do encerramento do prazo para início dos trabalhos de lavra, requereu tempestivamente em 30/12/2008, nos autos dos processos DNPM nºs 816.160/1968 e 804.995/1973 a manutenção da suspensão da lavra, requerimento este, pendente de apreciação até o presente momento. Informou mais, que para fins de instrução dos mencionados processos e manifestação acerca do referido pedido de manutenção de suspensão de lavra, o DNPM está notificando a ré a cumprir as exigências contidas no Ofício nº 4139 (fls. 3688/3689), publicadas no D.O.U nº 217 de 13 de novembro de 2009, no prazo de 60 (sessenta) dias. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS CONDIÇÕES GENÉRICAS DA AÇÃO E DA COMPETÊNCIA: Cumpre, inicialmente, apreciar o interesse processual e a legitimidade do Ministério Público Federal e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN para figurarem no pólo ativo da presente Ação Civil Pública, bem como a competência da Justiça Federal. Com relação à legitimidade cumpre dizer que a Ação Civil Pública é o meio adequado para a repressão a danos, morais e patrimoniais, causados ao meio ambiente, consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, tutelando assim, os interesses difusos da sociedade, nos termos do disposto no artigo 1º e incisos da Lei nº 7.347/85, do seguinte teor: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; VI - por infração da ordem econômica e da economia popular; VII - à ordem urbanística. (...) Art. 5º. A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e pelos Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que: (...). Outrossim, registre-se que a Constituição Federal de 1988 confere ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - ex vi do artigo 127, caput. Em seguida, no inciso III do artigo 129, prevê como função institucional a promoção da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. A Lei nº 7.347, de 24/07/1985, com a alteração introduzida pela Lei n. 8.072, de 11.09.90, restringe o objeto da ação civil pública à defesa do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, mas encerra o dispositivo, com um inciso ampliativo, ao arrolar a possibilidade de utilizar esse instrumento processual para proteção para qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Por outro lado, na medida em que o objeto da ação é intimamente ligado à defesa do meio ambiente, patrimônio da União Federal, evidencia-se o interesse desta na demanda, nesse caso como autora, e firma-se a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Presentes, portanto, condições genéricas da ação de interesse, legitimidade e competência, afigura-se, em princípio, regular seu processamento e exame. PRELIMINARMENTE A ré Bunge Fertilizantes S/A sustentou, preliminarmente, o não cabimento da Ação Civil Pública no presente caso, na medida em que não há dano ao meio ambiente. Nesse sentido, e compulsando os documentos constantes do feito verifica-se que o dano ao meio ambiente, que a ré assevera não existir, é iminente, de modo que cabe a propositura da presente ação. A Lei nº 7.347/1985, que trata da Ação Civil Pública, dispõe em seu artigo 1º quais são os danos passíveis desse tipo de intervenção. Vejamos: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei,

sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - ao meio-ambiente; Nestes termos, afasto a preliminar suscitada pela primeira ré. Por sua vez, o DNPM aduz, preliminarmente, que a exordial aqui proposta deve ser, de plano, indeferida, ante a falta de interesse processual da parte autora, além de que o pedido aqui formulado é juridicamente impossível. Assim, no que se refere à primeira preliminar suscitada, constata-se que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Desse modo, no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação aqui postulado. Por fim, descabe a alegação do DNPM de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, alegada a violação a qualquer dispositivo de Lei, só é possível o seu afastamento mediante a apreciação do Poder Judiciário. Analisadas e afastadas, desta feita, as preliminares suscitadas pelas rés, passo à análise do mérito propriamente dito. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a permissão de lavra garimpeira e/ou concessão de lavra, concedida pelo DNPM (fls. 3632/3) à corré Bunge Fertilizantes, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais, preservando o disposto pelo artigo 225, da Carta Magna e artigo 43, do ADCT, inclusive. Os artigos 176 e 225, da Carta Magna e o artigo 43, do ADCT, rezam que: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei. 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (...) Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos. (Regulamento) Da análise dos documentos que instruem o feito, notadamente o Parecer do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (fls. 21/25), verifica-se que os primeiros estudos sobre reservas minerais na FLONA datam do ano de 1927, quando se iniciou a exploração de apatita, sendo certo que a partir do ano de 1940 a empresa Serrana S/A passou a explorar tais recursos, objetivando gerar matéria prima e fabricar fosfato-simples. Referida exploração deu-se até o ano de 1951, quando então transferiu seu maquinário para o Estado de Pernambuco. Convém explicitar que na época em que tal concessão foi feita à empresa Serrana S/A, a atualmente denominada Floresta Nacional de Ipanema não era Unidade de Conservação Ambiental. Em 14/09/1965 e 12/11/1968, a empresa Serrana S/A voltou a solicitar,

junto ao Ministério das Minas e Energia, autorização para pesquisas de lavra na mesma área. Nessa oportunidade, consta que o DNPM exigiu da referida empresa prova de assentimento do Ministério da Agricultura, o que foi obtido pela empresa e, assim, outorgado à mesma o Alvará nº 1.187 de 22/09/1972, autorizando a pesquisa de apatita na Fazenda Ipanema (fls. 182). Tendo a referida empresa concluído a pesquisa do minério e recebido despacho aprobatório acerca da mesma pelo Diretor do DNPM, obteve o direito de habilitar-se à concessão de Lavra, segundo o Decreto nº 76.083 de 05/08/1975, publicado em 06/08/1975. Não obstante as alegações da parte autora no sentido de que a ré empresa Serrana S/A abandonou os trabalhos junto à FLONA, no que se refere à exploração de minério e que, por força do disposto no artigo 43 do ADCT, os direitos de exploração de jazida perderam o efeito, o que se extrai dos autos e dos documentos constantes dos autos é que não houve referido abandono, como passa a ser exposto. Outrossim, conforme atestam os documentos de fls. 185/196, a empresa Serrana S/A solicitou formalmente a suspensão da lavra, tendo sido deferidos seus sucessivos pedidos, conforme se extrai do documento constante às fls. 3631, inclusive. Em sendo assim, do exame do documento acostado às fls. 3631/3, constata-se que a empresa ré não iniciou suas atividades de lavra na área em questão, sendo certo que o DNPM autorizou o adiamento do início da lavra por três anos, contados a partir de 03 de janeiro de 2006, motivo pelo qual se conclui que a corrê Bunge Fertilizantes S/A não se subsume à hipótese legal de incidência prevista pelo artigo 3º, da Lei nº 7886, de 20 de novembro de 1989, que regulamenta o artigo 43, do ADCT. Convém ressaltar que as concessões de lavra não foram tornadas sem efeito por força do disposto no artigo 43 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, uma vez que a empresa titular da área em questão, solicitou tempestivamente ao DNPM, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a prorrogação do início dos trabalhos de lavra, conforme faculta o item I do artigo 47 do Código de Mineração, bem como não suspendeu os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao DNPM, consoante dispõe o inciso XIV do aludido Código. Ademais, a empresa atendeu ao disposto no artigo 3º do Decreto nº 97.888, de 29 de junho de 1989 (fls. 67), apresentando um relatório circunstanciado no tocante ao não início dos trabalhos de lavra, relatório este, exigido pela Lei nº 7.886/89, que à época determinava que deveriam ser justificados os trabalhos de pesquisa ou lavra que estivessem paralisados quando da promulgação da Carta Constitucional. Registre-se o teor da informação prestada pela corrê Bunge Fertilizantes S/A aos autos (fls. 3679/3680), que em virtude da proximidade do encerramento do prazo para início dos trabalhos de lavra, requereu tempestivamente em 30/12/2008, nos autos dos processos DNPM nºs 816.160/1968 e 804.995/1973 a manutenção da suspensão da lavra, requerimento este, pendente de apreciação até o presente momento, bem como o teor do ofício apresentado aos autos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fls. 3688/3689), que para fins de instrução dos mencionados processos e manifestação acerca do referido pedido de manutenção de suspensão de lavra, notificou a ré a cumprir as exigências contidas no Ofício nº 4139 (fls. 3688/3689), publicadas no D.O.U nº 217 de 13 de novembro de 2009, no prazo de 60 (sessenta) dias. Portanto, do exame da documentação carreada aos autos, principalmente do exame dos documentos acostados às fls. 3631/3633 e 3684/3689, conclui-se que a corrê Bunge Fertilizantes, sucessora da Serrana S/A, não se subsume à hipótese prevista pelo artigo 43, do ADCT, motivo pelo qual, neste tocante, a presente Ação Civil Pública não merece guarida. Por outro lado, com relação à concessão e prorrogação dos trabalhos de lavra na unidade de conservação ambiental da FLONA, cumpre transcrever os seguintes dispositivos, contidos na Lei nº7805, de 18 de julho de 1989, que altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências: Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente. Art. 16. A concessão de lavras depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente. Art. 17. A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre. Art. 18. Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente. Art. 19. O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente. Por sua vez, a Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, prescreve que: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (...) XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade; (...) Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável. 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. (...) Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; V - Reserva de Fauna; VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural. (...) Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. (Regulamento) 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas

em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei. 2o Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade. 3o A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração. 4o A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento. 5o A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes. 6o A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.(...)Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo. (Regulamento)(...)Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais. Feita a transcrição legislativa supra, cabe analisar se a concessão de pesquisa e lavra, concedida pelo DNPM à *Corrê Bunge Fertilizantes S/A* se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e com os dispositivos legais acima transcritos. Segundo Paulo Affonso Leme Machado :A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento concedido pelo órgão ambiental competente (art. 3º da Lei 7.805/89). A permissão de lavra garimpeira - pelo DNPM - é ato administrativo complexo, porque depende da licença ambiental. Nula, portanto, a permissão de lavra garimpeira sem a licença ambiental. (...). Indubitável, pois, que para a concessão de lavra e para a outorga da permissão de lavra garimpeira é necessário prévio licenciamento ambiental. Assim, o ato do DNPM de outorga da permissão da lavra garimpeira e de concessão de lavra é ato administrativo complexo, pois necessita do ato administrativo anterior - o licenciamento ambiental favorável. (...). Portanto, o DNPM deverá exigir que o requerente da permissão de lavra garimpeira e/ou de concessão de lavra apresente o licenciamento ambiental, pelo menos, do órgão estadual do meio ambiente.O referido autor assinala que : Convém ressaltar que a Resolução 9/90 exige o EIA - Estudo Prévio de Impacto Ambiental para o exercício das atividades de lavra e/ou beneficiamento mineral das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, a saber: I - jazidas de substâncias minerais metálicas, III - jazidas de fertilizantes; IV - jazidas de combustíveis fósseis ; V - JAZIDAS DE ROCHAS BETUMINOSAS E PPIROBETUMINOSAS; vi - jazidas de gemas e das de rochas betuminosas e pirobetuminosas; VI - jazidas de gemas e pedras ornamentais; VII - jazidas de minerais industriais não incluídos nas classes precedentes; VIII - jazidas de águas minerais; IX - jazidas de águas subterrâneas.A norma 9/90 do CONAMA exige o EIA na fase de licença prévia (LP). Conforme o Anexo I da resolução são documentos necessários a essa fase: 1) Requerimento da Licença Prévia; 2) Certidão da publicação do pedido da Licença Prévia; 3) Certidão da Prefeitura Municipal; 4) Estudo de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme a Resolução 1/86-CONAMA. A informação ao público faz-se em quatro fases: a) quando do pedido de licença prévia (art. 10, 1º, da Lei 6.938/81); b) quando da entrega do EIA/RIMA ao órgão ambiental; c) quando da designação da audiência pública, se for obrigatória no Estado ou se for solicitada (Resolução 9/87-CONAMA); e d) quando da realização da própria audiência pública.A Resolução 10/90 aplica-se para o mineral de Classe II, isto é, jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil. Nesse caso, a critério do órgão ambiental competente, o empreendimento, em função de sua natureza, localização porte e demais peculiaridades, poderá ser dispensado da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA. Na hipótese de dispensa de apresentação do EIA/RIMA, o empreendedor deverá apresentar um Relatório de Controle Ambiental-RCA, elaborado de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente (art. 3º). A dispensa do EIA/RIMA não é automática, pois necessita de motivação do órgão ambiental, explicitando a natureza, a localização e o porte do empreendimento. Note-se que a introdução do RCA-Relatório de Controle Ambiental não foi, ainda normatizada pelo CONAMA, ficando esse procedimento, até agora, nas mãos exclusivas de diretrizes dos órgãos administrativos.Em sendo assim, versando a controvérsia em torno de suposta atividade agressora ao meio ambiente na unidade de conservação ambiental de manejo sustentável da Flona - Fazenda Ipanema, impõe-se a firme atuação do IBAMA, na condição de responsável pela fiscalização decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.Destarte, no caso em tela, depreende-se que referida atividade colocará em risco alguns dos objetivos mais importantes das Unidades de Conservação, quais sejam, Manutenção de Biodiversidade, Manutenção de Amostras de Ecossistemas e aumentará as áreas degradadas, tendo em vista suas características de mata secundária de grande refúgio à fauna existente, consoante parecer ofertado pelo IBAMA às fls. 21/25 dos autos.Assim, o desenvolvimento de quaisquer atividades nas dependências da FLONA - Fazenda Ipanema, deverá ser precedida de autorização do IBAMA ou de licença ambiental, devendo constar de respectivo Plano de Manejo, visto que o local mapeado para pesquisa na FLONA de Ipanema, abrange cobertura florestal de Mata Atlântica. Com efeito, não se pode olvidar que as atividades de mineração, como no caso trazido à baila, através de depósitos do estéril, as coleções hídricas podem ser assoreadas, em face dos produtos químicos utilizados para o beneficiamento dos minérios, poluindo-se, assim, os mananciais d'água, inclusive. Desse modo, a Flona de Ipanema, localizada no Município de Iperó, no Estado de São Paulo, é área de conservação ambiental e está a merecer a proteção constitucional, prevista pelo artigo 225, 4º, da Carta Magna. Dessa forma, referida área de conservação ambiental está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, como se destaca na manifestação ministerial, constante às fls. 3641/3643, acostada aos autos. Convém destacar que está

constitucionalmente prevista a apresentação do prévio Estudo de Impacto Ambiental para instalação de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, consoante dispõe o artigo 225, inciso IV da Carta Magna, estabelecendo no parágrafo 2º deste mesmo artigo que a exploração mineraria, por si só, acarreta a degradação do meio ambiente. Neste diapasão, o do início dos trabalhos da lavra prorrogado por três anos, contados a partir de 03 de janeiro de 2006, deve ser precedido de Estudo de Impacto Ambiental, como requer o autor, em observância aos dispositivos legais e constitucionais supratranscritos. Contudo, não obstante tenha a corré Bunge Fertilizantes S/A requerido em 30/12/2008, nos autos dos processos DNPM n.ºs 816.160/1968 e 804.995/1973, a manutenção da suspensão da lavra, requerimento este, pendente de apreciação até o presente momento, consoante manifestação constante às fls. 3679/3680 e documentos acostados aos autos às fls. 3684/3689, urge seja acolhido o pedido constante da presente ação civil pública, com o escopo de condenar o DNPM em obrigação de não fazer, consistente na não concessão de qualquer autorização de exploração de minério junto à Floresta Nacional de Ipanema, Unidade de Conservação da União Federal, sem que antes seja apresentado Estudo Prévio de Impacto ambiental com a cominação, em caso de descumprimento da ordem judicial de multa diária previamente arbitrada, nos termos do artigo 11 da Lei 7.347/85, bem como condenar a empresa SERRANA S.A. DE MINERAÇÃO (Incorporada por BUNGE FERTILIZANTES S/A) em obrigação de não fazer, consistente na não exploração do minério apatita na Floresta Nacional de Ipanema, sem que antes seja apresentado Estudo Prévio de Impacto Ambiental, com a cominação, em caso de descumprimento da ordem judicial, de multa diária, nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.347/85 Por outro lado, no que se refere à alegação de que os direitos de exploração tornaram-se sem efeito por força do artigo 43 do ADCT, cabe ressaltar que a Lei nº 7886, de 20 de novembro de 1989, regulamenta referido dispositivo legal. Neste diapasão, da análise da documentação carreada aos autos, principalmente às fls. 3631/3633 e 3684/3689, constata-se que a empresa ré preenche os requisitos constantes do artigo 2º, da Lei nº 7886/89. Conclui-se, destarte, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados, no sentido de condenar o DNPM em obrigação de não fazer, consistente na não concessão de qualquer autorização de exploração de minério junto à Floresta Nacional de Ipanema, Unidade de Conservação da União Federal, sem que antes seja apresentado Estudo Prévio de Impacto ambiental, bem como condenar a empresa SERRANA S.A. DE MINERAÇÃO (Incorporada por BUNGE FERTILIZANTES S/A) em obrigação de não fazer, consistente na não exploração do minério apatita na Floresta Nacional de Ipanema, sem que antes seja apresentado Estudo Prévio de Impacto Ambiental. No tocante ao requerimento de declaração de ineficácia da concessão para lavrar o minério apatita na Floresta Nacional de Ipanema, outorgada pelo DNPM em favor da empresa SERRANA S/A DE MINERAÇÃO (INCORPORADA POR BUNGE FERTILIZANTES S/A), sob o fundamento de que os direitos de exploração tornaram-se sem efeito por força do artigo 43 do ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o mesmo não merece guarida, consoante razões acima explanadas. Ressalva-se o direito do autor em requerer o que entender de direito, no que concerne à legalidade, legitimidade e validade das sucessivas prorrogações de prazo deferidas pelo corréu Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de: 1) Condenar o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em obrigação de não fazer, consistente na não concessão de qualquer autorização de exploração de minério junto à Floresta Nacional de Ipanema, Unidade de Conservação da União Federal, bem como no que concerne ao pedido pendente de análise, segundo fls. 3684/3689, sem que antes seja apresentado Estudo Prévio de Impacto Ambiental. 2) Condenar a empresa SERRANA S.A. DE MINERAÇÃO (Incorporada por BUNGE FERTILIZANTES S/A) em obrigação de não fazer, consistente na não exploração do minério apatita na Floresta Nacional de Ipanema, sem que antes seja apresentado Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Em caso de descumprimento desta decisão fixo a multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso, ou no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a cada mês a que se verificar o descumprimento, para cada caso respectivo, nos termos dispostos pelo artigo 11 da Lei nº 7.347/85, a ser revertida para o fundo de Defesa dos Direitos difusos, nos termos do artigo 13 do mesmo dispositivo legal. Tendo em vista que o autor Ministério Público Federal decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés aos pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os dois réus, valor este que será igualmente revertido ao Fundo Federal mencionado no item anterior. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.10.013579-5 - VALDETE REGINA QUEIROZ DO CANTO X ROGERIO PINTERICH DO CANTO(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPAO BONITO X PAULO MEDEIROS ANDRE

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por VALDETE REGINA QUEIROZ DO CANTO e ROGÉRIO PINTERICH DO CANTO em face do INSS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO e PAULO MEDEIROS ANDRÉ, objetivando autorização da depositar o valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), referente ao quinhão hereditário do herdeiro cedente Luiz Carlos Queiroz, bem como a desoneração do imóvel de eventual cobrança direcionada ao co-herdeiro. Sustentam os autores, em síntese, que adquiriram cota do herdeiro-cedente referente a imóvel localizado no município de Itapetininga/SP. Posteriormente, teriam descoberto a tramitação de execuções fiscais e de ações de cobrança movidas em face do cedente. Alega a autora que adquiriu de boa-fé a cota e pretende salvaguardar os direitos de eventuais credores prejudicados pela transação. É o

relatório, fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento objetivando salvaguardar os direitos de eventuais credores prejudicados pela transação imobiliária noticiada nos autos, entre eles a cobrança de tributos por parte do INSS e da Prefeitura Municipal de Capão Bonito. Inicialmente importa observar que a ação de consignação em pagamento está prevista no artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil nos seguintes termos: artigo 890 - Nos casos previstos em lei poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. Parágrafo 1º - Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de de dez (10) dias para a manifestação da recusa.... Por outro lado, a ação de consignação em pagamento cabe também em matéria tributária. O artigo 156 do Código Tributário Nacional, Capítulo IV, Extinção do Crédito Tributário, prevê a consignação em pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário: artigo 156 - Extinguem o crédito tributário: ... VIII- a consignação em pagamento nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 164... Esse artigo 164 dispõe: A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I- de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou de cumprimento de obrigação acessória;II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;III- de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar. Parágrafo 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. A consignação em pagamento não se presta para o devedor depositar os valores que considera devido, mas efetivar depósito de valor considerado incontroverso pelas partes. No caso dos autos, não restou demonstrado que o valor depositado trata-se de débito incontroverso. Ademais, a ação consignatória somente poderá ser proposta para depósito do valor integral do crédito tributário, desde que ocorra um dos casos elencados no artigo 164 do CTN. A finalidade da ação consignatória é garantir o devedor contra os efeitos da mora, através do depósito integral do débito. O autor não noticia o redirecionamento da execução contra o quinhão que teriam adquirido e tampouco comprova a recusa dos réus em receberem o pagamento. Diante disso, força reconhecer a ausência de condições de processamento da presente ação quer sob o aspecto da possibilidade jurídica do pedido como do interesse processual, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto e julgo EXTINTO o processo sem RESOLUÇÃO do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da Ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901944-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901097-9) MOISES VIEIRA BASTOS X NARCISO RODRIGUES DA SILVA X NARCISO ROSA DOS SANTOS X ORACIO ANTONIO DE MARCHI X OSCAR HARTKOFF X OSVALTE DELQUIARO BERTIN X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SPI22461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Preliminarmente, esclareça-se que, com relação aos autores Moises Vieira Bastos, Orácio Antonio de Marchi, Terezinha Mendes de Oliveira Barlotini e Narciso Rodrigues da Silva, o feito já foi extinto, conforme se denota da decisão de fls. 305/306. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 211/216, que manteve integralmente o acórdão de fls. 195/199, para condenar a CEF ao pagamento de correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta do FGTS no mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 343/351 os cálculos e extratos da conta vinculada dos autores. Os exequentes, regularmente intimados, manifestaram-se às fls. 362/363, externando a sua concordância com os cálculos e extratos apresentados pela CEF. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores NARCISO ROSA DOS SANTOS (FLS. 344/345), OSCAR HARTKOFF (FLS. 346/347) e OSVALTE DELQUIARO BERTIM (FLS. 348/349) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

96.0900155-6 - SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA X SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SPI74576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 539-verso, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 537, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

1999.61.10.004882-9 - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA(SPI38268 - VALERIA CRUZ)

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 226, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2000.61.10.001141-0 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA (SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 942/954 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ser a mesma contraditória, nos seguintes termos: 1. Na Motivação item (1) houve a inclusão da expressão de falta após afastamento a preliminar e antes de carência de ação, sendo que tal inclusão leva à contradição, vindo contra o próprio sentido da decisão proferida, motivo pelo qual deverá ser eliminada do texto; 2. Dúbia é a decisão, no tocante à aplicação do FCVS, que faz parte integrante do contrato original (fls. 925, verso, cláusula sexta), o qual teve sua vigência até a data de 11 de maio de 1993, somente quando foi assinado o Termo de Renegociação de Dívida (fl. 934) que jamais poderia ser retroativo, em detrimento dos direitos do autor, não podendo a CEF mudar as regras do jogo de um contrato em andamento firmado em 23 de setembro de 1988 sob a égide da legislação então vigente, devendo ser revista a r. decisão, inclusive o disposto no seu item (9) e seus reflexos no julgado. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Equivoca-se o Embargante, pois contrariamente ao alegado, não houve qualquer ponto contraditório na r. sentença guerreada. Compulsando os autos, verifica-se que, em verdade, no tocante ao item 1. apresentado pelo embargante, consta erro material na motivação da sentença, no tópico Das Preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF: 1. Da Carência da Ação: sendo certo que onde consta Afastamento a preliminar de falta de carência da ação, em razão da inexistência de interesse de agir, tendo em vista que o autor não necessita de providência jurisdicional para obter o que pretende neste feito...deveria constar Afastamento a preliminar de carência de ação, em razão da inexistência de interesse de agir, tendo em vista que o autor não necessita de providência jurisdicional para obter o que pretende neste feito... Por outro lado, com relação ao item 2, entendo não assistir razão ao embargante. Consoante dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ: os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso em tela, depreende-se que o que pretendem o embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles explicitado. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de contradição formulada, uma vez que a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, não ocorre no caso em tela. Ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo, também, essa a hipótese dos autos. Por outro lado, é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a sentença não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a sentença embargada não apresenta contradição, obscuridade e tampouco omissão, conforme argumentações esposadas pelas embargadas, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios,

pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que o embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. Observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Mister reconhecer que a parte possui o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, portanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em seus embargos. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Ademais, não obstante as argumentações esposadas pelo embargante, no sentido de que a aplicação do FCVS faz parte integrante do contrato original, consoante fls. 925, verso, cláusula sexta, entendo não merecer guarida o seu requerimento de revisão da decisão embargante, notadamente o item (9) da sentença, uma vez que ao inverso do que alegou, a mesma não acarretará reflexos no julgado, tendo em vista que a decisão proferida é coerente, harmônica e as idéias não se contrapõem. Além disso, mesmo que ocorresse uma nova análise da sentença embargada, nos termos requeridos pelo embargante, referida revisão não alteraria o seu teor, tampouco o resultado do julgamento. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que as embargantes pretendem uma complementação e modificação da tese defendida, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração e corrijo, de ofício, o erro material constante na motivação da sentença, no tópico Das Preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF: 1. Da Carência da Ação: para que ONDE SE LÊ: Afasto a preliminar de falta de carência da ação, em razão da inexistência de interesse de agir, tendo em vista que o autor não necessita de providência jurisdicional para obter o que pretende neste feito... **LEIA-SE:** Afasto a preliminar de carência de ação, em razão da inexistência de interesse de agir, tendo em vista que o autor não necessita de providência jurisdicional para obter o que pretende neste feito... . Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2002.61.10.009634-5 - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos e examinados os autos. LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY e OUTROS, devidamente qualificados nos autos do processo, ajuízam a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Sustentando, em apertada síntese, que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados causando-lhes prejuízos. Terminam por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder o crédito em suas contas vinculadas do FGTS, das diferenças entre aqueles percentuais e o que lhes foi creditado. Instruíram a inicial com procurações e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou aduzindo em preliminares a existência de termos de adesão à Lei Complementar 110/01, assinado pelos autores ou saque pela Lei 10.555/02, falta de interesse de agir, pagamento administrativos dos índices referentes aos meses de 03/90, 02/89, 06/90, 07/90 e 03/91 e IPC de 07/94 e 08/94, incompetência da Justiça Federal para apreciação do pedido de aplicação dos expurgos sobre a multa de 40% sobre depósitos fundiários, no caso de demissão sem justa causa e aplicação da multa prevista no Decreto nº 99.684/90; aduz, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor. No mérito alega prescrição trintenária, falta de interesse de agir no que tange a aplicação de juros progressivos, inconstitucionalidade de aplicação da taxa selic no cálculo dos juros de mora e pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 127/132. Às fls. 141/161 foi proferida sentença homologando a transação e adesão firmada entre os autores Narciso Iversen e Luiz Carlos Bernardi Godoy, bem como condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos autores Airton Forastieri e Benedito Lisboa Neto os percentuais correspondentes às diferenças de 16,65% relativos à correção monetária de janeiro de 1989, conforme requerido na inicial. Inconformados com a r. sentença de fls. 141/161 os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 163/167. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão, às fls. 207, homologando o pedido de desistência da apelação em relação ao autor Narciso Iversen, e às fls. 211/213 foi dado provimento à apelação para anular a sentença recorrida no tocante ao autor Luiz Carlos Bernardini. Com o retorno a este Juízo, vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório, fundamentando,

DECIDO, FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. Inicialmente há que se observar que o feito já foi extinto em relação aos autores Narciso Iversen, Airton Forastieri e Benedito Lisboa Neto. **EM PRELIMINAR** Compulsando os autos, verifica-se que o autor Luiz Carlos Bernardi não aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, na medida em que, não obstante alegue em sua contestação, a CEF não apresenta prova nesse sentido. Sendo assim, afasto a

preliminar argüida. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir, pagamento administrativos dos índices referentes aos meses de 03/90, 02/89, 06/90, 07/90 e 03/91 e IPC de 07/94 e 08/94, uma vez que não foi requerido pelos mesmos. Não procedem igualmente as preliminares de ausência de causa de pedir em relação ao juro progressivos e a falta de interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juro progressivos, bem como de indenização compensatória, também não requeridos. A alegação de carência de ação quanto ao IPC, bem como a questão constitucional embora a ré alegue em sede de preliminar, trata-se do mérito da própria ação e com ela será analisada. As preliminares argüidas com relação à carência da ação por ilegitimidade passiva ou ausência de interesse processual com relação à multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90 restam prejudicadas, porquanto tais pleitos não fazem parte do pedido veiculado na presente ação. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: No que toca à prescrição, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que o seu prazo é trintenário, aliás, como sustenta a ré. A propósito, trago à colação decisão do E. STJ, assim ementada: FGTS. CONTA VINCULADA. 1 ...2 ...3. PRESCRIÇÃO. As ações propostas contra o FGTS reclamando diferenças de juro não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp 120731/97 - MG, Rel. Min. Ari Pargendler, v.u., j. 07.08.97, DJ 01.09.97, p. 40805). NO MÉRITO: Cuida-se de ação ordinária proposta por detentor de contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas. A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. A questão foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porém convém destacar que os índices reconhecidos, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO: Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY, os percentuais correspondentes às diferenças de 16,65% relativos à correção monetária de Janeiro de 1989, conforme pleiteado na petição inicial, à fl. 14 dos autos. O percentual incide, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, aos mesmos. A mesma prova deverá ser feita caso o autor, tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juro que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento das custas adiantadas pelos autores e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2003.61.10.013239-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.013238-0) VINICIUS CADENA DE FREITAS X SILVIA HOLTZ DE FREITAS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X PROVINCIA - CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (RS046526 - PAULA MAYA SEHN) Vistos e examinados os autos. VINICIUS CADENA DE FREITAS e SILVIA HOLTZ DE FREITAS, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Declaratória de Nulidade de Execução Extrajudicial c/c Revisão Contratual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo os autores por escopo, mutuários de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o recálculo das prestações e do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo firmado com a ré, aplicando-se em tal cálculo, os critérios indicados na inicial - PES/CP; o impedimento do procedimento de execução extrajudicial regulado pelo Decreto Lei 70/66 e a iliquidez do título objeto da execução extrajudicial e ainda o reajuste do saldo devedor pelo INPC. Alegam em síntese, que os valores cobrados pela ré nas prestações do financiamento da casa própria encontram-se acima do estipulado legalmente, uma vez que não foi utilizado o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) como fator de correção monetária para o saldo devedor, visto que a aplicação dos índices da caderneta de poupança / TR seria inconstitucional, já que se trata de aplicação de juro compostos. Afirmando ainda que, a amortização da dívida deveria ser realizada pelo PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, não podendo as prestações sofrerem correções maiores que a da variação salarial do mutuário. Sustentam, por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 para promoção da execução extrajudicial, por ofender os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e ainda em virtude da iliquidez do título objeto da execução extrajudicial. Inicialmente a ação foi proposta na Justiça Estadual de Itapeva. Com a inicial, vieram os documentos para instrução do feito, juntados às fls. 21/43 dos autos. Por decisão constante às fls. 44, o presente feito foi apensado à ação nº 1512/02 - Medida Cautelar. Às fls. 45 foi concedido aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularmente citada, a ré

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ofertou sua contestação às fls. 49/123, alegando em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, uma vez que os agentes financeiros não tem livre poder de decisão quanto às regras disciplinadoras do sistema financeiro de habitação, estando atrelados aos preceitos definidos pelo Conselho Monetário Nacional bem como pelas regulamentações impostas pelo Banco Central do Brasil e, argüindo ainda a denúncia da lide ao agente fiduciário Companhia Província de Crédito Imobiliário, uma vez que este seria responsável pela execução extrajudicial contra os mutuários inadimplentes. No mérito, requer a total improcedência da ação, uma vez que as alegações esposadas na exordial carecem de fundamentação, sendo que também os mutuários encontram-se inadimplentes desde outubro de 2000, constituindo onerosidade excessiva para uma das partes, afetando o equilíbrio entre os contratantes. Réplica apresentada às fls. 125/131. A ré Caixa Econômica Federal alega às fls. 135/136 a incompetência absoluta do juízo Estadual para processar e julgar o feito, sendo este pedido acolhido pelo juízo, por decisão de fls. 140/146, remetendo os autos à Justiça Federal de Sorocaba. Por decisão de fls. 159 os autores foram intimados a regularizar a inicial, sob pena de seu indeferimento. Às fls. 163/177 e 194/214 os autores apresentaram os documentos para regularização da inicial. Conforme certidão de fls. 187 e documentos de fls. 188/192 os autos da ação cautelar foram desamparados do presente feito, tendo sido julgado extinto o processo sem julgamento do mérito. Por decisão de fls. 243/247 foi deferido parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de autorizar o pagamento pelos mutuários das prestações vincendas no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), suspender qualquer constrição ao créditos dos mutuários, notadamente a negativação no SERASA, CADIN e SPC, e ainda para que a ré se abstenha de promover execução extrajudicial do imóvel até decisão final e também a inclusão no pólo passivo do agente fiduciário Província - Companhia Província de Crédito Imobiliário. Os autores, informam nos autos às fls. 250, que a ré Caixa Econômica Federal designou leilão do imóvel, objeto do contrato de mútuo habitacional desta ação, não obstante a decisão de fls. 243/247 que determinou a não realização de execução extrajudicial até decisão final do feito. A ré Caixa Econômica Federal devidamente intimada da decisão de fls. 243/247, apresenta sua contestação às fls. 276/298, alegando em preliminar a necessidade na observância dos requisitos impostos pela Lei 10.931/2004, no que diz respeito à discriminação na petição inicial dos valores que o autor pretende controverter e quantificando o valor incontroverso, sob pena de inércia. No mérito alega o princípio do pacta sunt servanda, o correto critério de amortização do saldo devedor, a legalidade da execução extrajudicial, a previsão legal para aplicação da TR, ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada e a total improcedência da ação. A ré Caixa Econômica Federal às fls. 333/347, interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. 243/247 que concedeu parcial provimento ao pedido de tutela antecipada. A ré Companhia Província de Crédito Imobiliário S/A, regularmente citada, apresentou sua contestação às fls. 351/362 e em preliminar alegou a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo, uma vez que o agente fiduciário é terceiro na relação obrigacional, respondendo apenas pela legalidade e observância da execução extrajudicial. No mérito alega a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, da regularidade do procedimento da execução extrajudicial e pede a extinção do feito, sem julgamento do mérito com relação ao agente fiduciário. Réplicas apresentadas às fls. 382/394. Instadas as partes, acerca das provas que pretendiam produzir, a ré Companhia Província de Crédito Imobiliário S/A, informou que não tem provas a produzir. A ré Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre a produção de provas. Os autores, às fls. 400/401 requereram a produção de prova pericial. Por decisão proferida às fls. 405/408, o presente feito foi saneado, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do agente fiduciário COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, uma vez que o agente fiduciário é terceiro na relação obrigacional, não tendo legitimidade para integrar a lide, visto que é mero executor dos atos, a pedido do credor hipotecário. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeando o perito judicial e facultando ao autor a indicação de assistente técnico. O perito judicial às fls. 413/414 requereu a apresentação de documentos para o autor a fim de possibilitar a elaboração do laudo pericial. Por decisão de fls. 415 houve determinação para o autor apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, restando a mesma prejudicada em virtude da ausência dos autores, sendo determinado à parte autora o cumprimento da decisão de fls. 415, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra, conforme se depreende do Termo de Audiência de fls. 418. Os autores às fls. 426/429, apresentam nos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito. O Sr. Perito, César Henrique Figueiredo, renuncia ao encargo de perito judicial (fl. 434), sendo nomeado, em seguida novo perito, Sr. Aléssio Mantovani Filho (fl. 435). O laudo pericial foi encartado às fls. 437/452. As partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo pericial . Os autores requereram alguns esclarecimentos (fls. 461/462) e a ré Caixa Econômica Federal, por sua vez, concordou integralmente com laudo apresentado. O Sr. Perito foi intimado a prestar esclarecimentos requeridos pela parte autora (fl. 465), sendo estes apresentados às fls. 466/472, estando as partes regularmente intimadas (fls. 473/474). Foi expedida solicitação de pagamento ao perito oficial por meio de ofício (fl. 475). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO As preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal e Companhia Província de Crédito Imobiliário em contestação acerca da denúncia da lide e ilegitimidade passiva do agente fiduciário Companhia Província de Crédito Imobiliário- já foram escorreiamente analisadas através da decisão saneadora proferida às fls. 405/408. Em relação à preliminar suscitada pela ré Caixa Econômica Federal, referente ao Litisconsórcio Passivo Necessário da União Federal, nota-se que, na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União. A decisão que vier a ser proferida nestes autos, seja qual for o seu teor, não surtirá efeitos em relação à União. Ademais, a União Federal, embora sucessora do Banco Nacional de Habitação- BNH, apenas é, por intermédio do Conselho Monetário Nacional - CMN, responsável pela emissão de normas gerais do sistema, conforme Decreto-lei 2.291, de 21/11/86. **A propósito: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são**

partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa.² Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária.³ Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato.⁴ Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. (TRF - 4a Região. AC 0401116092-1/99. DJ 07/02/2001, Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). Assim, a sucessora do BNH quanto aos direitos e obrigações foi a ré, Caixa Econômica Federal, que deve integrar o pólo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. Rejeito, pois a preliminar suscitada acerca do litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Destarte, passa-se, então a analisar as questões concernentes ao mérito da lide por tópicos, a fim de melhor elucidá-la em seus diversos aspectos. DO MÉRITO A) Do SACRE e do Contrato de Adesão à luz da Lei nº 8.078/90 e inobservância dos requisitos impostos pela Lei 10.931/04: O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual. Embora, nossa jurisprudência reiteradamente tenha manifestado o entendimento, em termos de correção monetária, de serem vedados índices que ultrapassem em muito os dos reajustes sofridos no salário de quem adere ao plano, no caso, a questão sequer é posta nestes termos ao pretender o mutuário discutir o valor até mesmo da primeira prestação. No caso em tela, o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), porém, isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Convém ressaltar, que a referida reavaliação, deve ocorrer nos exatos limites da lei e do quanto necessário para a correta manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Outrossim, não se comprovou a ocorrência de alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Ademais, é nítida e plenamente lícita a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes. Convém ressaltar, que não há qualquer indício de que o SACRE seja um sistema abusivo ou prejudicial. Ao contrário, ele é adotado porque muito superior à TABELA PRICE, a qual, não levava em conta a realidade inflacionária que vigorava no país e permitia um aumento significativo do saldo devedor, na medida em que a amortização não chegava a alcançar o montante principal, tendo em vista a divergência de correção entre o saldo devedor e as prestações devidas. Ao contrário, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e acessórios seja atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, permitindo a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor até sua completa quitação. Neste sentido o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS COMPOSTOS. LEGALIDADE DO SACRE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PACTA SUNT SERVANDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, embora seu efeito prático decorra de comprovação de abuso por parte do agente financeiro. 2. É viável a incidência de juros compostos no sistema de Amortização que prevê tal forma. Na espécie, não sendo constatada a cobrança de juros sobre juros até o período apurado nos autos, há de ser mantido o sistema de amortização tal como originalmente contratado, uma vez que sobre ele não paira qualquer ilegalidade. 3. Não implica acréscimo do valor do débito o sistema de Amortização adotado pelo contrato de mútuo em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do montante da prestação. 4. Inexistindo ilegalidades ou vícios nas disposições contratuais, não há razão para serem afastadas. Princípio do pacta sunt

servanda.5. Após restarem frustradas diversas tentativas de localização dos mutuários (os quais encontram-se em lugar incerto ou não sabido), a fim de comunicar pessoalmente da possibilidade da purgação do débito e do conhecimento da praça, é cabível a notificação por edital (2º do art. 31 do DL 70/66).6. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com base no DL 70/66, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, T1, Rel Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: AC - Apelação CívelProcesso: 2001700001311198UF: PR Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 31/05/2006 - Documento: TRF 400126832DJU data: 321/06/2006 Página: 370Relator: VALDEMAR CAPELETTIALém disso, convém frisar que o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil (Lei nº 10.146, de 10/01/2002), encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. Outrossim, não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor dos autores. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Pelo laudo pericial apresentado às fls. 437/452, verificou-se que o sistema de amortização vinculado à Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações é o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, conforme indicado na sua cláusula quarta, ressaltando-se ainda que a Caixa Econômica Federal ateu-se ao pactuado entre as partes, não se vislumbrando abusividade na taxa efetiva de juros anuais. Portanto, analisando-se a relação contratual que se pretende revisar, percebe-se que não estão presentes os requisitos que ensejam a aplicação da resolução contratual por onerosidade excessiva. Em relação aos requisitos impostos pela Lei 10.931/2004, no que diz respeito à discriminação dos valores que se pretende controverter e dos valores incontroversos na inicial, não vislumbro no presente caso, qualquer irregularidade, pelo fato dos pedidos serem certos, determinados e compatíveis entre si. B) Da Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Por outro lado, os autores sustentam que, inicialmente não adimpliram as suas obrigações contratuais em virtude de alteração na sua situação econômica sem, contudo, trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva, não apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da ré Caixa Econômica Federal C) Da Iliquidez do Título Objeto de Execução Extrajudicial Também não merece prosperar a insurgência do autor no sentido de que haveria iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título objeto de execução extrajudicial. Isto porque a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. D) Da Vinculação do Contrato em Tela ao Código de Defesa do Consumidor e da Inscrição dos Mutuários perante os Cadastros do SPC, SERASA e CADIN: O exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência dos autores que, antes da propositura desta ação, já se encontravam em atraso desde outubro de 2000, consoante planilha acostada aos autos às fls. 84/91, não havendo, razão plausível para obstar a inclusão dos mutuários ou proceder à exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes, uma vez que, conforme já demonstrado, a CEF vem observando a avença e os autores ao contrário, encontram-se injustificadamente inadimplentes, não podendo, destarte, se valerem do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus

débitos. Destarte, os autores não podem pretender, de maneira unilateral, impedir a realização de leilões extrajudiciais do imóvel, nem tampouco ver seus nomes excluídos de cadastros de devedores, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida. O simples fato dos autores invocarem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor neste caso, por se tratar de contrato de adesão, não afasta a aplicação do Decreto Lei nº 70/66, desde que seguidas as normas pertinentes estabelecidas na aludida Lei. Ademais, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré, em face do Código de Defesa do Consumidor, já que é um direito da mesma utilizar-se do Decreto Lei nº 70/66 para excutir imóvel, bem como incluir o nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, cujas prestações do financiamento não estão sendo honradas desde abril de 2001. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas. Assim, conclui-se que as simples alegações dos autores de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. E) DA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR SOBRE O SALDO DEVEDOR: Os autores questionam, em princípio, a aplicação da TR na correção do saldo devedor do contrato entabulado com a ré, sendo necessário, então, delimitar a questão acerca da referida aplicação da TR para correção do saldo devedor nos diversos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Preliminarmente, convém registrar que a atualização do saldo devedor não se confunde com a atualização das prestações e acessórios, sendo pontos independentes. O fato de a prestação ser atualizada de modo a seguir a equivalência salarial do mutuário, não implica e não tem correlação com a atualização do saldo devedor que visa recompor os recursos de terceiros emprestados pela instituição financeira. Nesse sentido, aliás, decidiu a 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 495.019/DF, julgado em 22/09/2004, cujo Relator para o acórdão é o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgamento este noticiado no informativo nº 222 (de 20 a 24 de setembro de 2004). Mister ressaltar que a utilização da TR como fator de correção do saldo devedor não foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Na realidade, julgando a Ação Direta de Constitucionalidade nº 493/DF a Excelsa Corte afirmou que a TR não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.177 de 01/03/1991, por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido do contratado. Nesse sentido, temos o seguinte julgado: É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91 (TRF/4ª Região, AC. 471541, proc. 200172000007947, rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, j. 30/04/2002, DJ 06/06/2002). Verifica-se que três situações podem ocorrer na prática: contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, com a estipulação de correção do saldo devedor com índice diverso da TR - hipótese em que não se pode aplicar a TR por ofensa ao princípio da vedação ao ato jurídico perfeito; contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, com estipulação de correção do saldo devedor por índice de remuneração básica aplicado aos depósitos da poupança, hipótese em que a aplicação da TR seria legal, haja vista que o artigo 12 da aludida Lei determina que os depósitos das cadernetas de poupança sejam atualizados pela TR; e, finalmente, contratos firmados posteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, hipótese em que é juridicamente viável a estipulação da TR como indexador do saldo devedor. No caso em tela, o parágrafo quarto da cláusula primeira do contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 24) estipula que o saldo devedor do financiamento será corrigido na mesma proporção da variação verificada nos índices da caderneta de poupança. Nesse norte, deve-se afirmar que o contrato dos autores vem sendo atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, ou seja, pela TR, consoante se verifica da leitura dos artigos 15 e 16 da Lei nº 8.177/91, in verbis: No caso destes autos, o contrato é posterior a edição da Lei nº 8.177/91, já que foi assinado em 03/11/1998 (fls. 23/31). Logo, a aplicação da TR neste caso é legal, por conta dos dispositivos acima delineados, não sendo viável a substituição por índice diverso elegido de acordo com o livre arbítrio dos autores. Ademais, convém ressaltar que existe outro argumento em favor da correção do saldo devedor pela TR: É devida a correção do saldo devedor do contrato pela TR, pois também é aplicada na remuneração das contas de poupança, cuja captação financia os mútuos habitacionais. Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice, para que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas (TRF1ª Região, 3ªT, ac 01000614106, proc. 199901000614106, rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, j. 31/08/1999, DJ 12/04/2000). Destarte, não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR para atualização do saldo devedor neste caso. **DISPOSITIVO** Ante o acima exposto: JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido dos autores, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561/2007 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.10.008747-0 - SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 755/768, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi obscura, pois reconheceu a

imunidade do autor somente até a data limite de 31/12/2006. Novos documentos foram colacionados às fls. 777/792. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 793. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se, em verdade que, o embargante revela inconformismo com a sentença proferida nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, que externa o entendimento, para o fim de reconhecer a imunidade do autor até a data limite de 31/12/2006, nos termos do 7º do artigo 195 da Constituição Federal e, assegurou a inexigibilidade da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, referente aos anos bases de 2000 a 2003 (fls. 149), bem como reconheceu o direito à restituição, após o trânsito em julgado da sentença, da quantia recolhida, indevidamente, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Importação - II, com relação aos bens incorporados no ativo imobilizado da Associação, ora autora, no caso, dois veículos Kombi em 31/03/2003 (chassi 9BWGB07X43P012200 e 9BWGB07X93P012015, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela taxa SELIC, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Registre-se que não prospera a alegação do embargante no sentido de que a sentença guerreada restou obscura, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Destaque-se que, os embargos de declaração não se prestam à juntada de documentos, constituindo meio hábil à correção de eventual equívoco no julgado (CPC, art. 535, I e II). Ademais, a decisão proferida baseou-se no conjunto de provas até então acostados aos autos, bem como em diligência por parte próprio Juízo. Por derradeiro, a obscuridade está jungida a ocorrência de vícios de compreensão (STJ, Edcl AgRg MC 5465, DJ 12/5/03), e não na juntada de documentos inexistentes nos autos, os quais não são novos, por ocasião dos embargos de declaração e já deveriam ter sido juntado aos autos. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais perfilados pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Não se prestam os embargos de declaração para aclarar ou suprir omissão postulatória do apelante ou do apelado. 3. A parte dispõe de toda a fase instrutória para a apresentação de documentos que comprovassem os fatos por ela alegados. Não o tendo feito no momento processual oportuno, não mais é possível fazê-lo em sede de embargos de declaração, ainda mais porque tais documentos já existiam à época em que deveriam ser trazidos a juízo. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Processo. AC 200203990213529 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 802664 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJU DATA:30/04/2004 PÁGINA: 740) **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.** 1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC. 2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 4. A juntada de documentos, que não são novos, por ocasião dos embargos de declaração, não tem o condão de modificar o julgado. 5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AC 200261820567873 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 959658 Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:17/11/2008) Destarte, os documentos ora acostados, fls. 777/792, não tem o condão de alterar a decisão já prolatada, vez que eram de pleno conhecimento da parte interessada no curso da ação. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidas no provimento jurisdicional e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição.. (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada obscuridade, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a sentença de fls. 755/768 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.10.013896-1 - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI E SP241610 - JOAO ANTONIO DE MORAES

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos e examinados os autos . VICENTE LATORRE FILHO E MARIA DE FÁTIMA VIAL LATORRE ajuizaram a presente ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do BANCO ABN AMRO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recálculo das prestações pertinentes ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre os autores e a instituição financeira, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, a garantia do seu direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS; a adequação da aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES; a fixação do índice de reajuste das parcelas devidas nos meses de março e abril de 1990 como sendo o BTNF em detrimento do IPC; o recálculo do montante pago a título de Taxa de Cobrança e Administração - TCA; o recálculo das cláusulas de seguro e a devolução de todos os valores indevidamente cobrados a esse título, a aplicação do Sistema de Amortização constante para amortização do saldo devedor, a fixação dos percentuais de correção monetária do saldo devedor à partir do mês de março de 1990, como sendo os mesmos aplicáveis à poupança; a aplicação da correção monetária do saldo devedor pelo índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) em detrimento da TR (Taxa Referencial); a fixação dos juros anuais remuneratórios no montante pactuado contratualmente como juros nominais; a determinação para que a amortização da prestação paga seja feita antes do reajustamento do saldo devedor; a limitação dos juros contratuais no teto máximo de 10% (dez por cento) ao ano; a repetição do indébito dos valores pagos a maior; o recálculo de todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso, pelo valor recalculado da prestação, acrescidas apenas de multa de 2% e corrigidas monetariamente pelo INPC; a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial regulado pelo Decreto Lei 70/66; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. Segundo narra a inicial, os autores firmaram com a ré, em 19/11/1981, um Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, Mútuo em Dinheiro para Aquisição de Terreno e Construção de Casa Própria com Garantia Hipotecária e outras Avenças para a aquisição de um imóvel localizado na Quadra E do Jardim Eltonville, Lotes nºs 18 e 19, Sorocaba/SP, assentado nas regras do Sistema Financeiro Habitacional, dispendo que as prestações seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. Assinalaram que diversas ilegalidades contratuais foram praticadas pela ré, quais sejam: a indevida e incorreta aplicação dos índices de aumento salariais de sua categoria profissional; desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor; falta de amortização das prestações; indevida aplicação da TR, a ilegal prática do anatocismo, acarretando, destarte, enriquecimento ilícito por parte da ré. Requereram mais, a antecipação da tutela para autorizá-los a suspenderem o pagamento das prestações, em razão de encontrarem-se enquadrados na Lei nº 10.150/2000 e beneficiados pela quitação antecipada do contrato na forma do artigo 2º, parágrafo 3º da aludida Lei, alternativamente, a autorização para depositarem mensalmente a título de prestações como forma de prorrogação do financiamento, o montante incontroverso que entenderem correto, a proibição de inclusão ou imediata exclusão dos nomes dos autores de todos os cadastros restritivos de crédito, bem como a suspensão de qualquer procedimento de execução extrajudicial do débito, com base no Decreto-Lei 70/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 56/151. Por decisão proferida à fl. 155, foi determinado aos autores que atribuísem à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259, II, do CPC, visto tratar-se de pedidos cumulativos. Em face da aludida decisão, os autores interpuseram agravo retido (fls. 159/165). Emenda à inicial às fls. 166/168. Em cumprimento ao determinado à fl. 169, os autores manifestaram-se às fls. 174/246 dos autos. Por decisão proferida à fl. 247, foi determinada a citação dos réus, para que respondessem no prazo legal, bem como para que na oportunidade, o réu banco ABN AMRO S/A apresentasse aos autos planilha de cálculos atualizada que demonstrasse os valores exigidos, findo o qual, seria analisado o pedido de antecipação da tutela formulado nos autos. Regularmente citado, o Banco ABN AMRO REAL S/A, apresentou sua contestação às fls. 268/302, argüindo, preliminarmente, a aplicação do artigo 191 do CPC, devendo ser contados em dobro os prazos processuais. No mérito, sustenta inicialmente, a existência de elemento impeditivo para a incidência da cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, visto que a liquidação antecipada com desconto sobre o saldo devedor do financiamento, limitava-se à apenas um saldo de financiamento por mutuário, por imóvel adquirido na mesma localidade. Sustentou mais, a inaplicabilidade da letra c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380/64; a legalidade na cobrança da taxa de juros moratórios e na capitalização dos juros; a legitimidade dos valores pagos à título de prêmio de seguro, visto que foram calculados segundo o disposto na apólice de seguro contratada e respectivas alterações, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como a legalidade do ato de anotação de dados junto aos órgãos de proteção do crédito, visto que criado por legislação específica e respaldado pelo próprio Código de Defesa do Consumidor. Requer a total improcedência do presente feito, com a conseqüente condenação dos autores nos ônus da sucumbência. A Caixa Econômica Federal - CEF devidamente citada, ofertou sua contestação às fls. 319/354, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ante a inoportunidade do litisconsórcio necessário com o Banco ABN AMRO REAL S/A; sua ilegitimidade passiva no tocante ao FCVS e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito aduzem que os autores não fazem jus a nenhuma revisão, uma vez que possuindo os contratantes capacidade para emitir a vontade, sendo lícito o objeto do contrato e obedecida a forma legal, assumem no momento da contratação toda a força jurídica social, assegurando sua execução segundo a vontade que presidiu a sua constituição. Sustentaram mais, que os autores não demonstraram nos autos a existência de qualquer vício, previsto no Estatuto Processual Civil, passíveis de macular o ato jurídico, perfeito e acabado, não havendo, destarte, direito que os ampare. Requer o julgamento da ação pela sua improcedência. Por decisão constante às fls. 357/360, foi deferido parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional requerida, para o fim de autorizar o pagamento pelos mutuários, das prestações vincendas nos valores de R\$ 300,00, nas respectivas datas de vencimento, determinando à agente financeira que

suspendesse qualquer constrição ao crédito do mutuário, bem como para que não promovesse a execução extrajudicial do imóvel até decisão final. Em face da aludida decisão, os autores interpuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão e erro material, sob o fundamento de que a presente demanda objetiva a declaração do direito do mutuário em obter a cobertura do FCVS para todos os contratos em que figura como titular, assinados antes de 05 de dezembro de 1990, condenando o agente financeiro a dar cumprimento ao contrato e à legislação vigente (Lei nº 10.150/2000), quitando o saldo devedor ao final do prazo contratual que se deu em 25 de junho de 1992 e sucessivamente ao provimento deste pedido, a repetição de indébito de todas as quantias pagas, ou, alternativamente, a ampla revisão do contrato de financiamento pactuado. Por decisão proferida às fls. 377/378, foi acolhido os embargos de declaração interpostos, alterando a decisão de fls. 357/360, passando o seu dispositivo, a contar com seguinte redação, em substituição integral ao ali exposto: DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida, para o fim de determinar que a demandada BANCO AMRO REAL S/A, analise em 30 (trinta) dias, o pedido dos mutuários-autores relacionado à quitação do contrato objeto desta ação, com fundamento na Lei nº 10.150/2000, afastados os óbices suscitados pela credora, nos termos desta decisão, devendo informar a este juízo o exato cumprimento desta; e em decorrência da robusta possibilidade do contrato aqui discutido já se encontrar cumprido, com base na Lei nº 10.150/2000, suspendendo desde já a exigibilidade da cobrança de qualquer valor do saldo devedor até decisão ulterior deste juízo e, por conseguinte, quaisquer medidas relacionadas à mora dos mutuários (inclusão ou exclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes e execução extrajudicial). O réu Banco ABB AMRO REAL S/A, manifestou-se os autos às fls. 387/405, requerendo a juntada de documentos comprovando a existência de demais imóveis financiados em nome do mutuário, bem como da cópia autenticada do contrato de financiamento celebrado entre os requerentes e a instituição financeira. Réplica às fls. 408/467. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, os autores manifestaram-se às fls. 519/527, requerendo a realização de prova pericial contábil acerca do financiamento guerreado, indicando seu assistente técnico e apresentando os seus quesitos, bem como os benefícios do artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, com a inversão do ônus da prova. O Banco ABN AMRO REAL S/A indicou o seu assistente técnico e formulou seus quesitos às fls. 535/537. Por manifestação constante às fls. 539/542, a Caixa Econômica Federal - CEF informou não possuir outras provas a produzir, cabendo ao autor o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como requereu a intimação da União, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97 a fim de que se manifeste acerca de seu interesse na presente demanda. Por decisão proferida às fls. 544/547, o presente feito foi saneado, no sentido de indeferir a intimação da União, conforme solicitado pela CEF, visto que na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União, bem como deferida a realização de prova pericial, visto tratar-se de providência imprescindível para a análise da evolução dos cálculos e dos valores das prestações pagas nos contratos firmados pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Por manifestação constante às fls. 550/551, os autores requereram os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, benefícios estes deferidos às fls. 555. O réu Banco ABN AMRO REAL S/A, juntou aos autos às fls. 572/605, os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 559/560, a fim de possibilitar a realização da perícia técnica contábil. O laudo pericial foi encartado às fls. 665/723. Os autores manifestaram-se acerca do laudo às fls. 726/730, reiterando as argumentações esposadas na exordial, informando que o objetivo da demanda consiste na declaração do direito do mutuário em obter a cobertura do FCVS para todos os contratos em que figura como titular, assinados antes de 05 de dezembro de 1990, condenando o agente financeiro a dar cumprimento ao contrato e à legislação vigente, quitando o saldo devedor ao final do prazo contratual, que se deu em 31 de janeiro de 1998, sem exigir qualquer contraprestação adicional do mutuário, além do pagamento do FCVS e das prestações em dia, e sucessivamente ao provimento deste pedido, a repetição de indébito de todas as quantias pagas, ou, alternativamente, a ampla revisão do contrato de financiamento pactuado. O Banco SANTANDER (Brasil) S.A, sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO REAL S.A, manifestou-se às fls. 736, requerendo a juntada do instrumento de substabelecimento acostado aos autos às fls. 737/742. A Caixa Econômica Federal - CEF, ficou-se silente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. Das Preliminares argüidas pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF: 1. Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal - CEF: Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida, uma vez que a CEF, na qualidade de agente financiadora do empreendimento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, deve integrar o pólo passivo da presente demanda. Ademais, convém ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, já assentou o entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF é sucessora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, como também tem legitimidade passiva nas demandas que comprometem o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como no caso em tela, uma vez que o contrato de financiamento objeto da presente demanda prevê amortização do resíduo do saldo devedor pelo aludido fundo, gerido pela aludida empresa pública nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 7.739/89, impondo-se assim sua manutenção no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES.- Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. - Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário.- Recurso especial conhecido e provido,

determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 483524 Processo: 200201512793 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000573716, DJ DATA:25/10/2004 PÁGINA:284) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial. 2. Recurso especial não-provido. Origem: (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271053 Processo: 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/08/2005 Documento: STJ000642682, DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:162) 2. Do Listisconsórcio Passivo Necessário da União Federal: Rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário da União. Na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União. A decisão que vier a ser proferida nestes autos, seja qual for o seu teor, não surtirá efeitos em relação à União. Ademais, a União Federal, embora sucessora do Banco Nacional de Habitação- BNH, apenas é, por intermédio do Conselho Monetário Nacional - CMN, responsável pela emissão de normas gerais do sistema, conforme Decreto-lei 2.291, de 21/11/86. A propósito: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato. 4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. (TRF - 4ª Região. AC 0401116092-1/99. DJ 07/02/2001, Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). Assim, a sucessora do BNH quanto aos direitos e obrigações foi a ré, Caixa Econômica Federal, que deve integrar o pólo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. NO MÉRITO DO DIREITO À COBERTURA PELO FCVS - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS: O Fundo de Compensação de Variações Salariais foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, tendo como objetivos fundamentais: garantir a quitação junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro de Habitação, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição ao referido Fundo; assegurar o equilíbrio do Seguro Habitacional do SFH em nível nacional e liquidar as obrigações remanescentes do extinto Seguro de Crédito do SFH. A principal utilidade desse fundo é garantir o limite de prazo para amortização, ou seja, fixado o prazo de pagamento de financiamento, restando ao final desse tempo saldo remanescente, o FCVS o cobrirá, pagando-o ao agente financeiro, ou seja, os mutuários beneficiados por esse fundo pagam um determinado percentual dos encargos mensais para sua formação, sendo beneficiados pela cobertura que o fundo dá ao final do prazo de financiamento, quando há resíduo no saldo devedor. A Lei nº 10.150/2001 tratou amplamente desse fundo, disciplinando as transferências de recursos entre os agentes financeiros do SFH e os contratos de cessão de financiamento a um segundo mutuário, mas com a anuência do credor hipotecário. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. O cerne do tópico em questão repousa em saber se os Autores têm direito à participação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a despeito de terem financiado anteriormente outro imóvel. A Lei 8100, de 05 de dezembro de 1990, dispunha em seu artigo 3º: O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Pois bem, no caso em tela, conforme restou demonstrado pelo acervo documental apresentado aos autos, notadamente os documentos acostados às fls. 63/64, a instituição mutuante nega aos autores/mutuários, a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao contrato aqui discutido, sob o fundamento de multiplicidade de financiamentos assumidos pelos demandantes, o primeiro, obtido junto ao agente financeiro BRADESCO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO em 13/02/1981 e o segundo pactuado com o agente financeiro CIA REAL CRÉDITO IMOBILIÁRIO em 25/06/1982, ou seja ambos celebrados antes de 05 de dezembro de 1990. Assim, o único motivo impeditivo apontado pela demandada - Banco ABN AMRO S/A para negar a cobertura pleiteada, não merece guarida, visto que a alteração efetuada pelo artigo 4º da Lei nº 10.150/2000 no artigo 3º da Lei nº 8.100/90 possibilita a cobertura do aludido

Fundo de Compensação, caso os contratos tenham sido firmados até 05 de dezembro de 1990. Convém destacar as considerações do perito judicial em seu laudo técnico às fls. 667, acerca da aplicação do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afirmando que a questão combatida foi amplamente analisada sob a ótica jurídica na decisão proferida às fls. 373/378, considerações estas, que segundo afirmou, basearam-se rigorosamente em aspectos técnicos do que restou apurado na análise processual, e nas respostas oferecidas aos quesitos formulados pelos autores, pelo réu Banco ABN AMRO S/A e por este Juízo Federal. No mesmo norte, o perito judicial em resposta ao quesito 7 formulado pelos autores (fls. 682), informou que a contribuição para o FCVS está definido no item 09 de fls. 67, verso do contrato de financiamento acostado aos autos às fls. 67/72, correspondendo à 0,30% sobre o saldo devedor. Sustentou ainda, que a função da contribuição para o aludido fundo é o de possibilitar a quitação do saldo devedor ao final do prazo de amortização vinculado ao contrato de financiamento objeto da presente demanda. Nesse diapasão, vale salientar que nem o contrato nem a legislação vigente à época previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. Ademais, a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei n. 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em data anterior ao advento da referida lei, qual seja, em 19 de novembro de 1981. Além do mais, com o advento da Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP n. 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2001). Nestes termos, vale transcrever os seguintes arestos: Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AÇÃO COMINATÓRIA. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. LEI 4.380/64. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS. LEI 8.100/90. INAPLICABILIDADE. CONTRATO ANTERIOR. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, mesmo quando haja previsão contratual de utilização de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. (Cf. STJ, RESP 639.290/CE, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 25/10/2004; RESP 483.524/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25/10/2004, TRF1, AMS 2001.31.00.000010-7/AP, Sexta Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 24/05/2004; AG 2001.01.00.034522-4/BA, Quinta Turma, Juiz convocado Jamil Rosa de Jesus, DJ 16/10/2003.) 2. O art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 não impede a quitação de financiamento de imóvel com recursos do FCVS, ainda que este imóvel seja situado no mesmo município de um outro que o mutuário também financiou pelo SFH. Nestas hipóteses, o dispositivo impõe, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. (Cf. STJ, RESP 640.670/SC, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/11/2004; TRF1, AC 2000.33.00.034823-9/BA, Quinta Turma, Juiz convocado Leão Aparecido Alves, DJ 10/06/2003.) 3. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) 4. Apelação não provida Data Publicação 07/03/2005 (Precedentes LEG:FED LEI:008100 ANO:1990 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00109 INC:00001 LEG:FED LEI:008004 ANO:1990 ART:00005 INC:00003 PAR:00001 LEG:FED LEI:010150 ANO:2001 LEG:FED LEI:004390 ANO:1964 ART:00009 PAR:00001 LEG:FED LEI:004380 ANO:1964 ART:00009 PAR:00001 Referência Legislativa LEG_FED LEI_8100 ANO_1990 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ ANO_1988 ART_109 INC_1 LEG_FED LEI_8004 ANO_1990 ART_5 INC_3 PAR_1 LEG_FED LEI_10150 ANO_2001 LEG_FED LEI_4390 ANO_1964 ART_9 PAR_1 LEG_FED LEI_4380 ANO_1964 ART_9 PAR_1 (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200233000068075 - Processo: 200233000068075 - UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 13/12/2004 - Documento: TRF100206841. DJ DATA: 7/3/2005 Página: 146. Relatora DESEMBARGADORA FEDERA MARIA ISABEL GALOTTI RODRIGUES Decisão : A Turma, por unanimidade, NEGOU provimento ao apelo da CEF). ADMINISTRATIVO. SFH. MAIS DE UM FINANCIAMENTO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. SALDO DEVEDOR. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. LEI Nº 8.100/90. MP 1981. CANCELAMENTO DA HIPOTECA. O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, com a redação determinada pela MP nº 1.981, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS, para quem possui mais de um financiamento, apenas dos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 8.100/90. Embora os mutuários tenham se comprometido, na época da celebração do contrato, a vender o imóvel anteriormente financiado pelo SFH, o qual também contava com cobertura do FCVS, a CEF, mesmo não tendo ocorrido a venda, não considerou vencida antecipadamente a dívida e permaneceu recebendo as prestações, cancelando, unilateralmente, a cobrança da contribuição para o FCVS. Uma vez pagas todas as prestações do financiamento, o saldo devedor remanescente deve ser quitado pelo FCVS. Deferido o cancelamento da hipoteca. Apelação dos autores provida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 286584 Processo: 1999.04.01.070691-0 UF: SC Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 24/10/2000 Documento: TRF400078376 Fonte DJU DATA:29/11/2000 PÁGINA: 390 Relator JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.). Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o sobre princípio da segurança jurídica, na qual a lei é pública e embasa os

atos praticados durante sua vigência, sem estarem esses atos sujeitos a alteração por meio de norma posterior. Nestes termos, vale transcrever trecho do artigo do Exmo. Sr. Desembargador Teori Albino Zavascki, Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na Revista Trimestral de Direito Público-22, pág. 66: Não se pode, igualmente, confundir aplicação imediata com aplicação retroativa da lei. A aplicação retroativa é a que faz a norma incidir sobre suportes fáticos ocorridos no passado. Esta incidência será ilegítima, salvo se dela não resultar violação a direito adquirido, a ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Assim, não seria veda a incidência retroativa de norma nova que, por exemplo, importasse situação de vantagem ao destinatário. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei n. 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2001, resta afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pelos autores com a ré. Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 resta afastada, nos termos do diploma legal supracitado, fazem jus os autores, a que prevaleça a liquidação do saldo devedor do contrato noticiado na exordial, obtendo a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em relação ao resíduo. Por outro lado, ao contrário do que alegam na inicial, a quitação do saldo devedor, neste caso, não implica repetição dos valores que entendem terem pago a maior a título de parcelas pela quitação do mútuo. Neste passo, convém destacar o ensinamento do jurista e especialista no assunto, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela RC 25/67 do extinto Banco Nacional de Habitação, tem por objetivo principal assumir a responsabilidade pelos saldos devedores dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação, ou seja, assegura ao mutuário, na quitação da última prestação do financiamento habitacional, a garantia da quitação do saldo remanescente, se houver. Isto quer dizer que atingido o término do prazo contratual, e pagas todas as prestações a que se obrigara o mutuário, será apurado o saldo devedor, que não sendo nulo, será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro. Por outro lado, com a quitação do saldo devedor através do FCVS, restam prejudicados todos os demais pedidos constantes da petição inicial, já que se trata de pedido alternativo, como se infere às fls. 18 da exordial, argumentações estas reiteradas às fls. 726/730. Em sendo assim, conclui-se que o pedido concernente (...) a repetição de indébito de todas as quantias pagas indevidamente ao agente financeiro (...), como consta da petição inicial, às fls. 18 dos autos, não merece guarida, na medida em que os encargos pagos durante o prazo contratual se consubstanciam obrigações do mutuário prevista no contrato, não se inserindo no conceito de saldo devedor remanescente apurado no final do ajuste, a ser coberto pelo FCVS. Portanto, não havendo prova nos autos, no sentido de que os autores efetuaram o pagamento das parcelas após o término do prazo contratual, não há que se falar em restituição de valores, em obediência ao princípio do pacta sunt servanda. Conclui-se, dessa forma que a presente ação merece amparo parcial, a fim de que o saldo devedor seja quitado pelo FCVS, ante os fundamentos acima elencados, não devendo subsistir a pretensa repetição de indébito. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, tão somente para o fim de determinar que o saldo devedor remanescente seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, por consequência, seja quitado o contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca, incidente sobre o imóvel objeto do financiamento em tela, indicado na inicial. As demais pretensões são julgadas improcedentes. Em sendo assim, extingo o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2006.61.10.011881-4 - THEREZINHA COSER(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Satisfeito o débito, e diante do despacho de fls. 137, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 105 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2007.61.10.005763-5 - MYRIAN ALVES SALES X LETICIA ALVES SALLES(SP032175 - MARIO PEREIRA JUNIOR E SP093332 - VALERIA APARECIDA P MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 247/251 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, ao fundamento de ser a mesma omissa no que tange ao pedido de cominação de multa diária caso a ré Caixa Econômica Federal - CEF não forneça às autoras o instrumento de quitação e cancelamento da hipoteca no prazo de 30 (trinta) dias fixado no item 2 da parte dispositiva da sentença que, em que pese o pedido expressamente formulado na inicial, a ele não se referiu, o mesmo ocorrendo com a r. decisão que rejeitou os anteriores embargos de declaração. Reiteram os anteriores embargos declaratórios, no tópico mencionado, requerendo, destarte, o esclarecimento acerca da aplicação da multa diária no caso de descumprimento do preceito, e na hipótese de não o ser, os motivos de sua não imposição. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, convém reafirmar que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido

ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando os argumentos esposados no recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão às embargantes somente no que se refere à omissão da sentença embargada no tocante ao requerimento de cominação de multa diária formulado na exordial Assim, a parte dispositiva da r. sentença guerreada passa a constar com a seguinte redação:(...) **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para o fim de:1) Condenar a Seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A a pagar o sinistro do contrato de seguro, em razão do evento morte da mutuária Alice Alves Salles, devendo pagar o saldo devedor referente ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional nº 1.0356.4108.917-0.2) Após o cumprimento ao acima determinado, deverá a ré Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a quitação do aludido contrato, com o consequente cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), informando posteriormente nos autos, acerca do efetivo cumprimento desta decisão. Tendo em vista que as autoras decaíram de parte mínima do pedido, condeno às rés ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro, moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação, até a data do efetivo pagamento, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os dois réus. Custas ex lege. **P.R.I.C. DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.10.007532-0 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário e a restituição de diferenças. O autor foi intimado a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida às fls. 26. O prazo para manifestação foi prorrogado conforme despachos de fls. 33, 36, 39 e 42. Manifestando-se a parte autora às fls. 44, sendo certo que não cumpriu o determinado sob pena de indeferimento da inicial. Novo prazo concedido à fl. 45, que restou não atendido. Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. **P.R.I.**

2008.61.10.016428-6 - UEBER ANTONIO MAESTRELLO(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por UEBER ANTONIO MAESTRELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação, ocorrida em janeiro de 1989. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/11. Às fls. 18 foi proferida decisão determinando que a CEF junte aos autos extratos que comprovem a titularidade da conta de cadernete de poupança do autor. Regularmente citada, a ré informa às fls. 24/26 que não é possível a pesquisa de extratos do autor como base somente no nome e/ou CPF, asseverando que tal prova cabe a parte autora. Apresentou a contestação e documentos às fls. 27/56. Às fls. 58 o autor requereu seja oficiado ao Banco Central para apresentar as informações solicitadas, sendo certo que às fls. 59 tal pedido restou indeferido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** A ré alega, inicialmente, a inexistência de documentos essenciais à propositura da demanda. Pois bem, nesse sentido é necessário consignar-se que o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários, sem a apresentação dos extratos do período, não pode ser negada, sob pena de ofensa ao princípio do livre acesso ao judiciário, mormente o fato de que, o quantum debeat, deve ser apurado em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA**. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (grifos nossos) 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346 - Processo: 200400267303 - UF: BA - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 21/09/2004 - Documento: STJ000220409) Por outro lado, é necessário que a parte autora apresente, ao menos, indícios suficientes de que possuía conta de poupança na

época dos fatos. Pois bem, a ré não logrou êxito em localizar os extratos bancários referentes ao período solicitado. Em sede de réplica, a parte autora informa que não possui os dados solicitados pelo Banco, notadamente o que se refere ao número correto da conta de poupança e respectiva agência. Em suma, a parte autora deixou de comprovar a titularidade de qualquer conta de poupança no período em que postula a aplicação de correção monetária, eventual data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito da parte autora, ante a falta de documentação acostada aos autos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO INTERNO - PLANO BRESSER - NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PARTE AUTORA - RECURSO IMPROCEDENTE I - Não merece reforma a sentença, ante a ausência de elementos capazes de ensejar o pleito autoral, ou seja, a não demonstração do fato constitutivo. Pois como restou decidido pelo juízo monocrático: a parte autora deixou de comprovar a titularidade da conta de poupança nº 20025065-3, a data de aniversário e o saldo existente na referida conta no período questionado, o que inviabiliza a própria inversão do ônus da prova, de sorte que não há como acolher o pleito autoral, ante a falta de documentação acostada aos autos. II - No que pese o requerimento protocolizado junto à CEF, à fl.32, não restou comprovado nos presentes autos a efetiva existência de conta-poupança à época do plano econômico em questão, muito menos o direito à correção monetária ora pleiteada. Ou seja, não existe nada nos autos que ao menos prove que o autor algum dia manteve qualquer tipo de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal o que deságua, conseqüentemente, no improvimento do pedido. (grifos nossos). III - Recurso da Parte Autora improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 418502 - Processo: 200751010127591 - UF: RJ - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 17/12/2008 - Documento: TRF200200226 - Fonte DJU - Data: 13/01/2009 - Página: 147 - Relator (a) Desembargador Federal REIS FRIEDE) Desta forma, não existindo documentos nos autos que comprovem a existência de conta poupança em nome da autora, no período em que pretende a aplicação de correção monetária, nos termos da petição inicial, o improvimento do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº. 1.050/60, benefício que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

2008.61.10.016456-0 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO (SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO E SP093632 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 113, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 97 e 98 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2008.61.10.016568-0 - EDGAR JOSE BRESOLIN (SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 78 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Indefiro o requerimento de desentranhamento, haja vista o disposto no artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento 64/2005 - COGE e, considerando que os documentos juntados aos autos são apenas cópias simples, não contendo nos autos nenhum documento original; bem como o instrumento de procuração, por entender que esta está vinculada aos autos, ainda que extinto sem apreciação meritória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.10.006442-9 - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (11/02/2009), com as parcelas vencidas e vincendas no curso do processo, devidamente atualizadas e corrigidas na forma da Lei, até o efetivo pagamento, e sucessivamente, no caso de sua improcedência, o restabelecimento do anterior benefício previdenciário de auxílio-doença uma vez que entende ter preenchido todos os requisitos necessários à sua implantação. Sustenta o autor, em síntese, que é filiado à previdência social, encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de sérias lesões na coluna (Hérnia Discal Posterior Mediana, Calcificada, em L4-L5 e Protusão Discal Posterior em L5-S1 e posteriormente status pós-cirúrgico da coluna lombar, notando-se projeção para o canal vertebral das

porções posteriores dos parafusos ortopédicos metálicos.). Afirmo ter recebido auxílio-doença, concedido no ano de 2000, sob o nº 118.897.172-4 e que, em 06/05/2002, o Instituto Requerido concedeu-lhe novo benefício previdenciário por incapacidade, sob nº 124.526.449-1, perdurando até 31/08/2006, quando foi cessado. Alega que, inconformado com tal atitude, em 04/09/2006, protocolou novo requerimento, o qual foi equivocadamente negado, sob alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante de tal fato ajuizou ação perante a Justiça Federal, sob nº 2007.61.10.000468-0, tendo seu pedido deferido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e mantê-lo por um período de três meses. Sustenta, finalmente que, apesar da cessação do benefício suas moléstias não cessaram, conforme demonstram os atestados e exames médicos que anexa junto à inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/30. O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido restou deferido para realização do laudo pericial (fls. 33/34-verso). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 43/48 asseverando a total improcedência do pedido. Devidamente intimado, o autor não compareceu na perícia agendada, conforme comunicação de fls. 51. Instado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 52-verso. Designada nova perícia, o laudo médico-pericial encontra-se acostado às fls. 64/69, sendo certo que sobre o mesmo manifestaram-se o autor (fls. 76) e o réu reservou-se para manifestação oportuna (fls. 77). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o autor conta com 42 anos de idade e afirma ser portador de diversos males, notadamente de caráter ortopédicos, que o impedem de exercer atividade laborativa e, conseqüentemente, auto prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que: (...) As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, incapacitam o autor para o trabalho de forma parcial e temporária. As patologias ortopédicas podem ser (e deve ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, acupuntura, reabilitação, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora do quadro clínico. (...) Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo, afirma que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: Sim. Abaulamento de disco cervical, status pós-cirúrgico de coluna lombar, tendinite e bursite de ombros. (...) 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? R: Sim, de forma temporária. (...) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Parcial e temporária. E conclui: As patologias diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta restou comprovada, uma vez que ele esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até a data de 01/01/2009, conforme demonstra consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que, é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Registre-se, por fim, que, no que se refere à data do início da incapacidade, não foi possível ao perito médico fixá-la por ocasião da perícia médica realizada, conforme se observa da resposta dada ao quesito nº 5, deste Juízo, entretanto, é certo que o autor encontrava-se incapacitado na data da realização da referida perícia, ou seja, 28/10/2009, devendo, portanto, ser fixada a data do início do benefício, na data da perícia. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial, na medida em que não é possível o restabelecimento do benefício e auxílio-doença a partir de 11/02/2009, nem a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS** o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 28/10/2009 e cessação em 28/02/2010, considerando que, nada data da perícia (28/10/2009), o I. Perito estimou em quatro meses a necessidade de nova avaliação, descontando-se eventuais valores que a autora já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em

julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2009.61.10.008647-4 - FREITAS JUNIOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por FREITAS JÚNIOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. em face do Comitê Gestor do REFIS, objetivando o restabelecimento da opção pelo REFIS. O autor foi intimado a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida às fls. 69. Manifestando-se a parte autora às fls. 70/78, sendo certo que não cumpriu o determinado sob pena de indeferimento da inicial. Novo prazo concedido à fl. 79, que restou não atendido. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2009.61.10.013843-7 - NILTON CAMPOS PEREZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. NILTON CAMPOS PEREZ ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo-se e convertendo períodos já reconhecidos pelo réu. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou por tempo de serviço em 08/02/1996 (NB 102.255.041-9), época em que contava com 39 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/96. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fl. 97. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício para sua forma integral. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 08/02/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, em sua forma integral. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência

do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

2009.61.10.013937-5 - JOSE MIGUEL FRADE(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. JOSÉ MIGUEL FRADE ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo-se e convertendo períodos já reconhecidos pelo réu. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou por tempo de serviço em 23/06/1995 (NB 067.542.912-9), época em que contava com 34 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/66. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fl. 67. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício para sua forma integral. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 23/06/1995. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, em sua forma integral. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela

qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

ACOES DIVERSAS

2005.61.10.007863-0 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X REINALDO CIRILO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela União em face de Reinaldo Cirilo diante da perda da posse do imóvel BP n.º 312285, localizado no Pátio da Subestação n.º 184, na Rede Ferroviária Federal em Sorocaba/SP. Sustenta o autor em síntese, o esbulho do imóvel na data de 24.03.2003. Juntou documentos (fls. 11/32). Às fls. 94/97, foi deferida a liminar de reintegração da posse e determinada a citação do réu. A diligência foi suspensa a pedido da parte autora, conforme petição de fls. 104 e decisão de fls. 105. À fl. 114 o feito foi suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses. A União Federal, requer, às fls. 117/118, a extinção do feito sem solução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relato. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que a pretensão do autor é a reintegração de posse. Diante das informações de fls. 117/118, constata-se que a própria autora reconhece que o imóvel supostamente ocupado não fora formalmente integrado ao patrimônio da União. Outrossim, afirma que o imóvel não tem destinação específica de uso, bem como a ineficácia da tutela pretendida diante da impossibilidade de fiscalização por parte da propriedade pela própria administração. Outrossim, revela a solução será processada na esfera administrativa. Constata-se, por conseguinte, que inexistente, por parte do autor, interesse processual para prosseguir na demanda, pois a tutela pretendida será obtida na esfera administrativa e provimento judicial requerido revela-se ineficaz para a parte. Conclui-se restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto a amparar o direito de ação da parte autora. Nesse sentido, conclui-se ser a parte autora carecedora do direito de ação, ante as fundamentações acima elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não existir interesse processual do autor, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003309-2 - LASZLO BIHARI X ANNA MARIA DIOGO BIHARI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.02.004461-8 - MARIA HELENA QUINZANI LUCAS(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.000566-4 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.20.001527-0 - MILTON GAUDENCIO SANCHES X LUCIANA CRISTINA SANCHES X LUCIENE GIZELE SANCHES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.002901-6 - NATHALIA FERREIRA SILVA DE JESUS(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 303, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.002601-9 - ROSEMARY RODRIGUES PEREIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.003661-0 - APARECIDA BARRETO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.000896-4 - JOSE BENEDITO DE ARRUDA FALCAO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.001961-5 - ANTONIO DE SOUZA NETO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.002485-4 - SUSETE CAVALCANTE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 143/144 e 148, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.006160-7 - MAURICIO DO CARMO BRAVO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.006708-7 - NATALINO FELONATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.002798-7 - CELIA APARECIDA PASSOLONGO GARCIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 174, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.003237-5 - VILSON SANTOS BERNARDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.003293-4 - JOSE WILSON DIAS VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

.

2007.61.20.004217-4 - ADELINO ANTONIOSI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.004335-0 - JOSE REIS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

.

2007.61.20.004489-4 - IZAIRA AUGUSTA DE AGUIAR(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.004609-0 - DIRCE HELENA MARINO GOMES MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.004881-4 - MARIA SILVIA RODRIGUES CESTONARI(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.004899-1 - CLEONICE APARECIDA BARBIERI RODELLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 56 e os cálculos de fl. 60, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.005253-2 - JOANA DOS REIS ALEXANDRE DECARIS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

.

2007.61.20.005551-0 - SONIA MARIA DE PAULA LEAL(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.005876-5 - ANTONIO LUIZ CALANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.006333-5 - VANESSA DIAS DE AZEVEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.006918-0 - CLEUZA DAMASIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.007180-0 - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

2007.61.20.007771-1 - ODAIR CARDOSO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.008769-8 - JOSE JORGE VICENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.008987-7 - CRISTOFER RICARDO LUIZ CAMARGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.000343-4 - JOSE MACALLI(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.000436-0 - MARIA NILDA DAS NEVES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

2008.61.20.000820-1 - LEDA LUCIA MOREIRA PAIVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.000843-2 - JULIO MOALLA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.001117-0 - OZITA CATUREBA DOS SANTOS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.001719-6 - MARIA TEREZA BOTAN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

2008.61.20.001727-5 - LORIVAL SILVA DA COSTA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.002903-4 - ADELAIDE MARIA DE JESUS(SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.003670-1 - LEONTINA COLIN LAREANO X ALVARO LAREANO X VERONICA LAREANO PORTOLANI X MARIA TEREZA LAREANO DE PONTE X MARTHA LAREANO X ELIANE LAREANO X JOSIMERI LAREANO CACHETA X JOSE APARECIDO LAREANO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.004091-1 - GENI DE SOUZA DINIZ DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.004433-3 - NEUZA MARGARIDA BORTOLONI FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.004491-6 - MIECA OUCHI KAMADA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.004799-1 - BENEDITO CARLOS MIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.005266-4 - NAIR DE ALELUIA CAMILLIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.005316-4 - ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.008070-2 - LINA MARTINI TELLAROLI(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.009782-9 - FRANCISCO BORALLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.002432-5 - JOAO APARECIDO NOVELI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.20.000367-3 - JOSE DOMINGOS MINGHINI(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.20.002852-9 - JOAO STORINO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.20.003611-3 - JOSE MEDEIROS MOTTA X MARY ELENI SIMOES FLORIA MEDEIROS MOTTA(SP046777B - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.20.003639-3 - GUACIRA MARCONDES MACHADO LEITE X YARA MARCONDES MACHADO CASTIGLIA X JUSSARA MARCONDES MACHADO(SP080206 - TALES BANHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.20.004393-2 - ANTONIO AUGUSTO RUIZ(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.20.003805-9 - WILSON FONTALVA X DOLORES APARECIDA FONTALVO X CARLOS ROBERTO FONTALVA X JOSE CARLOS FONTALVA X DIRCE FONTALVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.20.005853-8 - ROSA MARIA ELLERO ZULIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.20.007983-9 - CARLOS ALBERTO MAGDALENA JUNIOR(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.20.008546-3 - MOACYR VELLOSO X ESTHER DA SILVA VELLOSO(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o I. patrono da parte autora para retirar o alvará no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.20.010646-6 - JOAO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar á caixa econômica Federal que proceda á aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança nº 013-00040282-2 do autor JOÃO GUEDES PEREIRA, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sumcbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Ao SEDI, para dar cumprimento da determinação do segundo parágrafo do despacho de fl. 56 e retificar o objeto desta ação, fazendo contar somente o índice de 42,72% referente a janeiro de 1989.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.010647-8 - WALDIR SIMOES ALMEIDA X PATRICIA HELENA ALMEIDA MARCHESAN X WALDIR SIMOES ALMEIDA FILHO X AMELIA CRISTINA SIMOES ALMEIDA X TANIA MARIA SIMOES ALMEIDA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas de caderneta de poupança nº 013-00022329-2 e 013-00020426-3 do autor WALDIR SIMÕES ALMEIDA, nº 013-00020425-5 da autora PATRICIA HELENA ALMEIDA MARCHESAN, nº 013-00020423-9 do autor WALDIR SIMÕES ALMEIDA FILHO, nº 013-00020422-0 da autora AMÉLIA C. SIMÕES FILHO, nº 013-00020424-7 da autora TANIA MARIA SIMÕES ALMEIDA, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do provimento nº 64 da Corregedoria da justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Ao SEDI para retificar o objeto desta ação, fazendo contar somente o índice de 42,72% referente a janeiro de 1989, conforme posto na peça exordial, item b do pedido, fl. 08.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4236

EXECUCAO DA PENA

2008.61.20.009213-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X HUMBERTO WASHINGTON MALARA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

O executado Humberto Washington Malara foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, por violação ao artigo 331, do Código Penal.A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade. Diversas diligências foram realizadas com o intuito de citar pessoalmente o executado, restando-se todas infrutíferas (fls. 72/74, 76/77, 81/83 e 92/93).O executado foi citado por edital (fl. 91).Embora regularmente citado e intimado por edital, não compareceu em juízo no dia e horário designado para a realização da audiência admonitória, ocasião em que também daria início ao cumprimento da pena (fl. 94).O representante do Ministério Público Federal requereu fosse a pena restritiva de direitos, convertida em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal e artigo 181, parágrafo 1º, a, da Lei nº 7210/84, com conseqüente expedição de mandado de prisão. É o relatório. DECIDO.Verifico que as tentativas de citação e intimação por oficial de justiça e por edital foram infrutíferas. Assim, entendo que o sentenciado vem frustrando a aplicação da lei penal e os fins da execução, deixando de cumprir a pena restritiva de direitos à qual foi condenado.Demais disso, denota-se que o defensor do apenado foi intimado à manifestar-se sobre o requerimento do Ministério Público Federal de conversão da pena, mas quedou-se inerte (fl. 97/verso).Assim, acolho o parecer ministerial para o fim de converter a pena restritiva de direitos imposta a Humberto Washington Malara, em pena privativa de liberdade, pelo mesmo prazo da condenação. Mantenho pois, o regime aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, tal qual estabelecido em sentença.Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, imponho ao condenado as condições de: a) comparecer, mensalmente, em juízo, a fim de informar residência fixa e atividade lícita; b) proibição de ausentar-se da cidade de Araraquara-SP, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização deste juízo; c) proibição de freqüentar bares ou casas noturnas; d) proibição de alterar o endereço residencial, sem prévia autorização deste juízo. Expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO SEM RECOLHIMENTO, em desfavor do condenado Humberto Washington Malara, portador do RG nº 6.723.278-4-SSP/SP,

encaminhando-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Araraquara-SP para cumprimento, advertindo-o, que referido sentenciado deverá ser apresentado em juízo, logo após a efetivação da prisão, a fim de ser advertido para que inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade a ele imposta. Intime-se o defensor do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2004.61.20.005202-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ALEXSANDRO CARDOSO MOTA(SP045278 - ANTONIO DONATO)

PARA DEFESA: Declaro encerrada a fase de instrução. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1753

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.20.008379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.008324-0) RUBENS APARECIDO QUARTEIRO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR)

Junte-se. Defiro, conforme requerido.

Expediente Nº 1754

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

2007.61.20.003074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

...Sem amparo legal, INDEFIRO também o pedido de restituição feito por LUÍS HENRIQUE SILVA (fls. 771/778), que pede substituição do veículo sob o qual recaí o encargo de depositário fiel em razão de só poder dirigir veículos com câmbio automático... ..INDEFIRO, ainda, os pedidos de restituição feitos por Ivanilde Constâncio de Miranda (fls. 574/585), porque não comprovou origem lícita dos respectivos bens e MARCELO ALEXANDRE THOBIAS (fls. 37/38, 52/53 e 106) pela mesma razão e também porque não comprovou a propriedade do veículo...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.23.000662-4 - CREUSA PEREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica (dia 18/02/2010, às 11h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.000935-2 - GIL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica (dia 18/02/2010, às 10h 40min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001153-0 - TERESINHA DE LOURDE GUILARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica (dia 18/02/2010, às 10h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001225-9 - APARECIDA GOMES DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica (dia 18/02/2010, às 10h 20min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001383-5 - TIAGO DONIZETE DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica (dia 18/02/2010, às 9h 40min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001473-6 - SANDRA MARIA BIANCHI DAS NEVES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica (dia 18/02/2010, às 9h 20min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001538-8 - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS SILVA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica (dia 18/02/2010, às 9h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001590-0 - MARIA LEOCARDA GUEDES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica (dia 18/02/2010, às 8h 30min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2009.61.23.001629-0 - GOTALDA DE FATIMA NASCIMENTO OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica (dia 18/02/2010, às 8h 00min - Perito Mauro Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D.

Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.21.002123-3 - MARIA DE LOURDES LIMA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DE JESUS

Tendo em vista a informação de fls. 144 e em atendimento à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se, com urgência, mandado de citação e intimação para Maria Benedita de Jesus, nos termos previstos na parte final do despacho de fl. 125, intimando-a para que, caso queira, apresente rol de testemunhas que serão ouvidas na audiência designada para o dia 10 de dezembro de 2009, às 14h45, bem como apresente documentos pertinentes ou especifique outras provas que pretenda produzir. Int.

2005.61.21.000267-0 - MAURA NARESSI(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o exposto pelo INSS na petição de fls. 146/154, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/12/2009, às 15h00. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000824-2 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA GRACIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001677-2 - ESTELINA RIBAS FILHA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TAIS APARECIDA RIBAS DA SILVA - INCAPAZ X TAINA MONITCHELY RIBAS DA SILVA - INCAPAZ X TAYSON GIOVANI RIBAS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis

que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Saliento que a curadora especial dos menores, Doutora ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI, deverá ser intimada pessoalmente. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

2007.61.22.000097-5 - MARIO VANZELLE FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 19, 23/24 e 33/35 como emenda da inicial. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000266-2 - ADOLFO GUNARS GERTKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresente a parte autora, querendo, suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.22.000535-3 - RUTE DOS SANTOS(SP162282 - GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Falecendo o autor da ação, tem os herdeiros necessários o direito a habilitar-se nos autos para dar prosseguimento à demanda. Não há irregularidade em tal substituição, desde que seja comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro. A habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do CPC, independentemente de haver provas do direito alegado ou do reconhecimento desse direito através de sentença. Sendo assim, considerando a notícia nos autos acerca do falecimento da autora (fl. 298), providencie o advogado a habilitação de todos os herdeiros constante na certidão de óbito, a juntada dos documentos pessoais (CPF e RG) e das procurações outorgando poderes para representá-los, no prazo de 30 dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros indicados na certidão de óbito de RUTE DOS SANTOS, no polo ativo da demanda. No mesmo prazo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001323-4 - ANTONIO JACINTO PEREIRA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição retro não atende o determinado no despacho de fl. 24, assim, deverá juntar aos autos extratos dos períodos sobre os quais pleiteia revisão, bem como procuração outorgada pela parte autora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2008.61.12.005586-7 - LUZIA OMOTE SUZUKI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Processo em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

2008.61.12.007759-0 - MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Processo em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.12.009426-5 - JOSE BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Processo em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000012-8 - JOAREZ MARTINS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Segundo o laudo pericial, o mal incapacitante tem como causa acidente ocorrido em 17/11/2006, quando o autor caiu de bicicleta ao voltar do trabalho para sua residência. Assim, configurando acidente de trabalho, incompetente é a Justiça Federal para conhecer da pretensão. Remetam-se os autos à Vara Distrital de Bastos/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso encaminhe-se o processo. Publique-se.

2008.61.22.000109-1 - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

No termo de fl. 28 há notícia de possível prevenção destes autos com o de n. 2004.61.22.001364-6. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. In casu, verifica-se que não há identidade desta ação com a apontada no termo de prevenção, na medida em que, embora as partes sejam as mesmas o pedido é diverso. A ação proposta em 2004 visava à condenação da CEF a formalizar o termo (judicial) de adesão previsto na LC 110/01, possibilitando, assim as autoras sacarem, como herdeiras, o crédito a ser depositado na conta de FGTS do titular falecido. Embora lograssem êxito em primeira instância, o TRF da 3ª da Região reformou a decisão, sob o fundamento de não haver previsão legal para o termo de adesão judicial. Nessa ação, as autoras pleiteiam em nome próprio, na

qualidade de sucessoras, o direito alheio, de ver creditado na conta de FGTS do falecido a diferença decorrente da aplicação de percentuais do IPC, referente a alguns meses, acrescido de juros, correção monetária. A dívida, todavia, que remanesce é quanto a alegação de coisa julgada formulada pela CEF em contestação (fl. 38), pois o número da ação que indica ter tramitado na 17ª Vara de São Paulo não pertence a Justiça Federal. Ademais, em consulta efetuada no sistema processual nada foi encontrado em nome do titular da conta. Deste modo, intime-se a CEF a trazer aos autos cópia da ação em que diz já ter creditado em favor de Manoel Candido de Carvalho Filho as diferenças pleiteadas nessa ação no tocante ao Plano Collor I. Prazo: 15 (quinze) dias.

2008.61.22.000394-4 - MARIA DE FATIMA PASCHOAL X MARIA CRISTINA PASCHOAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000631-3 - CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 25/40 como emenda da inicial. Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista serem distintas a causa de pedir das ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intímem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intímem-se.

2008.61.22.000704-4 - GERALDO SOUZA SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2008.61.22.000762-7 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X LIDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP073052 -

GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000782-2 - HELENA MARIA GUERRA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO E SP152782 - FABIANA MAZINI BASSETTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.22.000882-6 - BEATRIZ JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 18/19 e 22/29 como emenda da inicial. Numa primeira análise, verifico não haver litispendência entre este processo e aquele(s) apontado(s) no termo de verificação de prevenção, haja vista a extinção daquele feito sem julgamento de mérito. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2008.61.22.000883-8 - ALAIDE ROCHA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001197-7 - CLAUDIO GARDINAL(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 23/32 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização da prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001824-8 - JOAO RIBEIRO DE MELO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2008.61.22.002127-2 - ARMERINDA LUIZ(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão de fls. 20. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2009.61.12.002249-0 - MARIA HELENA MARQUES MAZIERO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade

administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação

administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificativa administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.000759-0 - ELZA AGOSTINHO PLACIDIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000760-7 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as

partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000772-3 - ANGELINA GUSTALLE AGUILAR(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000785-1 - TOMIKO MATSUNAGA LOPES TORRES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000786-3 - MARIA ODETE DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem

como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000787-5 - LAERCIO DONIZETE CONVENTO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000805-3 - LAURA MARIA DE LIMA GONCALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000812-0 - SOCORRO MARIA DE GOES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o

prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000813-2 - CLEMENCIA SANTANA DE JESUS PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a situação socioeconômica da parte autora, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Paralelamente, tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandato. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000814-4 - AMELIA MARTINS EVANGELISTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000816-8 - ALAIDE PEREIRA NAVARRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000824-7 - PALMIRA PEREIRA LESSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000825-9 - JOAO TEIXEIRA DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a petição de fls. 23/24 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início

da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000879-0 - NEUSA TETILA DUARTE DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000880-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000896-0 - MARIA JOSE DA CONCEICAO ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a situação socioeconômica da parte autora, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a

realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.000898-3 - ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000901-0 - QUINTINO BANDEIRA MORAIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000912-4 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000914-8 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000915-0 - JOSE RUSSO FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de

assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000929-0 - ESTELINA AMERICA MALAGUTTI FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se .

2009.61.22.000933-1 - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se .

2009.61.22.000937-9 - ANA PAULA MANFRE MARTINS - INCAPAZ X SONIA APARECIDA MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde

desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos da cópia da sentença de interdição, bem como do termo de curadora. Paralelamente, cite-se .

2009.61.22.000957-4 - SHIGUERU TANIGUTI JUNIOR X CARLA TANIGUTI X ANDREA TANIGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após o recolhimento, e tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2009.61.22.000958-6, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, fica suspenso o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

2009.61.22.000961-6 - MARLI DE SOUZA RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.000963-0 - JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do

encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000969-0 - GENESIO RAVAZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Genézio Ravazi em face do INSS, em que busca aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do tempo de serviço rural e urbano. Alega ter manejado outra ação em face do INSS, tombada sob n. 2007.61.22.002142-5, na qual restou reconhecido o tempo de trabalho rural, desenvolvido de 06/11/1958 a 02/01/1983, que somado ao tempo de serviço urbano, perfaz o tempo de serviço total de 46 anos, 10 meses e 2 dias. Pede, desse modo, seja emprestada a prova testemunhal produzida na ação n. 2007.61.22.002142-5, que manejou contra a autarquia previdenciária; quando não, seja reproduzida a prova, para, ao final, ser o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição julgado procedente. Como o provimento judicial tirado nos autos n. 2007.61.22.002142-5, que reconheceu o tempo de serviço trabalhado no meio rural de 06/11/1958 a 02/01/1983 é precário, porque pendente de recurso, inviável, neste momento processual, sua utilização nesta demanda. Ademais, pelo que da petição inicial se colhe, há evidente conexão probatória entre esta demanda e a de n. 2007.61.22.002142-5, no que pertine ao tempo de serviço rural. Ainda que distintos os pedidos, o tempo de serviço rural é causa de pedir comum a ambas ações. Conexão e continência são critérios de modificação da competência em razão do valor e territorial (CPC., art. 102), sempre com vistas à reunião das ações propostas em separado para que sejam julgadas simultaneamente (CPC. art. 105). Considerando que a ação n. 2007.61.22.002142-5 já se encontra sentenciada, incide na espécie o verbete da súmula n. 235 do STJ, a estabelecer que a conexão não determina a dos processos, se um deles já foi sentenciado, porque incabível o julgamento simultâneo. No entanto, não obstante a impossibilidade fática de se decidir simultaneamente as ações, não resta afastada sua razão maior, que é a de evitar julgamentos contraditórios. E a utilização de prova emprestada - tão somente os depoimentos - ou mesmo renovar-se a dilação probatória poderá contrariar a decisão proferida na ação n. 2007.61.22.002142-5. Desta feita, e até por não entrever qualquer óbice de ordem processual, determino a suspensão do processo até que se decida, em caráter definitivo, acerca da prova produzida na ação n. 2007.61.22.002142-5. Intime-se. Anote-se o sobrestamento.

2009.61.22.000971-9 - LAERCIO ALVES CABRAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000973-2 - ANA CELIA DE MELLO SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000979-3 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico WILLIAN BACHEGA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.000988-4 - DIRCEU BICALHO DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GUSTAVO

NISHIMURA ARAGAKI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se.

2009.61.22.000990-2 - DIRCEU ANTONIO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001148-9 - OSMAR MASSARI FILHO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, eventuais provas a serem produzidas, notadamente em relação ao pedido de dano moral. Intimem-se.

2009.61.22.001220-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X VITORIA LOPES DOS SANTOS(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Fábio Aguilari Conceição, inscrito na OAB/SP sob n. 202.252. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim,

inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001235-4 - MARIA FLORA RODRIGUES LOPES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é portadora de problemas de visão, certo é que não se pode antever com clareza necessária se referido mal de fato a incapacita para o exercício de sua atividade habitual. Em outras palavras, os documentos médicos carreados aos autos com a inicial (fls. 15/16) referem que a autora é portadora da doença afirmada na inicial, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ademais, não se pode olvidar que a decisão indeferitória do direito da parte autora, proferida pelo INSS (fl. 14), é ato da administração que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios de gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001272-0 - SALVINA FERREIRA DE AGUILAR(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Diego Bisi Almada, inscrito na OAB/SP sob n. 266.807. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Regularizada a representação processual, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a

indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001276-7 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de tutela antecipada. A antecipação da tutela exige, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Não obstante a exaustiva argumentação deduzida na petição inicial, a eventual violação ao direito do autor remonta ao ano de 2007, (data da concessão do benefício previdenciário), enquanto que a presente ação veio a ser proposta somente no ano de 2009, fato que, por si só, denuncia a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Equivale a dizer que, se o autor adequou seu padrão de vida ao atual valor de sua aposentadoria, ainda que minorada em razão do alegado erro no cômputo do tempo de serviço, não é a simples propositura da ação que faz brotar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar a concessão da medida vindicada. Manifesto propósito protelatório também não se reconhece, pois a questão de fundo envolve interpretação de dispositivo legal que regra o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001277-9 - LUIZ ANTONIO DA LUZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, não diviso perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar a imediata concessão do benefício reclamado, na medida em que permanece hígido o contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A. Em simples palavras, o autor está trabalhando atualmente, tendo seu sustento garantido, não havendo, em princípio, questões outras que impeçam aguardar o desfecho da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001286-0 - JOSE SEBASTIAO DA ROCHA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABALAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel,

IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001306-1 - VALDENETE FERNANDES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Lídia Kowal Gonçalves Sodré, inscrita na OAB/SP sob n. 133.470. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001344-9 - PAULO CESAR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANDRIKI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-

econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABALAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001346-2 - RICARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X FATIMA DA SILVA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABALAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001393-0 - MAGALI ROCHA BIZARRI(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de tutela antecipada. A antecipação da tutela

exige, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Não obstante a exaustiva argumentação deduzida na petição inicial, a eventual violação ao direito da autora remonta ao ano de 2005, (data da concessão do benefício previdenciário), enquanto que a presente ação veio a ser proposta somente no ano de 2009, fato que, por si só, denuncia a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Equivale a dizer que, se a autora adequou seu padrão de vida ao atual valor de seu auxílio-doença, ainda que minorado em razão do alegado erro na composição do salário-de-benefício, não é a simples propositura da ação que faz brotar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar a concessão da medida vindicada. Além disso, se acolhido o pedido, o benefício será revisado e as diferenças apuradas serão pagas. Manifesto propósito protelatório também não se reconhece, pois a questão de fundo envolve interpretação de dispositivo legal que estabelece a forma de composição dos salários-de-benefício, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Defiro, outrossim, o benefício da prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro, por outro lado, o requerimento de tramitação do processo sob sigilo de justiça, eis que ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 155 do CPC. Cite-se e publique-se com urgência.

2009.61.22.001423-5 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da

petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001425-9 - NAIR MARANDOLA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido

processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual

contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001435-1 - JOAO CONRRADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de

conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001441-7 - APARECIDO JOSE ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o

direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001447-8 - ROSILENI MEDEIROS DOS SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se

evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABALAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001449-1 - CELIA MARIA VERONEZE DE LA BANDERA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001451-0 - JULIANA DA COSTA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o

abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001452-1 - RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ÁLVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do

início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001459-4 - ETSUKO MAEYAMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001460-0 - LAERCIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os

assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001462-4 - MARIA LUCIA BEZERRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREA TABALAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001464-8 - ANA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE

GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intímese.

2009.61.22.001483-1 - FLAVIA CAROLINA PONTALTI NASCIMENTO(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar nos autos a quitação da prestação de n. 54. Caso quitada, deverá a autora comprovar que requereu à CEF a exclusão do seu nome dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, bem assim que recolheu eventuais custas devidas pela exclusão. Intime-se com urgência.

2009.61.22.001491-0 - ANTONIO DOARDO DOS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento

do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001701-7 - JOSE BELO DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-doença em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado. Determino, ademais, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória?

Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Requisite-se cópia do processo administrativo em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Adriano Guedes Pereira. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001705-4 - MARLENE APARECIDA GULDONI - INCAPAZ X JAIR GULDONI(SP216634 - MARISA HELENA CALVO E SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A intervenção judicial é prematura e nada indica que será mais célere que a via administrativa. Pelo que se tem dos autos, não houve recusa do ente tributante, mas adequação de procedimento, com realização de perícia em órgão público credenciado, existência óbvia e necessária no caso. Por outro lado, em não menos de dois anos seria realizada idêntica perícia no âmbito judicial. Por tudo isso, suspendo o processo até o desfecho do pedido administrativo, cuja decisão deverá ser comunicada ao juízo tão logo concluído. Sem prejuízo, em 10 (dez) dias emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: adequar o valor da causa ao benefício patrimonial buscado; regularizar a representação processual, que deverá ser firmada em nome da autora, mesmo que representada por terceira pessoa. No mais, indefiro o pedido de gratuidade judicial. Segundo cópia do demonstrativo de pagamento acostado às fls. 17, a autora percebe mensalmente a importância de R\$ 2.394,98, restando, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, eis que a prova constante dos autos cabalmente demonstra aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. A declaração de fls. 06, firmada em nome do representante da autora, não tem relevância para o caso. Sendo assim, nos termos do art. 257 do CPC, promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.22.000897-1 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001308-5 - PAULO TSUYOSHI KAMEDA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Dorcílio Ramos Sodré Júnior, inscrito na OAB/SP sob n. 129.440. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante

a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Considerando a necessidade de produção de prova pericial, entendo ser mais prático e eficiente que o presente feito tramite sob o rito ordinário. Ao Sedi para as providências necessárias. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001317-6 - AURIA EUSEBIO DA CRUZ FREDERICO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes

(devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa;f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001321-8 - APARECIDA MANCINI DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificção quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificção administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificção administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificção administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificção administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificção administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da

oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá

a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001331-0 - CLARINDA ALBINO COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da

propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001345-0 - CLEIDE CELIA VALENCIANO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é

princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001347-4 - MARIA AUREA DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para

deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da

pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001379-6 - LUZINETI DOS REIS (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta

do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que;b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001389-9 - IKUKO DONOMAI(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto

o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair

cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001401-6 - SUELI CANDIDO CHIOCA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger

todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001405-3 - MARINALVA LEITE DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que

processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001407-7 - ANTONIA PEREIRA LIMA FORTUNATO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício,

ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001413-2 - CARLOS SKUYA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao

princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001415-6 - CLEUZA VIEIRA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificção quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificção administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificção administrativa, a documentação apresentada abranja todo o

período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001417-0 - ALZIRA LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde

sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001419-3 - MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS,

administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-

se e cumpra-se.

2009.61.22.001453-3 - LUIZ GRACIEL(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.Ante o exposto, DETERMINO ao INSS:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros ou, mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos

para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001468-5 - GABRIEL ARAUJO BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOA experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão

ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001475-2 - DIVA MARLENE FERREIRA RICARDO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de

interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo

crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extirpe de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.22.000958-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000957-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SHIGUERU TANIGUTI JUNIOR X CARLA TANIGUTI X ANDREA TANIGUTI

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2009.61.22.000957-4. Intimem-se.

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.22.000004-9 - JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/06/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000594-1 - CLEONICE ROCHA BOMPIAM(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/06/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000725-1 - ANTONIO LUPPI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/02/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000839-5 - CLEUZA DA SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando o noticiado pelo perito às fls. 51, providencie o causídico à entrega de radiografias da coluna lombar e tornozelo direito ao médico, necessárias para elaboração do laudo pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor para entregar as radiografias ao médico, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o laudo pericial será elaborado com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importara em desfavor da parte autora. Publique-se

2008.61.22.000980-6 - ODILA ARAUJO VIEIRA X JAIR ARAUJO VIEIRA X DEISE VIEIRA DE ARAUJO FAGUNDES X DIRCE DE ARAUJO VIEIRA PIRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica indireta, marcada para o dia 28/12/2009, às 11:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001032-8 - IDELZUITA DUARTE DA CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/02/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001048-1 - BARTIMEU MARTINS DE MELO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista os retornos infrutíferos das cartas e dos mandados, expedidos para intimação das testemunhas NIVALDO VIVALDO DA SILVA e MÁRCIO OLIVEIRA GONÇALVES, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válidas as intimações ocorridas nos endereços constantes dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-los para comparecerem à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2008.61.22.001434-6 - VALDIVIO MARIO BONFOCHI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 06/07/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001530-2 - CREUSA DE FATIMA GARCIA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/02/2010, às 08:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001658-6 - NEUZA KIMURA PIGARI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/12/2009, às 09:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001906-0 - MARLENE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/02/2010, às 08:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001919-8 - PAULO ROSSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/02/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.002067-0 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2009.61.22.000201-4 - ELOIDE LEITE DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/02/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000214-2 - RICARDO MARTINS GONCALVES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/07/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000370-5 - TEREZINHA SILVA DA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 -

JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/07/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000540-4 - WAGNER APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/07/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000619-6 - JOAO APARECIDO MARINETTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta e do mandado para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000780-2 - CLIDES CHIAVELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/02/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001373-5 - NATALIA MARTINS DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.22.000144-7 - FRANCISCA DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado, expedido para intimação da testemunha TEREZINHA SOARES DE SOUZA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2009.61.22.000595-7 - FLORISTE JUNCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedido para intimação da testemunha FRANCISCO SIERRA PARDO, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2009.61.22.001075-8 - AUGUSTO FRESNEDA TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedido para intimação da testemunha ANTÔNIO DELMORIA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.22.001206-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.001204-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ARI HERMINIO DOS SANTOS(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO)

Assim, tendo presentes as razões invocadas e, considerando que o valor atribuído à causa pelo autor é o que está mais próximo do proveito econômico por ele almejado, REJEITO a impugnação do INSS, mantendo o valor atribuído à causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000079-2 - MARIA CONCEICAO ELIAS DE BARROS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.000836-5 - NADIR MARIA TAVARES PACHECO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2004.61.22.000952-7 - IZABEL DOS SANTOS SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2006.61.22.002077-5 - ANGELO BENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.22.000186-3 - MARIA DO CARMO DE LIMA E SILVA(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001411-4 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS MUNHOZ(SP143200 - MARA SIMONE PANHOSSI MORENO E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001595-7 - SENHORA MARIA DOS SANTOS(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA E SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001671-8 - SILVINO LARANJEIRA NETO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

2005.61.22.001706-1 - PAULINA NUNES MAGALHAES CANAVECHIO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.22.001766-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.002353-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUREMA TORANCA HARTMANN(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)
Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Cautelar nº 2007.61.22.002353-0. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.22.002353-0 - JUREMA TORANCA HARTMANN(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2009.61.22.001766-2, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

**JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.000156-6 - ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.000645-0 - JAYME MAZZONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.25.000960-7 - SEBASTIAO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.000966-8 - FRANCISCO MOREIRA DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.002909-6 - PEDRO VITOR DE LIMA - ESPOLIO X NADIR APARECIDA PORCATTI X GUSTAVO VITOR PORCATTI DE LIMA X GUILHERME VITOR PORCATTI DE LIMA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora, consoante cadastrado na Receita Federal (f. 373). Após, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à f. 371. Int.

2001.61.25.004531-4 - ANTONIO BETIM(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pela parte autora à 404-405, desentranhe-se a petição e documentos das f. 374-401, fazendo-se a devolução ao patrono da ação, mediante recibo nos autos. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados (f. 363-369 e 372-373). Int.

2001.61.25.004726-8 - JOSE SCKIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.005413-3 - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.25.005919-2 - PAULO LAURINDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do laudo social, em 08 de julho

de 2003, momento no qual restou comprovado nos autos o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: Paulo Laurindo; b) Benefício concedido: amparo social ao portador de deficiente; c) Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; d) DIB (Data de Início do Benefício): 08.07.2003; e) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 27.11.2009. Excepcionalmente, intime-se o autor de forma pessoal do teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.001216-7 - JOSE BARRETO DOS REIS FILHO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.001566-1 - VICENTINA CAMILA DE OLIVEIRA BATISTA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista que não foi possível proceder a realização do laudo social devido a mudança de endereço por parte da autora, deixo de arbitrar os honorários da assistente social. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.002808-4 - OSMAR GIANINI (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.003543-0 - LAZARO CHELIGA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dispositivo Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária para averbar o tempo de serviço urbano no período compreendido entre 01.03.1988 a 30.08.1992 e o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 03.05.1993 a 30.07.1998 - para Paranomotor Máquinas Ltda. e de 15.08.1998 até 10.11.2003 - empresa Tramaton Tratores e Máquinas Agrícolas Tonon de Ourinhos Ltda., ambos na atividade de mecânico. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003787-5 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em condições especiais, os períodos de 8.10.1979 a 10.9.1984; de 1.º.3.1985 a 8.11.1986, de 1.º.2.1987 a 17.7.1987, de 8.2.1990 a 9.6.1994, de 10.6.1994 a 9.2.1995 e de 10.2.1995 a 28.4.1995; determinar ao réu que proceda à conversão dos períodos especiais em tempo comum; e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 11.8.2006 (data em que completou cinquenta e três anos de idade). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas

monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Antonio José dos Santos; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 11.8.2006; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 27.11.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003971-9 - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dispositivo Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária para averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 14.08.1989 a 31.14.1989, de 01.06.1990 a 23.04.1991, de 04.11.1991 a 09.01.1992, de 03.02.1992 a 05.06.1992, de 02.08.1993 a 30.10.1994 e de 08.01.2001 a 23.10.2002, todos na atividade de motorista de carreta. Em face da sucumbência mínima, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004359-0 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dispositivo Diante do exposto, afastadas as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004441-7 - LUDGERO RIBEIRO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural os períodos de 4 dias em 1966, de 19 dias em 1967, de 56 dias em 1968, de 70 dias em 1969 e de 25 dias em 1970 e, em atividade especial, o período de 4.7.1985 a 17.2.1987; e determinar ao réu que proceda à conversão do período especial em tempo comum, com a conseqüente averbação deste e do tempo rural reconhecido. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004607-4 - IZOLINA BENEDICTA CARNEIRO BRAZ (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.25.000867-3 - ANTONIO ARIIVALDO ROSSETI (SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.001407-7 - APARECIDO SALLA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.003060-5 - PEDRO PEREIRA RODRIGUES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.003329-1 - JOSE EVANGELISTA VERGINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.003375-8 - AMADEU SINIGALIA X ZULMIRA SENIGALIA FERNANDES X APARECIDA SENIGALIA ROCHA X APARECIDO SENIGALIA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o valor da conta de liquidação apresentada, deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2.^o, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apreensão de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixado pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

2003.61.25.003424-6 - SEBASTIANA MARIA ROSA X GUILHERME ANTONIO SEABRA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.003701-6 - JOSE CASTILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO relativo ao período de 10.01.2003 (data posterior à cessação de benefício - fl. 117) a 11.01.2004 (data anterior à concessão administrativa de benefício - fl. 118), e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004425-2 - JOAO BATISTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em condições especiais, o período de 3.8.1983 a 15.12.1998; determinar ao réu que proceda à conversão do período especial em tempo comum; e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 25.12.2006 (data em que completou trinta e cinco anos de tempo de serviço). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.^o e 4.^o do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: João Batista; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 25.12.2006; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; f) Data de início de pagamento: 30.11.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.004911-0 - ANGELINO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nestes autos de ação previdenciária para averbar o tempo de serviço especial no(s) período(s) de 11.03.1983 a 30.10.1985, de 16.03.1994 a 08.08.1995 e de 22.07.1996 a 28.04.1997 (empresa J. Malucelli Construtora de Obras Ltda.) e de 01.09.2002 a 30.09.2002 (TJD Construções Ltda.).Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, não havendo repercussão financeira imediata contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.000274-2 - MILTON SERAFIM DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.000966-9 - ALICIO FRIGERI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.25.000968-2 - NIVALDO BORGES MOREIRA X MIGUEL BORGES MOREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.001757-5 - INES MARIANO BUENO BARBOSA X VANDERLEY DIAS BARBOSA JUNIOR X SABRINA BUENO DIAS BARBOSA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.002841-0 - FRANCISCO DONIZETTI CORREA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DispositivoAnte o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade rural, referente ao interregno de 01.01.1976 a 31.12.1976, desempenhado pelo autor no Sítio Santa Maria e, como labor especial, o período de 01.07.1989 a 05.03.1997, atinente à função de lavador de ônibus, na Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A, convertendo-se o período de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1,40, previsto no artigo 70, do Decreto n.º 3.048/99.Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil).Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002974-7 - JOSEFA ANTONIA DA SILVA PRADO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessáriasP. R. I.

2004.61.25.002977-2 - MARIA DE LOURDES LOPES PALMA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o

benefício de prestação continuada (deficiente) em favor da parte autora, a partir da data da citação em 08 de junho de 2007. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, em termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Lopes Palma; b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente; c) Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; d) DIB (Data de Início do Benefício): 08.06.2007 (data citação do réu); e) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 25.11.2009. Tão logo implantado o presente benefício deverá o INSS comunicar a administração do programa federal denominado Bolsa Família, para os fins que entenda pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002997-8 - WALDEMAR PAULINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003329-5 - LOYDE ELIZABETH GIMENEZ MELLO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.25.003899-2 - MARIA QUEIROZ RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP136505 - ANNIBAL VENTURA GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.000166-3 - MARIA JOSE VASCONSELOS RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.000934-0 - AUREA DE ALMEIDA SILVA CARVALHO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.001310-0 - CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA(SP207367 - TOSHIAKI SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.001757-9 - IGOR FELIPE FONSECA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002142-0 - GENI VICENTE DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002174-1 - IZABEL CONCEICAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.002432-8 - PEDRO EDUARDO FERNANDES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002712-3 - JOAO CICERO DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.002932-6 - APARECIDA GARCIA TORQUATO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003031-6 - DIRCEU NAIDE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.003189-8 - LUIZ CARLOS BUENO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 18.1.1984 a 8.5.1985, de 1.º.6.1985 a 17.6.1986, de 19.6.1986 a 31.5.1988, e de 1.º.6.1988 a 26.10.1994; determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003191-6 - ALIS DE MATOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.25.004187-9 - MARIA DOS SANTOS MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000014-6 - IVANI DA PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.000017-1 - YARA VIEIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000037-7 - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000271-4 - ERONDINA CAETANO SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000385-8 - ALZIRA MACHADO DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.000435-8 - CICERO APARECIDO BUENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000443-7 - JOSE RICARDO DE MORAIS - INCAPAZ (MARIA LECI PONTES DE MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000488-7 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.000928-9 - BRASILINA DIAS DE JESUS REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000929-0 - CLEONICE MENDES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.000986-1 - ADAO CLEMENTIM SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.001067-0 - GENEZIO BENEDITO DE FARIA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.001419-4 - MAURO BORGES MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.001688-9 - HELIO SOARES DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.001709-2 - DORCELINA GONCALVES FLORENTINO(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.25.001982-9 - ERMELINDA CAMPOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de conceder o benefício de prestação continuada a parte autora a partir da data do laudo social, ou seja, 09 de julho de 2008, momento em que restou comprovado o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:a) Nome da beneficiária: Ermelinda Campos;b) Benefício concedido: amparo social ao idoso;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 09.07.2008; e) RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 26.11.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002010-8 - LUCELIA BRAMBILLA SILVEIRA FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

2006.61.25.002126-5 - IRACY FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.002283-0 - DENISE STEFANO MOTTA ANTUNES DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.25.002520-9 - ELIANE ROSA X ERAUSTO EMILIO DE OLIVEIRA(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.002661-5 - MARIO LUIZ DIAS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002812-0 - GERALDO JOSE DA SILVA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X MASAKO SUGUIMOTO X OLGA HERMINIA ZANUTTO BARROS X VALDEMAR MARQUES MARTINS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF, para que requeira o que for de seu interesse.Int.

2006.61.25.002968-9 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.25.003067-9 - CLOVIS POMPEU NOGUEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.003345-0 - CARLIM ROZENIDE LIMA X WALTER DE CARVALHO ANDRADE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.003347-4 - ARLINDO CARNEIRO GOMES X MARINA MARGARIDA CORDEIRO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e depósito(s) efetuado(s). Int.

2006.61.25.003518-5 - REGINA MARIA TIRONI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.003783-2 - ADALGIZA MARIA PEIXOTO DE REZENDE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e depósito(s) efetuado(s). Int.

2006.61.25.003786-8 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e depósito(s) efetuado(s). Int.

2006.61.25.003790-0 - SANTOS DA SILVA GOES(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP153735 - LEOPOLDO

BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e depósito(s) efetuado(s). Int.

2006.61.25.003819-8 - RANYLSON DE ALMEIDA VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF, para que requeira o que for de seu interesse.Int.

2007.61.25.000226-3 - IRACI NICOLETI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de conceder o benefício de prestação continuada a parte autora a partir da data do laudo social, ou seja, 20 de janeiro de 2009, momento em que restou comprovado o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome da beneficiária: Iraci Nicoleti;b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente/idoso;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 20.01.2009; e) RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 19.11.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000708-0 - CARLOS BORGES MOREIRA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e depósito(s) efetuado(s). Int.

2007.61.25.000980-4 - MARIA APARECIDA MONTEIRO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001035-1 - ADELIA BATISTA VILA REAL X APARECIDA ROGERIO DA SILVA X CLODOALDO ANTONIO DA SILVA X EDUARDO PEDROSO X ERCILIA RODRIGUES X LITSUKO YAMAMOTO INOUE X NOBURO INOUE X RUBIANE RODRIGUES MOSTAZO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e depósito(s) efetuado(s). Int.

2007.61.25.001164-1 - NAIR SOUZA DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.001227-0 - ROSELI DO NASCIMENTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.001286-4 - MIEKO FUKUHARA YAMADA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001375-3 - SIDNEY ARGENTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF, para que requeira o que for de seu interesse.Int.

2007.61.25.001447-2 - MARIA APARECIDA LOUZADA(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001449-6 - THAIS NUNES DE FREITAS(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF, para que requeira o que for de seu interesse.Int.

2007.61.25.001451-4 - FABRICIO NUNES DE FREITAS(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF, para que requeira o que for de seu interesse.Int.

2007.61.25.001676-6 - ESOLINA DE OLIVEIRA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.001697-3 - ANTONIO MILANI(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Publique a Secretaria o despacho da f. 189. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF, para que requeira o que for de seu interesse. Int. DESPACHO F. 189: Em que pese o alegado pela CEF às f. 184-185, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 177-180. Intime-se a CEF para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10 (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para o pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão.Int.

2007.61.25.001714-0 - SEBASTIAO BRAZ GUERRA JACINTO(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e depósito(s) efetuado(s). Int.

2007.61.25.001715-1 - CLAUDIO HIDEYUKI YAMAMOTO X JEREMIAS CARVALHO DUARTE X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MIRANDA X MARIA TEOFILU DOS SANTOS X MARLI APARECIDA CARDOSO PERES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e depósito(s) efetuado(s). Int.

2007.61.25.001722-9 - LUCY LEA FREIRE(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que consoante informação e cálculos da Contadoria Judicial não há valores a serem pagos à parte autora, bem como que já houve o levantamento dos depósitos das f. 109-110, esclareça a parte autora o requerido às f. 135.Int.

2007.61.25.001746-1 - SIDNEIA CAMARGO ALVES(SP236304 - ARACELE DE JESUS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Publique a Secretaria o despacho da f. 143. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF, para que requeira o que for de seu interesse. Int. DESPACHO DA F. 143: Em que pese o alegado pela CEF às f. 138-139, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 132-134. Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.002080-0 - ALEX DE SOUZA ROLIM(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.25.002525-1 - IZUPERIO FRANCA DA SILVA(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e depósito(s) efetuado(s). Int.

2007.61.25.002770-3 - IOLANDA FORTES DO ESPIRITO SANTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de conceder o benefício de prestação continuada a parte autora a partir da data do laudo social, ou seja, 23 de outubro de 2007, momento em que restou comprovado o preenchimento do requisito da hipossuficiência. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da beneficiária: Iolanda Fortes do Espírito Santo; b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente/idoso; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 23.10.2007; e) RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 20.11.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002911-6 - VERA LUCIA FERREIRA KOGA X CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE(SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

2007.61.25.003191-3 - MARIA DE LOURDES LOURENCAO DA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.003290-5 - NALY JOSE(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e depósito(s) efetuado(s). Int.

2007.61.25.003346-6 - SENTOKU YAGI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.003731-9 - GENI DIAS SOUTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.25.000167-6 - ROSANA MARIA DE CARVALHO GONCALVES FONSECA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

2008.61.25.000189-5 - JUAREZ ALVES MACHADO X MARIA JOSE DA COSTA MACHADO(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

2008.61.25.000357-0 - ANTONIO JOSE FALARZ(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ

CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação e depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.000438-0 - EDUARDO MAITA X ANA PAULA DA CUNHA MAITA X ANDRE DA CUNHA MAITA X CAROLINA DA CUNHA MAITA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e depósito(s) efetuado(s). Int.

2008.61.25.000557-8 - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação e depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.000776-9 - NERCI DE LIMA MARQUES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. P. R. I

2008.61.25.001191-8 - EDUARDO APARECIDO BRAMBILLA(SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA)
Providencie a Caixa Seguradora S/A a ata de eleição de sua atual diretora e presidência, devendo, ainda, regularizar sua representação processual, uma vez que a subscritora da contestação das f. 145-150, foi substabelecida (f. 162) por advogado que não consta no instrumento de mandado juntado às f. 161, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003061-5 - JOAO JOSE XAVIER X ROSIMEIRE GAMBA XAVIER(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF à f. 63, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

2008.61.25.003501-7 - BENEDITA LEITE DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS CLEMENTE VIANA X KATSUMI USHIVATA X WILIAM USHIWATA RIBEIRO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 70). Int.

2008.61.25.003721-0 - SEBASTIAO BECKER X JOAO ALBERTO NOBREGA (INCAPAZ) X MARIA LUIZA PERIN NOBREGA X ARISTIDES SPAGIANI (ESPOLIO) X TORIBIO CASTALDIN (ESPOLIO) X DELZI MARIA FERREIRA DA SILVA (ESPOLIO) X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X LUIZA UNGARO X MARIA REGINA SPAGIANI PADUAN X JOAO ANTONIO ALVES DE LIMA X ENEIDA PINHEIRO DE SOUZA (ESPOLIO)(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para que seja dado cumprimento integral ao despacho da f. 81, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.25.003824-9 - ODILA BORGES DA CUNHA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Tendo em vista a informação nos autos de ser o co-titular da conta-poupança pessoa falecida, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração do demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Int.

2008.61.25.003835-3 - ROBINSON JOSE DE CARVALHO (ESPOLIO) X NEDMEIRY APARECIDA DE LIMA X PEDRO ROCHA BARREIROS X BENEDICTO ALVES DA SILVA (ESPOLIO) X AUREA LAMOSO BORBA DA SILVA X MARCIA FATIMA SILVA CARMAGNANI X ELIANA BORBA DA SILVA X RENATA BORBA DA SILVA BARROS X AMABILE BERTOLDO SCUDELER(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o elevado número de herdeiros deixados pelos titulares das contas-poupança objeto da ação, pode comprometer o andamento da lide, nos termos do parágrafo único, do artigo 46 do C.P.C., limito a 1 o número de espólios da presente ação, a fim de que haja a rápida solução do litígio. Providencie o(s) subscritores da inicial as cópias

(inicial e contrafé) necessárias à formação das novas ações, indicando quais espólios permanecerão na presente ação e quais formarão as ações, nas quais da presente será desmembrada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos que instruirão referidas ações providenciando, ainda, para que sejam distribuídas livremente. Int.

2008.61.25.003853-5 - ELZA RUIZ MANCUZO AMANTINI(SP058607 - GENTIL IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 20).Int.

2008.61.25.003857-2 - ELIZABETH PEREIRA FARINHA(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico o despacho proferido à f. 33.Tendo em vista os esclarecimentos prestados à f. 30 e certidão da f. 33-v., verifico que não há relação de prevenção.Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.25.003866-3 - ALFREDO CARLOS BRAGA SAMPAIO(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA E SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

No termos do artigo 282, inciso II, do CPC, providencie o patrono da ação a qualificação da co-titular da conta-poupança objeto da ação, juntando ainda cópia de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.000380-0 - KARINA CRIVELARI BAISH X CARLOS JORGE BAISCH X EDUARDO CRIVELARI BAISCH(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Providencie Ilmo. Patrono da ação a regularização da representação processual de Maria Celeste Crivelari Baish, com a juntada de procuração e sua qualificação, nos termos do art. 282, inc. II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.25.003247-1 - ANTONIO AFONSO X BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LUQUEZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA LUIZA LUQUEZ X JOSE PAULO ADRIANO X MARIA EVA COSTA BUSSONI X MARIA JOSE FERECINI ALVES X PEDRO CARLOS ARAUJO X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X TEREZI DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA X ZAIRA CARDOZO DO CARMO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que já houve o encerramento do inventário dos bens deixados por Sebastião Luquez, determino que o patrono da ação providencie a exclusão do espólio e inclusão dos herdeiros, consignando que esses poderão juntar aos autos declaração de desinteresse nos créditos postulados na ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.25.001038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.004508-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X JOSELEY APARECIDO DAMASCENO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.003230-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001403-8) JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presente embargos, determino sejam os presente autos desamparados da ação de execução.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.25.003802-2 - UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP063152 - APARECIDO AMERICO DOS REIS) X CIRSO JOSE MORALES X PATROCINIO JOSE NOGUEIRA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, extingo o processo nos termos do artigo 794, inc. I, c.c. art. 795, ambos do C.P.C., concernente à cedula rural pignoratícia n. 91/00159-5. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do débito, cancele-se a penhora realizada à f. 35, expedindo, se necessário o respectivo mandado. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.25.000247-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO

SANTO ANTONIO LTDA X ANTONIO JOSE FERNANDES DA SILVA(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO) X MIGUEL MENDES JUNIOR

Tendo em vista que os documentos das f. 121-125 apontam a inexistência de penhora, comprove o requerente das f. 127-141, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de documento emitido pela instituição financeira, que a ordem de bloqueio da f. 132 foi emitida por este Juízo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2002.61.25.003496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002171-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FLAVIA DAS DORES(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Não há condenação em verba de honorários advocatícios nestes autos, conforme decisão das f. 09-10. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.25.000190-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.003230-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO)

Determino que a impugnante junte aos autos cópia da petição inicial da ação de execução referida na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.25.004197-6 - CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OURINHOS - SP

Dispositivo.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil e artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Isenção de custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (verbete sumular 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.25.002090-0 - SIMONE MOROSSINI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X UNIAO FEDERAL

Baixem os presentes autos em diligência. Tendo em vista o alegado na petição inicial, deverá a parte autora emendar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de: a - retificar o pólo passivo da presente demanda, uma vez que a Rede Ferroviária Federal S.A. foi extinta e sucedida pela União federal; b - atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil; e, c - esclarecer a que título ocupa o imóvel citado na exordial, devendo comprovar documentalmente o alegado, conforme preceitua o artigo 283 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2892

ACAO PENAL

2001.61.05.004038-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO PELEGRINI X VILCINEY SILVA TAVARES X SERGIO ADRIANO POSCAL(SP074457 - MARILENE AMBROGI)

Designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência para interrogatório dos réus, nos termos do disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeçam-se as respectivas cartas precatórias para intimação dos acusados. Outrossim, intime-se pessoalmente o nobre defensor dativo nomeado à fl. 606. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.27.000368-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO LUIS GHILARDI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO AMATO BIONDI(SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO) X JOSE EDUARDO

MONACO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X EDGAR BOTELHO(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Fls. 895: Ciência às partes de que foram designados os dias 11 e 23 de fevereiro de 2010, às 14:00 e 15:00 horas, respectivamente, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos reus José Eduardo Monaco, Marcelo Bracessi, André Barbieri Perpétuo, Pedro Gouveitei, Agenor Palmorino Monaco, Edgar Botelho, Irinaldo de Souza e vaer Lúcia C. Botelho, nos autos da Carta Precatória Criminal 2009.61.81.008863-4 junto ao r. Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.000552-5 - JUSTICA PUBLICA X HORTENCIO MARTUCCI JUNIOR(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X JONAS CAVARETTO DA SILVA
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR HORTENCIO MARTUCCI JUNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 2º, da Lei 8176/91. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).b) CONDENAR HORTENCIO MARTUCCI JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal, com redação anterior à Lei 10.763/2003). Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).c) julgar extinta a punibilidade de HORTENCIO MARTUCCI JUNIOR quanto aos fatos narrados na denúncia como previstos no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.A existência de mais de uma condenação a penas privativas de liberdade determina a soma das penas, em concurso material (art.69, CP), para o fim do estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena, que no caso, permanece inalterado.O montante da pena, portanto, de reclusão é de 02 (dois) anos, e da pena de multa é de 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa, atualizado e o regime para cumprimento é o aberto.Por ter respondido ao processo solto, e não comparecendo quaisquer dos requisitos previstos no artigo 312 da Lei Processual Penal, o réu condenado poderá apelar em liberdade.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.

2003.61.27.002204-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERLEI AMADEU GALENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JUAN JOSE CAMPOS X JOSE PAZ VASQUEZ(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:A) CONDENAR GONZALO GALLARDO DIAS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime SemiAberto. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que os antecedentes criminais do réu indicam que a benesse não será suficiente (art. 44, inciso III, CP). Fixo a pena de multa em 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar;B) ABSOLVER VANDERLI AMADEU GALENI, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo

15, inciso III, da Magna Carta.Custas na forma da lei.

2004.61.27.000443-4 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(SP074419 - JUAREZ MARTI SQUASSABIA) X HELIO NUNES RUIZ(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP201128 - ROGERS FUSSI AVEIRO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Fls. 639/643: O pedido feito pela defesa já foi objeto de análise por este Juízo Federal nestes autos à fl. 493 (petição de fls. 484/486). Assim mantenho a decisão de fl. 493, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Intimem-se. Publique-se.

2004.61.27.002747-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Fl. 246 - Expeça-se carta precatória à Comarca de São Miguel DOeste/SC, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha ADEMIR CARLOS DA SILVA, arrolada pela defesa, e, na sequência, intimem-se as partes a cerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se

2006.61.27.000295-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI E SP227935 - VÍVIAN ZOGAIB MARANA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001022-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

Considerando que o corrêu David Bosan Livrari encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 226, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a sua revelia. Designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 15:30 horas para a realização de audiência para inquirição das testemunhas SALVADOR CLÁUDIO VELLA e SEBASTIÃO PAULA, arroladas pela defesa do corrêu Jair Valente Fernandes. Expeça-se carta precatória à Comarca de Poços de Caldas/MG, para inquirição da testemunha CRISTIANO JOSÉ RHEDER, arrolada pela defesa do corrêu Jair Valente Fernandes (fl. 178), dando-se ciência da expedição às partes, para os fins do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o nobre defensor dativo nomeado à fl. 176, consoante o artigo 370, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2901

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.27.002763-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.000760-0) ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Inicialmente, ante o que consta do inquérito em apenso, a apreensão de se deu exclusivamente por irregularidades administrativas do veículo, mas em razão do fato que lá está sendo apurado. As circunstâncias da apreensão do bem revelam sérios indícios de sua utilização na prática do crime. Além disto, as circunstâncias investigadas apontam para a participação de outras pessoas, ainda não identificadas, no fato em questão. Assim, é prematura a liberação da aeronave. Ante o exposto, indefiro, por ora, a restituição pretendida.

ACAO PENAL

2005.61.27.001514-0 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA FILHO X PAULINO ALVES DA SILVEIRA(SP145865 - ROGERIO CATANESE)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no primeiro parágrafo de fl. 405, oficiando-se. Outrossim, indefiro o pleito formulado pela acusação no segundo parágrafo de fls. 405/406, tendo em vista que o réu já foi interrogado, no tempo e modo previsto na legislação vigente à época, sendo, portanto, desnecessária a sua renovação em face às modificações da legislação processual penal promovidas pela Lei 11.719/08. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.001898-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X PAULO ROBERTO CORREIA SANTANA X SERGIO ROBERTO PINTO(SP091914 - JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO E SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO)

- Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.004218-0 - CARLOS ALEXANDRE SOARES X CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para o Juízo Federal de Campinas-SP para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora Sra. Ângela Pecini Silveira, instruindo-se com as devidas cópias, com as nossas homenagens. Por outro lado, diga a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 264. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 12

HABEAS CORPUS

2009.03.00.024215-0 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE X ERICK NILSON SOUTO X ERICK NILSON SOUTO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no qual tramita o feito nº 2007.61.19.009433-0, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal (fls. 02/14).O feito foi distribuído originariamente ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Desembargador Federal Relator Cotrim Guimarães, em decisão monocrática, declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor desta Turma Recursal (fls. 19 e verso).A autoridade apontada coatora prestou informações à fl. 26.É o breve relatório. Decido.Conforme ofício encaminhado a esta Turma Recursal, a autoridade apontada como coatora informou que, em 31 de agosto de 2009, foi proferida sentença no feito nº 2006.61.11.005393-2, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do paciente, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, tendo sido os autos remetidos ao arquivo em 01 de outubro de 2009.Ora, com a extinção da punibilidade não mais subsiste interesse do impetrante no trancamento da ação penal, sendo desnecessário o exame da questão pela Turma Recursal.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de Habeas Corpus, com fundamento no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Intimem-se e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 18 de novembro de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0005583-4 - AFONSO CARLOS DE MORAES(MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.Intimem-se.

97.0001126-7 - ANDREA LUIZA DA CUNHA LAURA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SANDRA LUIZA FREIRE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

98.0000628-1 - CALVINO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X BETZY APARECIDA CAFURE LORENZO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X AURELY MARIA DOS REIS SITA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANTONIO JOSE VERTELO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANGELA GOMES FONSECA MIYAKE(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ASTROGILDA DIAS DE BARROS(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ARLEY AUXILIADORA ALVES DA CUNHA MACHADO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X BENICIO PEREIRA FAUSTINO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X BEATRIZ MARIA LOPES PUCCINI BECK(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANTONIO CARLOS MARTINS NAVARRO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANTONIO AGOSTINHO ANUNCIACAO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ARGEMIRO ELIAS SANTANA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANTONIO LUIZ CICUTO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ARCI FAGUNDES RODRIGUES GUEDES(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANDRE IMAI(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X APOLO AYRES DE ANDRADE NETO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANAHI MACHADO MARTINS(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X APARECIDA QUEIROZ DE OLIVEIRA(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ANA REGINA MIYASHIRO(CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Concedo o prazo requerido às fls. 145/146. Intime-se.Anote-se o substabelecimento de fls. 147.Cumpra-se.

1998.60.00.003697-5 - VERA LUCIA SOUZA LIMA ROMEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, rememtam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2001.60.00.004081-5 - CRISTOVA SARALEQUI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.60.00.000814-6 - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se o subscritor das peças de f. 461-472 para que esclareça a divergência entre elas. Prazo: 05 dias.

2002.60.00.004335-3 - CLEUSA GONCALVES ALVES(MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.60.00.000442-3 - NILTON CEZAR FERNANDES DE MORAES X VALDECIR DOS SANTOS MOREIRA X CELSO NOGUEIRA SOLEI X SILVANEI JOSE DA ROSA SILVA X GIDELZON GONCALVES DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.Intimem-se.

2004.60.00.001572-0 - ANTONIO AUGUSTO DUTRA DA SILVA X EDUARDO VALERIO DINALI CORREA X ALEXANDER FERREIRA DE ABREU X RINALDO FLAVIO DE SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.Intimem-se.

2004.60.00.001970-0 - ANABEL CRISTINA SOARES DINIZ(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS -COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.00.012945-6 - JAIME TRAJANO DA ROCHA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.001041-0 - LUCIANA REZENDE(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a autora, no prazo de cinco dias, o cumprimento da decisão de fl. 254, juntando os comprovantes de depósito judicial no presente feito.Após, dê-se vista à requerida, conforme solicitado.Em seguida, registrem-se para sentença.

2009.60.00.001150-4 - RENATA TSIEMI FURUGUEM YONAMINE(RJ108391 - ERIKA FURUGUEM E RJ056529 - JORGE LUIS DAS NEVES E MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.002081-5 - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.002877-2 - ELIEL ALVES BEZERRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.008222-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007290-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MASEAL MADEIREIRA SERRA ALTA LTDA X COMPENSADOS SANTINI LTDA(MS005879 - REGILSON DE MACEDO LUZ E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Ficam os embargados intimados a manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (f. 21-25), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1993.03.01.097261-7 - YARA CAVALCANTI LEITE X OCLECIO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA CONSTANCA BOGALHO FERREIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X LIDERNEI MODESTO DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ESTHER MOTA KALAF(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MICHIO KANEZAKI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X BENEDITO ZAMPONIO VILLARINO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARCOS VINICIUS LORDELO DE SOUZA NEVES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X NORMA OLIVEIRA DUALLIBI(MS006257 - JOAO BOSCO A. RONCISVALLE) X JOAO NAKASA(MS006257 - JOAO BOSCO A. RONCISVALLE) X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X JOAO ALBERTO MARTINS DO AMARAL - ESPOLIO X CELIA MARIA GARCIA DO AMARAL(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIANA ZATARIN(MS006257 - JOAO BOSCO A. RONCISVALLE) X MANOEL DOREIS XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ZORAIDE CONCEICAO RODRIGUES MACHADO XAVIER(MS010853 - CARLOS LEONARDO MACHADO XAVIER) X ELUSIO GUERREIRO DE CARVALHO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIA ANGELA DEGANI GUARENGHI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ELI MORAES GONCALVES - ESPOLIO X MARIZA MARIA DE BARROS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARCIO SANDRINI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ARCI FAGUNDES RODRIGUES GUEDES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam os autores que ainda não apresentaram a respectiva atualização de cálculos intimados para que o façam no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.003389-2 - CRISTINA APARECIDA ALBUQUERQUE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento da autora, desde a data da sua celebração com o mutuário original, em 01/02/1989, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Revogo a decisão antecipatória da tutela.Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal.Considerando que a autora sagrou-se vencedora em parte mínima dos pedidos, condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Caixa Econômica Federal e, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, podendo estes serem exigidos por sua sucessora.PRI.

2003.60.00.011409-1 - HILARIA ROJAS FRANCO(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL. Sem condenação em custas e honorários. PRI.

2004.60.00.008755-9 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE CARLOS ABRAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela UFMS, às fls. 249-250, alterando o dispositivo da sentença de fls. 242-246, para que, onde se lê: Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Leia-se:Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Mantenho os demais termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.60.00.008759-6 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X

MARIO CEZAR TOMPES DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela União, às fls. 726-727, alterando o dispositivo da sentença de fls. 718-723, para que, onde se lê: Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Leia-se:Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da FUFMS, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Mantenho os demais termos da r. sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.00.005591-9 - ARLETE SALOMAO DE OLIVEIRA(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. P.R.I.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 582

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.008774-7 - JUIZO DE DIREITO DA 17A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACEIO X JUSTICA PUBLICA X JOSE RONY BRAYT FRANCISCO DE ANDRADE X JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante o exposto, com fundamento no 5o do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, INDEFIRO a solicitação de renovação e, por consequência, DETERMINO o retorno do preso JOSE RONY BRAYT FRANCISCO DE ANDRADE ao Juízo de origem.Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2008.60.00.008775-9 - JUIZO DE DIREITO DA 17A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACEIO X JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARQUES DA SILVA X JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no 5o do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, INDEFIRO a solicitação de renovação e, por consequência, DETERMINO o retorno do preso MARCELO MARQUES DA SILVA ao Juízo de origem.Oficie-se ao D. juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

PETICAO

2007.60.00.003931-1 - VARA DE EXECUCAO PENAL FEDERAL DE CATANDUVAS - PR X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X EDMAR DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no 2º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, não havendo nos autos pedido imediato de renovação, pelo Juízo de origem, DETERMINO o imediato retorno do preso EDMAR DOS SANTOS ao sistema prisional origem. Oficie-se ao D. juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.Após o retorno do preso, encaminhem-se ao Juízo de origem as execuções da pena e incidentes em apenso, dando-se baixa na distribuição.

2007.60.00.006087-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no 4o do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO a solicitação de renovação de permanência do preso LUIZ FERNANDO DA COSTA no PFCG, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 20.07.2009 a 14.07.2010. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF. Dê-se vista ao MPF para manifestação do pedido de fls. 1577/1582.

2007.60.00.007681-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(CE007447 - HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO)

Ante o exposto, com fundamento no 2º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, não havendo nos autos pedido imediato de renovação, pelo Juízo de origem, DETERMINO o retorno do preso CÁSSIO SANTANA SOUZA ao sistema prisional de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF

2007.60.00.011156-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(AL004811 - GERILO WANDERLEY BEZERRA JUNIOR)

o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência, pelo prazo de 360 dias, do preso JOSÉ CÍCERO MORAES COSTA CAVALCANTE no PFCG, no período de 29.11.2008 a 23.11.2009. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre o pedido de renovação (fls. 251). Após, manifeste-se a Defesa e cls.

2008.60.00.002207-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC022219 - CENI DE MORAES)

Ante o exposto, com fundamento no 2º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, não havendo nos autos pedido imediato de renovação, pelo Juízo de origem, DETERMINO o retorno do preso SÉRGIO AUGUSTO MENDONÇA ao referido Juízo. Julgo prejudicado o Agravo em execução (fls. 104/116), tendo em vista que perdeu seu objeto em face da presente decisão. Em relação ao Pedido de Progressão de Regime, determino o desentranhamento das peças fls. 125/166, 168/205, 223/232 e 268/278 e 281/294, mediante fotocópia nos autos, remetendo-as ao Juízo de origem para as providências pertinentes. Homologo, para os devidos fins, o Atestado de Efetivo Estudo nº 046/2009 (fls. 242/245), referente ao Curso de Capacitação de Mecânica Automobilística - Iniciação Profissional de Detentos - SENAI, com carga horária de 30 horas, correspondendo a 2,5 dias remidos. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Após o retorno do preso ao Juízo de origem, desapensem-se as Execuções nºs 2008.60.00.012081-7, 2008.60.00.012097-0 e 2008.60.00.012098-2, remetendo-as ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC. Int. Ciência ao MPF.

2009.60.00.013007-4 - REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES(GO018680 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que, aparentemente, pelos documentos trazidos aos autos, pelo Ministério Público Federal (fls. 16/17), o interno REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES, responde à diversas ações penais, podendo existir outras condenações em seu nome, além da presente guia de recolhimento. Assim sendo, oficie-se Juízo Distribuidor das Comarcas de Aparecida de Goiânia/GO, Itumbiara/GO, Goiânia/GO, Campo Grande/MS, Maringá/PR, todos lugares em que aparece alguma ocorrência em nome do preso, solicitando que encaminhem, com a máxima urgência possível (via fax-símile), a certidão de distribuição das ações penais em nome de REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES, bem como as certidões de objeto e pé do que nelas constarem. Intimem-se.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIS

2008.60.00.003692-2 - SECRETARIO DE JUSTICA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X OZIEL NASCIMENTO DE ANDRADE(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 5º, da Lei n. 11.671/2008, INDEFIRO a solicitação de renovação, e, por consequência, DETERMINO o retorno do preso OSIEL NASCIMENTO DE ANDRADE ao Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2008.60.00.006448-6 - CHEFE DA DIVISAO DE MEDIDAS COMPULSORIAS DO MINISTERIO DA JUSTICA - DE X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X AUXILIADOR DIAS DE SOUZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

Ante o exposto, DEFIRO a inclusão definitiva do preso AUXILIADOR DIAS DE SOUZA, qualificado, no PFCG, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 19.6.2008 a 13.6.2009. Vencido o prazo de permanência e ausente qualquer solicitação de renovação, DETERMINO a transferência do referido preso para o sistema penitenciário do Mato Grosso do Sul. Cabe ao PFCG solicitar vaga à AGEPEN e a anuência do Juízo estadual competente. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2008.60.00.006936-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

o exposto, com fundamento no art. 3º, da Lei nº 11.671/2008, DEFIRO o pedido de remoção do preso ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA para o PFCG, pelo período de 28.6.2008 a 22.6.2009. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG (que deverá comunicar ao referido preso esta decisão e colher sua manifestação de interesse ou não na permanência no PFCG) e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2008.60.00.009169-6 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JOSE WILSON PEREIRA JUNIOR(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1º e 3º, nos 5º e 6º do art. 5º, e do art. 10, caput e seu parágrafo 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, e do Decreto Lei nº 6.877/2009, art. 3º e 4º, incisos I, mantenho a decisão de fls. 38, e DEFIRO o pedido de transferência definitiva do preso JOSÉ WILSON PEREIRA JÚNIOR, para o PFCG, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 12.11.2008 a 06.11.2009. Oficie-se ao D. juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão.Int. Ciência ao MPF.Trasladem-se cópia da Carta Pprecatória n. 2009.60.00.012952-7 para estes autos. Após, vista ao MPF e à Defesa para manifestação acerca do pedido de renovação. Em seguida, cls.

2008.60.00.010495-2 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X SEM IDENTIFICACAO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Considerando que em 20.10.2009 completará 360 (trezentos e sessenta) dias de inclusão provisória do preso no PFCG, determino que o Ministério Público Federal e a defesa sejam intimados para se manifestarem sobre o pedido de renovação de permanência do preso ADRIANO MARCELO DOS SANTOS no PFCG, afim de que a inclusão definitiva e o pedido de renovação de permanência, sejam analisados e decididos conjuntamente.Desentranhe-se o Pedido de Progressão (fls. 212/243), remetendo-o ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos presentes autos.Fls. 286/287: Autorizo a condução do preso ADRIANO MARCELO DOS SANTOS, com segurança, perante o Tribunal do Júri da Comarca de Ouro Preto/MG, a fim de ser submetido a julgamento em sessão designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 12:00 horas, nos autos nº 0461.99.000074-1. Oficie-se ao Diretor da PFCG para que providencie à condução do preso e, informe ao DEPEN e ao Juízo solicitante da presente decisão.Intimem-se. Ciência ao MPF.

2008.60.00.011106-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1º e 3º, 5º e 6º do art. 5º, e do art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 04/05 e DEFIRO o pedido de transferência definitiva do preso JOSÉ SEVERINO DA SILVA, para o PFCG, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 21/10/2008 a 15.10.2009. Oficie-se ao D. juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão.Int. Ciência ao MPF.Sem prejuízo, manifestem-se MPF e Defesa sobre a solicitação de renovação (fls. 147/180). Após, cls.

2008.60.00.013391-5 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X EMERSON PAIXAO DE LIMA

Vistos, etc.1.De-se ciência às partes da decisão de fls. 228/232.2.Reitere-se o ofício expedido às fls. 207, solicitando a imediata remessa dos autos de Execução Penal.3.Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de progressão (fls. 186/196).

2008.60.00.013392-7 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X RAIMUNDO PROGÊNIO DUARTE

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, nos parágrafos 5º e 6º do art. 5º, e do caput e parágrafo 1º do art. 10, todos da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de transferência definitiva do preso RAIMUNDO PROGÊNIO DUARTE no PFCG, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 11.12.2008 a 05.12.2009. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém/PA, solicitando a remessa a este juízo dos autos da execução penal do preso, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei n.º 11.671/2008.Oficie-se ao D. juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2008.60.00.013395-2 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ROBERTO CARLOS PIRES DE ANDRADE

o exposto, com fundamento no caput e no 6º do art. 5º, da Lei nº 11.671/2008, REVOGO a inclusão provisória e INDEFIRO o pedido de remoção do preso ROBERTO CARLOS PIRES DE ANDRADE para o PFCG. DETERMINO seu imediato retorno ao Juízo de origem.Oficie-se ao D. juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisãoIntime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2008.60.00.013396-4 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X FRANCISCO ALLAN KARDEC FERNANDES

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, nos parágrafos 5º e 6º do art. 5º, e do caput e parágrafo 1º do art. 10, todos

da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de transferência definitiva do preso FRANCISCO ALLAN KARDEC FERNANDES no PFCG, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, correspondendo ao período de 11.12.2008 a 05.12.2009. Solicite-se ao Juízo de origem a imediata remessa dos autos de Execução Penal, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.671/2008, e do art.8º do Decreto nº 6.877/2009, bem como os documentos previstos no art. 4º, inciso I, do referido decreto. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de progressão (fls. 139/143 e 171/189). Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

2008.60.00.013399-0 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X LUIZ THIAGO MIRANDA ALLEN(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 9º, todos da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 52/55 e INDEFIRO o pedido de transferência definitiva do preso LUIZ THIAGO MIRANDA ALLEN ao PFCG. Por ora, deixo de determinar o retorno do referido preso, tendo em vista o pedido da Defesa, às fls. 156, de interesse do apenado em cumprir pena em MS, porque sua família fixou residência neste Estado. Oficie-se, com urgência, à AGEPEN solicitando vaga no regime-semi-aberto, bem como ao Juízo da Vara de Execução Penal de Campo Grande, responsável pelo regime semi-aberto, para manifestação de concordância ou não com a remoção. Oficie-se ao Juízo de origem solicitando a remessa da(s) guia(s) de recolhimento, via fac-símile, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Juntadas as respostas, cls. Oficie-se ao D. Juízo de origem, ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, e ao i. Diretor do DEPEN, via fac-símile, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à numeração dos autos a partir de fls. 80

2009.60.00.010683-7 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS
o exposto, com fundamento no art. 9º, da Lei nº 11.671/2008, INDEFIRO o pedido de remoção do preso JAIME ENRIQUE VELASQUES MENESES para o PFCG. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao DEPEN, instruindo com cópia desta decisão

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001473-1 - DIVINA DE SOUZA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000521-6 - MANOEL FRANCO DE MORAES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi dado provimento à apelação do INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1933

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.60.04.000437-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. UNIAO FEDERAL) X UNIAO FEDERAL X SANDRO ESCHENAZI(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE

OLIVEIRA E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Parte final da determinação: vista dos autos à parte ré para que especifique outras provas que pretenda produzir. Advirto-a que eventuais pedidos de provas para oitiva de pessoas residentes no país vizinho não serão admitidos sem a prova material de seus domicílios.

Expediente Nº 1934

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.001144-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos etc. Certifique a Secretaria quais foram os defensores nomeados para defender os acusados por ocasião da prisão em flagrante ou se os denunciados possuem defensor constituído. Em seguida, notifiquem-se e intimem-se os acusados e seus defensores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem a defesa preliminar. Requiram-se as certidões de antecedentes de praxe e as requeridas pelo MPF às fls. 94. Quanto ao pedido de quebra de sigilo dos dados e mensagens apreendidos em poder dos acusados, preliminarmente, necessário reconhecer que o art. 5º, XII da Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico por ordem judicial. O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º, contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, tampouco impedir as autoridades constituídas de realizar as devidas investigações. Desta feita, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos - elencados na Lei Primeira - devem, certamente, ser relativizados. Assim, in casu, analisando o depoimento prestado pelos acusados em sede policial, constata-se a necessidade da presente medida como forma de buscar a identificação de outras pessoas que porventura estejam envolvidas na prática delitiva. Em razão de tais declarações, constata-se a possibilidade de existir uma associação estável para o tráfico de entorpecentes. Nesse compasso, a medida extrema requerida apresenta-se indispensável para a identificação dos envolvidos no crime em questão e eventuais participantes na empreitada. Diante do exposto, DEFIRO a quebra de sigilo dos dados e mensagens armazenados nos telefones celulares e chips apreendidos em posse dos denunciados, cuja descrição se encontra no auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 22/24, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 80/81). Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Corumbá informando da presente determinação e solicitando que os dispositivos mencionados sejam encaminhados ao SETEC - Setor Técnico Científico da Polícia Federal, a fim de que seja elaborado o respectivo laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decreto o sigilo destes autos, concedendo autorização para manuseá-lo apenas ao Membro do Ministério Público Federal, aos servidores do setor criminal, à Diretora de Secretaria deste Juízo e à defensora constituída pelos réus. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1935

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

2005.60.04.000374-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO GOMES DE AQUINO

3) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu JOSÉ ROBERTO GOMES DE AQUINO, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, nas penas dos artigos 12, caput e art. 18, I e III da Lei nº 6.368/76, c/c artigo 29 do Código Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito de extrema gravidade em associação com os demais corréus na ocultação, no interior do veículo abordado, de invólucros com droga, identificada como cocaína. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 96/101, 181/182, 198/212, 343/356, 374, 509/510 e 674/678 e 698), verifico que JOSÉ ROBERTO já foi condenado como incurso nas penas cominadas ao tráfico de entorpecentes, tendo cumprido sua sanção no Estabelecimento Penal de Corumbá/MS. Assim, o histórico do réu revela uma personalidade voltada para prática reiterada de crimes. Cometeu o delito para angariar lucro financeiro, em detrimento da saúde pública, possuindo condições para avaliar a gravidade de suas condutas e os malefícios por ela causados. As conseqüências do crime são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade. Considerando, ainda, a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal. Pena-base para o condenado: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 18, I e III, da Lei 6368/76 - elevação da pena em 1/3 (terça parte). A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas em sede policial e em Juízo, sendo, ainda, conclusão lógica alcançada quando examinado o conjunto probatório, mesmo porque em Corumbá/MS não se produz cocaína, e diante da quantidade significativa de substância entorpecente apreendida (9,375g de cocaína) e consoante os argumentos da acusação, é necessário considerar que a cocaína é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo deste último país trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido, tendo, aliás, dentre os integrantes da facção criminosa dois de nacionalidade boliviana. Não obstante, há que se esclarecer também que o art. 29, do

Código Penal, adotou a teoria monista ou unitária quanto à autoria, segundo a qual quem de qualquer modo concorrer para o crime, incide nas penas a este cominadas. Assim, mesmo que José Roberto tenha recebido a droga já em Corumbá/MS certamente o boliviano Carmelo e sua esposa já a haviam introduzido em território nacional em data pretérita, praticando em unidade de desígnios o tráfico internacional de entorpecentes. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. CONEXÃO INTERNACIONAL. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES NEGATIVOS. 1. Tendo um dos acusados adquirido cocaína na Bolívia e feito a sua introdução no Brasil, resta configurado o tráfico internacional, caracterizado pela unidade na cooperação internacional entre agentes, ou, na hipótese de agente único, pela extensão dos efeitos diretos da ação a mais de um país. 2. Comprovado o envolvimento dos acusados no tráfico, pelas confissões detalhadas no inquérito e pelo conjunto da prova, é de confirmar-se o decreto condenatório, porém com alteração da dosimetria das penas, em atenção às circunstâncias informadoras do delito, inclusive a menor participação de um deles. 3. Tratando-se de réus primários, com bons antecedentes e sem desvios de conduta social, recomenda-se a fixação de pena - base no mínimo legal ou, dependendo das circunstâncias, em nível um pouco mais elevado, mas sem excessiva e desnecessária exacerbação, desatenta ao princípio da individualização da pena. 4. Provimento parcial das apelações. (TRF 1ª REGIÃO - ACR 200201990081144 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - DJ 18/10/2002 PG: 41) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, verifico também a presença da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 18, da lei n.º 6.368/76, todavia considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser considerado somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, elevo a pena base e provisória dos réus no mínimo legal, ou seja, em 1/3 (um terço). Diante da ocorrência da causa de aumento, elevo a pena provisória em 1/3 (terça parte). Pena definitiva - 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 77 (setenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. A exceção dos telefones celulares, cujo perdimento decreto, não se comprovou, outrossim, o uso dos demais bens pertencentes ao réu apreendidos às fls. 58/60 para o tráfico de drogas, devendo ser os mesmos a ele devolvidos, após o trânsito em julgado, ficando este intimado a reclamá-lo, no prazo de trinta dias que seguirem ao trânsito em julgado, sob pena de sua destruição. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça-se a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Fixo os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado desta, arquivando-se os autos na sequência. Custas na forma da lei. P.R.I. Corumbá/MS, 30 de novembro de 2009. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO Juíza Federal

Expediente Nº 1936

CAUTELAR FISCAL

2002.60.04.000746-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE X ARONILDO DUARTE (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DUARTE E SILVA LTDA (MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE)

O requerido Arnaldo Duarte apresenta impugnação ao valor da reavaliação alegando, em síntese, que houve depreciação de 30% do valor do veículo em relação à última avaliação ocorrida em fevereiro de 2009 e que o valor de mercado do bem é de R\$32.000,00 e não de R\$25.000,00 como constou do laudo de reavaliação. Requer, assim, que seja levado em consideração o valor real de mercado do bem nesta cidade. A impugnação apresentada não merece acolhida. O impugnante não faz prova alguma de suas alegações, pois apenas afirma um valor de mercado do bem sem apresentar qualquer subsídio que lhe dê respaldo. Consultando o valor de mercado do bem, disponibilizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE em seu site oficial, vê-se que o valor pelo qual foi avaliado, R\$25.000,00, é muito próximo ao valor de R\$26.260,00 publicado pela referida instituição (Código Fipe 003235-2). A pouca diferença justifica-se pelas considerações individuais do veículo, ressaltando-se o registro constante do Laudo de Reavaliação de que a pintura do capô encontra-se com algum desgaste (fl. 1034). Dessa forma, tem-se que o valor da atual avaliação está de acordo com a cotação de mercado do bem, inexistindo razão para modificá-la. Rejeito, portanto, a impugnação apresentada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2220

ACAO PENAL

2007.60.05.001049-3 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOSE JONIS SOARES MIRANDA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

1. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo legal (pár.3º, do art. 403, do CPP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000364-3 - DONIZETE RODRIGUES DA SILVA X DELCIRIA DA ROSA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2008.60.06.000344-1 - SEBASTIANA PERES DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

2008.60.06.000745-8 - ORLI BENTO PENHA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da apresentação do cálculo das custas processuais devidas, intime-se a parte autora a efetuar-lhes o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.60.06.001056-1 - MUNICIPIO DE JUTI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a impugnar as contestações e manifestações de fls.328-372, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2008.60.06.001156-5 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ROSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 10 de dezembro de 2009, às 12:00, conforme documento anexado à folha 59 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Psiquiátrica sito à Avenida Rio Branco, 4387, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Silvio Alexandre Bruno.

2008.60.06.001394-0 - HARUHIKO MORI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Abra-se vista dos autos ao Autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 81 e 83-84. Após, conclusos.

2009.60.06.000407-3 - CLAUDIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de dezembro de 2009, às 09:30, conforme documento anexado à folha 41 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, 3605, próxima ao Hospital Cemil, Bairro Zona 1ª, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

2009.60.06.000658-6 - LETICIA DE SOUZA LUIZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X ROSANGELA MATOS DE SOUZA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de dezembro de 2009, às 09:30, conforme documento anexado à folha 45-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica sito à Rua Alagoas, 159, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

2009.60.06.000668-9 - LEONILTO DE GOES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de dezembro de 2009, às 08:30, conforme documento anexado à folha 41 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, 3605, próxima ao Hospital Cemil, Bairro Zona 1ª, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

2009.60.06.000670-7 - ERICA VENANCIO DE OLIVEIRA X ANGELA CRISTINA VENANCIO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de dezembro de 2009, às 10:00, conforme documento anexado à folha 106 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, 3605, próxima ao Hospital Cemil, Bairro Zona 1ª, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

2009.60.06.000688-4 - JOAO GUILHERME DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 14 de janeiro de 2010, às 09:00, conforme documento anexado à folha 54 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, 3605, próxima ao Hospital Cemil, Bairro Zona 1ª, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

2009.60.06.000738-4 - EDNA COSTA FILHO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de dezembro de 2009, às 11:00, conforme documento anexado à folha 47 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, 3605, próxima ao Hospital Cemil, Bairro Zona 1ª, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

2009.60.06.000743-8 - RUTH DAMARIS TEIXEIRA BARRETO - INCAPAZ X MARTA TEIXEIRA DA FONSECA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 14 de janeiro de 2010, às 09:30, conforme documento anexado à folha 66 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, 3605, próxima ao Hospital Cemil, Bairro Zona 1ª, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

2009.60.06.000789-0 - FLAVIO CLAUDIO CORREIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de dezembro de 2009, às 11:30, conforme documento anexado à folha 28 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, 3605, próxima ao Hospital Cemil, Bairro Zona 1ª, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

2009.60.06.000867-4 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de dezembro de 2009, às 10:30, conforme documento anexado à folha 39 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, 3605, próxima

ao Hospital Cemil, Bairro Zona 1ª, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

2009.60.06.001000-0 - ILDA ALVES LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de dezembro de 2009, às 10:00, conforme documento anexado à folha 29 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, n.º 3605, Bairro Zona 1ª, Município de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Ribamar Volpato Larsen.

2009.60.06.001001-2 - IARA FATIMA DOS SANTOS CANDIDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 18 de dezembro de 2009, às 09:00, conforme documento anexado à folha 34-v (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica sito à Rua Alagoas, 159, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. Ronaldo Alexandre.

2009.60.06.001116-8 - ELIO BENDER(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Para apreciação do pedido de antecipação da tutela, comprove o Autor, em 10 (dez) dias, a carência e a qualidade de segurado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.06.000476-3 - VITORIA GRACIANO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2008.60.06.000732-0 - MARIA DE OLIVEIRA MELO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000013-7 - MAURICIO MARTINEZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MAURICIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 108/109) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 110-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

HABILITACAO

2009.60.06.000533-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000391-2) CLAUDIO JOSE DA SILVA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO ROGERIO DA SILVA X LUCILENE FRANCISCA DA SILVA X FERNANDO DA SILVA(PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono do requerente Eduardo Francisco da Silva para juntar cópia da certidão de nascimento nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000761-9 - ROSENO CARDOSO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 158/159) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 160-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000233-0 - LUZANIRA GONZAGA BUENO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 123/124) e estando a Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 125-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000235-3 - FRANCISCA VIEIRA MARINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 123/124) e estando a Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 125-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000475-1 - ALBERTO CHERUBIN DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 110/111) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 112-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000033-6 - EBER PEREIRA ROSA(MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Eber Pereira Rosa cumprido a obrigação (f. 129/131) e estando a CEF satisfeita com o valor do pagamento (f. 136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado à f. 131.

2008.60.06.000060-9 - TEREZINHA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 102-103) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 105-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000061-0 - MARIA BELUQUE EGYDIO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 102/103) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 104-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000466-4 - MARIA JOSE MARQUES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 93) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 94-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000512-7 - APARECIDA DOMINGO DA COSTA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 74) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 75-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000612-0 - LUCILIA PEREIRA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 74) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 75-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000630-2 - FRANCISCA ALVES CANDIDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 92) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 93-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000784-7 - PALMIRA MARCELINO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 87) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 88-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000837-2 - JOSEFA APARECIDA DIAS DE PAULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 83/84) e estando a Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 85-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000841-4 - EMILIA VIEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 101/102) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 103-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.001262-4 - ZAIRA LOURENCO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 71) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 72-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

2001.60.02.000826-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CAMILO DE ARAUJO(MS010626 - JOSEANE PUPO DE MENZES E MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)

Fica a defesa intimada a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

2007.60.06.000677-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X IRES CARLOS GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

2008.60.06.001364-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SAMIR EUGENIO SANTOS PINHEIRO(PR038393 - CLAUDIO DE LARA JUNIOR) X FABIO CESAR DA CRUZ(MS011025 - EDVALDO JORGE)

Fica a defesa do acusado Samir Eugenio Santos Pinheiro intimado do teor do r. despacho de f. 295: Tendo em vista a certidão supra, converto a Guia de Recolhimento Provisório nº. 27/2009-SC (f. 277) em definitivo. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Curitiba/PR, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Oficie-se ao Corregedor Regional da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 261/272, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, observando-se os seguintes dados: origem, nome completo do sentenciado, nome completo da mãe, nome completo do pai, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, nome da vítima, incidência penal, pena imposta, data do trânsito em julgado, número dos autos, número dos autos da execução penal, local e data. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada na sentença, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no que dispõe o artigo 338 do Provimento COGE n. 64/2005. Sem prejuízo, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO SENTENCIADO FÁBIO CÉSAR DA CRUZ à f. 293, em ambos os efeitos, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, o que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do apelante para que apresente suas razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF, para apresentação de contrarrazões. Cumpra-se. Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.60.06.000868-2 - LUIZ JOAQUIM DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Verifico que a guia de preparo que acompanha os recursos da parte autora e da Caixa Econômica Federal, juntada às f. 68, foi recolhida através do código da receita 5775, quando deveria ter sido recolhida por meio do código 5762, conforme disposto no artigo 223, parágrafo 6.º, a, do Provimento COGE 54/2005. Assim sendo, intime-se a recorrente a, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais no código correto da receita, sob pena de deserção. Outrossim, intime-se a CEF, por sua Procuradoria, para cumprir a sentença em 10 (dez) dias, liberando ao Requerente as parcelas de seguro-desemprego sob pena de multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.